



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAROLINE LIMA MACHADO

**A PORTA DE ENTRADA DA JUSTIÇA AOS VULNERÁVEIS NO BRASIL:
COMPARAÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E AS 100 REGRAS DE
BRASÍLIA**

Salvador
2023

CAROLINE LIMA MACHADO

**A PORTA DE ENTRADA DA JUSTIÇA AOS VULNERÁVEIS NO BRASIL:
COMPARAÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E AS 100 REGRAS DE
BRASÍLIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, área de concentração de “Direitos Fundamentais e Justiça”, linha de pesquisa “Acesso à Justiça”, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Wilson Alves de Souza

Salvador
2023

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M149 Machado, Caroline Lima

A porta de entrada da justiça aos vulneráveis no Brasil: comparação entre os critérios de atendimento das defensorias públicas brasileiras e as 100 regras de Brasília / por Caroline Lima Machado. – 2023.

456 f. : il., color;

Orientador: Prof. Dr. Wilson Alves de Souza.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2023.

1. Acesso à Justiça. 2. Defensorias públicas. 3. Direitos humanos. 4. Direito de acesso à justiça - Brasil. 5. Vulnerabilidade social - Aspectos jurídicos. I. Souza, Wilson Alves de. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 342.088

CAROLINE LIMA MACHADO

**A PORTA DE ENTRADA DA JUSTIÇA AOS VULNERÁVEIS NO BRASIL:
COMPARAÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DAS DEFENSORIAS
PÚBLICAS BRASILEIRAS E AS 100 REGRAS DE BRASÍLIA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em, ___ de _____ de 2023.

Banca examinadora

Wilson Alves de Souza - Orientador _____
Doutor em Direito pela Universidade de Buenos Aires
Universidade Federal da Bahia

Dirley da Cunha Junior _____
Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP
Universidade Federal da Bahia

Ana Mônica Anselmo de Amorim _____
Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza
Universidade Estadual do Rio Grande do Norte

O Brasil precisa ser dirigido por uma pessoa que já passou fome. A fome também é professora.

Quem passa fome aprende a pensar no próximo, e nas crianças.

Carolina Maria de Jesus (1960, p. 29)

MACHADO, Caroline Lima. *A porta de entrada da justiça aos vulneráveis no Brasil: comparação entre os critérios de atendimento das defensorias públicas brasileiras e as 100 regras de Brasília*. 456 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

RESUMO

A presente pesquisa busca aferir em que medida os critérios de atendimento utilizados pelas Defensorias Públicas brasileiras estão em consonância com as regras sobre acesso à justiça de pessoas vulneráveis através da Defensoria Pública, estabelecidas pelo documento de direito internacional denominado "Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade". Consoante foi investigado neste trabalho, o referido documento é fruto de grupo de trabalho que estabeleceu diretrizes para garantia do acesso a mecanismos de efetivação de direitos por pessoas vulneráveis. A Defensoria Pública, por sua vez, é a instituição à qual foi outorgada constitucionalmente a função de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos direitos dos necessitados. Considerando-se que hodiernamente entende-se que os necessitados mencionados nas normas legais e administrativas referente à Defensoria Pública e seus usuários, são os que apresentam alguma espécie de vulnerabilidade jurídica e não somente os que apresentam hipossuficiência financeira, buscou-se comparar as normas editadas pelas Defensorias Públicas nacionais acerca de seus critérios de admissão de usuários de seus serviços e as normas sobre o atendimento à vulneráveis pela Defensoria Pública contidas no documento "Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade". Este trabalho, de cunho comparativo e de pesquisa aplicada, objetiva engendrar conhecimentos para aplicação prática e dirigidos para, se for o caso, a solução de problemas específicos que eventualmente sejam identificados nas normas administrativas acima mencionadas.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Vulnerabilidade jurídica. 100 Regras de Brasília.

MACHADO, Caroline Lima. *The gateway to justice for the vulnerable in Brazil: comparison between the service criteria of Brazilian public defender offices and the 100 rules of Brasília*. 456 p. Dissertation (Master's) – Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2023.

ABSTRACT

This research seeks to assess the extent to which the service criteria used by the Brazilian Public Defender's Offices are in line with the rules on access to justice for vulnerable people through the Public Defender's Office established by the international law document called the "Brasilia Rules on Access to Justice for Persons in Conditions of Vulnerability." As was discussed in this work, this document is the result of a working group that established guidelines to guarantee access for vulnerable people to rights enforcement mechanisms. The Public Defender's Office is the institution constitutionally granted the function of legal guidance and defense at all levels of the rights of those in need. Considering that it is now understood that those in need mentioned in the legal and administrative rules referring to the Public Defender's Office and its users are those who present some type of legal vulnerability and not only the financially hyposufficient, a comparison was made between the rules issued by the national Public Defender's Offices on their criteria for admitting users to their services and the rules on the assistance to vulnerable persons by the Public Defender's Office contained in the document "Brasilia Rules on Access to Justice for Persons in Conditions of Vulnerability." This work, which is a comparative and applied research, aims to generate knowledge for practical application and, where appropriate, directed towards solutions to specific problems that may be further identified in the aforementioned administrative rules.

Keywords: Access to justice. Public defender's offices. Legal vulnerability. 100 Brasilia Rules.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Relação das Defensorias Públicas e das Resoluções/Deliberações analisadas	85
Quadro 2 - Disponibilização no site dos critérios de atendimento	88
Quadro 3 - Destaque da informação no site	90
Quadro 4 - Ano de edição da Resolução/Deliberação	92
Quadro 5 - Referência às Regras de Brasília	94
Quadro 6 - Forma de Utilização do Conceito de Vulnerabilidade nas Resoluções Analisadas	97
Quadro 7 - Critérios de Atendimento Utilizados pelas Defensorias Públicas	100
Quadro 8 - Exigência de Cumulação de Vulnerabilidade Econômica com Outras Vulnerabilidades	104
Quadro 9 - Método de Aferição da Vulnerabilidade dos Indivíduos Utilizados	106

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA REVISÃO HISTÓRICA E BIBLIOGRÁFICA	18
2.1	HISTÓRICO DA CONSOLIDAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO.....	19
2.2	ESTUDO BIBLIOGRÁFICO ACERCA DO CONTEÚDO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	24
3	CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ASPECTO JURÍDICO DA VULNERABILIDADE DE ACORDO COM O DIREITO BRASILEIRO	29
3.1	DO RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE HUMANA À IDEIA DE VULNERABILIDADE JURÍDICA	29
3.2	O ESTUDO DA VULNERABILIDADE EM SEU SENTIDO JURÍDICO	40
3.3	A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE PELA DOCTRINA BRASILEIRA	44
4	A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, SEUS CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTOS INDIVIDUAIS E O TRATAMENTO DA QUESTÃO PROMOVIDO PELAS 100 NORMAS DE BRASÍLIA	49
4.1	A EVOLUÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO BRASIL	49
4.2	A IMPLANTAÇÃO DA DEFENSORIA COMO MODELO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	56
4.3	O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTOS INDIVIDUAIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA.....	62
4.4	AS 100 REGRAS DE BRASÍLIA E AS SUAS REGRAS REFERENTES AO ATENDIMENTO DOS VULNERÁVEIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA.....	69

5	COMPARAÇÃO ENTRE AS NORMAS QUE REGULAMENTAM OS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS 100 REGRAS DE BRASÍLIA	78
5.1	AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NAS REGRAS DE BRASÍLIA CONSIDERADAS COMO PARADIGMA E OS PARÂMETROS DE COMPARAÇÃO UTILIZADOS	81
5.2	COMPARAÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E AS 100 REGRAS DE BRASÍLIA	84
5.2.1	Sobre a publicização na página na internet da instituição da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento	86
5.2.2	Sobre se Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento foi encontrada na página inicial do site, sem necessidade de uma busca nos seus atos administrativos constantes em seu site	90
5.2.3	Ano de publicação da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento	92
5.2.4	Se a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento faz menção às Regras de Brasília	94
5.2.5	Se a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento contém alguma definição de vulnerável a ser considerada em sua aplicação	96
5.2.6	Quais são os critérios indicados nas Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública para eleição de seus assistidos	99
5.2.7	Acaso a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento estabeleça critérios econômicos e também sociais, exige a existência de vulnerabilidade econômica para que os vulneráveis tenham acesso aos seus serviços?	104
5.2.8	Qual o método indicado na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento para aferição da vulnerabilidade dos indivíduos?	106
6	CONCLUSÕES.....	109
	REFERÊNCIAS	111
	ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 65/2021, DEFENSORIA DO ESTADO DA PARAÍBA, 127	

ANEXO B – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/CSPDPE-AC, DE 03 DE MARÇO DE 2016.....	133
ANEXO C – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº003 – CSDPE-AC, DE 31 DE JANEIRO DE 2018	148
ANEXO D – RESOLUÇÃO CSDP Nº 06, DE 18 DE JULHO DE 2012	153
ANEXO E – RESOLUÇÃO CSDP Nº 003, DE 27 DE ABRIL DE 2017.....	163
ANEXO F – RESOLUÇÃO CSDPE/AL Nº 003, DE 25 DE ABRIL DE 2018.....	166
ANEXO G – RESOLUÇÃO CSDP Nº 180, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.....	169
ANEXO H – RESOLUÇÃO Nº 03/2019/CSDPEAP	182
ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 68/2021/CSDPE-AP.....	194
ANEXO J – RESOLUÇÃO 02.2022 – ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	198
ANEXO K – RESOLUÇÃO CSDP/BA Nº 003, DE 03 DE AGOSTO DE 2020	201
ANEXO L – RESOLUÇÃO Nº 207/2022	209
ANEXO M – RESOLUÇÃO Nº 271, DE 22 DE MAIO DE 2023	223
ANEXO N – RESOLUÇÃO CSDPES Nº 047, DE 26 DE JANEIRO DE 2018	239
ANEXO O – RESOLUÇÃO CSDP Nº 20, DE 29 DE JUNHO DE 201	250
ANEXO P – RESOLUÇÃO CSDPEMA Nº 6 DE 25 DE JULHO DE 2015	266
ANEXO Q – DELIBERAÇÃO Nº 25/2015	269
ANEXO R – RESOLUÇÃO DPGE Nº 198, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019	292
ANEXO S – RESOLUÇÃO Nº 90/2017/CSDP/MT.....	308
ANEXO T – RESOLUÇÃO Nº 38/2017 - CSDP.....	321
ANEXO U – RESOLUÇÃO DO CSDP/PE Nº 13, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016....	327
ANEXO V – RESOLUÇÃO Nº 26/2012 – CSDP	329
ANEXO W – RESOLUÇÃO CSDPE Nº 050/2015, DE 05 DE AGOSTO DE 2015 ...	338
ANEXO X – RESOLUÇÃO CSDPE Nº 087/2017, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017 .	340
ANEXO Y – RESOLUÇÃO CSDPE/PI Nº154/2022, DE 11 DE AGOSTO DE 2022	341
ANEXO Z – DELIBERAÇÃO CSPD 042 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.....	343
ANEXO AA – DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 124, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017..	372

ANEXO AB – RESOLUÇÃO Nº 014, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010	378
ANEXO AC – RESOLUÇÃO Nº 34/2015-CS/DPERO, DE 10 DE ABRIL DE 2015	384
ANEXO AD – RESOLUÇÃO Nº 83, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023	396
ANEXO AE – RESOLUÇÃO CSDPE Nº 07/2018	404
ANEXO AF – RESOLUÇÃO CSDPESC Nº 15, DE JANEIRO DE 2014.....	411
ANEXO AG – DELIBERAÇÃO CSDP Nº 089, DE 08 DE AGOSTO DE 2008.....	425
ANEXO AH – RESOLUÇÃO-CSDP Nº 170, DE 01 DE MARÇO DE 2018	433
ANEXO AI – RESOLUÇÃO CSDPU Nº 133, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016	443
ANEXO AJ – RESOLUÇÃO CSDPU Nº 134, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016	447
ANEXO AK – SOLICITAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DA DPE-AM	448
ANEXO AL – SOLICITAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DA DPE-MA	450
ANEXO AM – SOLICITAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DA DPE-MT.....	453
ANEXO AN – SOLICITAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DA DPE-PA.....	455

1 INTRODUÇÃO

Segundo o sarcástico aforismo atribuído ao magistrado irlandês Sir Charles James Mathew, “Justice is open to all, like the Ritz Hotel”.¹A conhecida expressão ilustra de maneira magistral a situação do nosso sistema jurídico que se desenvolve e torna-se cada vez mais complexo a passos largos, enquanto as trancas invisíveis que proíbem o acesso de boa parte da população a ele continuam intocadas.

Apesar da crescente preocupação e adoção de medidas estatais para facilitação do uso dos serviços prestados pelo Poder Judiciário para resolução de questões jurídicas pela população brasileira, é fato notório a insuficiência das condutas adotadas até o presente momento. A população brasileira segue desinformada acerca da existência de seus direitos e sobre os instrumentos existentes para exigir a efetividade destes. Ademais, quando buscam adotar medidas para garantir o cumprimento de seus direitos, os indivíduos, sobretudo quando integrantes de grupos vulnerabilizados, esbarram em diversas outras barreiras que inviabilizam o seu acesso à justiça, a exemplo das dificuldades financeiras, de locomoção, de comunicação, entre outras.

É no referido contexto que a discussão e implementação de mudanças que garantam a efetivação do direito humano de acesso à justiça de toda a população de nosso país se torna inadiável.

Para tanto, como premissa, o direito humano de acesso à justiça deve ser considerado de forma ampla. Afinal, ele inclui não somente a possibilidade de ajuizamento de ações, mas, também, a possibilidade de conhecimento dos direitos e das violações a estes, conhecimento dos instrumentos disponíveis para efetivação dos direitos, respeito às garantias processuais, julgamento em tempo razoável e de forma fundamentada, eficácia das decisões etc. Se traduz, em síntese, no direito do indivíduo de buscar a efetivação de seus direitos através dos mecanismos disponibilizados pelo estado para esta finalidade (Souza, 2013, p. 26-27).

Por essa razão, o acesso à justiça é considerado, mais do que garantia de concretização de direitos fundamentais, ele mesmo um direito fundamental (e humano) da mais alta magnitude, visto que do direito de acesso à justiça decorre a garantia de realização de todos os demais direitos fundamentais (e humanos) dos indivíduos e da coletividade.

¹ “A Justiça está aberta para todos, assim como o Hotel Ritz” (tradução nossa).

A Defensoria Pública é a instituição criada pelo estado brasileiro com a missão de democratizar o acesso à justiça de sua população através da “orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”, conforme o texto da nossa Carta Política de 1988.

A mencionada assistência jurídica gratuita aos necessitados a ser prestada pela Defensoria Pública sempre esteve vinculada à ideia de hipossuficiência econômica dos usuários dos serviços da instituição e, geralmente, renda, patrimônio familiar e suas variantes costumam ser os critérios utilizados para aferição da existência do direito a receber assistência judiciária gratuita pelo Poder Judiciário e atendimento pela própria Defensoria Pública.

Porém, hoje compreende-se que as barreiras ao acesso à justiça apresentam-se sob inúmeras formas, não se restringem ao aspecto da hipossuficiência econômica dos indivíduos. Atualmente, passou-se a considerar o indivíduo vulnerável sob outros aspectos como também destinatário do direito à prestação de assistência jurídica gratuita pelo estado.

A mencionada mudança de paradigma ocorreu a partir da constatação de que a vulnerabilidade dos indivíduos vai muito além da hipossuficiência financeira, como acima indicado. Atualmente compreende-se que, ao se tratar de necessitado, pode-se estar tratando do pobre, do deficiente físico, do negro, da mulher, da população LGBTQIAPN+, do indígena, do quilombola, do analfabeto, do endividado e de qualquer segmento da população cujo acesso aos direitos e aos meios de proteção de seus direitos encontre barreiras causadas pela sua condição de vulnerabilidade.

Deste modo, verifica-se a necessidade de discussão e ressignificação da expressão “necessitados” contida na Constituição, para que a Defensoria Pública possa, de fato, cumprir a incumbência de defender os direitos dos necessitados, sem excluir nenhum dos integrantes desta categoria da sua área de atuação.

Diante do hodierno reconhecimento geral das variadas circunstâncias vulnerabilizantes que barram o acesso dos indivíduos aos instrumentos estatais que garantem a efetivação de seus direitos, um grupo de trabalho constituído durante a XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, realizada em Brasília no ano de 2008, elaborou o documento intitulado “As 100 regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade”, conhecido também como “Regras de Brasília” ou “100 Regras de Brasília”, o qual sofreu uma atualização de seu conteúdo

no ano de 2019.

As Regras de Brasília, ainda que tenham caráter de *soft law*, parecem ser o marco normativo da mudança de paradigma sobre a definição dos critérios de atendimento da Defensoria Pública e da busca pelo atendimento das diversas categorias de necessitados. O documento estabelece regras básicas relativas ao acesso à justiça das pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade e apresenta um conceito de vulnerabilidade muito mais amplo que o tradicional conteúdo do conceito de necessitado difundido em nosso país, que considera apenas a vulnerabilidade econômica dos indivíduos.

No ano seguinte ao da criação das referidas regras, em 2009, o Brasil alterou a sua Lei Complementar nº 80/94, Lei Orgânica da Defensoria Pública, para fazer constar em seu artigo 4^a que constitui função da Defensoria Pública “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”, positivando uma grande ampliação dos destinatários dos serviços da instituição, no mesmo sentido do referido documento de direito internacional.

Contudo, como dito, verifica-se que o reconhecimento do direito à utilização dos serviços prestados pela Defensoria Pública pelos grupos dotados de vulnerabilidades sem caráter econômico ainda não é um entendimento consolidado em nosso sistema de justiça.

Ao contrário, grande parte da população brasileira, dos integrantes do sistema de justiça e, inclusive, dos membros da própria Defensoria Pública² sequer conhecem quais são os parâmetros de elegibilidade de usuários utilizados pela instituição.

Ademais, o III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009, p. 180), demonstrou que, até 2009, justamente o ano de publicação das Regras de Brasília, todas as Defensorias Públicas brasileiras vinculavam seus critérios de atendimento a fatores econômicos.

A referida situação vem sofrendo alterações, mas acredita-se que ainda não há o pleno reconhecimento do direito de utilização dos serviços das Defensorias Públicas pelos portadores de

² Sobre o ponto, constou o seguinte no IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015, p. 71): “A percepção dos Defensores Públicos em relação a tais critérios é bastante diversa, sendo possível encontrar casos em que os critérios são institucionalizados, porém pouco percebidos. Ao mesmo tempo, há situações em que os critérios não são ‘oficiais’, mas grande parte dos Defensores Públicos atesta sua existência. Tais resultados precisam ser melhor investigados e indicam a necessidade tanto do estabelecimento desses critérios quanto da sua clara comunicação a todos os Defensores Públicos dos órgãos”.

vulnerabilidades de caráter que não seja econômico pelas próprias instituições brasileiras.

Como a assistência jurídica gratuita sempre esteve vinculada à ideia de assistência por advogados para pessoas pobres, mais dificuldade existe para que se difunda o reconhecimento do direito de pessoas em condição de vulnerabilidades diversas serem assistidas pela Defensoria Pública. Porém, o reconhecimento do referido direito há muito foi consolidado por manifestações internacionais dos estados, a legislação brasileira e estudiosos do tema.

Diante da referida realidade, identificou-se, assim, o seguinte problema: a falta de adequação dos critérios de atendimento das Defensorias Públicas nacionais ao moderno entendimento acerca de quem são os necessitados que possuem direito a ser atendidos pela instituição.

A principal questão a ser respondida neste trabalho é a seguinte: As Defensorias Públicas brasileiras já atualizaram os seus critérios de atendimento para que admitiam como seus assistidos as pessoas portadoras de vulnerabilidades jurídicas que não são de caráter econômico, como indicado nas Regras de Brasília?

Para atender à proposta desta pesquisa, no presente trabalho se buscará, inicialmente, produzir uma pesquisa bibliográfica a respeito do direito humano de acesso à justiça, da evolução do conceito jurídico de vulnerável no Brasil e do surgimento e consolidação da Defensoria Pública como instrumento fundamental de efetivação do acesso à justiça dos vulneráveis. Em seguida, será apresentado o documento de *soft law* “Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade”, com a indicação de como ocorreu o processo de sua elaboração e do seu caráter jurídico como norma de direito internacional.

Em seguida, serão apresentados os atos normativos editados pelas Defensorias Públicas estaduais e federal brasileiras que contêm seus critérios de admissão de assistidos. Em seguida, os referidos atos normativos serão comparados com as diretrizes apresentadas nas 100 Regras de Brasília. Após, serão sistematizadas as diferenças e semelhanças verificadas entre os referidos documentos normativos.

Ao final, serão apresentadas as conclusões obtidas acerca do grau de proximidade entre as recomendações contidas nas Regras de Brasília e os parâmetros de elegibilidade de usuários utilizados pelas Defensorias Públicas brasileiras.

Para o cumprimento do objetivo proposto, inicialmente foi realizada pesquisa consistente em investigação histórico-jurídica e também jurídico-descritiva (Silva, 2015, p. 34).

A metodologia de trabalho adotada baseia-se na utilização do modelo empírico. Busca-se promover uma investigação acerca de normas jurídicas e administrativas a fim de propiciar subsídios para eventuais processos decisórios, acaso se identifique a sua necessidade.

Considera-se, ainda, que a pesquisa será do tipo jurídico-comparativo, visto que pretende promover a comparação entre normas jurídicas e administrativas, identificando seus pontos de convergência e divergência.

Verifica-se, assim, que o trabalho será realizado com base na vertente teórico-metodológica jurídico-sociológica, considerando que propõe uma análise do seu objeto não somente pelo aspecto formal, mas também considerando-se os impactos sociais da questão examinada.

No que se refere aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se por ser descritiva, visto que busca, conforme acima mencionado, fazer um levantamento de atos administrativos referentes aos critérios de admissão de assistidos pelas defensorias públicas brasileiras e as determinações contidas nas 100 Regras de Brasília, estabelecendo relações entre os referidos textos normativos e apresentar os seus resultados de forma descritiva e sistematizada através de textos, gráficos e tabelas para a sua maior compreensão.

Os procedimentos adotados nesta pesquisa foram essencialmente de duas ordens: inicialmente foi realizada uma investigação bibliográfica, consistente, em uma pesquisa em livros, artigos, relatórios e demais documentos que tratam dos conceitos estudados nesta pesquisa, e posteriormente realizou-se a pesquisa documental nos textos normativos supramencionados.

Por fim, registre-se que se trata de pesquisa qualitativa. Ao contrário do que se supõe regularmente, a pesquisa qualitativa não necessariamente exige o uso de métodos e técnicas estatística. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são, em verdade, as características básicas no processo de pesquisa qualitativa.

Configura-se, assim, uma pesquisa aplicada, por objetivar engendrar conhecimentos para aplicação prática e dirigidos para, se for o caso, a solução de problemas específicos que eventualmente sejam identificados.

Para a produção dos capítulos iniciais, promoveu-se uma busca de artigos científicos acerca do tema nas plataformas Portal de Periódicos da CAPES² e Scientific Electronic Library Online - ScIELO³, assim como de livros publicados sobre o assunto, alguns identificados nas próprias referências bibliográficas dos artigos citados como concernentes ao tema proposto.

Em seguida, apresentou-se os resultados encontrados no material de pesquisa utilizado, seguidos das conclusões obtidas, ao final.

No capítulo cinco, com o intuito de responder à pergunta proposta, inicialmente promoveu-se uma busca pelas resoluções dos Conselhos Superiores das Defensorias Públicas dos vinte e seis estados da federação, da Defensoria Pública do Distrito Federal e da Defensoria Pública da União acerca de seus critérios de atendimento.

Em seguida, de posse das Regras de Brasília, especificamente as suas regras nº 03, 04, 28 e 29, e dos atos administrativos acima indicados, elegeu-se oito elementos a serem observados nas referidas resoluções e comparados com o conteúdo das regras de Brasília referentes ao tema.

Assim, demonstrada a estrutura utilizada para realização e apresentação desta investigação, é que se passa ao capítulo a seguir, onde se promoveu um estudo sobre o direito humano de acesso à justiça tanto no que se refere ao processo histórico de sua consolidação como também do processo de ampliação de seu conteúdo, com o intuito de expor as premissas sobre as quais foi realizada a pesquisa de campo apresentada no capítulo cinco.

2 O DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA REVISÃO HISTÓRICA E BIBLIOGRÁFICA

Inicia-se este trabalho com uma análise do desenvolvimento histórico e conceitual acerca do direito humano de acesso à justiça. Esta escolha se deve pela consideração de que a discussão acerca da garantia de utilização dos serviços prestados pela Defensoria Pública para os portadores de vulnerabilidades, de uma forma ampla, e não somente dos vulneráveis no sentido econômico da expressão deve ter como ponto de partida a consolidação da compreensão acerca do que se entende por direito humano de acesso à justiça atualmente.

Afinal, se a possibilidade de utilização dos mecanismos estatais que garantem a efetivação dos direitos é tão necessária para os indivíduos de uma forma geral, aquela ganha especial relevância para as pessoas portadoras de vulnerabilidades. Isto porque o vulnerável possui circunstâncias pessoais que dificultam sobremaneira a obtenção da efetivação de seus direitos, o que justifica o seu tratamento distinto quando se faz necessário, de forma a igualar as suas oportunidades de vida às dos demais integrantes da sociedade. A referida questão será mais bem apresentada e desenvolvida no capítulo a seguir.

Sendo assim, a efetivação dos direitos dos vulneráveis é ainda mais dependente da existência de instrumentos disponibilizados pelo estado que viabilizem o seu acesso à justiça. Por este motivo o estado deve viabilizar meios que garantam o acesso à justiça de forma específica para as pessoas portadoras de vulnerabilidades, de forma a atender às suas necessidades peculiares, questão que será mais amplamente discutido posteriormente

O acesso à justiça está consolidado, em nosso ordenamento jurídico, como um direito fundamental, previsto constitucionalmente, assim como no âmbito do direito internacional é considerado um direito humano.

Em última instância, a própria dignidade da pessoa humana, fundamento dos direitos fundamentais (Sarlet, 2019, p. 117), é também assegurada pela possibilidade do exercício do direito humano de acesso à justiça para promoção da efetividade de todos os demais direitos garantidos à pessoa humana em nosso ordenamento jurídico.

É importante ressaltar, porém, que os direitos dos cidadãos não são postos. Em verdade, costumam ser resultado de mobilização social no sentido de seu reconhecimento. É através do

embate entre forças da sociedade com sentidos contrários que se assegura o reconhecimento pelo estado, através da positivação de normas jurídicas, de direitos e garantias dos cidadãos.

No caso específico do direito humano de acesso à justiça, a sua positivação é resultado de uma longa jornada que se confunde com a própria evolução do direito. Foi através dos séculos, com a consolidação do estado de direito, o qual necessariamente é regido por uma constituição que estabelece a sua organização ao tempo em que declara os direitos de todos os cidadãos, que se viabilizou, em paralelo, a possibilidade de os indivíduos recorrerem aos tribunais como meio de assegurar o cumprimento de seus direitos.

É certo, ainda, que o próprio conteúdo do direito de acesso à justiça ganhou corpo em paralelo com a sua confirmação legal e constitucional nos estados. Se antes se acreditava que o acesso à justiça estava garantido com a mera possibilidade de acesso aos tribunais pelos cidadãos, consoante mencionado acima, posteriormente verificou-se que a garantia de acesso à justiça vai muito além da abertura dos tribunais para ajuizamento de ações.

Com o intuito de obter esclarecimento acerca do surgimento, consolidação e desenvolvimento do referido direito, que é também uma garantia, através da qual se viabiliza a efetivação de todos os demais direitos existentes, é que se relata o conteúdo dos registros acadêmicos coletados acerca da evolução histórica do direito humano de acesso à justiça e como ocorreu o delineamento de seu conteúdo.

No tópico a seguir inicia-se o tratamento do direito humano de acesso à justiça na forma proposta com o estudo da sua evolução histórica em nossa sociedade.

2.1 HISTÓRICO DA CONSOLIDAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO

Na introdução deste capítulo, antecipou-se o posicionamento consignado por Bobbio (2004, p. 5), no sentido de que a presente pesquisa parte do pressuposto de que os direitos, por mais fundamentais que sejam, são históricos e não simplesmente postos. São oriundos de movimentos no sentido de sua positivação jurídica, os quais geralmente são decorrentes de acirradas disputas entre classes sociais portadoras de interesses divergentes.

O caso do direito de acesso à justiça não foge à regra acima apontada. Seu surgimento, ainda que de forma inicialmente pouco expressiva, remonta à origem do estado. Posteriormente, foi aos poucos incorporado ao direito positivo de cada país.

De acordo com os registros iniciais sobre o tema, antes da vida em sociedade, o homem vivia em “estado de natureza” e usava a força como forma de solução de conflito (Hobbes, 1997, p. 124-125). Pode-se afirmar, então, que, diante da inexistência de leis e instituições organizadas para garantir a efetivação dos direitos dos indivíduos, praticava-se a autotutela.

Considera-se que o relato mais antigo existente na humanidade acerca do acesso à justiça consta no Código de Hamurabi (Squeff; Gorski, 2017, p. 383). O referido código era baseado na religião. Considerava o rei como a personificação da justiça e sendo assim, aquele tinha a incumbência de solucionar as lides entre os cidadãos (Oliveira, 2007, p. 65).

Queli Cristiane Chiefelben da Silva (2012, p. 2-3), em sua pesquisa acerca do tema, indica que foi na Antiguidade Clássica que surgiram as primeiras iniciativas relacionadas ao direito de acesso à justiça. Segundo registrou, naquela época, tanto em Roma quanto na Grécia Antiga, já havia a disponibilização pelo estado de advogados para a defesa das pessoas pobres.

A referida pesquisadora aponta, ainda, a contribuição do Cristianismo para a viabilização do acesso à justiça da população pobre. Sobre o ponto, observou o seguinte:

Salienta-se, ainda, que a doutrina cristã possui muito presente o sentimento de caridade, o que incentivou o surgimento de assistência legal aos pobres em vários países, sendo que as primeiras formas desses sistemas constituíam-se em obrigar os advogados a fazer a defesa dos pobres sem cobrar honorários, e aos juízes de julgar, sem a cobrança das custas (Silva, 2012, p. 4).

Posteriormente, na Idade Média, começaram a surgir os primeiros documentos tendentes a regulamentar a atuação estatal, os quais deram origem ao constitucionalismo, com a limitação do poder estatal e o estabelecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos, como acima mencionado.

A Magna Carta, editada na Inglaterra em 1215, se destaca por ser um dos primeiros documentos também no referido sentido de limitação do poder do estado sobre os seus cidadãos. Posteriormente à sua edição, surgiram, com o mesmo intuito, a Petição de Direitos, em 1628, a Lei de Habeas Corpus, em 1679, e a Declaração de Direitos, em 1689, todas também na Inglaterra.

Os referidos documentos contribuíram para a sedimentação da liberdade pessoal e dos bens dos proprietários ingleses, a criação de um procedimento previsto em lei para a perda da liberdade

e da propriedade pelos indivíduos e a interpretação dinâmica das leis pelos juízes, dando origem ao sistema jurídico do *common law* (Silva, 2012, p. 6).

Também contribuíram com este processo de consolidação dos direitos humanos a Reforma Protestante, iniciada no século XV, a Declaração da Virgínia, que era uma das treze colônias inglesas, em 1776, a Declaração de Direitos Norte-Americana, também datada de 1776, A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a Carta das Nações Unidas, que fundou a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, celebrada em 1950 pelo Conselho da Europa, merece menção destacada por ser considerada o primeiro documento de alcance internacional a reconhecer o direito à efetiva e pronta prestação jurisdicional em prazo razoável (Silva, 2012, p. 13).¹

Porém, a mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo VIII, já previu o direito de acesso aos tribunais (Squeff; Gorki, 2017, p. 10; Almeida, 2012).

No âmbito do continente americano, concorreram, ainda, para a consolidação da positivação dos direitos humanos os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, divididos em Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Ademais, registre-se, também, a existência da Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, ratificada pelo Brasil, a qual consignou, em seu art. 8º, I, que todo indivíduo tem direito fundamental à prestação jurisdicional sem dilações indevidas e também a um recurso eficaz e rápido (Silva, 2012, p. 16; Squeff; Gorki, 2017, p. 27). Especificamente, as garantias do devido processo legal são asseguradas no artigo 8º, parágrafo 1º, da referida Convenção (Squeff; Gorki, 2017, p. 13).

Existe, ainda, resolução da Organização dos Estados Americanos (OEA) reconhecendo o acesso à justiça como direito humano fundamental. Trata-se da Resolução AG/RES. 2656 (XLI-0/11), aprovada por unanimidade durante a 41ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada entre os dias 05 e 07 de junho de 2011, em El Salvador, a qual considerou o acesso à justiça como direito humano fundamental (Spengler; Silva, 2013, p. 13). O referido documento especificou que o direito de acesso à justiça é referente a todo o período de

duração do processo, incluindo a execução da sentença, não se esgota com o ingresso na instância judicial.

No Brasil, a evolução da efetivação do direito de acesso à justiça dos cidadãos ocorreu muito lentamente. Registra-se que da época do descobrimento até os séculos XVII e XVIII não existe nenhuma informação digna de nota referente ao tema. Posteriormente, as Ordenações Filipinas, que entraram em vigor no país no início do século XVII, continham previsões acerca do direito das pessoas pobres de terem patrocínio de advogados. Previam, ainda, que cabia ao juiz a nomeação do advogado que patrocinaria a causa da parte considerada miserável (Spengler; Bedin, 2013, p. 7).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1934 conteve normas referentes a acesso à justiça, ao garantir aos necessitados o direito à isenção de pagamento de emolumentos, custas, taxas e selos, bem como prevendo, ainda, a obrigação dos Estados e da União acerca da criação de órgãos especiais para viabilização do exercício do direito de acesso à justiça. Consideram-se grandes avanços na área, também, a criação da justiça do trabalho, da justiça eleitoral, do mandado de segurança e da ação popular (Spengler; Bedin, 2013, p. 9).

A Constituição outorgada de 1937 constituiu um grande retrocesso no ponto em questão ao suprimir a ação popular e a assistência judiciária gratuita do ordenamento jurídico brasileiro. Porém, a previsão constitucional do direito de acesso à justiça voltou a estar presente nas Constituições de 1964 e 1967 (Squeff; Gorki, 2017, p. 10).

Cumprir registrar, ainda, que, em virtude do golpe militar de 1964, o direito fundamental de acesso à justiça sofreu duras restrições em nosso país. Sobre o ponto, “merece destaque os Atos Institucionais editados pelo regime que visavam legitimar e legalizar as ações militares, bem como suspender direitos políticos e civis dos brasileiros. Dentre os Atos Institucionais ressalta-se o de n.º 4, o qual convocou o Congresso Nacional para reunir-se, extraordinariamente, visando discutir, votar e promulgar o Projeto de Constituição de iniciativa do Presidente da República” (Spengler; Bedin, 2013, p. 11).

O Ato Institucional nº 5, editado em 13 de dezembro de 1968, também restringiu o acesso à justiça em nosso país em vários aspectos, pois removeu diversas garantias concedidas à magistratura que garantiam a sua independência funcional e até mesmo suspendeu a garantia *de habeas corpus* nos casos de determinados crimes (Spengler; Bedin, p. 11). A revogação do

Ato Institucional nº 5, conhecido como AI-5, somente ocorreu mediante a emenda constitucional nº 11, promulgada em 13 de outubro de 1978, como parte do processo de redemocratização do Brasil.

Somente após a conclusão do processo de redemocratização, as restrições ao direito humano de acesso à justiça impostas pelo regime ditatorial foram completamente encerradas. Atualmente o acesso à justiça está positivado em nosso ordenamento jurídico como direito fundamental, que é, dizendo-se de uma forma genérica, o equivalente no direito nacional ao *status* de direito humano no âmbito das ordens jurídicas internacionais, conforme consta no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição de 1988 (Almeida, 2012, 94-95).⁴

Observe-se que o direito de acesso à justiça pelo necessitado foi positivado no Brasil, no âmbito legislativo, a partir da edição da Lei nº 1.060/50, em alinhamento com as mudanças no mesmo sentido que ocorriam no restante do mundo (Alves, 2003, p. 213).

Conforme a revisão histórica realizada no começo deste capítulo, bem como também indicado por Guilherme de Almeida (2012, p. 86), foi a partir do surgimento do estado de direito, quando surgiu também o cidadão que tem direitos, em substituição ao súdito que somente obedece, que foi possível considerar a existência do direito de acesso à justiça.

Percebe-se assim, que no decorrer do tempo, desde a concessão de advogados aos pobres pelo estado na Antiguidade Clássica até a edição de documentos internacionais de direitos humanos prevendo o direito à prestação jurisdicional de forma célere, o direito humano de acesso à justiça foi paulatinamente positivado na ordem jurídica de forma mundial, ao tempo em que teve o seu conteúdo ampliado no decorrer do tempo.

Sobre o momento em que ocorreu a ampliação do conceito de acesso à justiça, Guilherme de Almeida (2012, p. 87) observa que foi na segunda metade do século XX, graças à publicação do relatório Acesso à justiça, de Bryan Garth e Mauro Cappelletti. O referido trabalho constituiu o grande divisor de águas no tratamento dado ao direito humano de acesso à justiça em todo o mundo ao buscar identificar e apontar soluções para os entraves ao acesso à justiça.

Verifica-se, assim, que, modernamente, após a consolidação do acesso à justiça como direito humano positivado nos ordenamentos jurídicos dos países e também no âmbito internacional, conforme descrito acima, ocorreu a intensificação da busca pela delimitação do conteúdo deste direito, o qual se ampliou muito desde o início da sua positivação, conforme será melhor analisado no tópico a seguir.

2.2 ESTUDO BIBLIOGRÁFICO ACERCA DO CONTEÚDO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

No tópico anterior, promoveu-se análise referente à forma como o direito humano de acesso à justiça delineou-se no decorrer do tempo. Como visto, inicialmente, o acesso à justiça significava somente a garantia de concessão aos cidadãos da oportunidade de levar questões jurídicas referentes aos seus direitos para apreciação dos tribunais.

Porém, em paralelo ao processo de consolidação do acesso à justiça como direito humano, também ocorreu a ampliação do conteúdo deste direito. Sobre o ponto, Guilherme de Almeida (2012, p. 87), em sua pesquisa, identifica a ocasião em que se passou a ampliar o sentido do conceito de acesso à justiça nos seguintes termos:

[...] a presença do conceito explícito de acesso à justiça nas constituições nacionais é recente. O desenvolvimento desse termo, tanto no plano acadêmico como no âmbito da comunidade jurídica, deve ser “tributado” à obra de Cappelletti e seus colegas dos anos setenta e oitenta. A obra de Cappelletti, que foi amplamente disseminada, dificilmente pode ser ignorada pelos juristas da atualidade.

De fato, apesar de publicada há mais de trinta anos, a obra acima mencionada segue sendo grande referência na matéria. Por sinal, registre-se que já naquela ocasião obteve o mérito de identificar minuciosamente barreiras à efetivação do acesso à justiça, as quais são consideradas e estudadas até os dias atuais.

No que se refere ao próprio conteúdo do direito humano de acesso à justiça, a obra de Cappelletti e colaboradores (1988) já reconhecia que aquele compreendia a instrumentalização da possibilidade de “efetiva reivindicação” dos demais direitos. Os autores ressaltam a qualidade do acesso à justiça como garantidor da efetividade dos demais direitos nos seguintes termos:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti *et al.*, 1988, p. 11-12).

No mesmo sentido, a doutrina nacional reconhece com veemência a importância do referido direito humano (ou fundamental, se considerado no âmbito do ordenamento jurídico interno). Sobre o ponto, afirma Dirley da Cunha Junior (2022, p. 675) que o acesso à justiça se traduz numa das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito.

André de Carvalho Ramos (2021, p. 862), por sua vez, conceitua o direito ao acesso à justiça salientando o seu caráter assecuratório (de garantia dos demais direitos), de cláusula pétrea constitucional e de proibição à imposição de restrições ao Poder Judiciário para o conhecimento de ações judiciais referentes a lesões ou ameaças de lesões a direitos.

Wilson Alves de Souza (2011, p. 26), em obra dedicada ao estudo do direito humano objeto deste trabalho, registra que o conceito de acesso à justiça “inclui também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz”.

Sobre a circunstância de ser o acesso à justiça não só um direito, mas também uma garantia, o autor consigna, ainda, o seguinte:

Sendo assim, toda vez que houvesse violação a direito ou garantia substancial, não fosse o acesso à justiça, esses direitos e garantias não teriam como ser exercidos. Por outras palavras, o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, uma garantia e em si mesmo também um direito fundamental; mais do que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça.

Sem embargo de ser ao mesmo tempo direito e garantia, o acesso à justiça também pode ser qualificado como um princípio jurídico com fundamento constitucional (Souza, 2021, p. 63).

O conteúdo do significado do direito de acesso à justiça foi ampliado no decorrer do tempo por um motivo extremamente relevante: reconheceu-se que somente a garantia de livre acesso aos tribunais não garante a efetivação do direito humano de acesso à justiça. São necessárias diversas outras ações estatais, em várias instâncias, para que, de fato, se possa considerar garantido o acesso jurisdicional da população de um estado.

Considera-se que o direito humano de acesso à justiça deve abranger a possibilidade de reivindicação dos direitos dos cidadãos e a solução de seus litígios através de um sistema que deve proporcionar e produzir a todos resultados justos (Spengler; Silva, 2013, p. 10). Neste ponto,

cumprir ser ressaltada a existência de necessidades especiais dos indivíduos portadores de vulnerabilidades para que o seu direito de acesso à justiça seja efetivado.

Confirma este entendimento Cichocki Neto (1999 *apud* Spengler; Silva, 2013, p. 10), ao afirmar:

[...] a expressão “acesso à justiça” engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enfoca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

Especifica a doutrina, ainda, que o conteúdo do direito humano de acesso à justiça inclui o direito a uma resposta judicial em prazo razoável, o julgamento por um juiz ou tribunal de forma imparcial, o respeito ao devido legal e às demais garantias processuais e constitucionais (Rodrigues, 2013, p. 11).

Há, inclusive, entendimento doutrinário no sentido de se distinguir o acesso à justiça do mero acesso ao Poder Judiciário, da seguinte forma (Oliveira, 2010, p. 13):

[...] o acesso ao Poder Judiciário não se confunde com acesso à justiça. É possível alcançar o primeiro sem chegar ao segundo. Por um lado, é possível alcançar a justiça sem necessariamente movimentar o aparelho estatal; para tanto, o sistema legal prevê meios alternativos de solução de conflito que não preveem a intervenção do Judiciário. De outro lado, mesmo o ingresso de uma demanda em juízo não é garantia de que o provimento jurisdicional definitivo seja o mais correto e justo possível.

Há registro, ainda, do entendimento de que acesso à justiça inclui o direito a realização da justiça, com os cidadãos vivenciando um contexto de segurança jurídica, com a efetiva realização do direito (Leal Junior, 2016, p. 43).

Existe, também, menção à celeridade da prestação jurisdicional e aptidão ou preparo para promoção dos julgamentos pelo julgador e inexistência de exercício de poder arbitrário pelo julgador como elementos integrantes do direito de acesso à justiça.

Destaca-se, do mesmo modo, que o direito humano de acesso à justiça deve incluir à realização de orientações e prestação de informações jurídicas, o que inclui o próprio aconselhamento jurídico (Spengler; Bedin, 2013, p. 5). Afinal, é através da prestação das

informações e orientações que o indivíduo pode tomar conhecimento acerca dos seus direitos e sobre as formas como exigir o seu cumprimento, os primeiros passos para a efetivação de seu acesso à justiça.

Neste ponto, cumpre ser ressaltada a atuação da Defensoria Pública no sistema de justiça brasileiro. Afinal, à instituição foi outorgada a função de prestar, além da defesa de direitos, a orientação jurídica dos necessitados, conforme consignado no inciso I, art. 4º, da Lei Complementar nº 80/94.

A partir da pesquisa acerca da evolução do reconhecimento do direito humano de acesso à justiça tanto no direito internacional quanto no direito interno, verifica-se que esta sempre ocorreu muito lentamente.

Considerada a história mundial, foram necessários muitos séculos para que se formasse um estado democrático de direito que assegura aos cidadãos o reconhecimento de seus direitos em face do próprio estado e a previsão legal de procedimentos para buscar a efetivação destes direitos quando lesados ou sob ameaça de lesão pelo estado ou por outros particulares.

Em nosso país, também precisamos percorrer alguns séculos de muitos avanços e retrocessos para que chegássemos ao estágio atual de consolidação do direito humano de acesso à justiça.

Em que pese esteja bem assegurado na Constituição vigente e na legislação brasileira, é fato que muitos obstáculos, inclusive materiais, os quais deixou-se de referir por não comporem o objeto deste estudo, ainda impedem o pleno acesso à justiça dos brasileiros, sobretudo da parcela da população atingida por vulnerabilidades.

Conforme se buscou esclarecer no presente trabalho, atualmente já é amplamente reconhecido em nosso sistema de justiça que o direito humano de acesso à justiça possui conteúdo muito mais abrangente do que a garantia formal de acesso aos tribunais pela população. Inclui a possibilidade material de acesso aos tribunais, de obter uma sentença justa e célere, de obtenção de informações e aconselhamentos necessários, entre outros elementos mencionados no tópico anterior deste capítulo.

Porém, é importante observar que a busca pela integral efetivação do acesso à justiça ainda está longe do seu final. Muito ainda precisa ser feito, a partir da observação atenta da nossa realidade social, para que todos os direitos humanos da população brasileira, além do próprio acesso à justiça, não permaneçam garantidos apenas em folhas de papel.

Para tanto, este trabalho buscou tratar de um aspecto muito específico da questão: o acesso à justiça das pessoas portadoras de vulnerabilidades através da prestação do serviço de assistência jurídica gratuita pelo estado, o qual é exercido, em nosso país, primordialmente pelas Defensorias Públicas.

A abordagem da questão é de extrema relevância pois, de acordo com o afirmado acima, o acesso à justiça há muito deixou de ser entendido como a mera possibilidade do ajuizamento de ações judiciais. É a possibilidade do alcance da efetividade de seus direitos por todos os cidadãos.

Quando se trata da totalidade dos cidadãos, há de se reconhecer que estes necessitam de diversas prestações estatais que garantam o seu acesso à justiça. As pessoas portadoras de vulnerabilidades, porém, possuem circunstâncias que as conduzem a uma maior necessidade de prestações estatais para que possam exercer o direito de acesso à justiça nos mesmos moldes que o restante da população. O referido tratamento desigual é a pura expressão do princípio constitucional da isonomia, visto que garante a igualdade concreta entre os indivíduos ao tratar desigualmente as pessoas portadoras de vulnerabilidades, de modo a garantir a sua igualdade material com todos os indivíduos aos quais o estado assegura o direito de acesso à justiça.

Sendo assim, no próximo capítulo passa-se a tratar sobre a questão da vulnerabilidade no direito brasileiro com o intuito específico de identificar qual é a parcela da população do país que se entende ser portadora de vulnerabilidade, no sentido jurídico do termo. Isto porque entende-se que as pessoas consideradas vulneráveis pelo direito necessitam de ações estatais específicas que garantam a efetivação de seu direito de acesso à justiça, inclusive no que se refere ao seu direito à prestação de assistência jurídica gratuita, objeto deste trabalho.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ASPECTO JURÍDICO DA VULNERABILIDADE DE ACORDO COM O DIREITO BRASILEIRO

No presente capítulo, será discutido o atual entendimento jurídico acerca da vulnerabilidade humana, bem como a construção do conceito jurídico de vulnerabilidade no direito brasileiro.

O estudo acerca do sentido jurídico da vulnerabilidade é necessário como premissa para realização do presente trabalho. Considerando que este trata da questão do direito ao atendimento pela Defensoria Pública de portadores de vulnerabilidades sem caráter econômico, é fundamental que seja esclarecido o que se entende por vulnerabilidade, na acepção jurídica da expressão.

Sendo assim, consoante se procedeu no capítulo anterior, com o intuito de obter informações acerca da produção acadêmica referente ao tratamento jurídico dado à vulnerabilidade humana, bem como ao desenvolvimento do conceito jurídico de vulnerabilidade, é que se promove uma análise do conteúdo dos registros acadêmicos coletados acerca do tema.

Inicialmente, buscou-se estudar a forma como se desenvolveu o entendimento acerca da existência da vulnerabilidade não somente como uma circunstância intrínseca da humanidade dos indivíduos, mas também como uma situação jurídica específica a que alguns indivíduos estão submetidos, a qual acarreta a necessidade de tratamento legal diferenciado a estes indivíduos. É a questão explorada no tópico a seguir.

3.1 DO RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE HUMANA À IDEIA DE VULNERABILIDADE JURÍDICA

A existência da vulnerabilidade humana, em um sentido não jurídico da expressão, é, por óbvio, anterior ao seu reconhecimento jurídico. Está intrínseca à condição humana.

Conforme indica Júlio Camargo de Azevedo (2019, p. 89), a vulnerabilidade humana é preexistente às relações sociais. O autor acrescenta, inclusive, que a vulnerabilidade humana pode ser considerada um fator decisivo para o próprio início da vida humana em sociedade, visto que a união dos indivíduos em grupos sociais atenuaria os males que poderiam alcançá-los em virtude das suas vulnerabilidades.

Do mesmo modo, Mariana Canotilho (2022, p. 04) observa em seus escritos que se filia à corrente dos autores que pensam a vulnerabilidade como condição inerentemente humana. Sem

prejuízo, registra a existência de um caráter relacional na vulnerabilidade (assim como consta em Neto, 2022, p. 09), o que enseja a atuação institucional do estado para saneamento dos problemas por ela causados.

Sobre o caráter relacional da vulnerabilidade, Louise Vilela Leite Filgueiras e Moaci Licarião Neto (2022, p. 03) esclarecem acerca de seu funcionamento com as seguintes palavras:

Em suma, faz-se necessário evidenciar que vulnerabilidade é um conceito relacional, estabelece-se através de uma relação entre uma coisa e outra, aquela que é ou está mais forte, mais resistente, aquela que domina ou prejudica e aquela que é ou está mais fraca, mais frágil, menos resistente, mais suscetível a sofrer dano, prejuízo, portanto em maior sujeição ao risco. Como se infere dessa ideia tão genérica e abrangente, o conceito perpassa todos os ramos do conhecimento, pois pode estar presente em qualquer contexto.

Em sua pesquisa, Marcos Ehrhardt Jr. (2021, p. 09) reforça o esclarecimento do caráter relacional da vulnerabilidade, ao tempo em que descreve a sua dinâmica, da seguinte forma:

Não importa se o contexto é de desvantagem econômica, social, etária, informacional, técnica ou tecnológica; não importa se estamos diante de um quadro histórico e estrutural ou meramente contingencial, o traço característico da vulnerabilidade é o exercício de poder sobre o outro, que reclama algum grau de intervenção para evitar os abusos decorrentes do exercício de protagonismo por apenas um dos sujeitos da relação jurídica, movido por interesses particulares que nem sempre encontram abrigo quando analisados sob a ótica dos direitos fundamentais.

A reunião dos seres humanos para viver socialmente, paradoxalmente, promoveu a existência de outras formas de vulnerabilidade outrora inexistentes e decorrentes da própria vida em sociedade. Considera-se o fim da II Guerra Mundial como o marco da transição entre a noção de vulnerabilidade de caráter proeminentemente natural para um entendimento da vulnerabilidade com conteúdo também social (Azevedo, 2019, p. 90).

A vulnerabilidade natural pode ser distinta da vulnerabilidade social nos seguintes termos (Azevedo, 2019, p. 92):

Em uma primeira acepção, a vulnerabilidade pode ser encarada sob uma perspectiva biológica, consistindo na predisposição à mortalidade e ao sofrimento que atingem, inexoravelmente, todos os seres vivos. Nessa linha, todo ser humano é vulnerável por conviver com outras espécies (ex: predadores), por apresentar necessidades e fragilidades em relação ao meio

natural em que inserido (ex: condições climáticas, necessidade de oxigênio etc.) e por estar fatalmente sujeito à finitude da vida.

Uma segunda acepção, a seu turno, revela uma perspectiva social da vulnerabilidade, a qual, afastando-se de suas condições naturais, encontra na própria convivência humana uma situação de risco. Pressupõe, neste aspecto, uma relação prejudicial entre seres humanos, podendo se originar tanto da exploração, da marginalização e da distribuição desigual de bens e recursos, quanto da dominação cultural, do desrespeito e da obstaculização ao exercício de igual cidadania.

O vocábulo vulnerabilidade deriva do verbo latino *vulnerare*, que remete ao sentido de “ferir, lesar, penetrar”, e faz alusão ao lado mais fraco de uma questão, ponto por onde alguém pode ser atacado (Azevedo, 2019, p. 92; Balbino, 2023, p. 15; Neto, 2022, p. 8; Soczek, 2008, p. 4). Observe-se que a referida expressão, indicativa da ideia de risco aos indivíduos, tanto pode expressar a ideia de riscos naturais (vulnerabilidade natural) quanto de riscos sociais (vulnerabilidade social).

A utilização da ideia de vulnerabilidade para expressar a situação de fragilidade do indivíduo frente a determinadas circunstâncias não é exclusiva do Direito. Há registro de definição de vulnerabilidade realizado pelo Conselho Nacional de Saúde (Requião, 2018, p. 134) e o termo também é frequentemente utilizado no âmbito da prestação de serviços sociais e da bioética. Sobre o ponto, a pesquisadora e Defensora Pública Elisa Cruz (2021, p. 283) consignou que “a noção de vulnerabilidade construída no campo da bioética aparece como ponto de partida para uma ressignificação do instituto em bases mais personalistas e que promete assegurar maior concretude do princípio da dignidade da pessoa humana”.

De fato, conforme indicado por diversos autores, a vulnerabilidade pode ser entendida em diversos sentidos (Requião, 2018, p. 135).

Cumprindo registrar, por oportuno, que o uso do vocábulo vulnerabilidade começou a ser utilizado de forma científica no sentido da propensão a risco dos indivíduos na área da saúde. Posteriormente, como já mencionado, a expressão passou a ter seu sentido cada vez mais alargado até, finalmente, adquirir acepção jurídica (Filgueiras; Licarião Neto, 2022, p. 06).

Sobre o que configuraria a situação de risco, que ensejaria a existência de vulnerabilidade de um indivíduo ou grupo social, entende-se que é “uma ‘incapacidade’ de solucionar – individual ou coletivamente – situações-problemas que são derivadas das mais diversas ordens sociais, marcadas pela complexidade da sociedade”. Seria uma instabilidade, interna ou externa, ocasionada pela

diversidade de formas de pensar e agir dentro da sociedade e que tem como consequência a “impossibilidade de se saber com exatidão todas as consequências de uma ação individual ou coletiva, dentro de um contexto social qualquer e para além dele” (Soczek, 2008, p. 03). Sendo assim, para o direito, quanto maior a percepção de risco, maior o papel do direito para a proteção das pessoas portadoras de vulnerabilidades (Soczek, 2008, p. 06).

A ideia de vulnerabilidade em um sentido jurídico do termo, surgiu, assim, para identificar categorias de indivíduos que, a despeito da vulnerabilidade intrínseca à condição humana, possuem características que, em nossa sociedade, se traduzem na maior dificuldade para ter efetivados os seus direitos, em risco de descumprimento de seus direitos.

Conforme apontado por Júlio de Camargo Azevedo (2019, p. 94) Michele Lucas Cardoso Balbino (2023, p. 15), Luísa Neto (2022, p. 08) e Louise Vilela Leite Filgueiras e Moaci Licarião Neto (2022, p. 02), o conceito de vulnerabilidade ainda não foi desenvolvido de forma consolidada no plano jurídico. Está em processo de construção e ainda é objeto de controvérsias.

No plano direito internacional, o conceito de vulnerabilidade está mais ligado às minorias. Inclusive, Canotilho aponta que (2022, p. 17) neste âmbito, o conceito de vulnerabilidade é aplicado com referência “a indivíduos, grupos ou segmentos de população que carecem de especial proteção ou distinções positivas”.

Na seara do direito privado, a vulnerabilidade chegou a ser associada com a hipossuficiência, o que se revela bastante problemático, como se demonstrará a seguir, especificamente quando se trata do direito ao uso dos serviços prestados pelas Defensorias Públicas (Azevedo, 2019, p. 94).

Em referência a introdução da vulnerabilidade no direito brasileiro, inicialmente se observa que, em nosso país, a Constituição Federal de 1988 ensejou a inauguração de um tardio estado social, trazendo como consequências de sua entrada em vigor profundas alterações em todas as esferas do direito nacional. A carta constitucional que ocasionou a redemocratização e a introdução do estado social em nosso país determinou a tutela de muitas situações de vulnerabilidade, demonstrando que, atualmente, a vulnerabilidade é um conceito presente em ramos diversos do direito brasileiro (Filgueiras; Licarião Neto, 2022, p. 12).

Conforme registraram Camila Buarque Cabral e Karina Barbosa Franco (2021, p. 174), “com o advento do Estado Social, ao longo do século XX, a faceta intervencionista do estado, além

de interferir no destino da economia, passa a intervir nas relações privadas, a fim de garantir inclusão e equidade aos considerados vulneráveis nessas interrelações”.

Como grande virada introduzida pela nova ordem jurídica estabelecida, na esteira do neoconstitucionalismo, que tem como parte de suas premissas a interpretação de todas as normas infraconstitucionais a partir das disposições constitucionais e a atribuição de força normativa efetiva à constituição, houve o advento da constitucionalização do direito civil. Este ramo do direito passou por profundas transformações, sendo uma delas a amenização do seu tradicional caráter patrimonialista e a outra o início de uma valorização e proteção maior de outros bens jurídicos, ambas fundadas na dignidade da pessoa humana.

Foi no referido contexto que se desenvolveu a proteção dos grupos vulneráveis pelo direito brasileiro. Sobre o ponto, registrou Everilda Brandão Guilhermino (2021, p. 161) o seguinte:

Devemos lembrar que o Código Civil nunca foi muito eficiente na tutela dos vulneráveis, pois foi criado para reger as liberdades. No máximo temos a previsão do contrato de adesão no direito civil, nos termos do art. 423 do Código Civil, onde se prevê uma tímida proteção. Foram legislações especiais que avançaram na tutela contratual (CLT e CDC), inclusive para reconhecer essa qualificação fundamental do sujeito de direito; a vulnerabilidade.

Em razão das citadas mudanças, o direito civil, antes voltado, sobretudo, à garantia da liberdade e segurança jurídica de transações patrimoniais, passou a ocupar-se da regulamentação e proteção referentes a outras esferas da existência dos indivíduos, a exemplo dos direitos da personalidade. Em seu trabalho, Everilda Brandão Guilhermino observou, ainda (2021, p. 169):

É nesse cenário que Eroulths Cortiano (2006, p. 101) atenta para a construção de um novo direito civil, fundador de uma nova realidade jurídica. Diz ele que o “direito civil clássico, formatado segundo as necessidades de uma outra sociedade e de um outro mundo, não dá conta dessa nova realidade, desses novos tempos.” O autor destaca a quarta fundação do direito civil hoje em construção: a fundação de “um direito civil de acesso. Um direito civil de dignidade.”

Então, a partir da constitucionalização do direito civil, foi quando se verificou que somente a garantia das liberdades individuais não seria suficiente para promoção dos direitos civis garantidos pela nossa constituição, se desenvolveu a busca pela promoção da igualdade nas relações jurídicas, no sentido da igualdade material entre os indivíduos participantes das relações jurídicas e não somente da igualdade formal garantida até então pela legislação civilista.

É de bom alvitre ressaltar que, no Brasil, a vulnerabilidade foi fortemente associada ao seu conceito formalizado pelo direito do consumidor, em razão do uso da expressão pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme indica Azevedo(2019, p. 19).

Inicialmente, em nosso país, como dito, o reconhecimento do sujeito vulnerável surgiu para designar o consumidor nas relações de consumo, em razão da sua fragilidade frente aos recursos possuídos pelos fornecedores de produtos e serviços. Em referência ao tema, registra Eliza Cruz (2021, p. 282) que “A expressão vulnerabilidade apareceu em texto legislativo no Brasil pela primeira vez no Código de Defesa do Consumidor – CDC, em seu artigo 4º, I, como um dos princípios da política nacional das relações de consumo.”.

Posteriormente, passou a haver o reconhecimento de cada vez mais grupos de indivíduos existentes na sociedade com determinada característica em comum aos quais se reconhece a situação de vulnerabilidade no sentido jurídico do termo, conforme novamente nos indica Marcos Ehrhardt Júnior (2021, p. 08) ao afirmar o seguinte:

Atualmente relacionamos o tema da vulnerabilidade à necessidade de intervenção para a proteção de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas superendividadas e mulheres vítimas dos mais diversos tipos de violência em suas relações conjugais, mas não podemos nos esquecer de incluir nas discussões sobre o tema as pessoas que sofrem de discriminação por conta de suas escolhas no campo religioso e/ou sexual, tampouco pessoas que sofrem preconceito por sua origem racial ou pela contingência de estarem tentando sobreviver a uma guerra, perseguição política ou severas condições socioeconômicas, fatores comuns entre refugiados.”.

A produção de conhecimento acerca das vulnerabilidades avolumou-se desde que os consumidores foram a primeira categoria tida como vulnerável pelo nosso ordenamento jurídico. Atualmente, farta produção doutrinária e legislativa já reconhece a vulnerabilidade de grupos sociais como mulheres, crianças, idosos, moradores de rua, populações originárias, quilombolas, entre outras. Nesse sentido, aduziram Gustavo Henrique Baptista Andrade e Luciana Brasileiro (2021, p. 443), ao afirmar:

Carlos Nelson Konder propõe a inserção do conceito de vulnerabilidade no âmbito das intervenções jurídicas reequilibradoras de relações sociais. Denuncia o referido autor que o conceito de vulnerabilidade se dissociou do seu significado original.

O conceito de vulnerabilidade no direito ainda permanece muito ligado às relações de consumo, eminentemente contratuais, mas o instituto também permeia outras disciplinas e situações jurídicas que não tenham necessariamente conteúdo econômico, como o direito de família e o direito das sucessões.

Konder sugere a existência de uma segunda acepção de vulnerabilidade, que estaria ligada a uma “finalidade protetiva da dignidade da pessoa humana e realizadora do princípio constitucional da solidariedade social”, promovendo dita “intervenção reequilibradora” a igualdade substancial.

Muitas foram as intervenções reequilibradoras ocorridas desde meados do século XX, inclusive no âmbito legislativo, a exemplo de diversas leis de caráter intervencionista, como o Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outras.

No que diz respeito aos mecanismos de equilíbrio, há que se salientar que sempre houve concentração nas situações de caráter patrimonial, embora tenha também havido intervenções que visaram proteger a dignidade da pessoa humana, sendo um dos mais recentes exemplos o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Adverte ainda Carlos Konder que a sistematização dos instrumentos de tutela da vulnerabilidade existencial é mais importante do que a construção ou requalificação dos tipos padrão de vulnerabilidade, exemplificando alguns instrumentos utilizados para a proteção da vulnerabilidade existencial, como a prioridade no atendimento, a gratuidade, a reserva de vagas e, mais recorrentemente, os deveres de assistência, em especial a material, a qual, entretanto, não representa como a assistência imaterial, a garantia aos vulneráveis do direito de exigir prestações não obrigacionais.

No âmbito do direito civil, atualmente, no que se refere aos contratos jurídicos, nosso ordenamento jurídico já reconhece a situação de vulnerabilidade de diferentes categorias de contratantes, consoante indica Paulo Lobo (2021, p. 12):

No Brasil, ao longo do século XX, o direito passou a presumir a vulnerabilidade de determinados figurantes, mercedores de proteção legal e de consequente restrição do âmbito de autonomia privada, quando esta é instrumento de exercício de poder do outro figurante (ou parte contratual). Assim, emergiram os protagonismos do mutuário, com vedação dos juros usurários (Dec. 22.626, de 1933), do inquilino comercial (Dec. 24.150, de 1934; atualmente, Lei 8.245, de 1991) e do promitente comprador de imóveis loteados (Dec.-Lei 58, de 1937), na década de trinta; do trabalhador assalariado (Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943), na década de quarenta; do inquilino residencial (Lei 4.494, de 1964; atualmente, Lei 8.245, de 1991) e do contratante rural (Estatuto da Terra, de 1964), na década de sessenta; dos titulares de direitos autorais (Lei 5.988, de 1973; atualmente, Lei 9.610, de 1998), na década de setenta; do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, de 1991), na década de noventa; do aderente em contrato de adesão (Código Civil, de 2002), na primeira década do século XXI.

Sobre o ponto, Everilda Brandão Guilhermino acrescenta que a vulnerabilidade na formação e execução de contratos pode ocorrer, inclusive, em decorrência de situações pontuais, e não características intrínsecas à determinados indivíduos³. Registra, ainda, que, ao fim, até as reconhecidas teoria da imprevisão e teoria da onerosidade excessiva são expressões da proteção da vulnerabilidade existentes em nosso direito civil contratual. Em referência à questão, mencionou, inclusive, o seguinte:

Nesse sentido, é proporcional a intervenção judicial para revisar, por exemplo, os percentuais de desconto ou aplicação de taxas determinados ao motorista. Temos para isso as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, ambas baseadas no solidarismo contratual. Também a estipulação de regras sanitárias na execução do contrato se mostra condizente com a justiça contratual. Com isso não se afasta da decisão o princípio da legalidade constitucional e se aplica corretamente o solidarismo contratual. Destaque-se: a solução está no sistema, não na subjetividade (Guilhermino, 2021, p. 164).

Conforme registrado a seguir, questões relacionadas à identidade de gênero e orientação sexual podem ocasionar situações de vulnerabilidade nos indivíduos. A esse respeito, Manuel Camelo Ferreira da Silva(2021, p. 335) registra o seguinte:

A origem etimológica da percepção de vulnerabilidade remonta à história da medicina na modernidade, em meados do século XIX, ao passo que dizia respeito aos pacientes enfermos feridos, que necessitavam de suporte médico adequado. Além disso, esse não foi o único emprego do vocábulo, havendo, ainda, o sentido farmacêutico da palavra, a ser compreendido enquanto um remédio para as feridas e doenças. Entretanto, o sentido contemporâneo, por sua vez, sofreu uma metamorfose, de modo a se reportar a “vulnerabilidade” do indivíduo enquanto pessoa humana. Dessa forma, é possível inferir que o conceito de vulnerabilidade evoluiu, ao longo da história, para entender a pessoa humana numa posição de fragilidade. Assim, o seu sentido moderno aponta para a visão de que a vulnerabilidade é inerente à condição humana, sendo atributo de todas as pessoas. Por outro lado, para além desse conceito explorado, há a percepção de que alguns indivíduos possam ser mais fragilizados ou desamparados do que outros, podendo esses estarem mais suscetíveis a violações. Logo, explica Schramm que se deve

³ Sobre as situações pontuais ensejadoras de vulnerabilidade na formação dos contratos, a autora consignou o seguinte: “A ausência do contratante vulnerável legalmente presumido não afasta outros modos de limitação da autonomia privada, para prevenir vulnerabilidades ocasionais ou circunstanciais. A legislação atual prevê regras voltadas à preservação da equivalência material dos contratos, algumas das quais tinham sido suprimidas da codificação civil liberal, como o estado de perigo, a lesão, a onerosidade excessiva em razão de circunstâncias supervenientes e imprevisas, a rescisão unilateral, as fases pré e pós-contratual, as limitações dos juros de mora e da cláusula penal, a flexibilização dos vícios redibitórios, a evicção (Lobo, 2021, p. 25).

distinguir a mera vulnerabilidade – condição ontológica de qualquer ser vivo – da suscetibilidade ou vulnerabilidade secundária, uma vez que os suscetíveis podem se tornar vulnerados, de modo a que sua condição existencial impeça o exercício de suas potencialidades para o gozo de uma vida digna e de qualidade⁴. Por isso, é importante distinguir o que seria a mera vulnerabilidade, que engloba a todos, do que significaria a percepção de vulnerados, tendo em vista que existem indivíduos que possuem especificidades que implicam em tutelas jurídicas diferenciadas para defender seus interesses a partir da efetivação de uma Igualdade Material ou Substancial na sociedade.

Nesse sentido, por isso, a população LGBTI+ pode ser compreendida enquanto mais suscetível a ser vulnerada do que outros grupos sociais, ao passo que, em virtude de uma estrutura de opressão que afeta as expressões de sexualidade e identidades de gênero não hegemônicas na sociedade, permanecem sem a tutela jurídica devida para que se efetive o respeito de sua situação psicofísica, social, econômica e, às vezes, até da própria vida e Dignidade em igualdade de oportunidades com os demais. Carecem, portanto, do movimento da doutrina, jurisprudência e legislação para efetivar a proteção integral de sua respectiva condição humana.

Ademais, é importante lembrar que a reflexão do sentido jurídico de vulnerabilidade, no direito brasileiro, esteve quase sempre associada às relações de consumo. Isso porque se entende que a vulnerabilidade consiste em característica de todo consumidor (art. 4º, I, do CDC)⁵, existindo ainda aqueles que possuem vulnerabilidade potencializada. Desse modo, entende Heloisa Helena Barboza, na esteira do que foi comentado, que a cláusula geral de tutela da pessoa humana se apresenta sob múltiplos aspectos existências, sociais e econômicos, abarcando, por isso, grupos discriminados, tais quais a população LGBTI+ em sua condição de vulneração potencializada.

Nessa esteira, há registro doutrinário, inclusive, sobre a vulnerabilidade do migrante. Sobre o ponto, Dimitre Braga Soares de Carvalho (2021, p. 368) afirma:

A questão da vulnerabilidade específica do migrante é tema que merece, portanto, redobrada atenção. Conforme leciona Camila Oliveira da Costa: Durante os séculos XX e XXI, o fenômeno das migrações internacionais restou altamente intensificado. A busca por uma vida melhor, independentemente sob qual aspecto, seja familiar, profissional, de saúde e qualidade de vida, ou de ensino, afetam as mudanças de domicílio e nacionalidade no mundo, independentemente do gênero. Esses migrantes já vêm de uma situação de vulnerabilidade social em um território anterior. Vulnerabilidade esta, socialmente falando, representada nos indivíduos que possuem algum tipo de condição social, política, cultural, étnica, econômica, de saúde, ou educacional diferente de outras pessoas, resultando em uma situação de desigualdade. Esse vértice pode englobar o ser humano em muitas dimensões. Os migrantes, sejam eles refugiados ou não, são considerados vulneráveis por aparecerem como um alvo mais facilmente fragilizado em algum aspecto social, condição esta geralmente presente antes mesmo da migração, como também em razão das novas realidades a serem enfrentadas, diferentes daquela que conhece. Os migrantes, em sua maioria, possuem mais problemas para conquistar seu espaço no país de destino, sejam nas relações pessoais, sociais, culturais,

religiosas, ou trabalhistas¹¹. Não que o migrante seja sempre mais frágil que o não migrante. Todavia, repetidamente, se encontraram em situação de um, ou múltiplos, aspecto(s) de dificuldade. Até mesmo quando possuem boas condições financeiras ou de trabalho as probabilidades de sofrerem discriminação por motivos xenofóbicos são altas. Várias são as vulnerabilidades que podem ser enfrentadas, no geral por motivos de documentação; violações de direitos humanos; dependência econômica de familiares no seu local de origem; limites a direitos sociais e de cidadão; adaptação às diferenças culturais, linguísticas, religiosas; xenofobia; perda de referenciais identitários; e de emprego.

Refere-se, ainda, sobre a existência de situações de vulnerabilidade também no âmbito do direito sucessório. Roxana Borges e Renata Dantas (2017, p. 90) observam que a vulnerabilidade do sucessor é referente ao herdeiro que não possui condições de, por si mesmo, possuir condições materiais de assegurar a proteção da sua dignidade. Compreendem que ocorre quando o sucessor, além de integrante do núcleo familiar, esteja em situação concreta onde dependa do patrimônio do falecido para assegurar a sua sobrevivência digna. As autoras defendem a modulação dos efeitos da aplicação do instituto da legítima nas sucessões patrimoniais causadas pela morte, para que a legítima sirva como garantia de proteção à sobrevivência digna dos herdeiros vulneráveis.

Jones Figueiredo Alves (2021, p. 1-2), ao tempo em que reconhece a necessidade da construção uma sólida teoria das vulnerabilidades no direito brasileiro, contribui com construção doutrinária de outra categoria de juridicamente vulneráveis: a das vítimas da perda de seus provedores vitimados por crimes dolosos. Indica, como fundamentação ao seu entendimento, a disposição contida no art. 245 da Constituição Federal⁴ acerca da edição de lei que preveja hipóteses e condições em que o estado deve conceder assistência aos herdeiros e dependentes carentes das pessoas vitimadas por crimes dolosos.

Sobre o ponto, Marcos Ehrhardt Júnior (2021, p. 08) aponta que

Se é comum associarmos o início dos estudos acerca da tutela dos vulneráveis a aspectos puramente econômicos, sobretudo pelo tratamento dispensado aos consumidores em suas relações assimétricas com fornecedores de produtos ou serviços, é preciso anotar que a noção de vulnerabilidade vem sendo ressignificada, priorizando aspectos existenciais das relações jurídicas, de modo a desenvolver a proteção necessária da pessoa em situações de desigualdade de oportunidades, fragilidade, redução da autodeterminação ou capacidade de agir,

⁴ Art. 245, CF: A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

que transcendem a preocupação com restrições à autonomia negocial ou desigualdade no campo das relações privadas patrimoniais.

De modo geral, a doutrina aponta que o reconhecimento das vulnerabilidades dos indivíduos e grupos é fundamental para a concretização do princípio da igualdade no seu sentido material e não formal, apenas. A esse respeito, sobre a concretização do princípio da igualdade na esfera contratual, asseverou Geraldo Frazão de Aquino Junior (2021, p. 74),

Não é sem razão que a Constituição Federal, além de consagrar o princípio da igualdade, ao lado da liberdade, impõe a erradicação das desigualdades sociais. Entretanto, a realidade contratual atual tem servido para agravar a marginalização social, na medida em que muitos dos dogmas oitocentistas ainda persistem e se fazem presentes nas relações interprivadas atuais, o que vai de encontro aos objetivos fundamentais da República. Impõe-se a garantia de que os efeitos almejados pelos contratantes não se revelem em desarmonia com os ditames constitucionais. Nesse contexto, o princípio da igualdade caminha lado a lado com a função social do contrato para, juntos, concretizarem o projeto constitucional de redução da pobreza e das desigualdades sociais, reconhecendo, no contrato, um instrumento emancipatório da pessoa. Nessa linha, a solidariedade social, como um dos fundamentos da função social, exige equilíbrio no interesse a ser disposto pelas partes, pois a liberdade de contratar vincula-se estreitamente à igualdade, devendo-se buscar a harmonia entre o interesse das partes e a finalidade social do contrato. O equilíbrio das bases econômicas do contrato leva, por consequência, à aproximação entre os contratantes, mormente no quadro atual em que as relações entre direito, economia e globalização situam-se em campo de forte tensão em virtude de o contrato continuar a ser o instrumento por excelência da circulação econômica de bens e serviços.

Em sentido mais amplo, porém, também indicando ser o reconhecimento das vulnerabilidades um ponto de partida para a aplicação material do princípio da igualdade, manifestaram-se Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria Carla Moutinho Nery (2021, p. 209), nos seguintes termos:

A tutela das vulnerabilidades foi levada a sério no direito brasileiro a partir do momento em que o ordenamento jurídico colocou a pessoa humana em seu centro de proteção e promoção. O sujeito de direitos “reputado como mero elemento da relação jurídica ou centro de imputação”¹ e que desempenhava papéis abstratos deixou de ser o protagonista (principalmente do Direito Civil) para que esse papel fosse assumido pela pessoa de carne e osso, inserida em determinado contexto sócio-histórico-cultural, com a sua história de vida, peculiaridades, valores existenciais.

A partir dessa premissa, o Texto Constitucional estabeleceu uma carta de princípios com aplicação direta às relações jurídicas, que têm como escopo a tutela

integral da pessoa humana, tais como os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade (formal e substancial). O reconhecimento da vulnerabilidade de alguns grupos é a forma de se concretizar uma tutela positiva, já que a simples proibição da discriminação se demonstrou insuficiente para a promoção da igualdade substancial de certas pessoas, sendo necessário ações afirmativas no sentido de editar leis especiais para proteção a esses grupos.² Por essa razão, se a pessoa tem algum tipo de vulnerabilidade, esta deve ser sanada, e o papel do Direito é oferecer instrumentos jurídicos para corrigir esta fragilidade – *rectius*, equilibrar a relação jurídica –, comando determinante do princípio da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

É nesse contexto que o princípio da solidariedade também assume grande relevância, pois legitima a intervenção estatal reequilibradora, de modo a proteger os vulneráveis de forma diferenciada. Em outra oportunidade, aludiu-se a um princípio do melhor interesse dos vulneráveis, pelo qual, independentemente da espécie de vulnerabilidade, é dever do Estado propiciar os meios para colocá-los em situação de igualdade, atendendo às suas demandas concretas, ou seja, o conteúdo desse princípio varia conforme as necessidades específicas de cada grupo vulnerado.

As últimas autoras chegam a aventar a existência de um princípio do melhor interesse dos vulneráveis, segundo o qual seria dever do estado agir para que a igualdade material entre os vulneráveis e demais categorias da sociedade seja verificada.

Por tudo exposto, conclui-se que é consenso a ampliação do entendimento acerca do aspecto jurídico de vulnerabilidade no âmbito do direito brasileiro, o qual passou a alcançar uma esfera muito maior de circunstâncias do que a esfera dos indivíduos em situação de vulnerabilidade por serem consumidores. Atualmente, considera-se que a vulnerabilidade, em seu sentido jurídico, está pronta para ganhar um conceito que estabeleça seus atuais significado e alcance.

Desta forma é que no próximo tópico se realizou análise referente à situação atual da produção acadêmica nacional concernente à expressão jurídica da vulnerabilidade.

3.2 O ESTUDO DA VULNERABILIDADE EM SEU SENTIDO JURÍDICO

Após a identificação do conteúdo jurídico da vulnerabilidade humana, esta passou a ser reconhecida como um instituto jurídico e também como objeto de estudo do Direito. Há estudos referentes à caracterização do instituto, classificações de seus tipos, identificação de seus elementos e também a produção de conceitos jurídicos de vulnerabilidade.

Júlio Camargo de Azevedo considera que as principais características da vulnerabilidade, em seu sentido jurídico, são construtividade, reversibilidade, transitividade e interseccionalidade.

Construtividade, por ser resultado de um processo de vulnerabilização marcado por fatores biológicos, sociais, históricos e culturais, reversibilidade porque pode ser desconstruído através de experiências de respeito à diferença de grupos marginalizados, transitórias porque podem ser transformadas a partir da interação social e interseccionais porque as vulnerabilidades podem se sobrepor umas às outras, interagindo entre si (2019, p. 114; Filgueiras, Licarião Neto, 2022, p. 04).

Conforme já registrado, ao passo em que ocorreu a evolução do estudo do conteúdo da expressão vulnerabilidade no direito brasileiro, seu significado saiu do âmbito do direito do consumidor e tornou-se mais abrangente, atingindo outras esferas do direito. Neste intervalo, a vulnerabilidade passou, então, a ser objeto de classificações que contemplam o seu conteúdo mais ampliado.

Elisa Cruz (2021, p. 283) apresenta a distinção entre vulnerabilidade e vulneração (ou vulnerabilidade secundária) da seguinte maneira:

Nesse campo, encontram-se conceitos de vulnerabilidade como redução da voluntariedade, restrição à espontaneidade, restrição à liberdade, redução da autonomia, redução da capacidade, redução da autodeterminação, suscetibilidade, fragilidade, desigualdade, proteção adicional, solidariedade e compartilhamento de responsabilidades. Fermin Roland Schramm aponta que essa multiplicidade conceitual produz um mal-estar e insatisfação no uso da expressão, o que, ao final, significaria a perda concreta de seu sentido lógico. Assim, propõe que se distinga entre vulnerabilidade e vulneração (ou vulnerabilidade secundária), entendida a primeira como uma característica universal de qualquer humano, animais e sistemas vivos, e a segunda, como referir-se a sujeitos e populações que se encontram em situações concretas de risco em razão de “pertencimento a uma determinada classe social, a determinada etnia, a um dos gêneros ou dependendo de suas condições de vida, seu estado de saúde”. Esse é o sentido também utilizado por Heloisa Helena Barboza, para quem o aprofundamento teórico deve ser feito sobre o conceito de vulneração ou vulnerabilidade secundário de modo a conduzir a uma proteção necessária da pessoa para desenvolver suas “potencialidades e sair da condição de vulneração e, paralelamente, respeitar a diversidade de culturas, as visões de mundo, hábitos e moralidades diferentes que integram suas vidas” [...].

Bruno Miragem (*apud* Azevedo, 2019, p. 116) classifica a vulnerabilidade jurídica como circunstancial e estrutural. A circunstancial (cultural ou histórica) é a decorrente de situações culturais ou históricas, as quais “motivariam aspirações sociopolíticas e reivindicações de grupos sociopolíticos no sentido de ‘deixarem tal posição’”. Indicou como exemplo da referida categoria de vulnerabilidade a sofrida por negros e homossexuais. Já a segunda categoria de vulnerabilidade, a estrutural (ou fática), é a resultante do mudo fático, qualificada pela posição dos indivíduos nas

relações sociais. Por ser de caráter estrutural, esta segunda categoria de vulnerabilidade requereria a proteção permanente dos indivíduos ou grupos sociais pelo estado. Seria o caso de pessoas pobres, migrantes e asilados, a título de exemplo.

A partir da classificação supramencionada, promove-se a classificação das vulnerabilidades em permanentes e episódicas, com a qual concordam Bruno e Miragem e Cláudia Lima Marques (2014, p. 120 *apud* Azevedo, 2019, p. 117). Entretanto, a referida categorização não é unânime, pois há o reconhecimento por outros pesquisadores de que existe a possibilidade da reversão das vulnerabilidades a partir da atuação neste sentido. Júlio Camargo de Azevedo (2019, p. 119), por exemplo, por considerar a reversibilidade uma característica das vulnerabilidades jurídicas, discorda da classificação destas em permanentes ou episódicas.

O autor supramencionado propõe a categorização das vulnerabilidades como socioeconômicas e socioculturais. Considera que na primeira classe estão as vulnerabilidades ocasionadas pela distribuição desigual de bens e demandam medidas redistributivas por parte do estado para assegurar o cumprimento do princípio da igualdade. Como exemplo desta categoria, está a vulnerabilidade socioeconômica. É relevante ressaltar que aqui estaria inclusa também a vulnerabilidade consumerista.

A vulnerabilidade sociocultural, por sua vez, é referente a fragilidades de aspecto cultural, histórico ou identitário. Para seu saneamento, é necessária uma construção de respeito pelos desiguais. Não cabe aqui a busca pelo saneamento da vulnerabilidade através da extinção da qualidade que ocasiona a vulnerabilidade. É o caso da vulnerabilidade enfrentada pelos indivíduos em razão de sua raça, idade e orientação sexual, por exemplo.

Júlio Camargo de Azevedo (2019, p. 124) indica como espécies do gênero vulnerabilidade sociocultural a etária, étnico-racial, biopsíquica e de gênero.

C. Mackenzie, W. Rogers e S. Dodds (2014, p. 07-09) promoveram outra classificação das vulnerabilidades, precedida da classificação das fontes de vulnerabilidade.

No que se refere às fontes de vulnerabilidade, as referidas autoras consideram que podem ser inerentes, situacionais ou patogênicas. As fontes de vulnerabilidade inerentes são as intrínsecas à condição humana, podendo ser de natureza física ou psicológica e variar conforme as demais características dos indivíduos. As fontes de vulnerabilidade estruturais ou situacionais são as referentes ao contexto onde os indivíduos estão inseridos, como as condições políticas e econômicas do meio onde se encontram. Observa-se que podem ser permanentes ou limitadas

temporalmente. Por fim, as fontes de vulnerabilidade podem ser patogênicas, as quais as autoras consideram ser um subtipo de vulnerabilidade conjuntural que deve ser reunido em categoria específica pela sua importância e caráter disruptivo. Trata-se, nesta categoria, das vulnerabilidades ocasionadas por abusos, negligências, opressões e tratamentos desequilibrados.

No que se refere às espécies de vulnerabilidades, as autoras consideram que a vulnerabilidade pode ser disposicional, a que ainda está no campo das hipóteses, e a ocorrente, a qual já produziu efeitos no campo material. Esta classificação possui grande relevância por servir como subsídio para a realização de ações estatais que previnam a materialização das vulnerabilidades disposicionais.

É importante destacar a existência de outra distinção das vulnerabilidades em duas espécies: a vulnerabilidade estrutural e vulnerabilidade circunstancial. Sobre o ponto, Paulo Lobo (2021, p.13) trouxe as seguintes definições das categorias apresentadas:

As vulnerabilidades jurídicas consideradas atualmente nos contratos podem ocorrer em duas situações distintas: 1. A vulnerabilidade estrutural, assim qualificada quando o direito presume que, em determinados contratos, uma das partes é merecedora de tutela jurídica, independentemente das condições reais (ex.: o consumidor, pobre ou rico, é sempre juridicamente vulnerável ao poder negocial da outra parte); 2. A vulnerabilidade circunstancial, que depende de circunstâncias particulares, que estiveram presentes na formação e se frustraram ou foram modificadas durante a execução do contrato, ainda que presumivelmente paritário.

Há, ainda, a classificação das vulnerabilidades em existenciais, consideradas absolutamente presumidas, das quais seriam exemplo a condição de trabalhador, com relação ao empregado, e a da mulher, e circunstanciais, as quais, por estarem relacionadas a uma característica em um contexto, seriam objeto de uma presunção relativa de vulnerabilidade, a exemplo da vulnerabilidade causada pela classe social do indivíduo (Filgueiras; Licarião Neto, 2022, p. 20).

Cumprido mencionar a classificação lembrada por José Barros Correia Junior e Paula Falcão Albuquerque (2021, p. 40). O autor registra que a doutrina e jurisprudência elencam algumas espécies de vulnerabilidade, entre elas, a saber, (a.1) a técnica, (a.2) a jurídica, (a.3) a socioeconômica ou fática, (a.4) a informacional, (a.5) a política, (a.6) a ambiental e (a.7) a tributária. Esclarece, ainda, que, apesar de focarem com destaque nas três primeiras, as demais também são consideradas como categorias de vulnerabilidade.

Bruno Miragem (*apud* Azevedo, 2019, p. 116), por sua vez, adota critério classificatório mais sofisticado, identificando diferenças entre a proteção da diversidade e da vulnerabilidade. Para o autor, a proteção dos vulneráveis na sociedade contemporânea fundamenta-se no princípio da igualdade em sua dimensão aristotélica (proteger os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade), sendo a desigualdade de forças o fator legitimador do ingresso do Direito para a proteção dos mais fracos, a fim de assegurar efeitos plenos à liberdade individual. De outro lado, entende que a proteção da diversidade teria por premissa o princípio da liberdade individual de ser diferente e ser respeitado em sua diferença, reclamando, portanto, efeitos do princípio da igualdade, em repúdio à discriminação antijurídica.

Em face do exposto, infere-se que já existe considerável produção acadêmica acerca do instituto jurídico da vulnerabilidade. A referida situação já enseja, assim, a existência de conceito jurídico do instituto, conforme será apresentado e discutido no tópico abaixo.

3.3 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE PELA DOUTRINA BRASILEIRA

Marion Blondel (*apud* Azevedo, 2019, p. 110) indicou que uma palavra para se tornar um conceito precisa construir o seu lugar no mundo através da sua história. Acredita-se, assim, que o entendimento e uso da expressão vulnerabilidade em seu sentido jurídico, alcançou maturidade suficiente para que se torne um conceito⁵.

Ademais, o estabelecimento do conceito de vulnerabilidade é fundamental porque é a partir dele que problemas referentes a desigualdade, fragilidade, falta de autonomia e dependência, a exemplo dos levantados neste trabalho, podem ser delimitados para que sejam solucionados (Canotilho, 2022, p. 08).

⁵ Sobre o ponto, Marion Blondel (2016, p. 26) registrou o seguinte: “. Si pour qu’un « “mot” devienne un “concept”, il doit établir son espace propre, fonder son ordre ; il a une “histoire”, qui le fait passer par d’autres concepts ou sur des plans divers »⁷⁷, la vulnérabilité semble aujourd’hui atteindre cette étape⁷⁸, mobilisant des analyses transversales, et rayonnant au sein de termes de même caractère, tels que la dignité humaine, l’autonomie ou encore l’égalité. La référence à la vulnérabilité de la personne recouvre des hypothèses variées et potentiellement imbriquées, là où la personne vulnérable appelle la précision de la nature de cette vulnérabilité ».

Muitos esforços já foram promovidos pela doutrina brasileira para a elaboração do conceito jurídico de vulnerabilidade. A seguir, elenca-se excertos de definições por estudiosos do tema do que pode ser considerado um novo conceito jurídico.

De acordo com Paulo Lobo (2021, p. 17),

A vulnerabilidade, sob o ponto de vista jurídico, é o reconhecimento pelo direito de que determinadas posições contratuais, nas quais se inserem as pessoas, são merecedoras de proteção. Não se confunde com a hipossuficiência, que é conceito eminentemente econômico ou conceito jurídico fundado na insuficiência das condições econômicas pessoais. De maneira geral, os juridicamente vulneráveis são hipossuficientes, mas nem sempre essa relação existe. A vulnerabilidade jurídica pode radicar na desigualdade do domínio das informações, para que o interessado em algum bem ou serviço possa exercer sua escolha, como ocorre com o consumidor; pode estar fundada na impossibilidade de exercer escolhas negociais, como ocorre com o aderente em contrato de adesão a condições gerais.

Júlio Camargo de Azevedo(2019, p. 110) propõe o seguinte conceito de vulnerabilidade:

situação de predisposição a um risco, ostentada por um sujeito ou grupo, a qual, em razão de determinantes históricas, sociais e culturais, favorece uma condição específica de violação de direitos humanos, reprodutora de situações de desrespeito, subjugação, assimetria de poder ou diminuição da cidadania, ofendendo a existência digna.

Nas palavras de Gustavo Henrique Baptista Andrade e Luciana Brasileiro (2021, p. 432), a vulnerabilidade

[...] Tem por significado a qualidade ou estado do que é ou se encontra vulnerável, vocábulo que, por sua vez, em sua acepção mais original, traduz a ideia de lesão, indicando também o que é frágil, prejudicado ou ofendido. E mesmo no ambiente do direito manteve-se inicialmente vinculada a esse aspecto, em muito ligado às políticas públicas.

José Barros Correia Junior e Paula Falcão Albuquerque (2021, p. 40) definiram o instituto da seguinte forma:

Por vulnerabilidade se entende a debilidade material de uma parte em função de outra em relações contratuais, justificando a intervenção do estado nestas relações como forma de equilibrar um contrato que já nasce desequilibrado.

Conforme Patrícia Ferreira Rocha (2021, p. 415), “a palavra vulnerabilidade tem por significado a qualidade ou estado do que é ou se encontra vulnerável, vocábulo que, por sua vez, em sua acepção original, verte a ideia daquilo que é frágil, prejudicado ou ofendido”. A referida autora consigna que, na linha deste mesmo raciocínio, Carlos Nelson Konder ensina que ser

vulnerável está relacionado à suscetibilidade de sofrer males. Aponta, ainda, que Gustavo Baptista Andrade explica que a vulnerabilidade transmite uma ideia de desequilíbrio nas relações jurídicas.

Sendo assim, depreende-se que, de modo geral, entende-se como vulnerabilidade a existência de qualidade específica de indivíduo ou grupo de pessoas que os fazem mais suscetível que a média a sofrer males, a ter seus direitos violados ou não reconhecidos. Esta seria a vulnerabilidade na acepção jurídica do termo, já que o sentido de vulnerabilidade como circunstância de riscos inerentes a todo integrante da espécie humana não constitui questão relevante a ser considerada neste momento, em que se trata vulnerabilidade que implica em tratamentos distintivos pelo direito que visam a proteger categorias específicas de indivíduos e grupos sociais.

Verifica-se, assim, que o instituto da vulnerabilidade hoje está plenamente reconhecido pela doutrina jurídica brasileira e de modo totalmente desassociado da mera hipossuficiência econômica ou da vulnerabilidade experimentada pelo consumidor nas relações de consumo. Cada vez mais novas categorias de vulneráveis têm a sua situação de fragilidade perante os demais grupos existentes na sociedade reconhecidos pelo direito.

Cumpra ser registrado, pela relevância do ponto, que Júlio Camargo de Azevedo (2019, p. 126) alerta para a distinção entre vulnerabilidade e hipossuficiência, com as seguintes palavras:

Vulnerabilidade e hipossuficiência são temas que, embora se aproximem, certamente não se confundem. O tema não é novo e já foi palco de acirrada discussão na seara consumerista, sobretudo em virtude das previsões contidas nos artigos 4º, inciso I, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que ordenam o "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo" e a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Pelas lentes do Direito do Consumidor costuma-se sustentar que a vulnerabilidade cuida de regra de direito material, submetida à presunção *jure et de jure*, segundo a qual o consumidor seria considerado parte fragilizada da relação de consumo, contrapondo-se ao fornecedor, parte favorecida pela economia de mercado.

Por outro lado, a hipossuficiência retrataria típica regra de direito processual submetida à presunção *juris tantum*, cujo reconhecimento recomendaria a facilitação da defesa do consumidor em juízo ou a técnica de inversão do ônus da prova.

É importante observar, ainda, que a hipossuficiência não deve ser caracterizada como a dimensão processual da vulnerabilidade porque a hipossuficiência também gera efeitos na esfera do direito material (Azevedo, 2019, p. 127).

A vulnerabilidade não deve ser confundida, ainda, com a situação de vítima. A vítima é aquele indivíduo para o qual o risco já foi concretizado, o risco deu lugar ao acontecimento que causou prejuízo à vítima e antes era somente uma possibilidade. O vulnerável é aquele que está somente exposto a um risco, uma possibilidade maior de sofrer um mal, que, no entanto, está somente na esfera das possibilidades (Barbosa 2023, p. 45).

A partir da pesquisa acerca do conceito de vulnerabilidade atualmente existente na doutrina jurídica brasileira, conclui-se que houve, em poucas décadas, uma grande expansão do sentido do termo.

Diante dos apontamentos da doutrina nacional acerca do instituto da vulnerabilidade, verifica-se que evoluímos a um ponto do conhecimento acerca do conceito em que ele está presente em diversos campos do conhecimento e de aplicação do direito brasileiro e, a cada dia se consolida como instrumento para efetivação da aplicação no sentido material do princípio da igualdade.

De fato, é o reconhecimento da vulnerabilidade de indivíduos e grupos sociais, sejam elas estruturais ou circunstanciais, que permitirá a criação de soluções, sejam elas legais ou não, para o problema da falta de igualdade nas relações jurídicas gerados pelas vulnerabilidades.

Ademais, observa-se que, a cada reconhecimento de uma nova vulnerabilidade no sentido jurídico, são criadas soluções para que seus efeitos não gerem desigualdade material.

Sendo assim, deve ser reconhecido o grande valor possuído pelo instituto da vulnerabilidade, na medida em que este possibilita a efetivação de princípios constitucionais, viabiliza o acesso à justiça e ajuda a promover a efetivação dos direitos da população afetada por algum nível de vulnerabilidade.

Somente após o reconhecimento das diferenças de realidades dos indivíduos e a causa de suas fragilidades que ensejam dificuldade na busca pela efetivação dos seus direitos, poderão ser buscadas soluções, tanto no âmbito do direito material quanto na esfera do direito processual para a inclusão de todos os segmentos da nossa sociedade no rol dos materialmente iguais.

É muito importante esclarecer-se que o reconhecimento da vulnerabilidade de grupos sociais e indivíduos e a promoção de discriminações positivas em favor dos vulneráveis não implica em uma visão paternalista ou vitimista daqueles (Soczek, 2008, p. 06; Neto, 2022, p. 01; Canotilho,

2022, p. 21; Azevedo, 2019, p. 160). Ao contrário, a construção jurídica acerca do reconhecimento da vulnerabilidade é toda realizada no sentido da promoção da autonomia dos referidos grupos sociais e indivíduos na sociedade.

De todo modo, ainda há muito a ser feito para a real efetivação dos direitos das populações vulneráveis, inclusive porque muitas de suas necessidades precisam ser atendidas através da implantação de políticas públicas, não sendo a criação e aplicação de leis e ações judiciais medidas completamente efetivas para concretização de seu direito à igualdade material.

O reconhecimento da existência da vulnerabilidade como instituto jurídico possui o mérito, ainda, de contribuir para identificação das dificuldades de acesso à justiça dos indivíduos vulnerabilizados. Assim, a partir da verificação dos referidos entraves, podem ser adotadas soluções aplicáveis a cada espécie de vulnerabilidade.

É neste ponto que entra em cena o problema que originou o presente trabalho.

A Defensoria Pública é a instituição estatal à qual a Constituição Federal concedeu a atribuição de concretizar o direito humano de acesso à justiça dos necessitados. Há muito passou-se a compreender que a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública também deve ser disponibilizada a grupos sociais portadores de vulnerabilidades sem caráter econômico. A referida compreensão foi, inclusive, incorporada pela Lei Orgânica da Defensoria Pública.

Assim, a questão das vulnerabilidades jurídicas está intimamente ligada à atuação das Defensorias Públicas, visto que estas são as instituições do estado responsáveis por viabilizar o acesso à justiça das pessoas vulnerabilizadas, quando necessário.

Passa-se, então, a tratar das Defensorias Públicas como instituições estatais responsáveis pela garantia da efetividade do direito humano de acesso à justiça das pessoas vulnerabilizadas.

No capítulo que se segue, promoveu-se um estudo referente à Defensoria Pública: sua origem, atribuições constitucionais e critérios de identificação de seus usuários.

Sem prejuízo, no mesmo capítulo, como últimos subsídios para embasar a pesquisa de campo realizada a seguir, apresentou-se o documento de direito internacional “Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade”. Em seguida, indicou-se quais as recomendações contidas no mencionado documento de direito internacional são referentes à atuação das Defensorias Públicas na promoção do acesso à justiça dos vulneráveis.

4 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, SEUS CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTOS INDIVIDUAIS E O TRATAMENTO DA QUESTÃO PROMOVIDO PELAS 100 NORMAS DE BRASÍLIA

O corrente capítulo é o último dos três em que se buscou estabelecer as premissas sobre as quais realizou-se a presente pesquisa. Conforme antecipado na introdução, trata-se, agora, da prestação da assistência jurídica gratuita no Brasil, a qual constitui instrumento fundamental para concretização do direito humano de acesso à justiça em nosso país.

Para tanto, tratou-se da evolução da garantia de assistência judiciária gratuita para garantia de assistência jurídica gratuita e também da criação e desenvolvimento da Defensoria Pública como instituição responsável pela prestação dos serviços que efetivam a assistência jurídica no Brasil.

Ao final, abordou-se a questão dos critérios de identificação de cidadãos que possuem direito a atendimento pela Defensoria Pública, tanto a partir da produção legislativa e acadêmica brasileira acerca do tema quanto de acordo com o que é estabelecido pelo documento de direito internacional Regras de Brasília.

4.1 A EVOLUÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO BRASIL

É inquestionável que a concretização do direito humano de acesso à justiça é circunstância imprescindível para a materialização da democracia em uma sociedade. Assim, a garantia de inserção social dos excluídos (ou vulneráveis) para que se tornem autônomos e aptos a colocarem em prática seus projetos de vida, através de medidas estatais que viabilizem o seu acesso à justiça para efetivação de seus direitos, é conduta que contribui para a existência de uma sociedade de fato democrática (Silva, 2018, p. 09).

O acesso a efetivação de direitos pelas camadas mais vulneráveis da população tem o poder de realizar profundas mudanças sociais e reduzir drasticamente os índices de desigualdade em uma sociedade. Sobre o ponto, Michele Valéria Macêdo Silva (2018, p. 19), ao se referir especificamente à atuação da Defensoria Pública para promoção de acesso à justiça, apontou o seguinte:

O acesso à Justiça qualificado, autônomo e independente, proporcionado pela Defensoria Pública tem causado forte impacto na persecução dos demais direitos mínimos a serem cobrados do Estado.

Desta feita, na medida em que a população de baixa renda começa a ter acesso ao mínimo existencial, tais como saúde, educação, moradia, começa a desenvolver sua capacidade de autodeterminação social, inserindo-se na sociedade de forma autossustentável, ou seja, tornando-se capaz de exercer seus direitos de liberdade plenamente.

Nos termos do registrado anteriormente neste trabalho, a concretização do direito humano de acesso à justiça requer a atuação estatal em diversas vertentes. Neste capítulo, trata-se da atuação estatal para materialização do acesso à justiça através da prestação de assistência jurídica gratuita.

Os primeiros registros encontrados acerca da prestação de assistência jurídica gratuita no Brasil remontam à República Oligárquica (1899-1930). Naquela época, esta prestação estatal era fornecida, de forma rudimentar, com a defesa de pessoas pobres em processos criminais e era realizada por integrantes da carreira do Ministério Público. Posteriormente, conforme mencionado alhures, a Constituição de 1934 estabeleceu a isenção de custas, emolumentos, taxas e selos aos necessitados (Moreira, 1992, p. 01) e que os estados deveriam criar órgãos responsáveis pela prestação de assistência judiciária gratuita. Contudo, a segunda determinação não chegou a ser cumprida na ocasião (Moreira, 2017, p. 04).

Já na vigência da Constituição de 1946, foi editada a Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50), a qual definiu que o serviço poderia ser prestado com a nomeação de advogados particulares, ou até mesmo estudantes de direito, onde não houvesse a manutenção de órgão estatal instituído para a referida finalidade.

A Lei nº 1.060/50 também tratou de critérios para aferição da condição de necessitados dos indivíduos. Inicialmente, previu que a necessidade deveria ser comprovada por atestado de autoridade pública. Em seguida, a referida determinação foi alterada para que a prova fosse produzida pela apresentação da carteira de trabalho do interessado. Posteriormente, a regra foi novamente modificada, desta feita para que a condição de necessitado fosse demonstrada pelo contrato de trabalho do pleiteante, desde que recebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Finalmente, a lei foi alterada mais uma vez e evoluiu para o critério de declaração de necessidade formulada pelo próprio interessado, a qual seria dotada de presunção relativa de veracidade (Moreira, 1992, p. 05).

A pesquisa realizada por Thiago de Miranda Queiroz Moreira (2019, p. 650), demonstrou que, até a promulgação da Constituição de 1988, cada estado adotava um sistema próprio de prestação de assistência judiciária, os quais variavam entre o modelo de advogados remunerados pelo estado, o do serviço prestado por advogados particulares e uma combinação entre os dois modelos.

Neste momento, é preciso que se realize um aparte referente aos modelos de sistemas de prestação de assistência judiciária gratuita.

Registre-se, de início, que a garantia de promoção de assistência judiciária gratuita faz parte da primeira onda do movimento de ampliação do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31-46).

Em sua obra, os supramencionados autores indicam as categorias de sistemas criados pelos estados para prestação de assistência judiciária gratuita: o sistema *judicare*, o sistema de advogados remunerados pelo estado e o sistema misto.

No sistema *judicare*, os advogados particulares representam as pessoas que possuem direito a este serviço previsto legalmente em suas ações judiciais. Ao final, os advogados são remunerados pelo estado. O objetivo deste modelo é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação por advogados obtida por aqueles que podem pagar pelo serviço destes profissionais. Porém, o sistema *judicare* contém importantes falhas visto que não promove a educação em direitos dos cidadãos e não auxilia os usuários de seus serviços a identificar as situações em que seus direitos são violados. A falta de tratamento da pessoa pobre como classe, em vez do tratamento somente como indivíduo é outro problema relacionado a este modelo, o qual inviabiliza, inclusive, o ajuizamento de ações coletivas em favor dos grupos necessitados.

Ademais, existe ainda a própria barreira da intimidação que um advogado particular, normalmente integrante de classes sociais mais abastadas, costuma causar em pessoas vulneráveis.

O modelo de advogados remunerados pelos cofres públicos, por sua vez, funciona através da prestação de assistência judiciária gratuita por “advogados de vizinhança”, que são pagos pelo governo para promoção dos interesses das pessoas pobres enquanto uma classe. Apresenta vantagens óbvias com relação ao modelo *judicare*: possuem capacidade de atuação para efetivação de direitos coletivos, inexistência da barreira da intimação pela disparidade de classes sociais dos advogados que realizam os atendimentos e do local onde são realizados e atuam na educação em direitos de seus usuários. Como desvantagens deste sistema, são indicadas a possibilidade de

atuação de forma paternalista e a dependência de recursos estatais que garantam o seu funcionamento. Cappelletti e Garth (1998) entendiam, ainda, ser impossível a existência de advogados remunerados pelo estado em número suficiente para atendimento de todas as demandas da população que deles necessitasse.

Por fim, Cappelletti e Garth (1998) apontam a existência dos modelos combinados de assistência judiciária, que buscam, através da combinação dos dois modelos indicados anteriormente, sanar as deficiências existentes em ambos os serviços.

Existe, ainda, o modelo caritativo, em que os advogados atuam por boa vontade, sem receber remuneração pelo seu trabalho. Foi substituído, quase que em sua integridade, pelos modelos *judicare* e de advogados contratados pelo estado, sobretudo por apresentar uma baixa qualidade do serviço prestado, pela ausência da contraprestação financeira aos profissionais que o exercem (Silva, 2018, p. 22). No Brasil, este sistema ainda é encontrado em algumas leis, a exemplo da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68)⁶ e na Lei da Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50)⁷. Porém, atualmente estas previsões normativas deixaram de ter grande utilidade, sobretudo pela implantação da Defensoria Pública em considerável número de Comarcas brasileiras.

Conforme nos ensina Mauro Cappelletti e Garth (1988, p. 20-21), uma das três barreiras ao acesso à justiça, ao lado das custas judiciais e dos problemas relacionados à tutela dos interesses difusos, é a “possibilidade das partes”, sobre a qual afirmam o seguinte:

⁶ A Lei nº 5.478/68 prevê a possibilidade de nomeação de advogado pelo juiz para acompanhar parte da ação de alimentos, nos seguintes termos: “Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. [...] § 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

⁷ A previsão de nomeação de advogado pelo juiz para a pessoa necessitada, foi prevista no art. 5º da Lei nº 1.060/50, da seguinte forma: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo

Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. Observou recentemente o professor Leon Mayhew: “Existe um conjunto de interesses e problemas potenciais; alguns são bem compreendidos pelos membros da população, enquanto outros são percebidos de forma pouco clara, ou de todo despercebidos (Cappelletti; Garth (1988, p. 20-21).

Os referidos autores apontam, como elementos que constituem esta barreira, evidentemente, a insuficiência de recursos financeiros, e, para além disso, a ausência de “aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa”, a questão da falta de disposição psicológica para recorrer a processos judiciais, sobretudo pela desconfiança e intimidação produzida durante a tramitação de um processo judicial, decorrente de múltiplos fatores, e a desvantagem do litigante eventual face ao litigante habitual.

Assim, pelo exposto, depreende-se que o modelo de advogados remunerados pelo estado é o mais apto a enfrentar as barreiras ao acesso à justiça indicadas pois é o mais eficiente para promover a educação em direitos necessária para que seu público-alvo identifique quando está diante da violação de seus direitos e se torna necessária a adoção de medidas judiciais para que seus direitos sejam restaurados, bem como pela possibilidade de estabelecimento da relação de confiança necessária para que o serviço de assistência judiciária gratuita seja prestado de forma efetiva.

O modelo de assistência judiciária prestada por advogados remunerados pelo estado foi o escolhido pela nossa ordem jurídica, consoante será melhor exposto a seguir. Ademais, a nossa constituição estabeleceu que não está garantida somente a assistência judiciária aos necessitados. Garantiu, também, a assistência jurídica integral aos usuários do serviço.

O atual texto constitucional (art. 5º, LXXIV) utiliza expressamente a expressão “assistência jurídica”, ao estabelecer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Sobre a diferença acima indicada, pode-se dizer, de um modo geral, que a assistência judiciária ou judicial está inclusa na assistência jurídica, que é um serviço mais amplo por incluir, além da assistência por advogados em ações judiciais, também a atuação extrajudicial desempenhada (orientação jurídica, educação em direitos, práticas extrajudiciais de resolução de conflitos, como mediação, conciliação, litigância estratégica etc.) (Fensterseifer, 2016, p. 42).

Fica evidente, então, como o modelo de assistência jurídica integral e gratuita prestado pela Defensoria Pública é mais vantajoso que os demais modelos, por ser mais amplo e efetivo. Conforme aponta Boaventura Souza Santos (2011, p. 51), o modelo de prestação de assistência jurídica gratuita prestado pela Defensoria Pública possui grandes vantagens sobre os demais por promover a universalização do atendimento por profissionais formados e recrutados especialmente para este fim, assistência jurídica especializada para a defesa de direitos difusos e coletivos, diversificação do atendimento para além da resolução judicial dos litígios e atuação na educação em direitos.

Cleber Francisco Alves e Pedro González (2019, p. 44) apontam outra grande vantagem do sistema de prestação de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública com relação aos demais modelos: a possibilidade de atuação integrada e de litigância estratégica pelos profissionais que integram as Defensorias Públicas.

Historicamente, considera-se que o início da formulação da prestação de assistência judiciária através de órgãos do estado em nosso país ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.457, de 08 de fevereiro de 1897. Este ato estabeleceu regras para o funcionamento do serviço de Assistência Judiciária no estado do Rio de Janeiro, capital do país à época. O ato garantia assistência judiciária cível e criminal aos usuários do serviço e concedia a estes o patrocínio de um advogado. Para tanto, se avaliava a declaração de pobreza do requerente do benefício (Chiaretti, 2014, p. 193).

Naquele primeiro ato que regulamentou a assistência judiciária no Brasil, definiu-se a pobreza, condição que ensejava o direito ao uso do referido serviço, nos seguintes termos: “impossibilidade de pagar ou adiantar as custas e despesas de um processo sem privar-se de recursos indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção da família”. Observe-se que naquele momento, o critério econômico de aferição do direito ao uso do serviço de assistência judiciária já era o mesmo utilizado ainda hoje por diversas instituições.

Conforme ainda Chiaretti (2014, p. 194), a referida norma possuiu o grande mérito de estabelecer balizas do que seria o serviço de assistência jurídica no Brasil até os dias atuais, com as seguintes características: possibilidade de ser utilizado pelas partes de ações de ações cíveis e criminais indistintamente de sua posição nos polos da ação, utilização de um critério relativo para avaliação da pobreza, garantia de gratuidade das custas processuais e de assistência por um advogado.

Cabe o registro da edição do Decreto nº 17.231A, de 1926, que criou o advogado de ofício, espécie de defensor público integrante da Justiça Militar. Sua existência constituiu um embrião do que hoje é a Defensoria Pública da União (Chiaretti, 2014, p. 194).

Sob a égide da Constituição de 1934, a qual, como já registrado, foi a primeira a reconhecer o direito fundamental à assistência judiciária gratuita em nosso país, bem como também estabeleceu a obrigatoriedade de criação de órgãos para prestação de assistência judiciária, o Estado de São Paulo criou, em 1935, o Consultório Jurídico do Estado, que pode ser considerado um embrião da Defensoria Pública daquele estado. Chiaretti (2014, p. 196) registra que o critério de atendimento daquela instituição era a prestação de assistência jurídica a todos os necessitados de proteção social, a exemplo dos “menores, a família, os desvalidos, os egressos, assim de reformatórios e estabelecimentos penais e hospitalares”. Ou seja, aqui já se reconheceu o direito de portadores de vulnerabilidades sociais não necessariamente de ordem econômica a utilizar o serviço de assistência judiciária gratuita. Registre-se que também existia no estado de São Paulo o Departamento Estadual do Trabalho, o qual era responsável pela assistência judiciária dos trabalhadores.

Posteriormente, o estado do Rio de Janeiro, ainda Distrito Federal naquela ocasião, editou a Lei nº 216 de 1948 que, ao dispor sobre o Ministério Público do Distrito Federal, estabeleceu que o estágio inicial da carreira de seus integrantes era o de Defensor Público (Chiaretti, 2014, p. 197).

Poucos anos depois, foi publicada a mencionada Lei nº 1.060/50, seguramente a principal lei editada no país para tratar da temática da assistência judiciária e vigente até os dias atuais, apesar de considerável parcela de suas disposições ter sido derogada com o advento do Código de Processo Civil de 2015. A referida lei, ao uniformizar e atribuir aos poderes estaduais e federal o tema da assistência judiciária, levou as unidades da federação a criarem órgãos para prestação do referido serviço.

Os primeiros cargos de Defensor Público do Brasil foram criados no Rio de Janeiro, pela Lei nº 2.188/54. Na ocasião, determinou-se que integrariam o Ministério Público daquele estado. Em seguida, as Leis nº 3.434/58 e 5.111/62 fizeram algumas alterações pouco expressivas nesta estrutura, que permaneceu essencialmente a mesma. Somente em 1975 o serviço de assistência judiciária do Rio de Janeiro foi definitivamente desvinculado do Ministério Público (Chiaretti, 2014, p. 198).

Os primeiros órgãos estatais de assistência judiciária eram caracterizados pela sua ineficiência e restrição da atuação. Este problema só foi atenuado muitas décadas depois, com a consolidação do reconhecimento do direito humano e fundamental de acesso à justiça e da criação da Defensoria Pública como instituição à qual a Constituição de 1988 atribuiu, entre outras, a função de prestar assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, como será exposto a seguir.

4.2 A IMPLANTAÇÃO DA DEFENSORIA COMO MODELO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Costuma-se afirmar que a Defensoria Pública é a mais nova instituição do sistema de justiça brasileiro, por ter sido prevista constitucionalmente a partir da Constituição Federal de 1988. Porém, conforme acima indicado, a instituição começou a ser delineada há alguns séculos, mesmo que tenha atuado de maneira quase inexpressiva antes de sua previsão constitucional.

Uma peculiaridade referente ao processo de constitucionalização da Defensoria Pública é que esta provavelmente foi a única, dentre as instituições de nosso sistema de justiça, que ocasionou resistência de diversos setores da sociedade. A atuação combativa dos servidores públicos ocupantes dos cargos de Defensores Públicos anteriormente à edição da Constituição de 1988 foi decisiva para que a instituição ocupasse o lugar no sistema de justiça que lhe foi estabelecido na edição desta carta política.

Inicialmente, observe-se que, a despeito de toda a polêmica que envolve a questão, é nítida a opção da Constituição de 1988 pelo modelo de Defensoria Pública para a prestação da assistência jurídica integral no Brasil (Chiaretti, 2014, p. 203; Silva, 2018, p. 22; Rios, Maillart, 2015, p. 10; Moreira, 2019, p. 651; Moreira, 1992, p. 08, Fensterseifer, 2016, p. 47; Alves, González, 2019, p. 24). A escolha pelo modelo da Defensoria Pública veio a firmar a situação em que diversos órgãos similares ou mesmo a própria Defensoria Pública já atuavam em diversos estados. A sua previsão na Constituição de 1988 consiste em uma consolidação da existência da instituição, não exatamente uma inovação.

Sobre o ponto, Thiago de Miranda Queiroz Moreira (2017, p. 06) destaca que o desenvolvimento e a expansão da Defensoria Pública estão associados à atuação dos próprios Defensores Públicos e assistentes jurídicos da instituição e enfrentou grande resistência de outros

atores do sistema de justiça. Eram desfavoráveis à constitucionalização da instituição, sobretudo, os integrantes de outras carreiras estatais que já prestavam alguma forma de assistência jurídica e também os advogados particulares, porque a Defensoria Pública assumiria grande parte da demanda dos que buscavam os serviços daqueles, causando-lhes evidentes prejuízos; o Ministério Público, porque os membros desta instituição rejeitavam a ideia da criação de outra carreira do sistema de justiça possuidora das mesmas prerrogativas que possuía, e também os próprios estados, para evitarem novos gastos e por entenderem que a obrigatoriedade de criação da Defensoria Pública era uma violação de sua autonomia (Moreira, 2019, p. 656).

Após aguerrida atuação de diversos agentes sociais, sobretudo a dos servidores já ligados a serviços estatais de prestação de assistência judiciária (Moreira, 2019, p. 20), a Defensoria Pública passou a ser instituição prevista constitucionalmente no art. 134 da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Observe-se que, além da prestação da assistência jurídica gratuita, a Constituição Federal atribuiu à Defensoria Pública a função de promoção dos direitos humanos e atribuiu-lhe a qualidade de expressão e instrumento do estado democrático.

Chiaretti (2014, p. 202) aponta que já nos debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 houve a tentativa da utilização do conceito de vulnerável para identificação dos que teriam direito a utilizar os serviços da instituição, o que ampliaria o âmbito da assistência jurídica ofertada, até o momento restrita aos necessitados economicamente. Porém, a ideia só se consolidou a partir da Emenda Constitucional 45/2004.

O fato é que a Defensoria Pública brasileira possui uma atribuição gigantesca, que lhe foi encarregada pela Constituição Federal.

Inclusive, cabe ser observado que, em pesquisa acerca das Defensorias Públicas da América Latina, Marcia Carla Pereira Ribeiro e José Alberto Oliveira de Paula Machado (2017, p. 12) verificaram que a instituição brasileira era a única pesquisada em que foi assegurada a prestação

de assistência jurídica gratuita integral. Todas as outras instituições pesquisadas prestavam um leque menor de serviços aos seus usuários.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversos seus julgamentos, reconheceu a opção constitucional pelo modelo da assistência judiciária promovida pela Defensoria Pública em nosso país. O primeiro deles foi nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 3.892 e 4.270. Nelas, o tribunal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 155/97 e da Constituição do Estado de Santa Catarina, as quais previam que, naquele estado, a assistência judiciária seria prestada por advogados particulares.

Nas ADIs 2.299 e 3.700, o STF reconheceu a obrigatoriedade de que os Defensores Públicos sejam ocupantes de cargos efetivos providos através de concurso público e a inconstitucionalidade da contratação de servidores temporários para a função.

Encerra a lista de exemplificações a respeito da posição do STF acerca do tema a ADI 4.163, que determinou a interpretação conforme a Constituição do art. 109 do Estado de São Paulo, para que se reconhecesse somente a autorização, sem relação de obrigatoriedade ou exclusividade, da celebração de contratos entre a Defensoria Pública daquele estado e a Ordem dos Advogados do Brasil para prestação de seus serviços (Alves; Pereira Filho, 2014, p. 61-63).

A Defensoria Pública foi se desenvolvendo no âmbito do sistema de justiça brasileiro e, em pouco mais de três décadas suas atribuições foram largamente ampliadas. De espécie de escritório de advocacia destinado a patrocinar causas de pessoas hipossuficientes, a instituição foi alçada à categoria de instrumento de efetivação da cidadania, dos direitos humanos e do próprio Estado Democrático Social de Direito (Alves; Pereira Filho, 2014, p. 57).

Conforme acima mencionado, a escolha constitucional pelo modelo da Defensoria Pública tem uma grande razão de ser: é o modelo que garante assistência jurídica integral aos seus assistidos, com funções que incluem desde a educação em direitos até a solução de conflitos e busca pela efetivação de direitos de forma extrajudicial, além da atuação em processos judiciais. Por este motivo se entende que a Defensoria Pública é a porta de entrada para a inclusão (Sadek, 2014, p. 20). Maria Tereza Aina Sadek (2014, p. 27), em seu trabalho sobre o tema, registrou que “A Defensoria Pública tem condições de romper com esse ciclo de disparidades cumulativas, de privações, impulsionando a possibilidade de acesso aos direitos”.

Porém, Élide Lauris (2014, p. 31) aponta que o processo de afirmação da Defensoria Pública foi gradual e tímido, além de marcado pela resistência dos governos federal e estadual, tanto no

que se refere à sua criação, conforme já discutido, quanto na sua organização administrativa e financeira.

Corroborando o seu entendimento a autora aponta que antes de 1990, havia Defensoria Pública em apenas 7 estados brasileiros. Somente em 2019, com a criação da Defensoria Pública do Amapá, a instituição passou a existir em todos os estados da federação, Distrito Federal e no âmbito da União.

No mesmo sentido, pode-se apontar que, além de ser a instituição do sistema de justiça que menos possui membros em seus quadros, é também a instituição para onde são direcionados menos recursos financeiros (Sadek, 2014, p. 30). Segundo dados contidos na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Brasil, 2022, p. 110), “para o orçamento de 2022, os valores destinados à Defensoria Pública serão 288,9% menores que o orçamento do Ministério Público e 1.539,3% menores que o orçamento do Poder Judiciário”.

A demora na consolidação da Defensoria Pública como uma das instituições de nosso sistema de justiça pode ser entendida como parte de um projeto de poder estatal que sempre exclui as classes sociais menos favorecidas do usufruto dos recursos estatais e, sendo assim, do exercício do poder de exigir o reconhecimento de efetivação de seus direitos (Lauris, 2014, p. 31).

Anteriormente compreendida e classificada como um órgão integrante do Poder Executivo, atualmente a Defensoria Pública é vista como uma “instituição”, conforme literalmente disposto no art. 134 da Constituição de 1988. A diferença entre essas duas situações é que o “órgão” é uma repartição interna de uma pessoa jurídica, sem personalidade jurídica própria e sem a capacidade de assumir direitos e obrigações. A “instituição”, por sua vez, além de dotada de personalidade jurídica, é responsável pelo desempenho de atribuições que lhe são próprias (Alves; Pereira Filho, 2014, p. 59).

Entende-se que a transição da Defensoria Pública da situação de órgão integrante do Poder Executivo para instituição ocorreu mediante a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que concedeu às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional, administrativa e financeira, em posição equivalente à ocupada pelo Ministério Público.

Em seguida, a Emenda Constitucional nº 74/2013 auferiu autonomia funcional, administrativa e financeira também para a Defensoria Pública da União (Fensterseifer, 2016, p. 29). Conforme indicado pelo referido autor, esta mudança contribuiu muito para uma atuação mais

efetiva pela promoção dos direitos humanos pela instituição, inclusive quando se fizer necessária a litigância contra entes estatais.

Na prática, na forma apontada por José Moacyr Doretto Nascimento (2014, p. 221), a autonomia funcional implica na independência da Defensoria Pública para, observados os limites legais, decidir sobre as regras e procedimentos de sua atuação sem qualquer tipo de ingerência externa. A autonomia administrativa, por sua vez, significa a garantia de liberdade para a gestão de seus recursos, sejam eles financeiros, humanos ou de qualquer outra espécie. Por fim, a autonomia financeira indica a liberdade para apresentação de sua própria proposta orçamentária, sempre nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Romeu, 2014, p. 162).

Posteriormente à Reforma do Judiciário, a atuação coletiva da Defensoria Pública, que sempre foi objeto de questionamentos, foi consolidada a partir da edição da Lei nº 11.448/2007, a qual alterou a Lei nº 7.374/75 e passou a prever a Defensoria como legitimada para proposição de ação civil pública, ao lado de outros legitimados.

É digna de registro, ainda, a Lei Complementar nº 132/2009, que alterou a Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94), introduzindo significativas inovações, como a explicitação da possibilidade de atuação da instituição nas esferas extrajudicial e coletiva; a ênfase nos métodos extrajudiciais de solução de conflitos; a prestação de atendimento interdisciplinar pela instituição; a possibilidade de representação a organismos internacionais de proteção dos direitos humanos; a possibilidade de atuação junto ao sistema prisional (Chiaretti, 2014, p. 206).

Especificamente em referência ao tema deste trabalho, graças à alteração supramencionada, a defesa de vulneráveis além do tradicional hipossuficiente econômico foi prevista no art. 4º, inciso XI da Lei Complementar nº 80/94, quando foi prevista como uma das funções institucionais da Defensoria Pública, “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”

A Emenda Constitucional nº 80/2014 também promoveu profundas mudanças no regramento concernente à Defensoria Pública. Inicialmente, a referida alteração buscou promover uma maior equidade entre o número de membros integrantes das carreiras do sistema de justiça. Ademais, entre outras disposições, passou a dispor da Defensoria Pública em seção separada da dedicada à advocacia privada, dando margem ao entendimento mais tarde declarado pelo STF na

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.636 de que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre apenas de sua posse no cargo e, sendo assim, o referido profissional não precisa se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Deste modo, firmou-se definitivamente o entendimento de que os Defensores Públicos não são advogados, mas sim membros de instituição agente de transformação social, conforme o Supremo Tribunal Federal registrou no acórdão de julgamento da ADI 4.636.

A EC 80/2014 ousou, ainda, fixar o prazo de oito anos para que a Defensoria Pública estivesse presente em todas as unidades jurisdicionais do Brasil. Este prazo foi encerrado em 2022.

Porém, conforme indica a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Brasil, 2022, p. 51), existiam 6.062 Defensores Públicos no país em 2014 e, em 2021, o número de membros da instituição ainda era de 6.956. A pesquisa ainda indica que o quadro de Defensores Públicos é 85,4% menor que o quadro de Promotores e Procuradores de Justiça e 156,9% menor que o quadro de Juízes, Desembargadores e Ministros. O referido trabalho demonstra, ainda, que somente 47,7% das comarcas brasileiras são atendidas pela instituição atualmente.

Os dados destacados comprovam, assim, que ainda não estamos sequer próximos de atender à determinação de presença da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais previstas constitucionalmente.

Tiago Fensterseifer (2016, p. 31) observa que a última grande produção legislativa referente à Defensoria Pública foi a edição do Novo Código de Processo Civil, ocorrida em 2015, o qual ineditamente concedeu um título próprio para a Defensoria Pública, acompanhando o processo de renovação do nosso sistema de justiça no sentido da promoção de ampliação do acesso à justiça e reconhecendo o papel indispensável da atuação da Defensoria Pública para o alcance deste objetivo.

Conforme indicado por Johny Fernandes Giffoni (2015, p. 01), a Defensoria Pública está vivendo um processo de construção de sua identidade como instituição responsável pela defesa dos direitos dos vulneráveis. A ocupação deste vazio institucional pela Defensoria Pública é louvável e representa um enorme avanço para o estado brasileiro. Afinal, o fortalecimento da instituição garante o equilíbrio na atuação de todos os integrantes do sistema de justiça do país por permitir a inserção e a consideração dos direitos de boa parte da população, os vulnerabilizados de todos os tipos. Nas palavras de Boaventura Souza Santos (2011, p. 50) “a revolução democrática da justiça exige a criação de uma outra cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciário,

em que as defensorias públicas terão um papel muito relevante”. Sendo assim, a questão referente a quem são os indivíduos a quem a Defensoria Pública permitirá acessar os seus serviços, que revolucionaram a questão do acesso à justiça em nosso país, é questão de extrema relevância. No item que segue, a referida questão será abordada com maior profundidade.

4.3 O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTOS INDIVIDUAIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Recentemente criada e já considerada essencial à função jurisdicional do estado, a Defensoria Pública está se consolidando como uma das grandes portas de acesso ao Poder Judiciário e indispensável viabilizadora do cumprimento de direitos da população marginalizada, inclusive por vias extrajudiciais, e a cada dia tem sua autonomia e atribuições ampliadas.

A partir deste ponto, reconhecida a posição de grande oportunizador do acesso à justiça pelos vulneráveis ocupada pela Defensoria Pública e das barreiras ao acesso à justiça diferentes da necessidade econômica, passou-se a questionar quem são os necessitados a carecer da defesa de seus direitos individuais pela Defensoria Pública que a Constituição Federal menciona.

Neste tópico, trataremos da problemática referente à criação e aplicação de critérios pelas Defensorias Públicas brasileiras para identificação das pessoas que possuem direito à prestação de seus serviços dentre as que procuram atendimento pela instituição.

Inicialmente, registra-se que não se trata neste trabalho da atribuição da Defensoria para atuação em processos de caráter penal e de ações coletivas, que obedecem a lógica e regramentos diversos dos que serão tratados. A presente pesquisa se refere aos parâmetros de identificação das pessoas que buscam atendimento pela Defensoria Pública para que a instituição atue em suas demandas individuais sem caráter penal ou de direitos coletivos.

Prestado o necessário esclarecimento, observa-se, inicialmente, que, nos termos das informações acima registradas, a Defensoria Pública, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, possui autonomia funcional. É com lastro em sua autonomia funcional que a Defensoria Pública pode estabelecer critérios para eleição de seus usuários, sempre observados os limites legais e constitucionais.

Conforme adverte José Moacyr Doretto Nascimento (2014, p. 222), inexistente lei referente aos critérios de atendimento da Defensoria Pública no Brasil. Sobre o ponto, a única referência

sobre quais pessoas podem ter acesso à assistência judiciária gratuita constava na Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), em seu art. 2º, parágrafo único, a qual definia o que se considerava necessitado para efeitos de aplicação daquela lei. Porém, o referido dispositivo legal foi revogado pelo art. 1.072, III, do Código de Processo Civil em vigor.

Conforme já mencionado, à Defensoria Pública foi atribuída pela Constituição Federal de 1988 a nobre missão de realizar a defesa dos direitos dos necessitados. A partir disso, surge a difícil tarefa de, em nosso país, terrivelmente desigual economicamente, com baixíssimo nível de escolaridade da população, marcado pelos altos índices de pobreza, violência, intolerância religiosa, misoginia, racismo e homofobia, identificar quais são os necessitados, aqueles que têm o direito de ter seus direitos defendidos pela Defensoria Pública.

Isto porque, como se não bastassem as circunstâncias acima mencionadas, a situação é agravada pelo fato de a Defensoria Pública, instituição criada há pouco mais de 30 anos, ainda não possuir estrutura adequada para atender à sua demanda. Se no Poder Judiciário e Ministério Público, instituições seculares e há muito consolidadas em nosso país, busca-se a todo custo encontrar soluções que permitam o alcance de suas finalidades, no caso da Defensoria Pública, essa realidade é mais cruel, pela estrutura ainda insuficiente que dispõe até o momento.

Conforme informações produzidas pelo IV Diagnóstico da Defensoria Pública (Brasil, 2015, p. 69), o número anual de atendimentos por Defensores Públicos no Brasil chega a ser de milhares de pessoas por ano em muitos estados. Deste modo, resta evidente a necessidade de análise criteriosa a respeito da necessidade de atendimento dos indivíduos pela instituição. Porém, questiona-se se os critérios utilizados atualmente são realmente os mais adequados para garantir atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Como dito, os critérios para identificação das pessoas necessitadas de atendimento pela Defensoria Pública não estão definidos em lei. A esse respeito, a Lei Complementar nº 80/94 somente prevê, em seu art. 4º, incisos I e XI, que são funções institucionais da Defensoria Pública “prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus” e “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

Em atendimento à garantia de autonomia funcional garantida constitucionalmente às Defensorias Públicas, a Lei Complementar nº 80/94 em seus arts. 10, I, e 102, *caput*, dispõe que

cabe aos Conselhos Superiores o exercício do poder normativo no âmbito da instituição. Seus atos constituem Deliberações, fruto das decisões colegiadas do referido órgão. É importante observar que as Deliberações somente podem tratar de normas relativas a elementos internos da Defensoria Pública. Seu poder normativo é endoativo (Romeu, 2014, p. 164).

Deste modo, as regras de triagem de assistidos são fixadas pelas Defensorias Públicas, normalmente através de resolução de seu conselho superior, órgão a quem compete exercer o poder normativo no âmbito da instituição, conforme previsão da Lei Complementar nº 80/94.

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Brasil, 2022, p. 94) indicava que os referidos parâmetros de elegibilidade de usuários da instituição não necessariamente estão estabelecidos através de ato normativo em todas as Defensorias Públicas. Porém, conforme se relatará no próximo capítulo, durante a realização da presente pesquisa foram localizados atos normativos disciplinando a identificação de usuários de todas as Defensorias Públicas brasileiras.

É importante observar que os referidos parâmetros em muitas ocasiões não são conhecidos pelos próprios membros da instituição, o que também foi registrado no IV Diagnóstico da Defensoria Pública⁸ (Brasil, 2015, p. 71).

Resta clara, assim, inicialmente, a necessidade da fixação e divulgação de critérios claros para atendimento individual de pessoas pela instituição, o que, como visto, com frequência não ocorre.

Ademais, outro ponto problemático é a falta de uniformização dos critérios de atendimento entre as Defensorias Públicas brasileiras. A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Brasil, 2022, p. 94-95) demonstrou que os parâmetros de elegibilidade das Defensorias Públicas brasileiras muitas vezes são bem distintos entre si.

Existe outro ponto importante envolvendo a presente questão a ser ressaltado, que é o sujeito que realiza a aferição dos critérios de triagem de usuários pela Defensoria Pública.

A avaliação acerca dos preenchimentos dos critérios de identificação de pessoas aptas a

⁸ No documento consta o seguinte registro: “A percepção dos Defensores Públicos em relação a tais critérios é bastante diversa, sendo possível encontrar casos em que os critérios são institucionalizados, porém pouco percebidos. Ao mesmo tempo, há situações em que os critérios não são ‘oficiais’, mas grande parte dos Defensores Públicos atesta sua existência. Tais resultados precisam ser melhor investigados e indicam a necessidade tanto do estabelecimento desses critérios quanto da sua clara comunicação a todos os Defensores Públicos dos órgãos. Esse impasse poderia ser resolvido de maneira participativa por meio de capacitações, seminários e publicações que estabelecessem de maneira colaborativa um protocolo mínimo que fosse capaz de dar uma maior unidade e identidade para o trabalho realizado.”

serem atendidas pelas Defensorias Públicas nem sempre é realizada por Defensores Públicos. Em razão do reduzido número de membros da carreira e a necessidade de otimizar a prestação de seus serviços, normalmente são os estagiários que promovem a acolhida e realizam a triagem das pessoas que podem ser usuárias dos serviços da instituição (Romeu, 2014, p. 158).

O problema estrutural da falta da insuficiência de defensores públicos, e também de servidores de carreiras de apoio na instituição, conforme acima indicado, acarreta, entre outros, um problema bem específico relacionado ao tema deste trabalho: a dificuldade da aplicação de critérios de atendimento às pessoas, visto que provavelmente esta atividade será realizada por pessoas sem tanta qualificação para realizar uma avaliação adequada.

Sendo assim, o estabelecimento de critérios de caráter puramente objetivos facilita a identificação dos usuários da instituição. Porém, conforme se discutirá à frente, é imperiosa a necessidade de estabelecimento de critérios também subjetivos para aferição do direito de utilização dos serviços da Defensoria Pública, pois a identificação da vulnerabilidade não pode se dar apenas por meio de critérios econômicos. Entretanto, estes novos critérios, de caráter menos preciso e de identificação não tão óbvia, ensejam que profissionais com maior nível de capacitação promovam a triagem dos assistidos, exigência difícil de ser cumprida em razão das deficiências orçamentárias da Defensoria Pública.

Em seu artigo sobre o tema, Luciana Campanelli Romeu, Marcelo Passamani, Mariana Augusta dos Santos Zago e Rebeca Groterhorst (2014, p. 183) apontam os dois maiores problemas referentes aos critérios de atendimento das Defensorias Públicas, a seu ver.

O primeiro deles é o *déficit* de representatividade da instituição. As referidas autoras entendem que o estabelecimento de critérios para admissão de usuários deveria ser fruto de debate público e não uma decisão interna das instituições interessadas. Sendo assim, acreditam que a matéria deveria passar pelo Poder Legislativo e resultar em lei, em vez de ser objeto de atos administrativos.

As autoras sugerem a edição de lei contendo parâmetros mínimos e máximos a serem observados pelos atos administrativos a serem editados pelos Conselhos Superiores. O segundo problema indicado é a falta de segurança jurídica promovida pela mencionada multiplicidade de critérios para admissão de assistidos.

Acrescentamos à referida relação de questões tormentosas acerca do tema a falta de publicidade acerca destes critérios. Considerando que são fixados por atos administrativos, os quais

automaticamente são dotados de menos publicidade que as leis em razão do procedimento pelo qual são criados, é necessária uma ampla divulgação à população destes critérios para seu conhecimento e também controle do funcionamento da instituição. Nesta pesquisa, foram identificadas situações problemáticas acerca do ponto, conforme será tratado no capítulo a seguir.

Voltando à questão central deste tópico, atualmente inexistem grandes controvérsias acerca do fato de ser perfeitamente possível que pessoas com renda *per capita* acima da renda máxima estipulada pela instituição se encontre em situação de vulnerabilidade (Romeu *et al.*, 2014, p. 185). Porém, Luciana Campanelli Romeu, Marcelo Passamani, Mariana Augusta dos Santos Zago e Rebeca Groterhorst (2014, p. 186) defenderam, à época da edição de seu trabalho, que a Defensoria Pública deveria estabelecer critérios de atendimento múltiplos, mas todos relacionados a renda e patrimônio, apesar de alertarem para a importância de serem observadas as peculiaridades locais. Considerando que seu artigo foi publicado em 2014, trata-se de situação compreensível. Somente com o decorrer dos anos, após a edição das Regras de Brasília e da Lei 132/2009, acima referida, por sinal, ambas produzidas no mesmo ano, começou a ser difundida a ideia de que a Defensoria Pública deveria admitir assistidos em razão de suas vulnerabilidades sem caráter econômico.

Ana Mônica Anselmo de Amorim (2021) destaca que realmente existe a visão minimalista que considera que os serviços da instituição devem ser disponibilizados para as pessoas, de forma muito simplista, pobres. Neste ponto registre-se que, em posicionamento relativamente divergente, Tiago Fensterseifer (2016, p. 40) entende que o atendimento pela Defensoria Pública sempre deverá ser pautado pela necessidade de natureza econômica, ainda que reconheça a ampliação do conceito de necessitado para o reconhecimento de vulnerabilidades de outras naturezas⁹.

⁹ Em referência ao tema, o autor registrou, em sua tese de doutorado, o seguinte: “Não obstante a atuação da Defensoria Pública seja pautada, na sua essência, pela carência ou necessidade de natureza econômica (e assim deve ser sempre), o atual regime jurídico institucional, como bem exemplifica de forma emblemática o art. 4º da LC 80/94, amplia o horizonte do conceito de necessitado para considerar o somatório de “vulnerabilidades” que comumente caracteriza a parcela socialmente excluída da sociedade brasileira, tomando em consideração alguns dos grupos sociais tidos por vulneráveis. O conceito de necessitado (ou vulnerável), portanto, deve estar alinhado com o sistema jurídico contemporâneo que, rompendo com a tradição liberal-individualista caracterizada por conceber um sujeito de direito apenas “formal”, assimila as desigualdades fáticas que imperam no âmbito comunitário (no que toca ao exercício dos direitos) e destina especial proteção a determinados grupos sociais, contemplando também a categoria do necessitado em sentido amplo ou em termos organizacionais. Os grupos sociais vulneráveis, para além da pobreza e conseqüente falta de acesso aos bens materiais básicos, pode ser identificada nos seguintes grupos, ressalvando-se que se trata de listagem apenas exemplificativa, na linha do que preconiza o inciso XI do art. 4º da LC 132/2009: criança e adolescente, idoso, pessoas com deficiência, mulher vítima de

Porém, ainda que a maior parte das pessoas que recorrem aos serviços da instituição atendam aos critérios de caráter econômico, é importante observar que não se pode manter esta visão reducionista do seu público-alvo. Sobre o ponto, Ana Mônica Anselmo de Amorim observa o seguinte: “A condição de pobreza perpassa a qualquer conceito meramente econômico ou quantitativo, atingindo preceitos qualitativos, de respeito à própria condição humana, e do mínimo existencial” (2021).

No mesmo sentido, Patrícia Kettermann (2015, p. 11) e Tiago Fensterseifer (2016, p. 23) observam que a Constituição Federal, ao destinar o atendimento da Defensoria Pública aos “necessitados” que comprovarem “insuficiência de recursos” não restringiu o acesso à vulneráveis econômicos, embora considerem estes os destinatários primeiros de sua atuação. Sendo assim, entendem que se a Constituição não restringiu o referido acesso, não cabe ao intérprete fazê-lo¹⁰.

Glauce Mendes Franco (2015, p. 17-19) reforça o posicionamento no sentido da superação do entendimento de que a Defensoria Pública realiza atendimento individual somente para vulneráveis econômicos. Segundo ainda seu posicionamento, o critério das vulnerabilidades possui a vantagem de incluir todas as circunstâncias que promovem a marginalização e exclusão do indivíduo. Sobre o ponto, a autora esclarece o seu posicionamento da seguinte forma:

Sob o prisma da hermenêutica constitucional propiciada pelas normas principiológicas da Constituição de 1988, que valoriza a autonomia individual e social, tendo como fundamentos a cidadania, o pluralismo e a dignidade humana, deve ser afastada, já de início, qualquer perspectiva retrógrada e paternalista que pretendesse restringir a assistência prestada pela Defensoria Pública apenas à defesa e ao patrocínio das causas dos “pobres”.

violência doméstica, pessoas privadas de liberdade, usuários de serviços públicos essenciais (saúde, educação, assistência social, transporte público, saneamento básico, assistência jurídica, entre outros), indígena e consumidor. Ao fim e ao cabo, tanto a necessidade em sentido estrito quanto a necessidade em sentido amplo conduzem à legitimidade da atuação, tanto individual quanto coletiva, de Defensoria Pública na tutela e promoção dos direitos das pessoas que se enquadrarem em tais situações de privação de direitos e fragilidade existencial.

¹⁰ Sobre o ponto, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no acórdão de julgamento da ADI 4.636 reconheceu a obrigatoriedade da defesa dos interesses de pessoas portadoras de vulnerabilidades sem caráter econômico pela Defensoria Pública, com as seguintes palavras: “Conforme se depreende do texto constitucional, especialmente após a já citada emenda 80/2014, é evidente ter a Defensoria Pública, por obrigação, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Todavia, suas funções a essas não se restringem. Deve a Defensoria Pública zelar pelos interesses e direitos de todos os necessitados, não apenas sob o viés financeiro desse conceito, mas também sob o prisma da hipossuficiência e vulnerabilidade decorrentes de razões outras (idade, gênero, etnia, condição física ou mental, entre outras)”.

[...]

Assim sendo, na medida em que a igualdade e a cidadania não se adensam de significado somente em função do acesso ao mercado e ao consumo, por essa premissa que, pelo menos nos termos da hermenêutica demandada pela Constituição vigente, em virtude dos seus fundamentos e objetivos, se impõe a um seu intérprete consciencioso e fiel a essa metodologia principiológica e dialógica, a missão institucional da Defensoria Pública não pode se circunscrever ao conceito de “pobre” como base para a sua atuação (Franco, 2015, p. 17-19).

A compreensão de que o conceito jurídico aberto de “necessitados” não deve incluir somente o hipossuficiente econômico obviamente também é baseada nas disposições contidas nas Regras de Brasília, conforme indica Patrícia Magno (2015, p. 45). Para tanto, a autora observa que o documento faz menção ao fato de que certas categorias de pessoas consideradas vulneráveis foram referidas no documento como sendo objeto de “uma justiça que protege os mais débeis” (Magno, 2015, p. 47).

Patrícia Magno (2015, p. 53) observa que as Regras de Brasília optaram por indicar que a vulnerabilidade é uma condição, um estado ou situação especial em que se encontra a pessoa, e não uma característica ou elemento da pessoa.

No mesmo sentido, Ana Mônica Anselmo de Amorim (2021) alerta, ainda, que a condição de vulnerabilidade ou a sua ausência não são circunstâncias perenes. Sendo assim, é plenamente possível que uma pessoa com excelentes condições financeiras se torne, de forma transitória ou definitiva, vulnerabilizada.

De fato, o referido elemento do conceito de vulnerabilidade adotado pelo documento internacional somente corrobora a ideia de que a vulnerabilidade pode até mesmo ser uma condição transitória, à qual qualquer indivíduo pode estar submetido em alguma ocasião, independentemente de sua condição econômica.

Por este motivo, Patrícia Magno (2015, p. 57) defende veementemente que a Defensoria Pública não pode mais possuir parâmetros de elegibilidade de seus assistidos minimalistas e pautados unicamente na associação dos seus usuários à pobreza, no sentido financeiro da expressão.

Para Magno (2015, p. 57),

O desafio imposto pelo redesenho da Defensoria Pública na Constituição é exatamente este: destacar o atuar institucional da prova de hipossuficiência financeira/econômica do assistido. O critério, inculcado com o olhar na assistência judiciária e delineado na Lei n. 1.060/50, precisou enfrentar releitura,

sob pena de se tornar incompatível com a Carta de 88.

Nesse sentido, a “simples afirmação” da impossibilidade de “pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” (art. 4º, Lei n. 1.060/50) jamais pode significar que a atuação defensorial estará autorizada apenas pelas hipóteses de impossibilidade de pagamento de custas processuais. Essa seria uma interpretação reducionista, em descompasso com a expectativa do constituinte originário e derivado relativa à Defensoria Pública.

Há o entendimento de que um critério da mera declaração poderia ocasionar o uso indevido dos serviços da instituição por pessoas que não possuem direito a ele, resultando em desperdício de dinheiro público (Romeu *et al.*, 2014, p. 185). Em uma realidade de recursos públicos escassos, a medida não parece muito acertada.

Patrícia Magno (2015, p. 58) registra, em seus escritos sobre o tema, que a questão dos critérios de atendimento pela instituição e o processo de mudança que estes têm sofrido não são concernentes somente a um número maior ou menor de atividades realizadas pela Defensoria Pública. Em verdade, implicaram em um redesenho da própria instituição, apesar de considerar que ainda existe um questionamento sobre qual o caminho a ser seguido.

A presente pesquisa é sobre este questionamento. Qual caminho a Defensoria Pública tem optado por seguir ao estabelecer critérios para eleição de seus assistidos? A instituição tem optado por se manter aplicando apenas critérios econômicos que não mais se coadunam com o espírito da Constituição Federal, legislação e documentos internacionais referentes ao tema ou tem passado a adotar critérios que identificam vulnerabilidades de outras naturezas em quem procura seu atendimento?

Uma tentativa de resposta para os questionamentos acima será esboçada no capítulo 5 deste trabalho.

Antes, porém, será apresentado o documento de direito internacional utilizado como parâmetro de avaliação dos atos administrativos editados pelas Defensorias Públicas sobre os seus critérios de atendimento. No item a seguir, serão apresentadas as Regras de Brasília e mais minuciosamente analisadas suas recomendações a respeito da atuação das Defensorias Públicas na defesa dos direitos de pessoas vulnerabilizadas.

4.4 AS 100 REGRAS DE BRASÍLIA E AS SUAS REGRAS REFERENTES AO ATENDIMENTO DOS VULNERÁVEIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

100 regras de Brasília, ou somente Regras de Brasília, é como costuma ser chamado o documento de direito internacional intitulado pelos seus criadores como “Reglas de Brasilia sobre acceso a la Justicia de las personas en condición de vulnerabilidad”.

Sua criação foi motivada pelo reconhecimento de que o sistema de justiça deve se configurar para a defesa efetiva dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, o que exige a adoção de medidas específicas para mitigar as barreiras causadas pelas dificuldades encontradas por pessoas vulnerabilizadas para o exercício de seu direito de acesso à justiça (Conferência Judicial Ibero-americana, 2018, p. 01).

Trata-se de um documento produzido por grupo de trabalho formado durante a realização da XIV edição da Cúpula Judicial Iberoamericana. Os países participantes de sua produção basearam-se no entendimento de que possuem uma identidade em comum, bem como a necessidade de cooperação e colaboração mútuas para desenvolvimento de medidas no sentido da promoção do direito de acesso à justiça de suas populações (MERCOSUR, 2021, p. 02).

A XIV edição da Cúpula Judicial Iberoamericana, cujo tema foi "Modernização, segurança jurídica, acesso e coesão social: a Justiça preparando-se para o futuro", foi realizada no período de 04 a 06 de março de 2008, em Brasília, no Brasil. Na ocasião, participaram do evento, os Presidentes das Cortes e Tribunais Supremos ou Superiores de Justiça e dos Conselhos da Judicatura ou Magistratura, do Principado de Andorra, República Argentina, República da Bolívia, República Federativa do Brasil, República da Colômbia, República da Costa Rica, República de Cuba, República do Chile, República Dominicana, República do Equador, República de El Salvador, Reino de Espanha, República da Guatemala, República de Honduras, Estados Unidos Mexicanos, República de Nicaragua, República do Panamá, República do Paraguai, República do Peru, República Portuguesa, Estado Libre Asociado de Puerto Rico, República Oriental do Uruguai e República Bolivariana da Venezuela.

A Cúpula Judicial Iberoamericana é, conforme se autodenomina, “uma estrutura de cooperação, concertação e troca de experiências, que se articula através dos mais altos escalões dos Poderes Judiciais da região ibero-americana” (Conferência Judicial Ibero-americana, 2017). Os países integrantes da organização são, atualmente, Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Na confecção das Regras de Brasília, além das autoridades participantes da XIV Cumbre Judicial Iberoamericana, atuaram como colaboradores em seus trabalhos preparatório

las principales redes iberoamericanas de operadores y servidores del sistema judicial: la Asociación Iberoamericana de Ministerios Públicos, la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas, la Federación Iberoamericana de Ombudsman y la Unión Iberoamericana de Colegios y Agrupaciones de Abogados (Cumbre Judicial Iberoamericana, 2017, p. 03).

Posteriormente, durante a realização da Assembléia Plenária da XIX edição da Cúpula Judicial Ibero-Americana, realizada em 2018 no Equador, se efetivou a atualização do texto do documento, com a modificação de 73 de suas 100 regras, com o objetivo, nos termos do consignado em sua exposição de motivos, de adaptá-las à legislação internacional vigente, melhoria de alguns aspectos técnicos e dotá-la de maior praticidade, entre outras melhorias.

O documento é constituído de uma exposição de motivos e quatro capítulos: “Preliminar”, que indica as suas finalidades, os beneficiários e destinatários das regras e o conceito de vulnerabilidade. O segundo capítulo, denominado “Efetivo acesso à justiça para a defesa dos direitos”, contém enunciados referentes à cultura jurídica, assistência legal, Defensoria Pública, direito a intérprete, revisão de procedimentos, requisitos processuais, meios alternativos de resolução de conflitos e sistemas de resolução de conflitos em comunidades indígenas. O terceiro capítulo, por sua vez, intitulado “Celebração de atos judiciais”, contém regras acerca da informação processual e jurisdicional, compreensão e comparecimento a atos judiciais e proteção da intimidade dos envolvidos em ações judiciais. Por fim, o quarto capítulo, denominado “Eficácia das Regras”, estabelece normas para a eficácia de suas próprias regras, como a aplicação do princípio geral de colaboração, a cooperação internacional, a investigação, a formação de profissionais para atuação na área, novas tecnologias, manuais de boas práticas, difusão e comissões de acompanhamento (Santos, 2013, p. 93).

O conteúdo das 100 Regras de Brasília engloba reflexões sobre os problemas referentes ao acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade, recomendações para os órgãos públicos e o sistema judiciário, promoção de políticas públicas e a própria conduta de todos os operadores envolvidos em processos que garantem o acesso à justiça de vulneráveis (Instituto Virtus, 2018, p. 06).

É muito importante mencionar que as regras não tratam somente de reflexões e recomendações voltadas para a efetivação do acesso à justiça de pessoas em condições de

vulnerabilidade através do Poder Judiciário. Na verdade, as regras também se referem ao recurso a vias alternativas para a resolução pacífica de conflitos e a efetivação de direitos (Monteiro, 2020, p. 534).

Conforme indica Denise Tanaka dos Santos (2013, p. 93), a produção das Regras de Brasília está intimamente relacionada ao conteúdo outro documento de direito internacional, a “Carta de Direitos das Pessoas perante a Justiça no Espaço Judicial Iberoamericano”¹¹, produzida em Cancun, México, em 2002. Segundo consta na exposição de motivos das Regras de Brasília, durante a sua produção buscou-se desenvolver os princípios da carta produzida no México, especialmente os referentes à “proteção dos mais fracos pela justiça”.

É importante observar que, em atendimento ao reconhecimento da necessidade de divulgação e fomento do cumprimento das suas recomendações, conforme registrado no próprio documento, já foram realizados diversos eventos nos países participantes da Cúpula Judicial Iberoamericana com o intuito de discutir, divulgar e conferir aplicabilidade aos preceitos contidos nas Regras de Brasília (Santos, 2013, fl. 95).

Ainda no que se refere à questão da efetividade de suas recomendações, observe-se que Regras de Brasília devem ser compreendidas como fonte do direito internacional (Santos, 2013, p. 112), elaborada pelos próprios estados. Sendo assim, apesar de não ser um tratado internacional, também não é somente um conjunto de enunciados de boas intenções sem qualquer valor normativo (Santos, 2013, p. 100). Afinal, atualmente, já se reconhece a possibilidade de um documento de direito internacional possuir força vinculante mesmo sem ser um tratado (Nash, 2011, p. 09).¹²

¹¹ Disponível em <https://www.catalogoderechoshumanos.com/carta-de-derechos-de-las-personas-ante-la-justicia-en-el-espacio-judicial-iberoamericano/>. Acesso em: 10 set. 2023.

¹² Ainda sobre a possibilidade da existência de normas de direito internacional originadas de documentos que não são tratados ou convenções, C. Nash (2011, p. 09), registra o seguinte: “A modo de síntesis, es posible sostener que el derecho internacional público contempla la posibilidad de que ciertas normas que no tienen un origen convencional lleguen, por diversas vías, a obligar igualmente a los Estados. En el derecho internacional de los derechos humanos, tal proceso normativo contempla la posibilidad de una evolución en el estatus y jerarquía de las normas, así como también en el desarrollo de su contenido y extensión a través de la actividad de la doctrina y jurisprudencia. Asimismo, en La interpretación del DIDH es posible, e incluso necesario, recurrir a diversas fuentes a La hora de determinar el sentido y alcance de las disposiciones que a todas luces resultan obligatorias para el Estado. Todo ello nos permitiría sostener que las Reglas de Brasilia constituyen normas que concretan un derecho ampliamente consagrado, que han sido dictadas por los órganos destinatarios de dicha obligación y que suponen una de las formas más directas de dar efectividad a dicho derecho. En efecto, son los mismos órganos capaces de comprometer la responsabilidad del Estado los que acuerdan La adopción de pautas para la adecuada aplicación del

As Regras de Brasília são consideradas integrantes do *soft law*. Sobre o ponto, Valério Mazzuoli (2023, p. 276) nos ensina que a *soft law* é um dos três modelos de obrigações jurídicas diretamente ligadas à reformulação das fontes do direito internacional público emergida no século XX (as demais são as obrigações *erga omnes* e as normas de *jus cogens*). Segundo registra o referido autor, “as chamadas normas de *soft law* são produto recente no direito das gentes, tendo como característica principal a flexibilidade de que são dotadas”. Apesar de não se ter um conceito consolidado desta moderna modalidade de normas jurídicas de direito internacional, podem ser conceituadas da seguinte forma:

[...] pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de “normas jurídicas”, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes. Portanto, um dos maiores problemas desse tipo de norma se encontra na falta de elementos que garantam a sua efetiva aplicação (Mazzuoli, 2023, p. 293-294).

Apesar de se reconhecer a dificuldade de atribuição de efetividade às normas de *soft law*, já que muitas vezes se trata de prescrições de conteúdo aberto de “diretrizes de comportamento” mais que de “obrigações estritas de resultado” (Rezek, 2022, p. 334) e sem previsões de sanções jurídicas para seu descumprimento, o caráter jurídico e valor social destas normas é indiscutível.

Assim, vigora o entendimento de que as normas contidas no documento são de conteúdo exigível e integrantes do direito humano à garantias judiciais previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (conhecida como Pacto de São José da Costa Rica) e demais tratados de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário. De fato, de acordo com o artigo 29 da referida convenção¹³, em sua alínea “d”, está assegurado que nenhuma norma daquela convenção poderá

derecho de acceso a la justicia respecto de un segmento específico de sus titulares: las personas en condiciones de vulnerabilidad.” (Cumbre Judicial Iberoamericana, 2017, p. 02).

¹³ Artigo 29: Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

“excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”. Logo, por interpretação extensiva, considera-se que as Regras de Brasília são atos da natureza referida no excerto do tratado apontado e, desta forma, dotadas de valor jurídico e exigibilidade (Magno, 2021).

Ainda que se considere que o documento não possui força vinculante, o fato é que possui força normativa. Seus enunciados foram elaborados por associações formadas por agentes estatais dos países participantes da organização que os produziu, inclusive associações de Defensores Públicos, além dos próprios agentes estatais representantes dos países integrantes da Cúpula Judicial Iberoamericana, com o intuito de assegurar a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, este último amplamente garantido por normas internacionais e nacionais, conforme registrou Denise Tanaka dos Santos (2013, p. 101). Na verdade, o conteúdo das Regras de Brasília busca assegurar o exercício do direito humano de acesso à justiça das pessoas vulneráveis já garantido em outras normas de direito internacional.

Patrícia Magno (2015, p. 49) ressalta que o reconhecimento da força normativa das Regras de Brasília e a cobrança da sua aplicabilidade pelo estado brasileiro é importante por dois motivos: o primeiro pelo fortalecimento do modelo de assistência jurídica integral e gratuita ofertado pela Defensoria Pública como a forma mais eficiente de se proteger os direitos dos vulneráveis. Em segundo lugar, porque as Regras de Brasília determinam uma leitura ampliada do conceito de acesso à justiça, direito que deve ser garantido através de cada órgão do estado aos seus cidadãos.

Ademais, o próprio documento destinou um de seus capítulos (o capítulo IV) para tratar de medidas destinadas a promover a sua eficácia, de forma a fazer com que as suas recomendações se traduzam da melhor forma possível na efetivação do acesso à justiça dos vulneráveis.

A primeira norma do documento trata de deixar bem clara a sua finalidade:

garantizar las condiciones de acceso efectivo a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad, sin discriminación alguna, directa ni indirecta, englobando el conjunto de políticas, medidas, facilidades y apoyos que les permitan el pleno reconocimiento y goce de los Derechos Humanos que les son inherentes ante los sistemas judiciales (Cumbre Judicial Ibero-americana, 2017, p. 02).

-
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
 - d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Conforme fixado no Capítulo 1 do documento, em sua seção 3ª, os destinatários das 100 Regras de Brasília são os atores do sistema de justiça, incluídos, por óbvio, os defensores públicos, conforme consta na regra nº 24, alínea “a” do documento.¹⁴

Os beneficiários das regras, por sua vez, são as pessoas em situação de vulnerabilidade, as quais são definidas nas regras número 3 e 4 da seguinte forma:

(3) Una persona o grupo de personas se encuentran en condición de vulnerabilidad, cuando su capacidad para prevenir, resistir o sobreponerse a un impacto que les sitúe en situación de riesgo, no está desarrollada o se encuentra limitada por circunstancias diversas, para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico.

En este contexto se consideran en condición de vulnerabilidad aquellas personas quienes, por razón de su edad, género, orientación sexual e identidad de género, estado físico o mental, o por circunstancias sociales, económicas, étnicas y/o culturales, o relacionadas con sus creencias y/o prácticas religiosas, o la ausencia de estas encuentran especiales dificultades para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico.

(4) Podrán constituir causas de vulnerabilidad, entre otras, las siguientes: la edad, la discapacidad, la pertenencia a comunidades indígenas, a otras diversidades étnicas – culturales, entre ellas las personas afrodescendientes, así como la victimización, la migración, la condición de refugio y el desplazamiento interno, la pobreza, el género, la orientación sexual e identidad de género y la privación de libertad.

Observa-se que o documento inclui na categoria de pessoas “em condição de vulnerabilidade” não só o hipossuficiente econômico, mas, também, pessoas que apresentam vulnerabilidades relacionadas à idade, gênero, estado físico ou mental, circunstâncias sociais, étnicas e/ou culturais, entre outras.

Contudo, o rol de pessoas vulneráveis indicado no art. 4º do documento é meramente exemplificativo. Ele não exclui a consideração de outros grupos sociais e indivíduos vulneráveis não citados do alcance de suas normas. As regras adotam um conceito amplo de vulnerabilidade (Santos, 2013, p. 103; Monteiro, 2020, p. 535).

As 100 Regras de Brasília fazem uma ressalva muito importante sobre este ponto. Ainda na

¹⁴ (24) Serán destinatarias del contenido de las presentes Reglas las siguientes personas:

[...]

b) integrantes de la Judicatura, Fiscalías, Defensorías Públicas, Procuradurías y demás personal que labore en el sistema de Administración de Justicia de conformidad con la legislación interna de cada país;

[...]

regra nº 4, registra que o conceito de vulnerabilidade é variável, não é uniforme. É um conceito abstrato que, para sua concretização, dependerá da análise da conjuntura local. Dependerá das características específicas e nível de desenvolvimento econômico de cada país (Conferência Judicial Ibero-americana, 2018, p. 03; Monteiro, 2020, p. 535).

No que se refere ao ponto principal a ser tratado neste trabalho, os critérios de atendimento utilizados pelas defensorias públicas para admissão de assistidos, o documento fixou as regras número 28 e 29 da seguinte forma:

(28) Se constata la relevancia del asesoramiento técnico-jurídico para la efectividad de los derechos de las personas en condición de vulnerabilidad:

En el ámbito de la asistencia legal, es decir, la consulta jurídica sobre toda cuestión susceptible de afectar a los derechos o intereses legítimos de la persona en condición de vulnerabilidad, sin retrasos innecesarios e incluso cuando aún no se ha iniciado un proceso judicial;

En el ámbito de la defensa, para defender derechos en el proceso ante todas las jurisdicciones y en todas las instancias judiciales y, en su caso, condiciones en las que pueda obtenerse gratuitamente;

Y en materia de asistencia letrada a la persona privada de libertad.

(29) Se destaca la conveniencia de promover la política pública destinada a garantizar la asistencia técnico-jurídica de la persona en condición de vulnerabilidad para la defensa de sus derechos en todos los órdenes jurisdiccionales: ya sea a través de la ampliación de funciones de la Defensoría Pública, no solamente en el orden penal sino también en otros órdenes jurisdiccionales; ya sea a través de la creación de mecanismos de asistencia técnica jurídica, consultorías jurídicas con la participación de las universidades, casas de justicia, intervención de colegios o barras de abogados y abogadas todo ello sin perjuicio de la revisión de los procedimientos y los requisitos procesales como forma de facilitar al acceso a la justicia, a la que se refiere la Sección 4ª del presente Capítulo.

Deste modo, verifica-se que, de acordo com o mais atual entendimento acerca da situação de vulnerabilidade das pessoas, consolidado pelas Regras de Brasília, no que se refere a dificuldade de buscar a efetivação de seus direitos perante o sistema de justiça, temos que a Defensoria Pública precisa atuar de forma a não excluir a possibilidade de oferecer seus serviços de forma ampla aos vulneráveis de toda espécie, além dos que se enquadrem em situação de hipossuficiência econômica.

E é assim, que as bases para a realização do presente trabalho foram fincadas: no que se refere ao conteúdo do direito humano de acesso à justiça, no que consiste a vulnerabilidade na acepção jurídica do termo, na garantia prevista constitucionalmente pela Constituição Federal da

prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos vulneráveis pela Defensoria Pública e nas normas referentes ao atendimento aos vulneráveis pelas Defensorias Públicas contidas nas Regras de Brasília.

A seguir, passa-se à fase de pesquisa de campo deste trabalho, onde serão analisados os atos administrativos fixadores dos critérios de atendimento das Defensorias Públicas nacionais à luz das normas contidas nas Regras de Brasília.

5 COMPARAÇÃO ENTRE AS NORMAS QUE REGULAMENTAM OS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS 100 REGRAS DE BRASÍLIA

No presente trabalho, já se discutiu, em seu primeiro capítulo, acerca da construção histórica e positivação do direito humano de acesso à justiça e o que se entende por conteúdo do referido direito, quais são as prestações estatais a serem promovidas para que se entenda que o acesso à justiça dos cidadãos de um estado está, de fato, sendo efetivado pelo estado.

Seguidamente, efetivou-se pesquisa referente ao conteúdo jurídico da expressão “vulnerabilidade”. Discutiu-se acerca de como o conceito de vulnerabilidade ganhou um sentido jurídico e passou a traduzir a condição, temporária ou definitiva, de grupos sociais e indivíduos que necessitam de prestações jurídicas específicas para que estejam em situação de igualdade material com os indivíduos e grupos sociais que não apresentam vulnerabilidades.

O referido estudo se faz necessário porque o conceito de vulnerabilidade jurídica foi paulatinamente introduzido nas normas legais referentes à Defensoria Pública, conforme se relatou neste trabalho. As atualizações legislativas foram ampliando as obrigações da Defensoria Pública, ao destinar seus serviços a outros grupos sociais além dos hipossuficientes econômicos, de modo que restou insustentável a ideia de que o “necessitado”, para quem o art. 134 da Constituição Federal destinou os seus serviços, é apenas o portador de vulnerabilidade econômica.

Em seguida, tratou-se da evolução do serviço de assistência judiciária gratuita no sistema de justiça brasileiro. Indicou-se de que modo este serviço foi introduzido e consolidado em nosso país, os modelos de exercício desta atividade existentes e qual foi o método selecionado pelo Brasil para realização desta atividade.

Conforme apontado naquela ocasião, no Brasil, a Constituição estabelece que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser efetivado não somente através de assistência judiciária, mas sim de serviço de assistência jurídica integral e gratuita.

O modo escolhido pelo Brasil para prestação do referido serviço foi através da criação da Defensoria Pública, a qual foi designada pela nossa Constituição para realizá-lo, sem a exclusão da possibilidade da prestação de assistência jurídica por outros órgãos, instituições e serviços particulares, de forma complementar.

Tratou-se, posteriormente, do processo de criação e consolidação da instituição em nosso país, que, por tratar-se da mais nova entidade do sistema de justiça brasileiro, ainda luta para ocupar o seu espaço e cumprir a contento as grandiosas funções que lhe foram atribuídas constitucionalmente.

Como dito, a Defensoria Pública pena para atender ao comando constitucional que lhe atribuiu a função de promover a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. A grandeza das suas atribuições esbarra nos limites estruturais da instituição. Os recursos de todas as espécies disponibilizados para a prestação dos serviços estatais são finitos e, recorrentemente, insuficientes. No caso da Defensoria Pública, o cenário não é diferente. Os dados apresentados neste trabalho demonstram que a instituição ainda padece da deficiência de possuir estrutura, orçamento e recursos humanos muito insuficientes para a prestação das atribuições gigantescas que lhe foram atribuídas.

Sendo assim, o estabelecimento de parâmetros de seleção de usuários da Defensoria Pública acaba por possuir duas razões de existir: a primeira é atender ao comando constitucional, onde se estabeleceu que seus serviços serão prestados para os necessitados, e a segunda é promover uma atuação em que o número de seus usuários seja o mais correspondente possível ao que sua estrutura permite que o serviço seja prestado. A segunda razão tem caráter eminentemente pragmático. Porém, a busca pela máxima efetividade dos comandos constitucionais, especialmente os que tratam acerca de direitos humanos, não pode esbarrar em supostas limitações estruturais estatais.

A estrutura estatal deve sempre evoluir, quantitativamente e qualitativamente, para prestar seus serviços à população da forma mais eficiente possível, sobretudo no que se refere às obrigações determinadas pela Constituição Federal e pela lei.

Neste trabalho, se defende a ideia de que o público-alvo da Defensoria Pública deve ser estabelecido unicamente com base no que a constituição e demais normas jurídicas referentes ao tema dispõem acerca do tema.

Sendo assim, é por este motivo que, após se esclarecer acerca do estabelecimento de critérios de seleção de seus usuários pelas Defensorias Públicas, tratou-se sobre as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, documento de direito internacional que estabeleceu um novo paradigma para o acesso à justiça de vulneráveis.

Interessa especificamente para esta pesquisa os pontos em que o documento de direito internacional estabelece o conceito jurídico de vulnerabilidade e trata dos serviços prestados por defensores públicos aos vulneráveis.

Conforme indicado em algumas normas jurídicas brasileiras e, sobretudo, nas Regras de Brasília, hoje entende-se que os serviços das Defensorias Públicas são destinados aos vulneráveis em geral.

Pode-se até sustentar que a expressão “necessitado”, contida no art. 134, sofreu uma mutação constitucional, deixando de se referir somente à pessoa de poucos recursos financeiros, de modo que depende do estado para promoção do seu acesso à justiça, para se referir às pessoas integrante de grupos sociais portadores de vulnerabilidades em seu sentido jurídico, que é o que hoje se entende serem os grupos sociais que possuem o direito de serem atendidos pela Defensoria Pública.

Foi neste contexto, então, que este trabalho buscou verificar se as normas editadas pelas Defensorias Públicas para identificação e seleção de seus potenciais usuários estão de acordo com o mais moderno entendimento acerca de quem deve ser assistido pela instituição. Para tanto optou-se por promover uma comparação entre os referidos atos administrativos e o documento de direito internacional Regras de Brasília pela identificação de que este foi o maior marco e responsável pela mudança de paradigma retratada nesta pesquisa.

Assim, finalmente, chega-se ao capítulo em que se promoverá o cotejo entre as o conceito de vulnerável e as recomendações referentes à Defensoria Pública contidas nas Regras de Brasília e as regras contidas nos atos administrativos produzidos pelas Defensorias Públicas brasileiras para indicar os cidadãos que possuem direito à utilização de seus serviços. O objetivo da comparação é, ao final, responder à seguinte questão: As Defensorias Públicas brasileiras já atualizaram os seus critérios de atendimento para que admitam como seus assistidos as pessoas portadoras de vulnerabilidades sociais que não são de caráter econômico, conforme indicado nas Regras de Brasília?

Reitere-se, neste ponto, a ressalva concernente a quais serviços prestados pela instituição se referem este trabalho, já registrada no capítulo 3 deste trabalho. Trata-se, aqui, das pessoas que buscam o atendimento da Defensoria Pública para levar à instituição demandas individuais que não são da esfera penal ou referentes a direitos coletivos.

Para responder à pergunta proposta, inicialmente promoveu-se uma busca pelas resoluções dos Conselhos Superiores das Defensorias Públicas dos vinte e seis estados da federação, da Defensoria Pública do Distrito Federal e da Defensoria Pública da União acerca de seus critérios de atendimento.

Em seguida, de posse das Regras de Brasília, especificamente as suas regras nº 03, 04, 28 e 29, e dos atos administrativos acima indicados, elegeu-se dez elementos a serem observados nas referidas resoluções e comparados com o conteúdo das regras de Brasília referentes ao tema. No tópico a seguir, promoveu-se uma apresentação das recomendações utilizadas como parâmetro de comparação.

5.1 AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NAS REGRAS DE BRASÍLIA CONSIDERADAS COMO PARADIGMA E OS PARÂMETROS DE COMPARAÇÃO UTILIZADOS

Para a realização da comparação proposta no presente trabalho, inicialmente se registra qual será o paradigma considerado.

Foram selecionadas quatro das 100 regras contidas no documento de direito internacional Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade para serem cotejadas com as resoluções referentes aos critérios de identificação de usuários das Defensorias Públicas.

A princípio, serão consideradas as regras de nº 3 e 4. Ambas estão contidas no Capítulo I do documento, denominado “Preliminar”, e abrem a sua seção segunda, referente aos beneficiários das regras.

A regra nº 3 contém o conceito de pessoa em situação de vulnerabilidade considerado pelo documento. A regra nº 4, por sua vez, contém um rol de causas de vulnerabilidade, sem caráter exaustivo, e também a advertência de que a determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade de cada país dependerá de suas características específicas.

O conteúdo literal das referidas regras é o seguinte:

Sección 2ª.- Beneficiarios de las Reglas

1.- Concepto de las personas en situación de vulnerabilidad

(3) Una persona o grupo de personas se encuentran en condición de vulnerabilidad, cuando su capacidad para prevenir, resistir o sobreponerse a un impacto que les sitúe en situación de riesgo, no está desarrollada o se encuentra

limitada por circunstancias diversas, para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico. En este contexto se consideran en condición de vulnerabilidad aquellas personas quienes, por razón de su edad, género, orientación sexual e identidad de género, estado físico o mental, o por circunstancias sociales, económicas, étnicas y/o culturales, o relacionadas con sus creencias y/o prácticas religiosas, o la ausencia de estas encuentran especiales dificultades para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico.

(4) Podrán constituir causas de vulnerabilidad, entre otras, las siguientes: la edad, la discapacidad, la pertenencia a comunidades indígenas, a otras diversidades étnicas – culturales, entre ellas las personas afrodescendientes, así como la victimización, la migración, la condición de refugio y el desplazamiento interno, la pobreza, el género, la orientación sexual e identidad de género y la privación de libertad.

La concreta determinación de las personas en condición de vulnerabilidad en cada país dependerá de sus características específicas, o incluso de su nivel de desarrollo social y económico.

Serão consideradas como paradigma, também, as regras nº 28 e 29. As referidas normas foram inscritas no Capítulo II do documento, denominado, em tradução livre, “Efetivo Acesso à Justiça para a Defesa de Direitos”, em sua 2ª seção, referente à assistência legal e defesa pública.

A regra nº 28 trata das circunstâncias em que os destinatários das Regras de Brasília¹⁵ devem prestar assessoramento técnico-jurídico para efetivação dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade. A regra nº 29, a seu turno, em uma tradução livre, enfatiza a conveniência da promoção de políticas públicas voltadas para a prestação da assistência técnico-jurídica da pessoa em condição de vulnerabilidade para a defesa de seus direitos em todas as ordens jurisdicionais: seja através da ampliação das funções da Defensoria Pública, não apenas na ordem criminal, mas também em outras ordens jurisdicionais, seja através da criação de mecanismos de

¹⁵ Os destinatários das regras foram registrados na regra nº 24, nos seguintes termos: “**Sección 3ª.- Destinatarios: actores del sistema de justicia**

(24) Serán destinatarias del contenido de las presentes Reglas las siguientes personas:

- a) las responsables del diseño, implementación y evaluación de políticas públicas dentro del sistema judicial;
- b) integrantes de la Judicatura, Fiscalías, Defensorías Públicas, Procuradurías y demás personal que labore en el sistema de Administración de Justicia de conformidad con la legislación interna de cada país;
- c) Profesionales en abogacía y derecho, así como sus colegios y agrupaciones;
- d) Las personas que desempeñan sus funciones en las instituciones de Ombudsman.
- e) Policías y servicios penitenciarios.
- f) Y, con carácter general, los poderes públicos con competencias en administración de justicia, los operadores (as) el sistema judicial y quienes intervienen de una u otra forma en su funcionamiento.

assistência técnica jurídica, consultorias jurídicas com a participação de universidades, casas de justiça, intervenção de colegiados ou bancas de advogados, tudo sem prejuízo da revisão de procedimentos e requisitos processuais como forma de facilitar o acesso à justiça, ao qual refere-se à Seção 4 deste Capítulo.

Os textos inscritos nas regras nº 28 e 29 são os seguintes:

Sección 2ª.- Asistencia legal y defensa pública

1.- Promoción de la asistencia técnico jurídica a la persona en condición de vulnerabilidad

(28) Se constata la relevancia del asesoramiento técnico-jurídico para la efectividad de los derechos de las personas en condición de vulnerabilidad:

- En el ámbito de la asistencia legal, es decir, la consulta jurídica sobre toda cuestión susceptible de afectar a los derechos o intereses legítimos de la persona en condición de vulnerabilidad, sin retrasos innecesarios e incluso cuando aún no se ha iniciado un proceso judicial;
- En el ámbito de la defensa, para defender derechos en el proceso ante todas las jurisdicciones y en todas las instancias judiciales y, en su caso, condiciones en las que pueda obtenerse gratuitamente;
- Y en materia de asistencia letrada a la persona privada de libertad.

(29) Se destaca la conveniencia de promover la política pública destinada a garantizar la asistencia técnico-jurídica de la persona en condición de vulnerabilidad para la defensa de sus derechos en todos los órdenes jurisdiccionales: ya sea a través de la ampliación de funciones de la Defensoría Pública, no solamente en el orden penal sino también en otros órdenes jurisdiccionales; ya sea a través de la creación de mecanismos de asistencia técnica jurídica, consultorías jurídicas con la participación de las universidades, casas de justicia, intervención de colegios o barras de abogados y abogadas todo ello sin perjuicio de la revisión de los procedimientos y los requisitos.

Concluída a apresentação do paradigma a ser utilizado na presente comparação, passa-se a indicar os parâmetros a serem utilizados para avaliação das resoluções acerca dos critérios de atendimento das Defensorias Públicas brasileiras coletadas e o seu cotejo com as recomendações contidas nas Regras de Brasília supramencionadas.

Assim, elenca-se os elementos que foram objeto de análise nos referidos atos administrativos:

- a) Se houve a publicização na página na internet da instituição da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento;
- b) Se Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento pode ser encontrada através de indicação na própria página da instituição na internet ou somente através de uma busca nos seus atos administrativos;

- c) Se a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento alterou outra resolução preexistente ou foi a primeira acerca da matéria a ser editada pela instituição;
- d) Se a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento faz menção às Regras de Brasília;
- e) Se a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento contém alguma definição de vulnerável a ser considerada em sua aplicação;
- f) Quais são os critérios indicados nas Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública para eleição de seus assistidos;
- g) Acaso a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento estabeleça critérios econômicos e sociais, exige a existência de vulnerabilidade econômica para que os vulneráveis sociais tenham acesso aos seus serviços?
- h) Qual o método indicado na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento para aferição da vulnerabilidade dos indivíduos?

Passa-se, então, à análise dos resultados obtidos.

5.2 COMPARAÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E AS 100 REGRAS DE BRASÍLIA

Preliminarmente, é digno de nota informar que se optou por apresentar os resultados coletados nesta pesquisa na forma de quadros inseridos no próprio corpo do texto do trabalho. A referida opção metodológica pretendeu aumentar a visibilidade dos dados coletados e auxiliar na compreensão das informações e análises que os acompanham.

Para realização da comparação proposta, inicialmente, relacionou-se os atos administrativos utilizados para a elaboração do trabalho. Todos são resoluções ou deliberações editadas pelos Conselhos Superiores das Defensorias Públicas pesquisadas.

Observe-se que consta no quadro abaixo mais de um ato administrativo referente a algumas instituições porque verificou-se que todos tratavam do tema do estabelecimento de critérios para identificação de usuários de atendimentos individuais em demandas cíveis. Em outros casos, não

foi necessário trazer à pesquisa mais de um ato administrativo porque o ato administrativo localizado já continha as alterações promovidas pelos atos administrativos editados posteriormente.

Os documentos encontrados durante a realização deste trabalho foram indicados no Quadro

1.

Quadro 1 - Relação das Defensorias Públicas e das Resoluções/Deliberações analisadas

(continua)

Defensoria Pública	Ato(s) administrativo(s) analisado(s)
Acre	Resolução administrativa nº 001/CSPDPE-AC
Amazonas	Resolução nº 012/2014-CSDPE/AM (Consolidada III)
Alagoas	Resolução CSDP nº 06, de 18 de julho de 2012
Alagoas	Resolução CSDP nº 003, de 27 de abril de 2017
Alagoas	Resolução CSDPE/AL nº 002, de 25 de abril de 2018
Pará	Resolução CSDP nº 180, de 19 de dezembro de 2016
Amapá	Resolução nº 03/2019/CSDPEAP
Amapá	Resolução nº 68/2021/CSDPE-AP
Amapá	Resolução 02.2022
Bahia	Resolução CSDP/BA nº 003, de 03 de agosto de 2020
Ceará	Resolução nº 207/2022
Distrito Federal	Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023
Espírito Santo	Resolução CSDPES nº 047, de 26 de janeiro de 2018
Goiás	Resolução CSDP nº 20, de 29 de junho de 2016
Maranhão	Resolução CSDPEMA nº 6 de 25 de julho de 2014
Minas Gerais	Deliberação nº 25/2015
Mato Grosso do Sul	Resolução DPGE nº 198, de 07 de outubro de 2019
Mato Grosso	Resolução nº 90/2017/CSDP/MT
Paraíba	Resolução nº 38/2017 – CSDP
Paraíba	Resolução nº 65/2021
Pernambuco	Resolução nº 17, de 18 de dez. 2020
Piauí	Resolução nº 26/2012 – CSDP
Piauí	Resolução CSDPE nº 050/2015

Quadro 1 - Relação das Defensorias Públicas e das Resoluções/Deliberações analisadas
(conclusão)

Defensoria Pública	Ato(s) administrativo(s) analisado(s)
Piauí	Resolução CSDPE nº 087/2017, de 06 de outubro de 2017
Piauí	Resolução CSDPE/PI nº 154/2022, de 11 de agosto de 2022
Paraná	Deliberação CSPD 042 de 15 de dezembro de 2017
Rio de Janeiro	Deliberação CS nº 88, de 05 de outubro de 2012
Rio Grande do Norte	Resolução nº 014, de 05 de outubro de 2010
Rondônia	Resolução nº 34/2015-CS/DPERO, de 10 de abril de 2015
Roraima	Resolução nº 83, de 06 de fevereiro de 2023
Rio Grande do Sul	Resolução CSDPE nº 07/2018
Santa Catarina	Resolução CSDPESC nº 15, de 29 de janeiro de 2014
São Paulo	Deliberação CSDP nº 089, de 08 de agosto de 2008
Tocantins	Resolução-CSDP nº 170, de 01 de março de 2018
União	Resolução CSDPU nº 133, de 07 de dezembro de 2016
União	Resolução CSDPU nº 134, de 07 de dezembro de 2016
União	Resolução CSDPU nº 213, de 07 de julho de 2023
Sergipe	Resolução nº 009/2014

Fonte: elaboração própria (2023).

É muito oportuno registrar o fato de que foram encontrados atos administrativos contendo os parâmetros de seleção de usuários de todas as Defensorias Públicas brasileiras para realização deste trabalho. Este fato indica uma evolução na situação documentada no IV Diagnóstico da Defensoria Pública (2015, p. 71). Na ocasião, registrou-se que, em algumas situações, os critérios de elegibilidade de assistidos não eram oficiais. Porém, na execução deste trabalho, verificou-se que, atualmente, todas as Defensorias Públicas brasileiras já possuem atos administrativos dispondo claramente sobre os seus critérios de seleção de assistidos.

5.2.1 Sobre a publicização na página na internet da instituição da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento

O primeiro ponto observado nesta pesquisa, conforme acima consignado, é referente ao nível de publicidade das resoluções/deliberações.

A razão é que, conforme indicado no IV Diagnóstico da Defensoria Pública (2015, p. 71), os próprios Defensores Públicos, naquela ocasião, apresentaram grave desconhecimento acerca dos critérios estabelecidos pelas instituições para admissão de usuários. Sendo assim, presume-se que a população em geral possui um grau de desconhecimento ainda maior do que o apresentado pelos próprios membros da instituição.

Obviamente, podemos supor que a população em geral sabe que, grosso modo, uma das funções da Defensoria Pública é a atuação na defesa dos direitos das pessoas de baixa renda. Porém, não é tarefa simples estabelecer o que seria a “baixa renda” em um país com tão altos níveis de pobreza atrelados a aterradores níveis de desigualdade social, como é o caso do Brasil.

Ademais, conforme retratado neste trabalho, as atribuições da Defensoria Pública não se resumem à já tão relevante missão da defesa de pessoas pobres em processos. Conforme determinações legais e as recomendações previstas nas Regras de Brasília, cabe à instituição também a defesa dos interesses individuais de outras categorias de vulneráveis sociais. A população que possui direito a defesa pela Defensoria Pública em ações judiciais cíveis individuais foi ampliada e não se resume somente à população de baixa renda.

Sendo assim, é fundamental a publicização dos critérios adotados pelas Defensorias Públicas para admissão dos seus assistidos.

Durante a execução deste trabalho, verificou-se que, no meio digital, a publicização dos mencionados critérios ainda não é satisfatória.

Sobre o ponto, observou-se dois aspectos: se os critérios podem ser localizados somente através de pesquisa nos documentos existentes no *site* e se a Defensoria Pública disponibiliza seus critérios de atendimento logo na página inicial de seu *site*, mesmo que seja através de algum botão ou link claramente identificado.

Sobre a disponibilização dos critérios de atendimento na página da internet das instituições, observou-se a situação registrada no Quadro 2:

Quadro 2 - Disponibilização no site dos critérios de atendimento

(continua)

Defensoria Pública	Disponibiliza os critérios no site	
	Sim	Não
Acre	x	
Amazonas		x
Alagoas	x	
Pará		x
Amapá	x	
Bahia	x	
Ceará	x	
Distrito Federal	x	
Espírito Santo	x	
Goiás	x	
Maranhão		x
Minas Gerais	x	
Mato Grosso do Sul	x	
Mato Grosso		x
Paraíba	x	
Pernambuco	x	
Piauí	x	
Paraná	x	
Rio de Janeiro	x	
Rio Grande do Norte	x	
Rondônia	x	
Roraima	x	
Rio Grande do Sul	x	

Quadro 2 - Disponibilização no site dos critérios de atendimento

(conclusão)

Defensoria Pública	Disponibiliza os critérios no site	
	Sim	Não
Santa Catarina	x	
São Paulo	x	
Tocantins	x	
União	x	
Sergipe	x	

Fonte: elaboração própria (2023).

Verificou-se, assim, que foi possível obter os parâmetros de atendimento de vinte e quatro das vinte e oito instituições pesquisadas através da busca pelas referidas informações nos *sites* das Defensorias Públicas.

Somente os critérios de atendimento das Defensorias Públicas estaduais de Alagoas, Amazonas, Maranhão e Mato não foram localizados nas páginas da internet das referidas instituições.

Então, buscou-se obter as informações necessárias para a execução deste trabalho através de formulários e *e-mails* existentes naqueles *sites*.

Sobre a Defensoria Pública do Amazonas, enviou-se solicitação por formulário disponibilizado no próprio site em 17/07/23. Como não houve resposta, reiterou-se o pedido em 25/07/23, desta feita por e-mail. A instituição enviou o ato normativo contendo seus critérios de atendimento, por e-mail, em 26/07/23, conforme documentos constantes no Anexo KK.

Em referência à Defensoria Pública do Maranhão, solicitou-se o envio de seus parâmetros de atendimento, através de mensagem enviada no próprio *site* da instituição, em 17/07/23. Como não houve resposta, reiterou-se o pedido em 24/07/23, desta feita por e-mail. O ato administrativo solicitado foi enviado por *e-mail* em 26/07/23 (documento constante no anexo LL).

Quanto à Defensoria Pública do Mato Grosso, solicitou-se o envio de seus parâmetros de eleição de usuários, através de mensagem enviada no próprio *site*, em 17/07/23. A instituição enviou o referido ato administrativo por e-mail no dia seguinte, 18/07/23, consoante indicado no documento do Anexo MM.

Solicitou-se os critérios de atendimento da Defensoria Pública do Pará através de mensagem enviada no próprio *site* da instituição, em 17/07/23 e a instituição enviou o documento por e-mail no dia seguinte, 18/07/23 (Anexo NN).

Assim, diante das informações coletadas, observou-se que a publicização dos critérios de atendimento das Defensorias Públicas, ao menos pela internet, ainda não é suficiente. Afinal, somente se conseguiu conhecer os critérios de atendimento das instituições estaduais de quatro estados do país após o envio de mensagens eletrônicas para as instituições.

5.2.2 Sobre se Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento foi encontrada na página inicial do site, sem necessidade de uma busca nos seus atos administrativos constantes em seu site

Ainda sobre a questão da publicização dos critérios de atendimento, outro item observado foi a forma de exposição dos critérios de atendimento das instituições em seus *sites*. Buscou-se observar se a informação está indicada na página inicial da página da internet ou se somente é obtida através de busca nos atos administrativos disponibilizados naquele meio digital.

No quadro abaixo, assinalou-se o quadro “sim”, quando se encontrou a indicação dos critérios de atendimento na primeira página do *site* da Defensoria Pública e “não” para quando não se encontrou, seja porque não estava disponível no site ou porque somente foram obtidos após pesquisa nas resoluções e deliberações do Conselho Superior da instituição.

O resultado está disposto no Quadro 3:

Quadro 3 - Destaque da informação no site

(continua)

Defensoria Pública	Está destacado no <i>site</i>	
	Sim	Não
Acre	x	
Amazonas		X
Alagoas		X
Pará		X
Amapá		X
Bahia	x	
Ceará		X
Distrito Federal	x	
Espírito Santo		X

Quadro 3 – Destaque da informação no site

(conclusão)

Defensoria Pública	Está destacado no <i>site</i>	
	Sim	Não
Goiás		X
Maranhão		X
Minas Gerais		X
Mato Grosso do Sul	x	
Mato Grosso		X
Paraíba		X
Pernambuco		X
Piauí		X
Paraná		X
Rio de Janeiro		X
Rio Grande do Norte	x	
Rondônia	x	
Roraima		X
Rio Grande do Sul	x	
Santa Catarina	x	
São Paulo	x	
Tocantins		X
União		X
Sergipe	x	

Fonte: elaboração própria (2023).

Conforme o quadro indica, somente dez das vinte e oito instituições indicam claramente em sua página inicial seus parâmetros de admissão de assistidos.

O referido dado indica um grave problema: os critérios de atendimento das Defensorias Públicas brasileiras não estão suficientemente publicizados na internet.

Em pese os gigantescos problemas brasileiros concernentes à falta de acesso à internet de qualidade pela população, além da própria dificuldade de manipulação dos meios digitais por considerável parcela dos brasileiros, caminhamos a passos largos rumo a uma cada dia maior digitalização prestação dos serviços públicos em nosso país, tendência fortemente intensificada pela pandemia de COVID-19 enfrentada pelo mundo no último triênio.

Sendo assim, é indispensável que as Defensorias Públicas informem em suas páginas da internet, de forma acessível e clara, qual é a parcela da população que possui direito à prestação de seus serviços.

Diante dos dados obtidos nesta pesquisa, ainda há muito a ser melhorado pelas instituições neste ponto.

Observe-se, por oportuno, que não foi objeto desta pesquisa a publicização dos critérios de atendimento das Defensorias Públicas por meios não digitais, sobretudo através de claras indicações em suas sedes físicas, por ser situação não incluída no objeto deste trabalho. Porém, registre-se que a grave exclusão digital que assola o nosso país faz com que, infelizmente, muitos assistidos não possuam meios para obtenção de acesso a estas informações por meios digitais.

5.2.3 Ano de publicação da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento

Em seguida, buscou-se responder ao questionamento referente ao ano da edição da resolução ou deliberação pesquisada. O objetivo era, a partir da identificação da edição do ato administrativo, verificar se foi produzido antes ou depois da edição das Regras de Brasília (Conferência Judicial Ibero-americana, 2008), a fim de se concluir se era possível que fosse utilizado o conceito de vulnerabilidade e as recomendações atinentes ao atendimento de vulneráveis pelas Defensorias Públicas pelas instituições contidas no documento de direito internacional.

Sobre o quesito, os dados obtidos foram organizados no Quadro 4:

Quadro 4 - Ano de edição da Resolução/Deliberação

(continua)

Defensoria Pública	Ano de Edição
Acre	2016
Amazonas	2014
Alagoas	2012
Pará	2016
Amapá	2019
Bahia	2020
Ceará	2022
Distrito Federal	2023
Espírito Santo	2018
Goiás	2016

Quadro 4 - Ano de edição da Resolução/Deliberação

(conclusão)

Defensoria Pública	Ano de Edição
Maranhão	2014
Minas Gerais	2015
Mato Grosso do Sul	2019
Mato Grosso	2017
Paraíba	2017
Pernambuco	2020
Piauí	2012
Paraná	2017
Rio de Janeiro	2012
Rio Grande do Norte	2010
Rondônia	2015
Roraima	2023
Rio Grande do Sul	2018
Santa Catarina	2014
São Paulo	2008
Tocantins	2018
União	2016
Sergipe	2014

Fonte: elaboração própria (2023).

Na pesquisa realizada, verificou-se que as resoluções ou deliberações atualmente vigentes no Brasil foram editadas, a mais antiga delas, a da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 2008, e a mais recente, da Defensoria Pública do Distrito Federal, no ano de 2023.

Registre-se, por oportuno, que muitos dos atos administrativos coletados foram alterados por novos atos que promoveram a sua alteração, os quais, quando não foram indicados em apartado no Quadro 1, já contêm seu conteúdo inserido no próprio ato administrativo objeto de suas alterações.

Nos termos do registro realizado anteriormente, as Regras de Brasília foram publicadas no ano de 2009 e sofreram atualizações no ano de 2019.

Assim, a partir dos dados coletados, conclui-se que todos os atos administrativos pesquisados foram editados após a existência das Regras de Brasília e o conhecimento público acerca do seu conteúdo referente à definição de pessoa portadora de vulnerabilidade e suas recomendações referentes ao acesso à justiça através da Defensoria Pública dos vulneráveis.

Sendo assim, já seria perfeitamente possível o atendimento às referidas recomendações, acaso este fosse o entendimento sobre o tema dos membros das Defensorias Públicas que estabeleceram seus critérios de atendimento.

Porém, muitos dos critérios de atendimento não estão de acordo com as referidas recomendações. O intuito do presente trabalho é retratar o nível da referida desconformidade.

5.2.4 Se a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento faz menção às Regras de Brasília

Neste ponto, buscou-se identificar se há indicação nas resoluções ou deliberações de que as Regras de Brasília foram consideradas na elaboração dos parâmetros de atendimento das instituições.

Encontrou-se algumas referências ao documento internacional nas resoluções e deliberações pesquisados, nos termos do que registrado no Quadro 5:

Quadro 5 - Referência às Regras de Brasília

(continua)

Defensoria Pública	Referência às Regras de Brasília	
	Sim	Não
Acre		x
Amazonas		x
Alagoas		x
Pará	X	
Amapá		x
Bahia	X	
Ceará		x
Distrito Federal		x
Espírito Santo	X	

Quadro 5 - Referência às Regras de Brasília

(conclusão)

Defensoria Pública	Referência às Regras de Brasília	
	Sim	Não
Goiás		x
Maranhão		x
Minas Gerais		x
Mato Grosso do Sul		x
Mato Grosso		x
Paraíba		x
Pernambuco		x
Piauí		x
Paraná		x
Rio de Janeiro		x
Rio Grande do Norte		x
Rondônia		x
Roraima		x
Rio Grande do Sul		x
Santa Catarina		x
São Paulo		x
Tocantins		x
União		x
Sergipe		x

Fonte: elaboração própria (2023).

Infere-se, a partir do quadro acima, que somente três das vinte e oito Defensorias Públicas brasileiras indicaram expressamente a utilização das Regras de Brasília nos atos administrativos que fixaram os seus parâmetros de admissão de usuários: As Defensorias Públicas da Bahia, Espírito Santo e Pará.

A Defensoria Pública da Bahia (Bahia, 2020, p. 01) registrou, nas considerações de sua resolução que editou o referido ato

CONSIDERANDO as recomendações para promoção e elaboração de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade formuladas pelas 100 regras de Brasília com a participação da Associação Interamericana de Defensores Públicos.

Do mesmo modo, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo também consignou, na resolução coletada, que esta foi editada “CONSIDERANDO as recomendações para promoção e elaboração de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade formuladas pelas 100 regras de Brasília; [...]” (Espírito Santo, 2018, p. 01).

Em sua resolução, a Defensoria Pública do Estado do Pará indicou, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso XIII que presume-se necessitada, para prestação do serviço de assistência jurídica pela instituição, todo aquele “que se enquadre em condições previstas nas “100 Regras de Brasília – Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade” (Pará, 2016, p. 02).

Verifica-se, assim, que, em que pese outras Defensorias Públicas de nosso país tenham consignado regras total ou parcialmente de acordo com as recomendações das Regras de Brasília em suas resoluções e deliberações, somente três delas indicam expressamente que o documento internacional foi utilizado como referência para o estabelecimento de seus critérios de atendimento.

Porém, a maioria delas contém regras dissonantes das recomendações contidas no documento de direito internacional, conforme será discutido a seguir.

5.2.5 Se a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento contém alguma definição de vulnerável a ser considerada em sua aplicação

Em seguida, buscou-se identificar se as Defensorias Públicas utilizaram, de alguma forma, a ideia ou conceito de vulnerabilidade em seus atos administrativos ou se mantiveram apenas as ideias de hipossuficiência e necessidade em seus critérios de atendimento.

Assim, na leitura das resoluções e deliberações, além da identificação do uso ou ausência de uso do conceito de vulnerabilidade, procedeu-se à listagem das formas como a vulnerabilidade foi utilizada nos documentos.

O resultado encontrado foi o do Quadro 6:

Quadro 6 - Forma de Utilização do Conceito de Vulnerabilidade nas Resoluções Analisadas
(continua)

Defensoria Pública	Utilização das Expressões Vulnerabilidade/Vulnerável		
	Sim	Não	Como se referiu à vulnerabilidade
Acre	x		vulnerabilidade econômico-financeira (art. 2º) vulnerabilidade social (art. 5º) vulnerabilidade jurídica (art. 6º)
Amazonas		x	não se aplica
Alagoas	x		peças socialmente vulneráveis (art. 4º da Resolução nº 06/2012)
Pará		x	peças em condição de vulnerabilidade (art. 1º, parágrafo 1º, XIII)
Amapá	x		vulnerabilidade econômico-financeira (art. 2º) vulnerabilidade social (art. 5º) vulnerabilidade jurídica (art. 6º)
Bahia	x		peças portadoras de vulnerabilidades (arts. 3º e 4º)
Ceará	x		peças em condição de vulnerabilidade (art. 14, § 5º)
Distrito Federal	x		vulnerabilidade econômica (art. 4º), vulnerabilidade social (art. 17) e vulnerabilidade jurídica (art. 19)
Espírito Santo	x		grupo social ou pessoa vulnerável (art. 18)
Goiás	x		pessoa em situação de vulnerabilidade ou grupos sociais vulneráveis (art. 13, parágrafo único)
Maranhão		x	não se aplica
Minas Gerais	x		grupos vulneráveis (art. 2º, parágrafos 3º e 4º)
Mato Grosso do Sul	x		peças socialmente vulneráveis (art. 9º)
Mato Grosso		x	situação de vulnerabilidade (art. 1º, parágrafo 6º)
Paraíba		x	não se aplica
Pernambuco	x		vulnerabilidade econômico-financeira (art. 2º), vulnerabilidade social (art. 5º) e vulnerabilidade jurídica (art. 6º)

Quadro 6 - Forma de Utilização do Conceito de Vulnerabilidade nas Resoluções Analisadas

(conclusão)

Defensoria Pública	Utilização das Expressões Vulnerabilidade/Vulnerável		
	Sim	Não	Como se referiu à vulnerabilidade
Piauí		x	não se aplica
Paraná		x	não se aplica
Rio de Janeiro	x		peças em situação de vulnerabilidade (art. 2º)
Rio Grande do Norte		x	não se aplica
Rondônia	X		vulnerabilidade econômico-financeira (art. 2º), vulnerabilidade social (art. 5º) e vulnerabilidade jurídica (art. 6º)
Roraima	X		vulnerabilidade econômico-financeira (art. 2º), vulnerabilidade social (art. 5º) e vulnerabilidade jurídica (art. 6º)
Rio Grande do Sul	X		vulnerabilidade organizacional (art. 2º, V)
Santa Catarina		x	não se aplica
São Paulo		x	não se aplica
Tocantins	X		peças em condição de vulnerabilidade (art. 10)
União		x	não se aplica
Sergipe		x	não se aplica

Fonte: elaboração própria (2023).

Assim, observou-se que, das vinte e oito Defensorias Públicas brasileiras, dezesseis delas utilizam a expressão “vulnerabilidade” e suas variantes de alguma forma na apresentação de seus critérios de atendimento.

Isso demonstra que, apesar da ausência de indicação expressa referente às Regras de Brasília, há algum nível de presença do tratamento dos vulneráveis pela Defensoria Pública na forma recomendada pelo documento internacional.

Observa-se, no quadro, que muitas Defensorias Públicas adotam o conceito de “vulnerabilidade jurídica”. Nestes casos, estão tratando da prestação do serviço de curadoria especial, o qual é atribuição prevista em lei da Defensoria Pública. Sendo assim, não seria

exatamente uma categoria de vulnerabilidade na forma tratada pelo documento internacional em suas regras nº 3 e 4.

Porém, é importante que se registre que não necessariamente a inclusão da ideia de vulnerabilidade nas normas referentes aos parâmetros de eleição de usuários indica o reconhecimento do direito das pessoas portadoras de vulnerabilidade ao atendimento individual em demandas individuais sem caráter penal pela Defensoria Pública. Será demonstrado no tópico a seguir que o reconhecimento do direito a atendimento a portadores de vulnerabilidades sem caráter econômico em algumas instituições é apenas parcial ou atrelado à hipossuficiência econômica.

5.2.6 Quais são os critérios indicados nas Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública para eleição de seus assistidos

No presente quesito, observou-se quais são os critérios de atendimento adotados pelas Defensorias Públicas.

Com a finalidade de simplificação da apresentação dos resultados, considerou-se todos os critérios referentes à renda e patrimônio, a exemplo de remuneração mensal, recebimento de benefício assistencial, valor em investimentos, valor de imóvel da propriedade do pleiteante à assistência jurídica, como “critérios referentes à renda e patrimônio”. Nos casos em que a própria instituição utilizou a expressão “vulnerabilidade econômico-financeira”, esta foi mantida. Porém, em ambos os casos se trata basicamente dos mesmos critérios, referentes ao valor da renda e do patrimônio dos candidatos a atendimento e outros indicadores de caráter econômico.

É importante ser destacado, que, consoante apontado em outros pontos deste trabalho, os critérios de atendimento das Defensorias Públicas brasileiras não são padronizados. Ao contrário, são bastante díspares entre si. Caberia, neste ponto, a reiteração da questão levantada anteriormente sobre a existência de legitimidade e qual seria o melhor nível de autonomia das instituições para fixarem seus critérios de atendimento. Porém, considerando que este tema não está inserido no problema investigado no presente trabalho, será apenas registrado pontualmente.

Também não existe padronização quanto aos conceitos empregados nas resoluções e deliberações pesquisados. Por vezes, expressões diferentes se referem a mesmas circunstâncias e critérios e, ao contrário, outras vezes as mesmas expressões foram utilizadas para designar situações diversas.

Por este motivo, em algumas resoluções foram encontradas expressões como “necessidade social e organizacional” e “hipossuficiência jurídica”, para designar circunstâncias similares às das pessoas portadoras de vulnerabilidade descritas nos arts. 3º e 4º das Regras de Brasília.

Observe-se, ainda, que algumas instituições utilizaram a expressão “vulnerabilidade jurídica” para designar as situações em que possuem a atribuição de atuarem na função de curador especial, situação abordada acima.

Os critérios de atendimento encontrados foram sistematizados na forma do Quadro 7.

Quadro 7 - Critérios de Atendimento Utilizados pelas Defensorias Públicas

(continua)

Defensoria Pública	Critérios de Atendimento Utilizados
Acre	vulnerabilidade econômico-financeira (art. 2º) vulnerabilidade social (art. 5º) - apenas para ações referentes à causa da vulnerabilidade
Amazonas	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 2º)
Alagoas	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 1)
Pará	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 1º, parágrafo 2º) e outras vulnerabilidades (art. 1º)
Amapá	vulnerabilidade econômico-financeira (art. 2º) vulnerabilidade social (art. 5º) - apenas para ações referentes à causa da vulnerabilidade
Bahia	vulnerabilidade (arts. 3º e 4º) - apenas para ações referentes à causa da vulnerabilidade ou quando a vulnerabilidade impeça o acesso à justiça
Ceará	critérios referentes a renda e patrimônio e vulnerabilidade (arts. 11 e 14 § 5º)
Distrito Federal	vulnerabilidade econômica (art. 4º) e vulnerabilidade social (art. 17) - somente para “obtenção de tutela protetiva que cesse o risco grave e imediato à vida, à saúde, à liberdade ou à segurança da pessoa interessada, mediante apresentação de comprovante de recolhimento das custas processuais, quando for o caso”, caso não haja vulnerabilidade econômica (art. 18)

Quadro 7 - Critérios de Atendimento Utilizados pelas Defensorias Públicas

(continuação)

Defensoria Pública	Critérios de Atendimento Utilizados
Espírito Santo	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 4º) e vulnerabilidade (art.18)
Goiás	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 1º) e necessidade social e organizacional (art. 13)
Maranhão	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 1º) e hipossuficiência jurídica (art. 4º) - nas providências relativas a esta condição especial
Minas Gerais	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 2º, parágrafo 1º), hipossuficiência jurídica (art. 2º, parágrafo 2º) e vulnerabilidade social (art.2º, parágrafos 3º e 4º)
Mato Grosso do Sul	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 2º)
Mato Grosso	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 1º)
Paraíba	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 2º)
Pernambuco	vulnerabilidade econômico-financeira (art. 2º) vulnerabilidade social (art. 5º) - apenas para ações referentes à causa da vulnerabilidade
Piauí	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 1º)
Paraná	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 5º)
Rio de Janeiro	critério da vulnerabilidade (art. 2º) e critérios referentes a renda e patrimônio (arts. 3º e 4º)
Rio Grande do Norte	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 1º)
Rondônia	vulnerabilidade econômico-financeira (art. 2º) vulnerabilidade social (art. 5º) - apenas para ações referentes à causa da vulnerabilidade

Quadro 7 - Critérios de Atendimento Utilizados pelas Defensorias Públicas

(conclusão)

Defensoria Pública	Critérios de Atendimento Utilizados
Roraima	vulnerabilidade econômico-financeira (art. 2º) vulnerabilidade social (art. 5º) - apenas para ações referentes à causa da vulnerabilidade (exceção para os casos de crianças e adolescentes institucionalizados e em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório decorrente de crise humanitária, cujo atendimento independe de avaliação da renda)
Rio Grande do Sul	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 5º) e vulnerabilidade (art. 8º) - somente para pretensões associadas à vulnerabilidade
Santa Catarina	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 2º)
São Paulo	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 2º)
Tocantins	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 2º)
União	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 2º)
Sergipe	critérios referentes a renda e patrimônio (art. 1º)

Fonte: elaboração própria (2023).

Infere-se das informações contidas no quadro acima que, das vinte e oito Defensorias Públicas brasileiras, atualmente, quatorze delas admitem o atendimento a assistidos portadores de vulnerabilidades que não sejam de caráter econômico, ainda que nove delas o façam de forma restrita. Por outro lado, a outra metade das instituições pesquisadas não possibilitam a possibilidade de atendimento a assistidos com base em vulnerabilidades que não sejam de caráter econômico.

Conforme o quadro acima, as Defensorias Públicas do Acre, Amapá, Bahia, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia, Pernambuco e Maranhão somente atendem pessoas portadoras de vulnerabilidade sem caráter econômico para atendimento de demandas relacionadas à causa da vulnerabilidade. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por sua vez, admite o atendimento para “obtenção de tutela protetiva que cesse o risco grave e imediato à vida, à saúde, à liberdade ou à segurança da pessoa interessada, mediante apresentação de comprovante de recolhimento das custas processuais, quando for o caso”, caso não haja vulnerabilidade econômica das pessoas portadoras de outros tipos de vulnerabilidades.

Sobre o ponto, cabem alguns esclarecimentos. O primeiro deles é o de que boa parte das normas administrativas pesquisadas contém alguma previsão no sentido de que o Defensor Público poderá conceder assistência judiciária caso entenda que as situações do caso concreto permitam fazê-lo. Porém, as referidas disposições não foram consideradas como garantidoras da possibilidade de pessoas portadoras de vulnerabilidades sem caráter econômico receberem atendimento pelas instituições. Afinal, de acordo com as referidas normas, o atendimento ficaria a critério do Defensor Público que recebeu o caso e não há garantias de que este decidirá sobre o pedido de atendimento no sentido contido nas recomendações das Regras de Brasília.

Registre-se, ainda, que muitas das resoluções garantem assistência jurídica gratuita aos vulneráveis em casos de falta de acesso ao patrimônio próprio ou de sua família. Entretanto, também nestes casos não se considerou que houve disponibilização de atendimento pela instituição em virtude da condição de vulnerabilidade, pois, na verdade, o que ocasionou o acesso ao atendimento foi a falta de acesso do candidato a atendimento ao seu patrimônio pessoal, ou seja, uma circunstância de caráter econômico.

Do mesmo modo, não se considerou como garantia de acesso a atendimento por vulneráveis a existências de observações referentes ao direito de orientação sobre o seu caso garantido aos vulneráveis em casos de negativa de atendimento. Afinal, não há atendimento nestes casos.

Este foi, sem dúvida, o ponto mais problemático observado. Nitidamente, a maior parte das Defensorias Públicas brasileiras não atendem às recomendações contidas nas Regras de Brasília, pois ou não garantem atendimento às pessoas portadoras de vulnerabilidade sem caráter econômico ou, quando o fazem, é de forma restrita.

Tais normas são frontalmente contrárias à filosofia de inclusão da Defensoria Pública e ao sentido das recomendações das Regras de Brasília e trazem graves prejuízos às pessoas portadoras de vulnerabilidades sem caráter econômico ou financeiro.

A título de exemplo, considere-se uma pessoa portadora de deficiência física cuja renda familiar exceda ao teto fixado na resolução da Defensoria Pública que buscou atendimento (o qual costuma ser no valor de três salários-mínimos) com o intuito de ajuizar uma ação de divórcio. Acaso a instituição utilize somente critérios de caráter econômico-financeiros ou aceite somente ajuizar demandas referentes à vulnerabilidade do indivíduo, a pessoa portadora de vulnerabilidade em questão não terá direito a prestação do atendimento.

5.2.7 Acaso a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento estabeleça critérios econômicos e também sociais, exige a existência de vulnerabilidade econômica para que os vulneráveis tenham acesso aos seus serviços?

No mesmo sentido da problemática apresentada no tópico anterior, neste buscou-se identificar quais as resoluções ou deliberações vinculam o direito a atendimento de pessoas portadoras de vulnerabilidades sem caráter econômico a existência de vulnerabilidade econômica.

O resultado foi sistematizado no Quadro 8.

Quadro 8 - Exigência de Cumulação de Vulnerabilidade Econômica com Outras Vulnerabilidades
(continua)

Defensoria Pública	Exigência de Cumulação de Vulnerabilidade Econômica com Outras Vulnerabilidades
Acre	não
Amazonas	não se aplica
Alagoas	não se aplica
Pará	sim
Amapá	não
Bahia	não
Ceará	não
Distrito Federal	sim, exceto para “obtenção de tutela protetiva que cesse o risco grave e imediato à vida, à saúde, à liberdade ou à segurança da pessoa interessada, mediante apresentação de comprovante de recolhimento das custas processuais, quando for o caso” (art. 18)
Espírito Santo	não
Goiás	não
Maranhão	não
Minas Gerais	não
Mato Grosso do Sul	não se aplica
Mato Grosso	não
Paraíba	não se aplica
Pernambuco	não

Quadro 8 - Exigência de Cumulação de Vulnerabilidade Econômica com Outras Vulnerabilidades

(conclusão)

Defensoria Pública	Exigência de Cumulação de Vulnerabilidade Econômica com Outras Vulnerabilidades
Piauí	não se aplica
Paraná	não se aplica
Rio de Janeiro	não
Rio Grande do Norte	não se aplica
Rondônia	não
Roraima	não
Rio Grande do Sul	não
Santa Catarina	não se aplica
São Paulo	não se aplica
Tocantins	não se aplica
União	não se aplica
Sergipe	não se aplica

Fonte: elaboração própria (2023).

Assim, verifica-se que uma instituição, a Defensoria Pública do Distrito Federal vincula a vulnerabilidade de caráter não-econômico a vulnerabilidade de caráter econômico, exceto para “obtenção de tutela protetiva que cesse o risco grave e imediato à vida, à saúde, à liberdade ou à segurança da pessoa interessada, mediante apresentação de comprovante de recolhimento das custas processuais, quando for o caso”.

A resolução da Defensoria Pública do Pará, por sua vez, determina que cessa a presunção de vulnerabilidade das pessoas que se enquadram nas condições de vulnerabilidade previstas nas Regras de Brasília acaso não atendam aos critérios de caráter econômico fixados pela instituição.

Novamente, em que pese a autonomia administrativa e dificuldades estruturais das instituições, vinculação dos atendimentos das pessoas portadoras de vulnerabilidades de outras espécies à vulnerabilidade econômica não está de acordo com as recomendações contidas nas Regras de Brasília.

5.2.8 Qual o método indicado na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública referente a seus critérios de atendimento para aferição da vulnerabilidade dos indivíduos?

Por fim, buscou-se observar a forma como é avaliada a existência de vulnerabilidade dos indivíduos que procuram atendimentos individuais sem caráter penal.

Nesta área, percebemos que os atos administrativos pesquisados são bastante uniformes. De uma forma geral, o procedimento previsto é a avaliação da situação por Defensor Público após preenchimento de formulários e apresentação de documentos e declarações.

Observe-se no Quadro 9 as informações encontradas acerca do ponto.

Quadro 9 - Método de Aferição da Vulnerabilidade dos Indivíduos Utilizados

(continua)

Defensoria Pública	Métodos de Aferição da Vulnerabilidade dos Indivíduos Utilizados
Acre	avaliação por Defensor Público após preenchimento de formulários e apresentação de documentos (art. 8º)
Alagoas	avaliação por Defensor Público após preenchimento de formulários e apresentação de documentos (art. 7º)
Pará	avaliação por Defensor Público após declaração e apresentação de documentos (art. 9º)
Amapá	avaliação por Defensor Público após preenchimento de formulários e apresentação de documentos (art. 8º)
Bahia	avaliação por Defensor Público (art. 11)
Ceará	avaliação por Defensor Público (art. 15)
Distrito Federal	avaliação por Defensor Público após preenchimento de formulário e apresentação de documentos (arts. 7º e 12)
Espírito Santo	avaliação por Defensor Público após preenchimento de declaração (art. 7º)
Goiás	avaliação por Defensor Público após preenchimento de declaração e apresentação de documentos (art. 9º)
Maranhão	avaliação por Defensor Público após pesquisa socioeconômica e jurídica e apresentação de documentos (art. 16)

Quadro 9 - Método de Aferição da Vulnerabilidade dos Indivíduos Utilizados

(continuação)

Defensoria Pública	Métodos de Aferição da Vulnerabilidade dos Indivíduos Utilizados
Minas Gerais	avaliação por Defensor Público após preenchimento de declaração e questionário (art. 10)
Mato Grosso do Sul	avaliação por Defensor Público após entrevista e apresentação de documentos (art. 14)
Mato Grosso	avaliação por Defensor Público após entrevista e apresentação de documentos (art. 9º)
Paraíba	avaliação por Defensor Público após pesquisa socioeconômica, declaração de necessidade e apresentação de documentos (art. 12)
Pernambuco	avaliação por Defensor Público após análise de formulários, declarações e documentos (art. 8º)
Piauí	avaliação por Defensor Público após análise de formulários, declarações e documentos (art. 1º, parágrafo 5º)
Paraná	avaliação por funcionário após análise de formulários, declarações e documentos (art. 7º)
Rio de Janeiro	avaliação por Defensor Público (art. 1º)
Rio Grande do Norte	avaliação por Defensor Público após análise de formulários, declarações e documentos (art. 1º, parágrafo 5º)
Rondônia	avaliação por Defensor Público após análise de formulários, declarações e documentos (art. 8º)
Roraima	avaliação por Defensor Público após análise de formulários, declarações e documentos (art. 8º)
Rio Grande do Sul	não indicado
Santa Catarina	avaliação por Defensor Público após análise de formulários, declarações e documentos (arts. 6º a 8º)
São Paulo	avaliação por Defensor Público após análise de formulários, declarações e documentos (art. 6º)
Tocantins	avaliação por Defensor Público após análise de declarações (art. 15)

Quadro 9 - Método de Aferição da Vulnerabilidade dos Indivíduos Utilizados

(conclusão)

Defensoria Pública	Métodos de Aferição da Vulnerabilidade dos Indivíduos Utilizados
União	avaliação por Defensor Público após análise de documentos, formulário e declaração (art. 9º)
Sergipe	avaliação por Defensor Público após análise de declarações e documentos (art. 2º)

Fonte: elaboração própria (2023).

Assim, ao menos com base nos documentos pesquisados, não se constatou o problema identificado por Luciana Campanelli Romeu e colaboradores(2014) em seu artigo anteriormente mencionado. Ao contrário do que afirmaram, de acordo com os atos administrativos pesquisados, o procedimento de avaliação de pedidos de atendimentos é realizado por Defensores Públicos. Sendo assim, a avaliação sobre a existência das situações de vulnerabilidade previstas nas Regras de Brasília poderia facilmente ser realizadas pelos membros das instituições, profissionais altamente capacitados realização da atividade.

6 CONCLUSÕES

Após a sistematização e análise das informações obtidas como resultados da presente pesquisa, foram obtidas as conclusões abaixo elencadas:

- a) Inicialmente, verificou-se que atualmente, considerado o contexto jurídico estabelecido pelo documento de direito internacional denominado Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade (Conferência Judicial Ibero-americana, 2008), os mais recentes entendimentos doutrinários referentes ao tema e as inovações legislativas e constitucionais atinentes às Defensorias Públicas brasileiras, destacadamente o novo texto conferido ao art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, pode-se considerar que a expressão “necessitado” contida no art. 134 da Constituição Federal teve seu significado ampliado por meio do fenômeno da mutação constitucional;
- b) Assim, o sentido da expressão “necessitado” supramencionada deixou de ser apenas o de fazer referência a pessoas caracterizadas pela situação de poucos ou nenhum recurso financeiro, de modo que o seu acesso à justiça através da utilização de recursos financeiros próprios se encontra inviabilizado. Hoje, verifica-se que a expressão “necessitado” contida no art. 134 da Constituição Federal passou a se referir não somente aos hipossuficientes econômicos, mas também às pessoas portadoras de outras formas de vulnerabilidades, de modo que seja comprometido o seu acesso à justiça sem a utilização dos serviços prestados pelas Defensorias Públicas;
- c) Verificou-se que as Defensorias Públicas brasileiras ainda não publicizam de forma suficiente os seus critérios de atendimento, ao menos no meio digital. Para realização do presente trabalho, em alguns casos, foram necessárias minuciosas pesquisas nos sites das Defensorias Públicas para que os atos regulamentadores de seus critérios de atendimento fossem localizados. A dificuldade relatada aumentaria exponencialmente acaso fosse um potencial usuário dos serviços da instituição com baixo nível de instrução e de familiaridade com meios digitais buscando informações referentes ao tema;
- d) Assim, restou evidenciada a necessidade da adoção de medidas pelas Defensorias Públicas brasileiras para que seus parâmetros de aceitação de usuários para atendimentos individuais sem caráter penal sejam mais públicos e de muito mais fácil acesso aos interessados, além de suficientemente claros, de modo a se tornarem acessíveis e

compreensíveis até mesmo por seus potenciais usuários com baixos níveis de escolaridade e com dificuldades para utilização da internet;

- e) Verifica-se, ainda, que metade das Defensorias Públicas brasileiras não dispõe, de forma direta e específica, em seus atos administrativos referentes aos seus critérios de atendimento, sobre a possibilidade de admissão de pessoas portadoras de vulnerabilidades sem caráter econômico como usuárias dos serviços das instituições para atendimentos individuais sem caráter penal. Da outra metade das instituições que admitem a referida possibilidade, muitas o fazem com as restrições descritas neste trabalho;
- f) Porém, o tratamento às pessoas vulneráveis recomendado pelas Regras de Brasília é no sentido de que sejam assistidas pelas Defensorias Públicas sem a indicação de restrições;
- g) Ainda que a referida norma de direito internacional possua caráter de *soft law* e não seja vinculante, contém prescrições sobre a forma pela qual os vulneráveis devem ser tratados pela instituição;
- h) É de conhecimento geral as limitações materiais e humanas das Defensorias Públicas brasileiras. Esta questão, aliada a dificuldade de aferição das vulnerabilidades de caráter não econômico no caso concreto, visto que estas possuem natureza mais subjetiva, de fato, dificulta a prestação do serviço de assistência jurídica gratuita de forma integral às pessoas portadoras de todas as espécies de vulnerabilidades. Porém, as Defensorias Públicas brasileiras precisam se movimentar no sentido de, em que pese as suas barreiras estruturais e dificuldade no estabelecimento e aferição do cumprimento de novos critérios de atendimento, incluírem cada vez mais as pessoas portadoras de vulnerabilidades sem caráter econômico como usuárias da instituição;
- i) Observe-se que as conclusões aqui apresentadas não possuem a pretensão de promover um esgotamento do assunto. Trata-se do fruto das reflexões realizadas após a análise das informações pesquisadas, mas de forma alguma se pretendeu estabelecer ideias definitivas acerca do objeto desta pesquisa. Nesta ocasião, pretendeu-se, na verdade, ao responder à questão orientadora proposta para esta pesquisa, produzir subsídios a embasar uma adoção pelas Defensorias Públicas brasileiras de critérios de admissão de assistidos mais democráticos e inclusivos.

REFERÊNCIAS

ACRE. Defensoria pública-geral do estado do Acre. Conselho Superior. **Resolução administrativa nº 001/CSPDPE-AC, de 03 de março de 2016**. Regulamenta os critérios para aferição de hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Acre e estabelece hipóteses de atendimento. Rio Branco, 03 mar. 2016. Com alterações decorrentes da Resolução administrativa nº 003/CS/DPE-AC, de 31 de janeiro de 2018, publicada no D.O.E, nº 12.240, de 15.02.2018.

ACRE. Defensoria pública-geral do estado do Acre. Conselho Superior. **Resolução administrativa nº 003/CSPDPE-AC, de 31 de janeiro de 2018**. Altera e acrescenta dispositivos à Resolução administrativa nº 001/CSPDPE-AC, de 03 de março de 2016, que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Acre. Rio Branco, 03 mar. 2016.

ALAGOAS. Defensoria pública do estado de Alagoas. Conselho Superior. **Resolução CSDP nº 06, de 18 de julho de 2012**. Regulamenta as hipóteses de atendimento pela Defensoria Pública de Alagoas – critérios objetivos para aferição da hipossuficiência. Maceió, 18 jun. 2012. Disponível em: https://defensoria.audora.com.br/alagoas/api/download_documento/c47ea16a-d514-4042-a58b-95010de3eb8a. Acesso em: 17 jul. 2023.

ALAGOAS. Defensoria pública do estado de Alagoas. Conselho Superior. **Resolução CSDP nº 03, de 27 de abril de 2017**. Redefine os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, alterando o inciso I do art. 2º da Resolução CSDP n. 06/2012. Maceió, 27 abr. 2017. Disponível em: https://defensoria.audora.com.br/alagoas/api/download_documento/17b278a1-8358-472b-922c-12f20671a7cc. Acesso em: 17 jul. 2023.

ALAGOAS. Defensoria pública do estado de Alagoas. Conselho Superior. **Resolução CSDP nº 03, de 25 de abril de 2018**. Define a compensação de processos ou patrocínio de interesses de assistidos nos casos de denegação de atendimento, impedimento ou suspeição de defensor público, com a indicação de substituto, renumerando o parágrafo único e incluindo os parágrafos segundo e terceiro ao art. 15 da Resolução CSDP n. 06/2012. Maceió, 27 abr. 2017. Disponível em: https://defensoria.audora.com.br/alagoas/api/download_documento/3e33412e-e6bb-4d85-b0e1-d299ff4c2ff3. Acesso em: 17 jul. 2023.

ALMEIDA, Guilherme de. **Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. Contemporânea**, São Carlos, v. 2, n. 1, p. 83-102, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/61/34>. Acesso em: 21 jun. 2023.

ALVES, Cleber Francisco; PEREIRA FILHO, Ricardo de Mattos Pereira. Considerações Acerca da Natureza Jurídica da Defensoria Pública. *In*: REIS, Gustavo A. S. dos; RÉ, Aluísio I. M. R. (org.). **Temas aprofundados da defensoria pública de São Paulo**. São Paulo: Juspodivm, 2014, p. 57-84, v. 2.

ALVES, Francisco C.; GÓNZALES, Pedro. **Defensoria Pública No Século XXI**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2019.

ALVES, Jonas Figueiredo. A regulação jurídica das vulnerabilidades esquecidas. **ConJur**, São Paulo, 14 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-14/processo-familiar-regulacao-juridica-vulnerabilidades-esquecidas>. Acesso em: 20 jul. 2023.

AMAPÁ. Defensoria pública Amapá. Conselho Superior. **Resolução nº 02.2022**. Alteração dos critérios de aferição de hipossuficiência. Macapá, 01 fev. 2022. Disponível em: <https://defensoria.ap.def.br/storage/conselhosuperior/pdforiginal/907867897621393192ad53.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

AMAPÁ. Defensoria pública Amapá. Conselho Superior. **Resolução nº 03/2019/CSDPEAP**. Regulamenta a aferição da hipossuficiência, critérios de atuação e denegação de atuação pelos Defensores Públicos do Estado do Amapá. Macapá, 03 jun. 2019. Disponível em: <https://www.ap.def.br/storage/conselhosuperior/pdforiginal/3315770855fdacc0c1ec28.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

AMAPÁ. Defensoria pública Amapá. Conselho Superior. **Resolução nº 68/2021/CSDPE-AP**. Altera a Resolução n.º 03/2019 – CSDPE/AP. Macapá, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.ap.def.br/storage/conselhosuperior/pdforiginal/188891206561c0c27571b6.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Público-alvo da Defensoria e parâmetros de elegibilidade: quem são os vulneráveis?. **ConJur**, São Paulo, 04 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-04/amorim-publico-alvo-defensoria-quem-sao-vulneraveis>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista; BRASILEIRO, Luciana. Toda Liberdade Será Castigada: Um Estudo Sobre a Vulnerabilidade da Autonomia Sucessória nas Relações Concubinárias. In: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 431-455.

AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão de. A Hipervulnerabilidade do Consumidor de Serviços Financeiros Digitais. In: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 74-105.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020-153708/publico/9733394_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 23 jul. 2023.

BAHIA. Defensoria pública Bahia. Conselho Superior. **Resolução CSDP/BA nº 003, de 03 de agosto de 2020**. Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia os parâmetros

para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita aos usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências. Salvador, 03 ago. 2020. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/01/res-003-2020_criterios-de-vulnerabilidade.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; ALCÂNTARA, Maria Isabel Esteves de (Coords.). **Vulnerabilidade para além do conceito social, um conceito também jurídico: uma construção pela perspectiva dos direitos humanos**. Patos de Minas: FPM; João Pinheiro, FCJP, 2023.

BARBOZA, H. H. G. ; ALMEIDA, V. . A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional: os desafios da função protetiva em face da autodeterminação. In: Fabiana Rodrigues Barletta; Vitor Almeida. (Org.). **Vulnerabilidade e suas dimensões jurídicas**. 1ed.Indaiatuba: Foco, 2023.

BLONDEL, Marion. **La personne vulnérable en droit international**. Droit. Université de Bordeaux, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, R. C. B.; DANTAS, R. M. L. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 11, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/9>. Acesso em: 18 nov. 2023

BRASIL. Defensoria pública da União. Conselho Superior. **Resolução CSDPU nº 133, de 07 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre a concessão de assistência jurídica gratuita e dá outras providências. Brasília, DF, 07 dez. 2016. Publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 82, 2 de maio de 2017, p. 122. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/resolucoes/37078-resolucao-n-133-de-07-de-dezembro-de-2017-dispoe-sobre-a-concessao-de-assistencia-juridica-gratuita-e-das-outras-providencias>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Defensoria pública da União. Conselho Superior. **Resolução CSDPU nº 134, de 07 de dezembro de 2016**. Fixa o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita. Brasília, DF, 07 dez. 2016. Publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 82, 2 de maio de 2017, p. 122. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/resolucoes/37083-resolucao-n-134-de-07-de-dezembro-de-2016-fixa-o-valor-de-presuncao-de-necessidade-economica-para-fim-de-assistencia-juridica-integral-e-gratuita>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 80/1994. Brasília. **Diário Oficial da União**, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 27 out. 19.

BRASIL. Lei Complementar nº 80/1994. Brasília. **Diário Oficial da União**. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 27 out. 19.

BRASIL. Lei Ordinária nº 7.343/1985. Brasília. **Diário Oficial da União**. 1985. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em 03 out. 23.

BRASIL. Lei Ordinária nº 5.478/68. Brasília. **Diário Oficial da União**. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em 03 out. 23.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**, 2009. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf. Acesso em: 04 nov.19.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/ivdiagndefenspublicav9.pdf/view>. Acesso em: 04 nov.19.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.636**. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 4º, inciso V, expressão “e jurídicas” e § 6º, da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 132/2009. 3. Atendimento de pessoas jurídicas pela Defensoria Pública. Possibilidade. 4. Capacidade postulatória do Defensor Público em razão de nomeação e posse no cargo. Constitucionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Relator: Min. Gilmar Mendes, 04/11/21. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204636%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.270**. Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano[...]. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 14/03/12. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204270%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.892**. Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano [...]. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 14/03/12. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203892%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true, Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.299**. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados. [...]. Medida cautelar confirmada. Ação

direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Relator: Min. Roberto Barroso, 23/08/19.

Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202299%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.700**. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados. [...]. Relator: Min. Carlos Britto, 15/10/08. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203700%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.163**. 1. AÇÃO OU ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF.

Procedimento adotado para decisão sobre requerimento de medida liminar. Manifestação exaustiva de todos os intervenientes na causa, assim os necessários, como os facultativos (*amici curiae*), ainda nessa fase. Situação processual que já permite cognição plena e profunda do pedido. Julgamento imediato em termos definitivos. Admissibilidade. Interpretação do art. 10 da Lei federal nº 9.868/1999 [...]. Relator: Min. César Peluso, 29/02/12. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204163%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 17 set. 2023.

CABRAL, Camila Buarque; FRANCO, Karina Barbosa. Vulnerabilidade da Criança e do Adolescente e a (in)Constitucionalidade da Lei de Alienação Parental. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 172-206.

CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: Um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Oñati Socio-Legal Series**, v.12, n. 1, p. 138–163, 2022. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328/1535>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Dimitri Braga Soares de. A Vulnerabilidade Jurídica das Famílias Transnacionais. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 361-379.

CEARÁ. Defensoria pública do estado do Ceará. Conselho Superior. **Resolução nº 207/2022**. Disciplina as arguições de impedimento e suspeição, a denegação de atendimento pelo Defensor Público e a recusa à assistência formulada pelos assistidos, normatizando o respectivo trâmite no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará e dá outras providências. Fortaleza, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp->

content/uploads/2022/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-207-2022-disciplina-as-argui%C3%A7%C3%B5es-de-impedimento-suspei%C3%A7%C3%A3o-denega%C3%A7%C3%A3o-de-atendimento-pelo-defensor.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

CHIARETTI, Daniel. Breve Histórico da Assistência Jurídica no Brasil e o Atual Papel Institucional da Defensoria Pública da União. *In: REIS, Gustavo A. S. dos; RÉ, Aluísio I. M. R. (Orgs.). Temas aprofundados da defensoria pública de São Paulo*. São Paulo: Juspodivm, 2014, p. 155-190, v. 2.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, n. 14, 2008, Brasília. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, 2008. Disponível em:

file:///C:/Users/Carol/Downloads/CIEN%20REGLAS%20DE%20BRASILIA%20actualizadas%20versi%C3%B3n%20abril%202018%20XIX%20Cumbre%20Judicial%20Asamblea%20Plenaria%20San%20Francisco%20de%20Quito%20.pdf. Acesso em: 26 jul.2023.

CORREIA JUNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. O Empresário Vulnerável em Tempos de Simetria Contratual. *In: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 34-71.

CRUZ, Elisa. Vulnerabilidade e Mulher nos Direitos das Famílias: Desigualdade das Relações de Conjugalidade e Cuidado. *In: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 281-305.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. **Quienes somos**, 2017. Disponível em <http://www.cumbrejudicial.org/institucional/quienes-somos>. Acesso em: 06 nov. 19.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2022.

DESTRITO FEDERAL. Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal. **Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023**. Regulamenta hipóteses de atuação institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal para a prestação de assistência jurídica destinada à proteção e à defesa de interesses individuais, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/RESOLUCAO-No-271-atualizada-Regulamenta-hipoteses-de-atuacao-institucional.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

EHRHARDT JR., Marcos. Afinal, o que significa ser vulnerável no direito brasileiro? *In: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 07-10.

ESPÍRITO SANTO. Defensoria pública do estado do Espírito Santo. Conselho Superior. **Resolução CSDPES nº 047, de 26 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre critérios para concessão ou denegação de assistência jurídica gratuita. Vitória, 26 jan. 2018. Versão compilada com as alterações decorrentes da Resolução CSDPES nº 066/2019. Disponível em:

<https://www.defensoria.es.def.br/wp-content/uploads/2016/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CSDPES-N%C2%BA.-047-2018-Assist%C3%A4ncia-Jur%C3%ADdica-Gratuita-vers%C3%A3o-compilada-2021.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ESTEVES, Diogo; AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; JIOMEKE, Leandro Antonio; LIMA, Marcus Edson de; MENEGUZZO, Camylla Basso Franke; SADEK, Maria Tereza; SILVA, Franklyn Roger Alves; SILVA, Nicholas Moura e; TRAVASSOS, Gabriel Saad; WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**, Brasília: DPU, 2022.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **O direito a ter direitos efetivos**: as dimensões normativas e eficácia do direito fundamental social à assistência jurídica integral e gratuita de titularidade dos indivíduos e grupos sociais necessitados (ou vulneráveis) à luz do atual regime jurídico constitucional e infraconstitucional da Defensoria Pública brasileira. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8205/1/000478495-Texto%2bParcial-0.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

FILGUEIRAS, Louise Vilela Leite; LICARIÃO NETO, Moaci. A tutela das vulnerabilidades: consequências jurídicas e efetividade do direito à luz da dignidade da pessoa humana. **Brazilian Journal of Development**, v.8, n.7, p.51958-51984, jul. 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/50397/pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia (Orgs.). **I relatório nacional de atuação em prol de pessoas em condições de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015.

GIFFONI, Johny Fernandes. A aplicação das 100 regras de Brasília como fundamento de interpretação para a proteção dos direitos indígenas: a Defensoria Pública e a convenção 169 da OIT. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS, 11., 2015, Curitiba, **Anais...** Brasília, 2015. Disponível em: https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25714/Johny_Fernandes_Giffoni.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOIÁS. Defensoria pública do estado de Goiás. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás. **Resolução CSDP nº 20, de 29 de junho de 2016**. Regulamenta os critérios e forma de aferição da necessidade (econômica, jurídica, social e organizacional), e também, regulamenta a denegação do atendimento. Goiânia, 29 jun. 2016. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/api/proxy/download-shared-link/downloadFile/a2c3fb17-60b1-4625-92c0-5ba87f7441fe>. Acesso em: 17 jul. 2023.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. A Economia do Compartilhamento e a Descoberta de um Novo Contratante Vulnerável: Em Busca de uma Justiça Contratual. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 156-169.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz da Silva. São Paulo: Abril, 1997 (Coleção Os Pensadores).

INSTITUTO VIRTUS. **Regras de Brasília sobre o acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade**. [S. l.], 2018. Disponível em: <http://www.institutovirtus.com.br/media/pdf/1631632638.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

LARIUCCI, Helena Gonçalves. **Acesso à justiça como direitos humanos de 2.^a geração**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Portucalense, Porto-PT, 2020. Disponível em: http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/3612/1/exemplar_1638.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

LAURIS, Élide. Aprender com o Sul: As antinomias do Fortalecimento das Defensorias Públicas no Brasil. *In*: REIS, Gustavo A. S. dos; RÉ, Aluísio I. M. R. (Orgs.). **Temas aprofundados da defensoria pública de São Paulo**. São Paulo: Juspodivm, 2014, p. 17-22, v. 2.

LAURIS, Élide. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. **HENDU – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, Belém-PA, v. 6, n. 1, p. 5-25, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2458/2644>. Acesso em: 27 jul. 2023.

LEAL JÚNIOR, J. C.. Morosidade do judiciário e os impactos na atividade empresarial em um diálogo com o sistema processual civil inglês. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, v. 31, p. 39-72, 2016. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_10/5-Artigo31_final_Layout%201.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LOBO, Paulo. Vulnerabilidade Jurídica do Contratante. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 12-33

MACHADO, Caroline. **Publicação eletrônica**[E-mail de solicitação de ato normativo que regulamenta critérios de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Amazonas]. Destinatário: Corregedoria DPEAM, 26 jul. 2023. 2 mensagens.

MACHADO, Caroline. **Publicação eletrônica**[E-mail de solicitação de ato normativo que regulamenta critérios de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão]. Destinatário: Corregedoria Geral DPE-MA, 26 jul. 2023. 3 mensagens.

MACHADO, Caroline. **Publicação eletrônica** [E-mail de solicitação de ato normativo que regulamenta critérios de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso]. Destinatário: Ouvidoria Geral da Defensoria Pública MT, 20 jul. 2023. 1 mensagem.

MACHADO, Caroline. **Publicação eletrônica**[E-mail de solicitação de ato normativo que regulamenta critérios de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Pará]. Destinatário: Ouvidoria da Defensoria Pública do Pará, 25 jul. 2023. 3 mensagens.

MACKENZIE, C.; ROGERS, W; DODDS, S. **Vulnerability: new essays in ethics and feminist philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

MAGNO, Patricia. O que são as regras de Brasília. *In*: MAGNO, Patricia. **Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/dh-em-pauta/defensoria-publica-100-regras-e-dh-a-defesa-diligente-e-eficaz-das-pessoas-em-situacao-de-vulnerabilidade/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

MARANHÃO. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Resolução CSDPEMA nº 6, de 25 de julho de 2014**. Dispõe sobre a condição especial de necessitado da pessoa física e da pessoa jurídica para fins de prestação do serviço público essencial de Assistência Jurídica. LEGISWEB, 08 ago. 2014. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=273711#>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MATO GROSSO. Conselho Superior da Defensoria Pública do estado de Mato Grosso. **Resolução nº 90/2017/CSDP/MT**. Fixa critérios para deferimento da assistência jurídica a ser prestada pela Defensoria Pública. Cuiabá, 2017. Disponível em: https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/conteudo/documentos/436-Resolucao_90_-_CSDP_-_correta_contendo_alteracoes_da_93-2018_e_125-2019_ambas_do_CSDPMT.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Defensoria Pública-Geral do Estado. **Resolução DPGE nº 198, de 07 de outubro de 2019**. Dispõe sobre parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação da providência pelo membro, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 07 out. 2019. Disponível em: [http://sistemas.defensoria.ms.gov.br/ajfile/arquivos/CSDP/558/2019%20-%20198%20-%20Disp%C3%B5e%20sobre%20par%C3%A2metros%20para%20deferimento%20de%20assist%C3%Aancia%20jur%C3%ADica%20gratuita%20\(1\).pdf](http://sistemas.defensoria.ms.gov.br/ajfile/arquivos/CSDP/558/2019%20-%20198%20-%20Disp%C3%B5e%20sobre%20par%C3%A2metros%20para%20deferimento%20de%20assist%C3%Aancia%20jur%C3%ADica%20gratuita%20(1).pdf). Acesso em: 17 jul. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MERCOSUR. Reunión Especializada de Defensores Públicos Oficiales. **Novas publicações sobre as regras de Brasília sobre acesso à justiça**. Montevideo, UY: Assessoria Internacional, 2021. Disponível em: <http://redpo.mercosur.int/novas-publicacoes-sobre-as-regras-de-brasilia-sobre-acesso-a-justica/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. **Deliberação nº 25/2015**. Fixa parâmetros para o atendimento pela Defensoria Pública, relativos a interesses individuais. Belo Horizonte, 26 nov. 2015. Alterações e renomeações feitas pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2023/05/DPMG_Del_25-2015.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Defensoria Pública. Câmara de Estudos de Direitos Humanos da DPMG. **Vulnerabilizados**. Belo Horizonte: Defensoria Pública de Minas Gerais, dez. 2022. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2023/03/DPMG_Fica-a-Dica_Vulnerabilizados_dez-2022.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

MONTEIRO, Susana Sardinha. As (100) “Regras de Brasília” e o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade. *In*: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL PARA A INCLUSÃO, 6., 2020, [S. l.]. **Resumos...** Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, 2020. p. 534-538. Disponível em: <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/5671/1/INCLUDiT%20Livro%20de%20resumos.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista de Processo**, Brasília-DF, v. 17, n. 67, p. 124-134, jul./set. 1992.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/rMvxxccB5ZNV6ZTNhJddDWz/?lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2023.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. Disputas institucionais e interesses corporativos no sistema de justiça: impasses na criação da defensoria pública nos estados. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 4, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/b7Jdtbr79jX9VxYQKCZG7Vm/?lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2023.

NASCH, c. Minuta sobre fuerza normativa de las 100 Reglas de Brasília: apuntes para ua discusión, **Fórum Justiça**, 2011. Disponível em: https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/Fuerza-Obligatopria-100-Reglas_discusion.REV_.2.cnr_.pdf. Acesso em: 18 nov. 2023.

NASCIMENTO, José Moacyr Doretto. A Defensoria Pública e a Lei de Assistência Judiciária: Releitura Constitucional da Gratuidade Processual e Outros Elementos. *In*: REIS, Gustavo A. S. dos; RÉ, Aluísio I. M. R. (Orgs.). **Temas aprofundados da defensoria pública de São Paulo**. São Paulo: Juspodivm, 2014, p. 211-227, v. 2.

NETO, Luísa. Vulnerabilidade e exercício de direitos: o livre desenvolvimento da personalidade. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 12, n. 1, p. 164-178, 2022. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1329/1537>. Acesso em: 20 jul. 2023.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**: dignidade e direitos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2018. v. 1.

OLIVEIRA, Adel Américo Dias de. **Alguns fatores limitadores da celeridade da prestação jurisdicional no âmbito dos juizados especiais federais da 4ª região**. Rio de Janeiro FGV, 2010. Dissertação (Mestrado em Administração do Poder Judiciário) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito do Rio de Janeiro, 2010.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 2, n. 2, p. 59-74, maio-ago. 2007.

PARÁ. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará. **Resolução CSDP nº 180, de 19 de dezembro de 2016**. Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Pará os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral aos usuários dos serviços. Belém, 19 dez. 2016. Disponível em: <http://defensoria.pa.def.br/Legislacao.aspx>. Acesso em 17 jul. 2023.

PARAÍBA. Conselho Superior da Defensoria do Estado da Paraíba. **Resolução nº 65/2021 – CSDPB**. Regulamenta o atendimento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba a cidadãs mulheres em atenção ao art. 10-A da Lei 11.340/06, incluído pela Lei nº 13.505/17. João Pessoa, 26 maio 2021. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/criative/Documentos/e4b16166201de89b4a5ed0d267c8033d.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

PARAÍBA. Defensoria pública do estado da Paraíba. Conselho Superior. **Resolução de nº 38/2017 - CSDP**. Regulamenta e disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal, estabelecendo critérios para sua aferição. João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/criative/Documentos/8544619ed381dc962a3c7a1e95121a96.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

PARANÁ. Defensoria pública do estado do Paraná. Conselho Superior. **Deliberação CSDP 042 de 15 de dezembro de 2017**. Substitui a Deliberação CSDP nº 19/2014 e dispõe sobre o atendimento de pessoas físicas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná. Curitiba, 15 dez. 2017. Alterada, em partes, pela Deliberação CSDP 021 de 25 de Setembro de 2020; Anexo I - Voto aprovado - 16.049.592-8; Anexo II – Voto aprovado - 16.125.202-6; Anexo III – Voto aprovado - 17.143.526-9. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Legislacao/Deliberacoes_CSDP/DEL_2017/Deliberacao_CSDP_042_2017_-_Substitui_a_Deliberacao_CSDP_19_2014.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. *Scientia Iuris*, Londrina, PR, v. 10, p. 225 – 242, 2006. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132>. Acesso em: 21 jun. 2023.

PERNAMBUCO. Defensoria pública do estado de Pernambuco. **Resolução nº 13, de 21 de novembro de 2016**. Estabelece critérios para fixação de atribuição para a realização de atendimentos relacionados ao ajuizamento de ação inicial e acompanhamento processual, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Recife, 29 nov. 2016. Disponível em: https://www.defensoria.pe.def.br/wp-content/uploads/resolucoes/2016/RESOLU%C3%87%C3%83O%20DO%20CSDP%20N%C2%BA%2013_2016%20-%20Aferi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Hipossufici%C3%A4ncia.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

PIAUÍ. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí. **Resolução nº 026/2012 – CSDP**. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. Teresina, 24 fev. 2012. Disponível em: <http://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2017/12/26.2012.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

PIAUÍ. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí. **Resolução CSDPE nº 050/2015, de 05 de agosto de 2015**. Altera a Resolução nº 026/2012, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. Teresina, 05 ago. 2015. Disponível em: <http://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2017/05/26-08-2015.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

PIAUÍ. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí. **Resolução CSDPE nº 050/2017, de 06 de outubro de 2017**. Altera o caput do art. 7º da Resolução CSDPE nº 026/2012, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. Teresina, 06 out. 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2017/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CSDPE-N%C2%BA-087.2017.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

PIAUÍ. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí. **Resolução CSDPE nº 154/2022, de 11 de outubro de 2022**. Altera as alíneas "a", "b", "e" do inciso III, do art. 5º da Resolução CSDPE nº 22/2011, que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria Pública na Capital e dá outras providências. Teresina, 11 out. 2022. Disponível em: http://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2022/10/Assinado_RESOLU%C3%87%C3%83O-CSDPE-n%C2%BA-154.2022_2-1.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2021.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. 2. ed., Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso Elementar. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula. Acesso à Justiça e a Defensoria Pública na América Latina: democratização de direitos como desenvolvimento. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 89-106, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/413/327>. Acesso em: 12 ago. 2023.

RIOS, Bruno Carlos; MAILLART, Adriana Silva. O direito humano de acesso à justiça após a promulgação da Emenda Constitucional nº 80 de 2014. **Argumentum- Revista de Direito**, v. 15, p. 327-350, 2015. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/54/12>. Acesso em: 13 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO. Defensoria pública do estado do Rio de Janeiro. Conselho Superior da Defensoria Pública. **Deliberação CS/DPGE nº 124, de 20 de dezembro de 2017**. Disciplina a aferição da vulnerabilidade e da necessidade jurídica, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 80/94, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 05 out. 2012. Reprodução da publicação do Diário Oficial do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, ano XXXVI, nº 225, 03 dez. 2010. Disponível em: Acesso em: 17 jul. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Conselho Superior da Defensoria Pública do estado do Rio Grande do Norte. **Resolução nº 014, de 05 de outubro de 2010**. Regulamenta os parâmetros estabelecidos no art. 4º. da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003 para apuração do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado, bem como regulamenta o direito do assistido expresso no art. 4º., inciso III, da Lei Complementar Federal de n. 80/94, estabelecendo o procedimento administrativo aplicável na hipótese de recusa de atuação pelo Defensor Público. Natal, 10 out. 2010. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/sites/default/files/2017-08/014%20-%20Resoluc%CC%A7a%CC%83o%20-Crite%CC%81rios%20para%20Aferic%CC%A7a%CC%83o%20de%20Hipossuficie%CC%82ncia.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria pública do estado do Rio Grande do Sul. Conselho Superior. **Resolução CSDPE nº 07/2018**. Estabelece os critérios de aferição das hipóteses de atuação institucional e define a sistemática e abrangência do atendimento a ser prestado pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências. Porto Alegre, 19 out. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/resolucoes-cdpe>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública**: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA, Patrícia Ferreira. Função Social da Legítima: Da Solidariedade Familiar Abstrata à Análise Casuística da Vulnerabilidade dos Sucessores. In: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 408-429.

ROCHA, Patrícia Ferreira. Função Social da Legítima. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 408-429.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no Estado contemporâneo: concepções e principais entraves. *In*: SALES, Lilia Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Orgs.). **Constituição, democracia, poder judiciário e desenvolvimento**. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 237-276.

ROMEU, Luciana C. *et al.* Análise Crítica dos Critérios utilizados pela Defensoria para a definição do termo necessitado nos termos do artigo 134 da Constituição. *In*: REIS, Gustavo A. S. dos; RÉ, Aluísio I. M. R. (Orgs.). **Temas aprofundados da defensoria pública de São Paulo**. São Paulo: Juspodivm, 2014, p. 155-190, v. 2.

RONDÔNIA. Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. **Resolução nº 34/2015-CS/DPERO, de 10 de abril de 2015**. Regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e estabelece as hipóteses de atendimento. Porto Velho, 10 abr. 2010. Disponível em: <https://transparencia.defensoria.ro.def.br/legislacao/detalhes/visualizarImpressao/30>. Acesso em: 17 jul. 2023.

RORAIMA. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima. **Resolução nº 83, de 06 de fevereiro de 2023**. Regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece as hipóteses de atendimento. Boa Vista, 09 fev. 2023. Disponível em: <http://www.defensoria.rr.def.br/downloads/resolucoes>. Acesso em: 17 jul. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Defensoria Pública: A Conquista da Cidadania. *In*: REIS, Gustavo A. S. dos; RÉ, Aluísio I. M. R. (Orgs.). **Temas aprofundados da defensoria pública de São Paulo**. São Paulo: Juspodivm, 2014. v. 1, p. 19-32.

SANTA CATARINA. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. **Resolução CSDPESC nº 15, de 29 de janeiro de 2014**. Regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais. Florianópolis, 29 jan. 2014. Publicada no DOESC nº 19.752, de 05.02.2014. Disponível em: https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/Resoluao_CSDPESC_no_0152014__Denegao_d_e_Atendimento_62e98ade482ce.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez: 2011.

SANTOS, Denise Tanaka dos. Efetividade e Interpretação das “100 Regras de Brasília”: O acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. **Revista das Defensorias Públicas do Mercosul**, Brasília, DF, n. 3, p. 91-113, jun. 2013. Disponível em: https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42050/2013_-_Revista_3_edicao.pdf. Acesso em: 29 out. 19.

SÃO PAULO. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Deliberação CSDP nº 089, de 08 de agosto de 2008**. Regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais. São Paulo, 08 ago. 2008. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/transparencia/portal-da-transparencia/legislacoes/-/legislacao/644618>. Acesso em 17 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SERGIPE. Defensoria pública do estado de Sergipe. Conselho Superior. **Resolução nº 009/2014**. Dispõe acerca da fixação de parâmetros para configuração da hipossuficiência econômico-financeira dos assistidos da Defensoria Pública no Estado de Sergipe. Aracaju, 17 nov. 2014. Alterada pela Resolução nº 008/2020, de 10 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.se.def.br/wp-content/uploads/2023/05/RESOLU%C3%87%C3%83O-N.%C2%BA-009.2014-HIPOSSUFICI%C3%8ANCIA-ALTERADA-II.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; DANTAS, Carlos Henrique Félix. “Nossas Vidas Importam?” A Vulnerabilidade Sociojurídica da População LGBTI+ no Brasil: Debates em Torno do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e da sua Atual Pertinência. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 331-360.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da. O acesso à justiça como direito humano fundamental: retomada histórica para se chegar à concepção atual. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 1, n. 49, p. 121-139, jan./fev. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2202/1149>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. Asgerações de direitos humanos e o direito humano fundamental de acesso à justiça. **Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**, Santa Cruz do Sul, RS, 2013. Trabalho apresentado no I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013, Santa Cruz do Sul, RS. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10851/1383. Acesso em: 22 jun. 2023.

SILVA, Valéria Macedo. Direitos humanos. Acesso à justiça. Defensoria pública. Pobreza. Exclusão social. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília-DF, n. 06, p. 78-107, dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/137/119>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SOARES, Marina Leite. **O direito humano de acesso à Justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

SOCZEK, Daniel. Vulnerabilidade social e novos direitos: reflexões e perspectivas. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 9, n. 1, p 19-30, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1902>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel de Lima. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129–144, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442>. Acesso em: 24 jun. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 53-74, dez. 2011. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8501/9315>. Acesso em: 21 jun. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade Digital de Crianças e Adolescentes: A Importância da Autoridade Parental para uma Educação nas Redes. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 209-230.

TOCANTINS. Defensoria pública do estado do Tocantins. Conselho Superior. **Resolução-CSDP nº 170, de 01 de março de 2018**. Dispõe sobre parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação da providência pelo membro, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Palmas, 01 mar. 2018. Publicada no DOE nº 5.064, de 05 de março de 2018. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/odin-media/uploads/documento/arquivo/26150/resolucao_CSDP_n_170_DE_01_DE_MAR%C3%87O_DE_2018.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 65/2021, DEFENSORIA DO ESTADO DA PARAÍBA

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO NO DIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA.
NESTA DATA
EM 15/06 2021
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO nº 65/2021 - CSDPB

Regulamenta o atendimento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba a cidadãs mulheres em atenção ao Arts. 10-A da Lei 11.340/06, incluído pela Lei nº 13.505/17.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal n.º 80 de 12 de janeiro de 1994; com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 26, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 104, de 23 de maio de 2012;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 3.º, inciso IV, proíbe qualquer forma de discriminação entre os sexos e tem como seu princípio basilar a promoção da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública, prevista no art. 4.º, inciso XVIII da LC n.º 80/94 “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas”;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará estabelece em seu artigo 4, alíneas “f” e “g”, o “direito à igual proteção perante a lei e da lei” e o “direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos”;

CONSIDERANDO que o acesso à justiça ainda é garantido de forma deficitária às mulheres, tendo sido objeto da Recomendação n.º 33 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas, que recomenda aos Estados-parte signatários da convenção que eliminem as barreiras e discriminações impostas às mulheres no acesso à justiça;

B.L.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

CONSIDERANDO que, segundo a mesma Recomendação, as Defensorias Públicas dos Estados parte devem ser competentes e sensíveis às questões de gênero, respeitar a confidencialidade e dedicar tempo adequado para defender as usuárias do serviço;

CONSIDERANDO que a violência de gênero é tratada pela Recomendação n.º 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas, que recomenda aos Estados-parte signatários da convenção que eliminem a violência de gênero, inclusive no âmbito do sistema de justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o sistema de garantias de direitos da mulher em situação de violência ou na iminência desta, à luz das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (Feminicídios), elaboradas pela Secretaria de Políticas para Mulheres do governo federal em parceria com a ONU Mulheres, sendo este documento fruto de obrigações assumidas pelos Estados signatários da CEDAW para erradicar a violência institucional de gênero no âmbito do sistema de justiça;

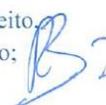
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, os Arts. 10-A da Lei 11.340/06, incluído pela Lei nº 13.505/17.

RESOLVE

Art. 1º – O atendimento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba a cidadãs mulheres deve se dar na forma desta Deliberação, a fim de que a instituição seja um espaço de escuta qualificada e sensível às questões de gênero.

Art. 2º – A servidora ou o servidor, membra ou membro, estagiária ou estágio ou ainda trabalhadora terceirizada ou trabalhador terceirizado da Defensoria Pública que, durante o exercício de suas funções, ouvir revelação espontânea de violência sofrida por mulher, em qualquer das modalidades da Lei 11.340/06, independentemente da demanda que trouxe a mulher à Defensoria Pública, deverá adotar as seguintes providências:

I – garantir um atendimento respeitoso, humanizado e sensível às especificidades/desigualdades de gênero, sendo este atendimento feito preferencialmente, por estagiária, servidora ou Defensora Pública do gênero feminino;





CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

II - quando for possível, a depender da estrutura de cada sede, realizar o atendimento à assistida em recinto em separado, de forma que proporcione segurança à mulher, bem como garantir o sigilo do atendimento, sobretudo, quando realizado por profissional Psicóloga ou Psicólogo ou ainda Assistente Social;

III - ouvir, com atenção, o que lhe for relatado pela mulher, sem censura ou demonstração de qualquer forma de julgamento, bem como evitar perguntas que induzam a questões morais e éticas ou que não tenham relação direta com o caso narrado, sempre esclarecendo à mulher a importância de se obter determinada informação;

IV - não revitimizar a mulher, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre sua vida privada, explicando os objetivos daquele atendimento em específico, assim como as possibilidades e limites de atuação da Defensoria Pública no âmbito da demanda de violência;

V - solicitar, para a mulher, o auxílio da equipe técnica especializada (assistentes sociais e psicólogas) quando identificada situação de risco e/ou vulnerabilidade e, sempre que necessário novo atendimento técnico, este será preferencialmente realizado por mulheres e com formação em gênero;

VI - orientar a mulher a respeito da possibilidade de registrar boletim de ocorrência e/ou solicitar medida protetiva de urgência, prestando atenção aos prazos prescricionais e decadenciais envolvidos, à natureza da ação penal de eventual crime, além de esclarecê-la, com linguagem acessível e de forma clara, sobre como será o trâmite e quais podem ser as consequências da solicitação das MPU e do registro do BO;

VII- solicitar apoio técnico da Coordenadoria de Defesa da Mulher, da equipe técnica dos núcleos ou da equipe da Defensoria Pública, da Casa da Mulher Brasileira, do Centro de Referência da Mulher, quando necessário;

§ 1º – O(a) Defensor(a) Pública(o) Geral deverá designar membro(a) da instituição, indicados(as) pela Coordenadoria de Defesa da Mulher, que deverão ser capacitados(as) para atuar na defesa da mulher vítima de violência doméstica, com a perspectiva de gênero, durante processos judiciais, devendo prestar informações sobre o andamento dos processos e acompanhá-las durante a oitiva em audiências, evitando-se com isso a revitimização dessas mulheres.

§ 2º – O acompanhamento da mulher vítima de violência não acontecerá de forma automática, sendo vinculada à solicitação da mulher vítima pela central de atendimento

B_i



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

da Coordenadoria de Defesa da Mulher, vedada ainda a participação do(a) Defensor(a) Público(a) como assistente de acusação.

§ 3º - A designação do(a) Defensor(a) Público(a) para acompanhar a Mulher vítima de violência se dará por meio de portaria e será remunerada mediante a concessão do adicional por serviço extraordinário previsto no Art. 101, XI, da Lei Complementar n.º104/2012.

§ 4º - Os servidores e servidoras, membros e membras da instituição que integrarem a rede de atendimento à mulher vítima da violência dentro da Defensoria Pública deverão participar obrigatoriamente de capacitação a ser ofertada pela Coordenadoria de Defesa da Mulher em Parceria com a Escola Superior da Defensoria Pública.

§ 5º - Caso a servidora, o servidor, a membra ou o membro da Defensoria Pública identifique, no relato da mulher, situação atual ou pretérita de discriminação de gênero ou outra forma de violência por sua condição de mulher que não se enquadre na Lei 11.340/06, deverá adotar as mesmas providências do artigo anterior, e aplicar no que for cabível a providência prevista no inciso VI.

Art. 3º - As resoluções de conflito, sejam por meio de conciliação, mediação ou orientação, devem ser feitas de forma sensível à desigualdade de gênero, sem reproduzi-la nos atendimentos no âmbito da Defensoria.

§1º - Em casos envolvendo violência doméstica e familiar, o encaminhamento para qualquer procedimento alternativo de resolução de conflito interno pode ser feito apenas, quando a avaliação prévia de uma equipe especializada, por meio de Defensor ou Defensora Pública, com assessoria de equipe técnica, assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/sobrevivente afetada e determinar que não há indicadores de novos riscos para a vítima/sobrevivente ou seus familiares; na hipótese de designação de audiência de mediação/conciliação em processos nas Varas de família ou outras, deverá ser requerida prioridade na tramitação nos termos do Art. 1.048, inciso III do Código de Processo Civil, observando-se, outrossim, a possibilidade de a mulher participar do ato de forma apenas virtual ou caso não deseje participar, que haja requerimento expresso no sentido de que sua ausência não lhe acarrete prejuízo algum.

§2º - Em casos envolvendo outras formas de violência de gênero, eventual encaminhamento para procedimentos alternativos de resolução de litígios deve ocorrer apenas, quando a avaliação prévia de uma equipe especializada, por meio de Defensor ou Defensora Pública, com assessoria de equipe técnica, assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/sobrevivente afetada e determinar que não há indicadores de novos riscos para a vítima/sobrevivente ou seus familiares.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 4º - Em casos de meninas adolescentes, o atendimento pela Defensoria Pública deve primar por seu superior interesse, evitando sua revitimização por questões econômicas, conflitos sociofamiliares e outros aspectos que envolvem as desigualdades na vida social, e garantindo sua autonomia de vontade para o acesso a Políticas Sociais como educação e saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva.

Parágrafo único - Em havendo revelação espontânea de violência envolvendo crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas dessa violência, dever-se-á proceder à escuta especializada, no que couber, nos termos das alíneas abaixo:

- a) A escuta especializada consiste em procedimento de entrevista sobre a situação de violência, devendo ocorrer em abordagem única por profissional capacitado da Defensoria Pública, limitando-se ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social.
- b) A adolescente deve receber as informações em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.
- c) A busca de informações para o atendimento e o acompanhamento da adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.
- d) A profissional envolvida no atendimento primará pela liberdade de expressão da adolescente e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.
- e) A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação ou de responsabilização, não substitui nem se confunde com a perícia psicológica quando esta for demandada e deve ter a abrangência suficiente para a compreensão do fato.

Art 5º Os dados pessoais das mulheres em situação de violência devem ser mantidos sob sigilo na Defensoria Pública, de modo que apenas a Defensora ou o Defensor Público responsável pelo atendimento, com sua equipe, possa acessá-los.

Parágrafo único - A Defensoria Pública deve primar pela proteção à privacidade e à imagem das mulheres em situação de violência inclusive internamente

Art. 6º - Os dados de atendimento da Defensoria Pública deverão ser desagregados por sexo e etnia/raça, de modo a garantir a obtenção de informações específicas para medir o acesso das mulheres à justiça, com as interseccionalidades relevantes.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Parágrafo único - As Defensoras e os Defensores Públicos devem buscar pela premissa de que todos os dados de políticas públicas, inclusive carcerárias, sejam desagregados por sexo e etnia/raça.

Art. 7º - Todas as sedes da Defensoria Pública deverão manter mapeamento da rede de proteção à mulher local, mantendo-o atualizado e acessível a estagiários, estagiárias, servidores, servidoras e Defensores e Defensoras, além de disponível para o público em geral.

Parágrafo único As informações acerca do mapeamento da rede podem ser solicitadas à Coordenadoria de Defesa da Mulher que as consolidará mediante pesquisa e análise da equipe técnica dos núcleos especializados.

Art. 8.º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 26 de maio de 2021.



RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

ANEXO B – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/CSPDPE-AC, DE 03 DE MARÇO DE 2016



ESTADO DO ACRE
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR

Republicada no D.O.E.
nº 11.784 de 18 de abril
de 2016.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/CSDPE-AC, DE 03 de MARÇO DE 2016. *Com as alterações decorrentes da Resolução Administrativa Nº 003/CS/DPE-AC, de 31 de janeiro de 2018, publicada no D.O.E. nº 12.240, de 15.02.2018.*

Regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Acre e estabelece as hipóteses de atendimento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE, por deliberação de seu Conselho Superior, em Reunião do dia 03.03.2016, em consonância com o disposto na Lei nº 1.060/50 e Legislação posterior c/c Lei Complementar Federal nº 84/94;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivo de promover a assistência jurídica integral e gratuita, prestada por Defensor Público aos cidadãos em condição de vulnerabilidade social, econômica, jurídica e institucional, visando assegurar os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art.14, dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem direito a se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, desse direito que lhe assiste de tê-lo, caso não disponha de meios suficientes de remunerá-los;

CONSIDERANDO o Enunciado do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, nº 02/2014, que estabelece que: *“Não se enquadra na independência funcional a aferição de hipossuficiência dos assistidos. O parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos definidos pela Administração Superior, geralmente presumindo-se hipossuficiente aquele que possui renda mensal de até três salários mínimos, deve ser tido como norma de inclusão. Acima deste valor, o defensor público tem o dever funcional de aferir a hipossuficiência financeira dos assistidos. Em havendo discordância acerca da hipossuficiência pelo defensor público, tem o assistido o direito à revisão desta decisão, pelo órgão superior competente”.*

RESOLVE:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange aos interesses individuais, observará o procedimento estabelecido na presente resolução, e se dará nas seguintes hipóteses:

1

I - não caracterização de alguma hipótese de vulnerabilidade (Capítulo II, III e IV);

II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte (Capítulo IV);

III - quebra na relação de confiança (Capítulo V); e

IV - matéria que não se inclua nas atribuições da instituição (Capítulo VI).

Parágrafo único - Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

CAPÍTULO II DA VULNERABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 2º - Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a quatro salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) Núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- b) Gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) Núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) Núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- e) Núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

§ 3º. Para os fins disposto nessa Resolução, núcleo familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 4º. Renda familiar é a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 5º. Deduzem-se da renda familiar mensal:

I - os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda;

II - os rendimentos decorrentes de benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou deficiente;

III - os gastos com valores pagos a título de alimentos;

IV - gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstias graves ou crônicas;

V - outros gastos extraordinários e essenciais.

§ 6º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§ 7º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não. Em qualquer caso, o valor dos bens em partilha não poderá exceder ao limite de 180 salários mínimos federais.

§ 8º. O limite de 180 salários mínimos mencionado no parágrafo anterior também se aplica aos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 9º. A permanência temporária de indivíduo em um lar de convivência familiar não caracteriza a constituição de núcleo familiar previsto no parágrafo terceiro.

§ 10. Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob o mesmo teto, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.

§ 11. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 12. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.



ESTADO DO ACRE
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR

Republicada no D.O.E.
nº 11.784 de 18 de abril
de 2016.

§ 13. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos referentes a categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 14. No caso do parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

§ 15. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação em razão da situação econômico-financeira.

§ 16. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

Art. 3º - Considera-se economicamente necessitada a pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – não remunere, individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a 1 (um) salário mínimo;

II - não remunere os sócios, em conjunto, com pro labore ou lucros, em valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único - Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Art. 4º - A atuação em processo administrativo depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário.

CAPITULO III DA VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 5º - É função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, como as minorias raciais, indígenas, diversas e o grupo LGBT, dentre outros, nos termos art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/1994.

Parágrafo único - Nos casos de atendimento individual, a atuação deverá ser pautada pela pertinência temática vinculada à respectiva vulnerabilidade social, considerando o direito ameaçado ou violado.

CAPITULO IV

DA VULNERABILIDADE JURÍDICA

Art. 6º - O exercício da curadoria especial independe da necessidade econômica de seu beneficiário.

Parágrafo único - A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

Art. 7º - A atuação na persecução criminal depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário, exceto quando o réu, intimado para constituir advogado, não o fizer.

§ 1º. Deverá o Defensor Público requerer ao juízo que conste no mandado de citação, em caso do acusado não constituir advogado, que compareça na Defensoria Pública da comarca para fins de aferição da condição de vulnerabilidade econômica e para responder à acusação, nos termos do art. 396 e art. 396-A, como garantia da ampla defesa e contraditório.

§ 2º. Haverá atuação em carta precatória criminal, independentemente da necessidade econômica, em favor de acusado não disponha de advogado constituído ou que esteja assistido por Defensor Público ou advogado dativo nos autos do processo de origem, respeitada a prerrogativa de intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, mediante entrega dos autos com vista.

§ 3º. Nas cartas precatórias criminais, o defensor público não atuará quando nos autos principais tenha advogado constituído, bem como nas hipóteses em que não haja informação suficiente para constatar a ocorrência dos casos tratados no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO - REGRAS GERAIS

Art. 8º - A denegação do atendimento caberá quando:

~~I - o interessado não firmar a declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes a assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no anexo I;~~

~~II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo estabelecido no anexo II;~~

I - o interessado não firmar a declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes a assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no perfil socioeconômico anexo I; Com as alterações decorrentes da Resolução Administrativa Nº 003/CS/DPE-AC, de 31 de janeiro de 2018, publicada no D.O.E. nº 12.240, de 15.02.2018.

II - o interessado não responder a avaliação da situação socioeconômica, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, bem como a comprovação documental dos mesmos, conforme modelo estabelecido no anexo I; Com as alterações decorrentes da Resolução Administrativa Nº 003/CS/DPE-AC, de 31 de janeiro de 2018, publicada no D.O.E. nº 12.240, de 15.02.2018.

III- houver existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada;

IV – não firmar ciência do rol dos deveres do assistido;

V - for caracterizada qualquer uma das hipóteses do art. 1º da Resolução.

§ 1º. Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços e/ou declaração de isento de imposto de renda.

§ 2º. Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§ 3º. Outros documentos, tais como comprovante de residência, certidão negativa de imóveis, fatura de telefone e luz, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

§ 4º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§ 5º. No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, e orientá-lo verbalmente sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

§ 6º As fichas de perfil socioeconômico contidas nos anexos II e III serão restritas para fins de arquivo ao Setor de Atendimento Cíveis e ao Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR. (Acréscido pela Resolução Administrativa Nº 003/CS/DPE-AC, de 31 de janeiro de 2018, publicada no D.O.E. nº 12.240, de 15.02.2018.)

Art. 9º - O Defensor Público poderá proceder a nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único - O não comparecimento do interessado, convocado por via postal para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

Art. 10 - Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 - As denegações de atendimento pelos Defensores Públicos deverão ser comunicadas ao Defensor Público-Geral através de meio eletrônico, informando o nome do assistido, endereço, data, medida por ele pretendida e razão da denegação do atendimento, sob pena de apuração de infração administrativa.

Parágrafo único - É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos correlatos.

CAPÍTULO VI DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVÊNIENTIA AOS INTERESSES DA PARTE

Art. 12 - É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.

Art. 13 - No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente e orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Parágrafo único - O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

CAPÍTULO VII DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA.

Art. 14 - O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar desprezo ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta que demonstre quebra da relação de confiança.

§ 1º. No caso de reclamações à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Ouvidoria e/ou à Corregedoria da Defensoria Pública, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º. O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do caput deverá comunicar o Defensor Público-Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

§ 3º. Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça.

CAPÍTULO VIII DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO POR MATÉRIA

Art. 15 - O Defensor Público deixará de atender o interessado quando a matéria, objeto da ação, não figurar nas suas atribuições, orientando sobre o local adequado de atendimento.

CAPÍTULO IX DO RECURSO

Art. 16 - O interessado que discordar da decisão de denegação poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§ 1º. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado ou manifestar qualquer tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha, conforme modelo estabelecido no Anexo IV.

§ 2º. O recurso deverá ser protocolado no núcleo a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo zelar pelo seu imediato encaminhamento ao Defensor Público-Geral, que proferirá decisão em 10 (dez) dias.

§ 3º. O recorrente e o Defensor Público serão cientificados da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral.

Art. 17 - Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado de ser atendido, o Defensor Público-Geral atuará diretamente ou designará Defensor Público diverso para atuar no caso.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Nos processos judiciais, em qualquer momento, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público provocar o juízo para o arbitramento de honorários, os quais passarão a constituir fonte do Fundo Especial da Defensoria Pública (FUNDEP), previsto no art. 5º, da Lei Complementar nº 117, de 04 de novembro de 1994.

§ 1º. Nas cartas precatórias caso o pedido de fixação de honorários em favor do FUNDEP não seja apreciado pelo juízo deprecado, caberá ao Defensor Público requerer expressamente a fixação de honorários ao juízo deprecante.

§ 2º. Constatado não ser caso de hipossuficiência econômica, em sendo o pedido de arbitramento de honorários indeferido pelo juízo, deverá o defensor público interpor o recurso cabível.



ESTADO DO ACRE
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR

Republicada no D.O.E.
nº 11.784 de 18 de abril
de 2016.

Art. 19. Os despachos judiciais de nomeação de Defensores Públicos deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública para análise da vulnerabilidade da parte.

Parágrafo único - Caberá aos Defensores Públicos pugnar pela observância da independência funcional na avaliação da condição de assistido da Defensoria Pública.

Art. 20 - Os Defensores Públicos se absterão de assistir as partes que tenham advogado constituído nos autos, antes da revogação do mandato pelo outorgante (anexo IV) ou renúncia do encargo pelo outorgado.

Art. 21 - Na eventualidade da renúncia do advogado constituído, o Defensor Público, antes de decidir quanto à atuação da Defensoria Pública no caso concreto, deverá requerer a intimação da parte para que oportunize a nomeação de outro advogado de sua confiança.

Art. 22 - Os Defensores Públicos do Estado do Acre estão obrigados a comparecer às audiências de instrução somente quando regularmente intimados pela autoridade judiciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 192 do CPC c/c artigo 3º do CPP e artigo 128, I, da LC 80/1994, exceto em procedimentos do Tribunal do Júri, quando o prazo será de 10 (dez) dias, na forma do artigo art. 456, § 2º, do CPP.

Art. 23 - Revogam-se todas as demais deliberações em sentido contrário.

Art. 24 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Acre.

Art. 25 - Esta resolução entrara em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-AC, 03 de março de 2016.

FERNANDO MORAIS DE SOUZA
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da DPGE/AC



ESTADO DO ACRE
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR

Republicada no D.O.E.
nº 11.784 de 18 de abril
de 2016.

ANEXO I

PESQUISA SOBRE A VULNERABILIDADE ECONÔMICA

CADASTRO DO ASSISTIDO: Telefone:

Nome:	
Filiação:	
RG:	
CPF:	
Endereço:	
Telefones:	
Outros Telefones	



ESTADO DO ACRE
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR

Republicada no D.O.E.
nº 11.784 de 18 de abril
de 2016.

ANEXO II

INVESTIGAÇÕES SOCIOECONÔMICAS:

Renda mensal:	
Profissão: Estado civil:	
Número de pessoas que vivem sob o mesmo teto:	
Renda familiar:	
Bens imóveis:	
Bens móveis:	
Despesas com saúde: Benefícios Assistenciais ou Previdenciários:	
Despesas Extraordinárias:	
Observações	

DECLARO que as informações constantes deste questionário são verdadeiras, sob pena de responsabilização pela prática do crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA**, previsto no artigo 299 do Código Penal (*Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa*), bem como de negativa de atendimento e cobrança de honorários em favor do Fundo de Amparo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar Federal nº80/94.

Rio Branco, ___ de _____ de _____.

Assinatura do Assistido

PARA USO EXCLUSIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	
SERVIDOR RESPONSÁVEL:	PARA USO DO DEFENSOR PÚBLICO:
ATENDIMENTO DEFERIDO:	RATIFICO O ATO:
() SIM () NÃO	() SIM () NÃO

ATENÇÃO: Em caso de indeferimento do atendimento, o Assessor deve fundamentar o ato, anexando as razões ao presente documento, e, em quaisquer das hipóteses, encaminhar, no prazo máximo de 48 horas, ao Defensor Público responsável para manutenção ou reforma.



ESTADO DO ACRE
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR

Republicada no D.O.E.
nº 11.784 de 18 de abril
de 2016.

ANEXO III

DENEGACÃO DE ATENDIMENTO

ASSISTIDO:

Nome:	
Filiação:	
RG:	
CPF:	
Endereço:	
Telefones:	
Outros Telefones	

HIPÓTESE DE DENEGACÃO:

- () I - não caracterização de alguma hipótese de vulnerabilidade
- () II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte
- () III - quebra na relação de confiança
- () IV - matéria que não se inclua nas atribuições da instituição

RAZÕES:

Rio Branco, ___ de _____ de 20____.

Defensor Público

PARA USO EXCLUSIVO DO ASSISTIDO

Deseja recorrer? SIM () ou NÃO ().	Art. 15º O interessado que discordar da decisão de denegação por situação financeira, por impossibilidade jurídica do pedido, quebra de confiança, ou matéria fora da atribuição de função da instituição, poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.
Assinatura:	
ATENÇÃO: Cópia desse documento deverá ser entregue ao assistido como comprovante do indeferimento, art.8, §5, da Resolução.	

12



ESTADO DO ACRE
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR

Republicada no D.O.E.
nº 11.784 de 18 de abril
de 2016.

ANEXO IV

RECURSO

EXCELENTÍSSIMO DEFENSOR PÚBLICO- GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE.

Razões Recursais:

JUNTADA DE DOCUMENTOS: () SIM () NÃO

Despacho: o recurso é legítimo, motivo pelo qual, após sua autuação, encaminhe-se ao Defensor Público-Geral.

Rio Branco, ____ de _____, _____.

Defensor Público



ESTADO DO ACRE
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR

Republicada no D.O.E.
nº 11.784 de 18 de abril
de 2016.

ANEXO V

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: (...)

OUTORGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE, entidade de direito público, criada pela Lei Estadual n. 117/94, qual tem a incumbência de orientação e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º LXXIV, da Constituição Federal, e atuará por intermédio de quaisquer de seus Defensores Públicos.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o (a) outorgante acima qualificado (a), nomeia e constitui como seu procurador o outorgado, acima qualificado, outorgando-lhe amplos e gerais poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como, outorgando-lhe **PODERES ESPECIAIS** para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber informações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e Órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particular ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declaro, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, para os devidos fins e sob as penas da lei, que sou pobre no sentido legal e que não disponho de recursos financeiros para arcar com as custas do processo ou com os honorários advocatícios sem o prejuízo do meu sustento próprio ou de minha família, o que me permite acessar os serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, justamente por se enquadrar no conceito de necessitado. Declaro ainda que fui informado(a) acerca da imputação do crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA**, previsto no artigo 299 do Código Penal (Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa), no caso de se fazer declaração falsa.

TERMO DE RESPONSABILIDADE E DEVERES.

Declaro, ainda, que fui informado que tenho responsabilidade e dever de:

1. Manter dados pessoais atualizados, como endereço, telefone e/ou outros meios de comunicação, sob pena de extinção do processo;
2. Retornar a esta instituição, em intervalos regulares de **30 (trinta) dias** para acompanhamento do processo, sob pena de extinção do mesmo;



ESTADO DO ACRE
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR

Republicada no D.O.E.
nº 11.784 de 18 de abril
de 2016.

3. Informar qualquer alteração da situação econômico-financeira em relação a renda e patrimônio;

4. Fico ciente, por fim, que tenho o dever de sempre me manter atualizado das informações do processo, entrando em contato com o Núcleo da Defensoria Pública respectiva pelo telefone _____, ou pelo e-mail _____ ou pessoalmente no endereço constante no rodapé.

Fico ciente de tudo que foi exposto acima.

Nome do assistido

Certifico e dou fé que, nesta data, li e expliquei tudo que consta no presente termo ao assistido, deixando-o ciente de todas as inflexões daqui advindas e com uma cópia deste termo.

Rio Branco, _____, de _____ de _____.

Nome e assinatura do servidor

ANEXO C – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº003 – CSDPE-AC, DE 31 DE JANEIRO DE 2018



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
CONSELHO SUPERIOR

Publicada no D.O.E. nº
12.240 de 15 de fevereiro
de 2018.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003 – CSDPE-AC, DE 31 DE JANEIRO DE 2018.

Altera e acresce dispositivos à Resolução Administrativa nº 001/CS/DPE-AC, de 03 de novembro de 2016, que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Acre e estabelece as hipóteses de atendimento.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, e alterações posteriores, e tendo em vista a deliberação do Conselho Superior-DPE-AC, tomada na reunião do dia 31.01.2018.

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução Administrativa nº 001/CS/DPE-AC, de 03 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“...Art. 8º. A denegação do atendimento caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes a assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no perfil socioeconômico anexo I;

II - o interessado não responder a avaliação da situação socioeconômica, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, bem como a comprovação documental dos mesmos, conforme modelo estabelecido no anexo I;

§ 6º As fichas de perfil socioeconômico contidas nos anexos II e III serão restritos para fins de arquivo ao Setor de Atendimentos Cíveis e ao Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR.

Art. 2º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2018.

ROBERTA DE PAULA CAMINHA MELO

Presidente do Conselho Superior da DPE/AC



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
CONSELHO SUPERIOR**

Publicada no D.O.E. nº
12.240 de 15 de fevereiro
de 2018.

**ANEXO II
PERFIL SÓCIOECONÔMICO**

Nome Completo do(a) Assistido(a)			
Estado Civil		Telefones para contato	
Profissão		RG:	CPF:
Endereço:		Bairro:	
Renda mensal individual		R\$	
Apresentou Comprovante de Renda		[] Sim [] Não	
Recebe algum benefício assistencial do Governo Federal?		[] Sim [] Não	
Se recebe, qual?		Valor R\$	
Quantas pessoas residem com o(a) ou Contribuem para o sustento da entidade familiar?			
Quantas dessas pessoas possuem fonte de renda?			
Especificar nome, grau de parentesco e renda mensal:			
1. Nome: _____ Parentesco: _____ Renda: R\$ _____			
2. Nome: _____ Parentesco: _____ Renda: R\$ _____			
3. Nome: _____ Parentesco: _____ Renda: R\$ _____			
4. Nome: _____ Parentesco: _____ Renda: R\$ _____			
5. Nome: _____ Parentesco: _____ Renda: R\$ _____			
Total da renda familiar		Valor (R\$)	
Utiliza cartão de crédito?		[] Sim [] Não	
Qual o limite de gastos no cartão?		Valor (R\$)	
Possui casa própria?		[] Sim [] Não	
Paga aluguel/ financia imóvel?		[] Sim [] Não	
		Valor (R\$)	
Possui automóvel? [] Sim [] Não		Paga financiamento? [] Sim [] Não	
Paga Plano de saúde?		[] Sim [] Não	
		Valor (R\$):	
Paga mensalidade escolar/ de universidade?		[] Sim [] Não	
		Valor (R\$)	
Paga água / energia elétrica / telefone / impostos?		[] Sim [] Não	
Média mensal dos valores gastos para pagamento das despesas domésticas: Valor (R\$) _____			



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
CONSELHO SUPERIOR

Publicada no D.O.E. nº
12.240 de 15 de fevereiro
de 2018.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

DECLARO, para os devidos fins, que as informações supracitadas são verídicas e que, na forma do art. 98, caput, do Código de Processo Civil, **NÃO DISPONHO DE RECURSOS FINANCEIROS SUFICIENTES PARA ARCAR COM AS DESPESAS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM PREJUÍZO DO MEU PRÓPRIO SUSTENTO E DO DA MINHA ENTIDADE FAMILIAR**, razão pela qual solicito o **DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

DECLARA ainda que **FUI EXPRESSAMENTE ADVERTIDO(A)**, pelo membro da Defensoria Pública do Estado, que **A AFIRMAÇÃO FALSA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PODERÁ IMPLICAR NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE ATÉ O DÉCUPLO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DISPENSADAS**, na forma do art. 100, parágrafo único, do CPC.

Rio Branco-AC, XX de XXX de 20XX.

Assistido(a)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
CONSELHO SUPERIOR**

Publicada no D.O.E. nº
12.240 de 15 de fevereiro
de 2018.

**ANEXO III
PERFIL SÓCIOECONÔMICO**

Nome Completo do(a) Assistido(a)			
Estado Civil		Telefones para contato	
Profissão		RG:	CPF:
Endereço:		Bairro:	
Renda mensal individual		R\$	
Apresentou Comprovante de Renda		[] Sim [] Não	
Recebe algum benefício assistencial do Governo Federal?		[] Sim [] Não	
Se recebe, qual?		Valor R\$	
Quantas pessoas residem com o(a) ou Contribuem para o sustento da entidade familiar?			
Quantas dessas pessoas possuem fonte de renda?			
Especificar nome, grau de parentesco e renda mensal:			
1. Nome: _____ Parentesco: _____ Renda: R\$ _____			
2. Nome: _____ Parentesco: _____ Renda: R\$ _____			
3. Nome: _____ Parentesco: _____ Renda: R\$ _____			
4. Nome: _____ Parentesco: _____ Renda: R\$ _____			
5. Nome: _____ Parentesco: _____ Renda: R\$ _____			
Total da renda familiar		Valor (R\$)	
Utiliza cartão de crédito?		[] Sim [] Não	
Qual o limite de gastos no cartão?		Valor (R\$)	
Possui casa própria?		[] Sim [] Não	
Paga aluguel/ financia imóvel?		[] Sim [] Não Valor (R\$)	
Possui automóvel? [] Sim [] Não		Paga financiamento? [] Sim [] Não	
Paga Plano de saúde?		[] Sim [] Não Valor (R\$):	
Paga mensalidade escolar/ de universidade?		[] Sim [] Não Valor (R\$)	
Paga água / energia elétrica / telefone / impostos?		[] Sim [] Não	
Média mensal dos valores gastos para pagamento das despesas domésticas: Valor (R\$) _____			



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
CONSELHO SUPERIOR

Publicada no D.O.E. nº
12.240 de 15 de fevereiro
de 2018.

**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA FINS DE
ISENÇÃO DE TAXA**

DECLARO, nos termos da Lei 1.060/50 e do Art. 98 do CPC, para os devidos fins e sob as penas da lei, que sou pobre no sentido legal e que não disponho de recursos financeiros para custear as taxas exigidas por essa Instituição.

DECLARO ainda que **FUI EXPRESSAMENTE ADVERTIDO(A)**, pelo membro da Defensoria Pública do Estado, as penalidade da **A AFIRMAÇÃO FALSA DE HIPOSSUFICIÊNCIA**.

Rio Branco-AC, XX de XXX de 20XX.

Assistido(a)

ANEXO D – RESOLUÇÃO CSDP Nº 06, DE 18 DE JULHO DE 2012



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

Resolução CSDP nº 06, de 18 de julho de 2012

Regulamenta as hipóteses de atendimento pela Defensoria Pública de Alagoas – critérios objetivos para aferição da hipossuficiência.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO,

Considerando os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, da informação e do acesso à justiça;

Considerando que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

DELIBERA fixar os parâmetros objetivos e procedimentos para a denegação de atendimento pela Defensoria Pública, nas hipóteses de demandas individuais.

Artigo 1. A recusa de atendimento e acompanhamento processual pelos Defensores Públicos de Alagoas, no que tange a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente resolução.

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

Artigo 2. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal não superior a **05 (cinco) salários mínimos federais**, ou, renda familiar mensal per capita não superior 01 (um) salário mínimo federal;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, ou legatária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimo;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 15 (quinze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 2º. Entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial, imposto de renda e gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave.

§ 4º. Na hipótese de conflito de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente.

§ 5º. Nos casos de inventário, arrolamento e alvará deve-se considerar o quinhão hereditário cabível à entidade familiar.

§ 6º. No arrolamento de bens a renda das entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência.

§ 7º. Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal familiar, milita em favor do assistido a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento da declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

§ 8º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no parágrafo 2º.

§ 9º. O valor da causa, por si só, não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 10º Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

Artigo 3 - Os critérios estabelecidos no artigo anterior não excluem a possibilidade de aferição da hipossuficiência no caso concreto, quando, o assistido tiver em estado de insolvência, ou quando o pagamento de honorários advocatícios praticados no mercado causarem prejuízo ao seu sustento ou de sua família.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único – Para efeitos do presente artigo, poderá ser exigido do interessado a exibição de 03 (três) proposta(s) de honorários advocatícios, salvo se na localidade inexistir tal número.

Artigo 4º. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o potencial assistido, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 1º. No caso do parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de recusa de prestação de assistência, deve ser prestada ao cidadão a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

§ 2º. No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo nas hipóteses de recusa de assistência, à mulher vítima de violência doméstica e familiar será prestada orientação sobre os direitos, especialmente acerca das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, procedendo-se ao encaminhamento, mediante ofício, para o atendimento pela autoridade policial, com ênfase para as Delegacias de Defesa da Mulher.

Artigo 5 - Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social relacionado a interesses de potenciais necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente.

§ 1º. A finalidade da entidade civil deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia do estatuto social.

§ 2º. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a entidade civil que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a 05 salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 15 (quinze) salários mínimos federais.

§ 3º - Aplica-se à entidade civil necessitada o disposto no artigo 2º supra.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

Artigo 6. O exercício da defesa criminal não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

Parágrafo único. O exercício da defesa criminal de quem não é hipossuficiente nos termos desta Resolução enseja a oportuna cobrança de honorários advocatícios a serem arbitrados pelo Juiz, na forma regulamentada pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública de Alagoas.

Artigo 7. O Defensor Público exigirá de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura da declaração de hipossuficiência, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo institucional.

§ 1º - Vismbrando possibilidade de recusa de assistência jurídica, o Defensor Público deverá aplicar questionário de avaliação econômico-financeira, conforme modelo anexo.

§ 2º. Em se tratando de pessoa natural, o defensor público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§ 3º. Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§ 4º. Outros documentos, tais como declaração de isento de imposto de renda e comprovante de residência, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

Artigo 8. O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira quando:

I – houver fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II – existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único. O não comparecimento do interessado, convocado por escrito para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

Artigo 9. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte pelo prazo de 10 dias.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

Artigo 10. A recusa de assistência jurídica ao cidadão deverá lhe ser comunicada por escrito, conforme modelo em anexo.

§ 1º - Discordando o cidadão da recusa à assistência jurídica, este será encaminhado ao Coordenador do núcleo para designação de outro Defensor Público para reavaliação dos critérios definidos na presente Resolução.

§ 2º - Em tendo havido patrocínio dos interesses do assistido em juízo, outro Defensor Público que venha a atuar na causa poderá reavaliar os critérios definidos nesta Resolução;

§ 3º - Na hipótese do § 2º supra, em havendo recusa de assistência jurídica, o Defensor Público encaminhará procedimento ao Defensor Público Geral para que este decida pelo afastamento da Defensoria Pública do feito, ou designe novo Defensor Público para atuar em seu nome como longa manus

§ 4º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

Artigo 11. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar os interesses do assistido, quando manifestamente incabível ou inconveniente à própria parte, comunicando ao Defensor Público Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.

Artigo 12. Na hipótese do artigo anterior, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

Artigo 13. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar desprezo ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta ofensiva ou outros comportamentos que demonstrem quebra da relação de confiança.

§ 1º. No caso de críticas à Instituição, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º. Na hipótese deste artigo deverá o defensor público comunicar o fato ao Coordenador para que indique outro Defensor Público para atuar no feito.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

Artigo 14. Nas hipóteses do artigo 9, § 1º, supra, o interessado que discordar da decisão de recusa de assistência jurídica, poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§1º. Em desejando o interessado, o Defensor Público responsável pela recusa de assistência jurídica tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Defensor Público responsável pela recusa de assistência jurídica encaminhará o recurso ao Defensor Público-Geral.

Artigo 15. O recurso deverá ser apreciado no prazo de 05 dias pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único - Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral designará Defensor Público para atuar no caso.

Artigo 16. Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-financeira já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação econômico-financeira ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Artigo 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

AValiação DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

I - CADASTRO

Nome completo: _____

RG nº _____ CPF nº _____

Nacionalidade _____ Estado civil: _____

Profissão: _____ () empregado () desempregado () autônomo

Endereço _____

Bairro _____ Cidade _____

Telefone(s) _____

RESUMO DA PRETENSÃO _____

II - RENDA

Nº de membros na entidade familiar () Ganhos Mensais do declarante R\$ _____

Ganhos Mensais dos outros membros da entidade familiar R\$ _____

Tem gastos com tratamento médico por doença grave ou para o atendimento de necessidade especial com qualquer membro da entidade familiar:

() não () sim Valor R\$ _____

Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial de transferência de renda?

() não () sim Valor R\$ _____

III - PATRIMÔNIO

Possui bens:

Imóvel? () Não () Sim Em caso positivo, quantos? _____

Valor total dos bens imóveis R\$ _____



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

Móvel? () Não () Sim Em caso positivo quantos? _____
Marca _____ Mod. _____

Valor do bem R\$ _____ Paga prestações () não () sim Valor: R\$ _____

Outros bens de valor apreciável: () Não () Sim Valor R\$ _____

() Não () Sim Valor R\$ _____

IV - INVESTIMENTOS OU APLICAÇÃO FINANCEIRA

Saldo em investimentos ou aplicação financeira? () não () sim

Valor R\$ _____

Declaro sob as penas da lei que são verdadeiras as informações acima prestadas. Declaro-me ciente de que toda e qualquer alteração da minha situação econômica e financeira e da minha família deverá ser comunicada imediatamente ao Defensor Público responsável, podendo implicar em revogação do benefício da assistência judiciária, se este for concedido. Declaro-me ciente, ademais, que minha situação econômico -financeira poderá ser reavaliada a qualquer tempo.

_____, _____ de _____ de 20__.

(assinatura)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

TERMO DE DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO

1. Dados Gerais

Nome do Defensor Público: _____ Regional / Unidade: _____

Nome do Assistido: _____ Data: _____

2. Matéria relacionada à demanda solicitada:

- Cível Família Fazenda Pública Infância e Juventude Cível
 Infância e Juventude Criminal Tribunal do Júri Criminal (conhecimento)
 Criminal (execução)

3. Breve descrição da medida pretendida _____

4. Razões de denegação do atendimento:

- Não caracterização da hipossuficiência; Medida manifestamente incabível;
 Medida inconveniente aos interesses da parte. Quebra de Confiança

5. Exposição sucinta e clara dos motivos de negativa de patrocínio:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

(Assinatura do Defensor Público)

Eu, _____ (Nome do assistido), declaro estar ciente da decisão que denegou o atendimento de minha pretensão e () ser encaminhado a outro Defensor Público para reavaliação dos critérios supra

() ser encaminhado a outro Defensor Público para reavaliação dos critérios supra

(Assinatura)

ANEXO E – RESOLUÇÃO CSDP Nº 003, DE 27 DE ABRIL DE 2017



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

RESOLUÇÃO CSDPE/AL Nº 003, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

Redefine os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, alterando o inciso I do art. 2º da Resolução CSDP n. 06/2012.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 29, de 1º de dezembro de 2011,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivo de promover a assistência jurídica integral e gratuita, prestada por Defensor Público aos cidadãos em condição de vulnerabilidade social, econômica, jurídica e institucional, visando assegurar os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art.14, dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem direito a se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, desse direito que lhe assiste de tê-lo, caso não disponha de meios suficientes de remunerá-los;

CONSIDERANDO o Enunciado do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, nº 02/2014, que estabelece que: “Não se enquadra na independência funcional a aferição de hipossuficiência dos assistidos. O parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos definidos pela Administração Superior, geralmente presumindo-se hipossuficiente aquele que possui renda mensal de até três salários mínimos, deve ser tido como norma



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

de inclusão. Acima deste valor, o defensor público tem o dever funcional de aferir a hipossuficiência financeira dos assistidos. Em havendo discordância acerca da hipossuficiência pelo defensor público, tem o assistido o direito à revisão desta decisão, pelo órgão superior competente”.

CONSIDERANDO a maioria das defensorias estaduais do Brasil adotaram o critério de três salários mínimos;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 2º da Resolução CSDP n. 06/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais,ou, renda familiar mensal per capita não superior 01 (um) salário mínimo federal;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 27 de abril de 2017.

Defensor Público Ricardo Antunes Melro
Conselheiro Nato
Defensor Público-Geral do Estado

Defensor Público Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Conselheiro Nato
Subdefensor Público-Geral do Estado

Defensor Público André Chalub Lima
Corregedor Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Defensor Público João Fiorillo de Souza
Conselheiro Eleito

Defensora Pública Hoana Maria Andrade Tomaz
Conselheira Eleita

Defensora Pública Poliana de Andrade Souza
Conselheira Eleita

Defensora Pública Hayanne Amalie Meira Liebig
Conselheira Eleita

Defensora Pública Norma Suely Negrão Santos
Conselheira Eleita

Publicada no DOE em 16 de maio de 2017.

ANEXO F – RESOLUÇÃO CSDPE/AL Nº 003, DE 25 DE ABRIL DE 2018

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO CSDPE/AL Nº 002, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

Define a compensação de processos ou patrocínio de interesses de assistidos nos casos de denegação de atendimento, impedimento ou suspeição de defensor público, com a indicação de substituto, renumerando o parágrafo único e incluindo os parágrafos segundo e terceiro ao art. 15 da Resolução CSDP n. 06/2012.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 29, de 01 de dezembro de 2011,

CONSIDERANDO que é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública (art. 104, XXI, Lei Complementar n. 29/2011) deixar de patrocinar os interesses do assistido, quando manifestamente incabível ou inconveniente à própria parte, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões do seu proceder, podendo este, designar outro defensor público para que o faça;

CONSIDERANDO que o defensor público deixará de exercer as funções nos casos de impedimento e suspeição, cabendo ao Defensor Público-Geral determinar a substituição (art. 109 e 110 da Lei Complementar n. 29/2011);

CONSIDERANDO que deve ser evitada a sobrecarga de processos ou patrocínio de interesses de assistidos com o defensor público substituto, cabendo ao defensor substituído assumir processos/atendimentos que estejam sob a responsabilidade do substituto:

RESOLVE:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único, passando a ser parágrafo primeiro, e inclui-se o parágrafo segundo com a seguinte redação:

§2º - Nos casos de denegação de atendimento, impedimento ou suspeição de defensor público, em que for determinada a substituição, fica facultado ao defensor substituto a indicação de um feito ou patrocínio de interesses de assistidos a ser distribuído para o defensor substituído como forma de compensação.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Defensor Público Ricardo Antunes Melro
Conselheiro Nato
Defensor Público-Geral do Estado

Defensor Público Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Conselheiro Nato
Subdefensor Público-Geral do Estado

Defensor Público Daniel Coêlho Alcoforado Costa
Corregedor Geral

Defensor Público João Fiorillo de Souza
Conselheiro Eleito

Defensora Pública Mariana Soares Braga
Conselheira Eleita

Defensor Público Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima
Conselheiro Eleito

Defensor Público Marcos Antônio da Silva Freire
Conselheiro Eleito



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Defensor Público Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto
Conselheiro Eleito

Publicada no DOE em 26 de abril de 2018.

ANEXO G – RESOLUÇÃO CSDP Nº 180, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO CSDP Nº 180, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Pará os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral aos usuários dos serviços.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, caput, da Lei Complementar Estadual nº. 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Pará no exercício do seu poder de normatização, conforme art. 11, I, da Lei Complementar Federal n.º54, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública estabelecida pelo art. 134, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 97-A da Lei Complementar Federal n.º080/94, incluído pela Lei Complementar Federal n.º132/09;

CONSIDERANDO a crescente demanda de atendimento e a necessidade de fixar parâmetros de atendimento em consonância com as atribuições constitucionais fixadas no art. 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a deliberação, por maioria de votos, do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na 134ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita à Pessoa Natural

Art. 1º Para prestação do serviço de assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Pará, considera-se necessitada toda pessoa natural com insuficiência de recursos.

§1º Presume-se necessitada a pessoa natural:

I – inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal;



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

II - beneficiária de programas sociais como o “Bolsa Família”, “Minha Casa, Minha Vida”, do Governo Federal, “Cheque Moradia”, do Governo do Estado do Pará, “Programa Universidade Para Todos – PROUNI” e de outros programas sociais mantidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios destinados a pessoas de baixa renda;

III - beneficiária do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social;

IV - mulher vítima de violência doméstica e familiar;

V - idosa;

VI - com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

VII - encarcerada;

VIII - criança ou adolescente em situação de risco;

IX – usuária problemática de drogas;

X – vítima de racismo ou tortura;

XI - indígenas, quilombola, ribeirinha ou membro de populações tradicionais;

XII – de outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis;

XIII – que se enquadre em condições previstas nas “100 Regras de Brasília – Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade”.

§2º Cessa a presunção de que trata o §1º se a Defensoria Pública identificar que a pessoa natural:

I - auferir renda mensal maior que 3 (três) salários-mínimos, observados individualmente, ou renda familiar mensal que ultrapasse 5 (cinco) salários-mínimos;

II - é proprietária, titular de aquisição, herdeira ou legatária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos;

III - possua investimentos financeiros em aplicações superiores a 20 (vinte) salários-mínimos.

§3º Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§4º Entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§5º Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial, imposto de renda e gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave.



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

§6º Na hipótese de conflito de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente.

§7º Nos casos de inventário, arrolamento e alvará deve-se considerar o quinhão hereditário cabível à entidade familiar.

§8º No arrolamento de bens a renda das entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência.

§9º Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal familiar, milita em favor do assistido a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento da declaração de hipossuficiência.

§10. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no parágrafo 2º.

§11. O valor da causa, por si só, não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§12. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita às Pessoas em Condição de Vulnerabilidade

Art. 2º A assistência jurídica pode ser requerida pessoalmente pela própria pessoa interessada ou:

- I - por parente seu quando for impossível ou penoso o comparecimento pessoal da interessada a uma das unidades da Defensoria Pública;
- II – por pessoa no exercício do poder familiar de menor quando este for a pessoa a ser assistida;
- III – por curador ou tutor quando a pessoa a ser assistida for sua curatelada ou pupila.

Parágrafo único. A prestação de assistência jurídica na execução penal independe de requerimento, devendo se dar de ofício pela Defensoria Pública.

Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita à Pessoa Jurídica



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 3º Considera-se necessitada a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que não disponha de recursos financeiros para a contratação de assistência jurídica que a represente extrajudicialmente e judicialmente, devendo atender as seguintes condições:

I - não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a 02 (dois) salários mínimos;

II - não remunere os sócios, individualmente, com pro labore ou lucros, com valor bruto mensal superior a 03 (três) salários mínimos;

III - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos;

IV - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos.

V - não possua faturamento anual superior a 180 (cento e oitenta) vezes o salário mínimo.

§1º Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

§2º Em se tratando de pessoa jurídica, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§3º Outros documentos, tais como declaração de isento de imposto de renda e comprovante de residência, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para avaliação da situação econômico-financeira.

§4º Nas situações de urgência, que expõem ou possam expor a riscos a vida, a liberdade, a saúde, a integridade física ou moral do assistido, ou que possam ocasionar, havendo atraso na prestação da assistência jurídica gratuita, na prescrição ou decadência do direito, a declaração de hipossuficiência poderá ser firmada posteriormente, devendo ser anexada ao cadastro do assistido na Defensoria Pública e/ou ao processo judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Da Curadoria Especial

Art. 4º O exercício da curadoria especial não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário, mas o Defensor Público pode



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

requerer ao juízo que arbitre honorários a favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o assistido dispõe de recursos para pagá-los.

Da Defesa em Processos Criminais e Processos Administrativos Disciplinares

Art. 5º A atuação no processo e procedimento criminal e nos processos administrativos disciplinares depende da necessidade econômica do assistido.

§1º A atuação no processo e procedimento criminal independe da condição econômica do assistido quando, na condição de réu, for intimado para constituir advogado e não o fizer, e sobrevier nomeação da Defensoria Pública do Estado do Pará.

§2º Haverá atuação em carta precatória criminal, independente da comprovação da necessidade econômica, em favor do acusado que indique previamente não dispor de advogado constituído ou que esteja assistido por Defensor Público ou advogado dativo nos autos do processo de origem, respeitada a prerrogativa de intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, mediante entrega dos autos com vista.

§3º O Defensor Público pode requerer ao juízo que arbitre honorários a favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o assistido dispõe de recursos para pagá-los.

Da Necessidade do Preenchimento da Declaração de Hipossuficiência

Art. 6º O Defensor Público deverá exigir de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, a declaração verbal ou por escrito de que se encontra necessitada e de que quer assistência jurídica gratuita pelo Estado por não dispor de recursos para defender-se de outra forma.

§1º A declaração prestada por escrito deve ser arquivada na pasta de acompanhamento do processo ou em outro local próprio e a declaração prestada verbalmente deve ser registrada nos sistemas de informática da Defensoria Pública, em livro próprio ou na pasta de acompanhamento do processo.

§2º Pode ser considerado como idôneo o pedido de assistência jurídica feito por acusado no momento do cumprimento de mandado judicial expedido em processo criminal e devidamente certificado por servidor do Poder Judiciário com poderes para tanto no processo judicial.

§3º Havendo dúvidas quanto ao cabimento da assistência jurídica pela Defensoria Pública, pode o defensor público solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou tomador de serviços.



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

§4º Na falta do comprovante de renda, além da declaração de hipossuficiente a ser firmada por aquele que busca atendimento pela Defensoria Pública do Estado, deve apresentar as faturas de água, energia elétrica, telefone, cadastros dos programas sociais do Governo Federal, bem como outros documentos para melhor análise de hipossuficiência.

§5º Em se tratando de pessoa jurídica, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§6º Outros documentos, tais como declaração de isento de imposto de renda e comprovante de residência, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para avaliação da situação econômico-financeira.

§7º Nas situações de urgência, que expõem ou possam expor a riscos a vida, a liberdade, a saúde, a integridade física ou moral do assistido, ou que possam ocasionar, havendo atraso na prestação da assistência jurídica gratuita, na prescrição ou decadência do direito, a declaração de hipossuficiência poderá ser firmada posteriormente, devendo ser anexada ao cadastro do assistido na Defensoria Pública e/ou ao processo judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Da Nova Avaliação da Condição de Necessitado

Art. 7º O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira quando:

I - a qualquer momento, houver fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único. O não comparecimento do interessado, convocado por escrito, por telephone, e-mail, ou carta com aviso de recebimento (AR), para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

Da Cessação da Necessidade e Comunicações de Estilo

Art. 8º Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte pelo prazo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

Dos Casos de Indeferimento e Recusa da Prestação da Assistência Jurídica ao Requerente

Art. 9º. O Defensor Público deverá indeferir a assistência jurídica quando considerar, justificadamente, que o requerente não é necessitado.

Art. 10. A recusa de assistência jurídica ao Requerente deverá lhe ser comunicada por escrito, conforme modelo em anexo, no prazo máximo de dez dias, contados da data da decisão.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

Dos Recursos

Art. 11. Nas hipóteses de indeferimento da assistência jurídica gratuita, o interessado que discordar da decisão poderá apresentar recurso, dirigido ao Defensor Público Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com os fundamentos que entender pertinentes.

§1º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado com o preenchimento de formulário padronizado (modelo anexo), ao qual serão anexados: a declaração de necessitado ou de hipossuficiente; formulário de avaliação socioeconômica (cadastro); comprovantes de despesas como luz, água, telefone, aluguel, despesas médicas e outras que possam demonstrar que o interessado não dispõe de condições para contratar advogado e custear eventuais despesas em processo judicial.

§2º Em desejando o interessado e superada a hipótese de retratação, o Defensor Público responsável pela recusa de assistência jurídica tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para aquele, na presença de uma testemunha.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Defensor Público responsável pela recusa de assistência jurídica encaminhará o recurso ao Defensor Público Geral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 12. O recurso deverá ser apreciado no prazo de 05 (cinco) dias úteis pelo Defensor Público Geral.

Parágrafo único. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público Geral designará Defensor Público para atuar no caso.



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

Das Disposições Finais

Art. 13. Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-financeira já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação econômico-financeira ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

JENIFFER DE BARROS RODRIGUES

Presidente do Conselho Superior

Defensora Pública Geral

Membro Nato

VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG

Subdefensor Público Geral

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO

Corregedor Geral

Membro Nato

JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS

Membro Titular

FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Membro Titular

MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES

Membro Titular



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO
Membro Titular

WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA
Membro Titular



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

ANEXO I DA RESOLUÇÃO CSDP Nº 180, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

I – CADASTRO

Nome completo: _____
 RG n.º _____ CPF n.º _____
 Nacionalidade: _____
 Estado civil: _____ Profissão: () empregado () desempregado () autônomo
 Endereço: _____
 Bairro: _____ Cidade: _____ Telefone: () _____

Resumo da Pretensão:

II – RENDA

Número de membros na entidade familiar (____)
 Número de filhos, crianças ou adolescentes, sob sua dependência econômica(____)
 Ganhos mensais do declarante R\$ _____
 Ganhos mensais dos outros membros da entidade familiar R\$ _____

Tem gastos com tratamento médico por doença grave ou para o atendimento de necessidade especial com qualquer membro da entidade familiar: () não () sim. Valor R\$ _____ Possui plano de saúde privado: () não () sim Em caso afirmativo, qual: _____ Valor da mensalidade: R\$ _____ Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial de transferência de renda? () sim () não Valor: R\$ _____ Filhos estudam em colégio, faculdade ou universidade particular? () não () sim Em caso afirmativo, qual a mensalidade? R\$ _____



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

É declarante de imposto de renda? () não () sim
É isento de imposto de renda () não () sim

III – PATRIMÔNIO

Possui bens:

Imóveis: () não () sim. Em caso positivo, quantos? (____) O bem imóvel é quitado ou financiado? _____

Se financiado, através de qual Banco? _____ Quantas parcelas: _____
Valor de cada uma delas? R\$ _____ Valor total dos bens imóveis
R\$ _____ É o único bem imóvel? _____ Este bem é usado
para moradia de sua família? () não () sim

Móveis: () não () sim. Em caso positivo, quantos? (____) Marca do bem
_____. Modelo _____ É financiado? () não () sim.

Se financiado, através de qual Banco? _____ Quantas parcelas: _____
Valor de cada uma delas? R\$ _____ Outros bens de valor
apreciável: () não () sim. Qual(is)? _____
Valor R\$ _____.

Semoventes () não () sim. Que tipo? _____ Quanto? _____
Valor total aproximado R\$ _____.

IV - INVESTIMENTOS OU APLICAÇÃO FINANCEIRA

Saldo em investimentos ou aplicação financeira? () não () sim
Valor R\$ _____

Declaro sob as penas da lei que são verdadeiras as informações acima prestadas. Declaro-me ciente de que toda e qualquer alteração da minha situação econômica e financeira e da minha família deverá ser comunicada imediatamente ao Defensor Público responsável, podendo implicar em revogação do benefício da assistência jurídica, se este for concedido. Declaro-me ciente, ademais, que minha situação econômico-financeira poderá ser reavaliada a qualquer tempo.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

ANEXO II DA RESOLUÇÃO CSDP Nº 180, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

TERMO DE DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO

1. DADOS GERAIS:

Nome do Defensor Público: _____

Regional/ Defensoria: _____

Nome do Assistido: _____

Data: ____/____/____

2. MATÉRIA RELACIONADA À DEMANDA SOLICITADA:

() Cível; () Família; () Fazenda Pública; () Infância e Juventude Cível;
() Infância e Juventude Ato Infracional; () Tribunal do Júri; () Criminal
(conhecimento); () Criminal (execução) () Consumidor; () Direitos Humanos ()
Agrário

3. BREVE DESCRIÇÃO DA DEMANDA:

4. RAZÕES DE DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO

() Não caracterização da hipossuficiência; () Medida manifestamente incabível; ()
Medida inconveniente aos interesses da parte; () Quebra de Confiança.

5. EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS MOTIVOS DE DENEGAÇÃO:

Defensor(a) Público(a)



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

ANEXO III DA RESOLUÇÃO CSDP Nº 180, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

REQUERIMENTO

Eu, _____, declaro estar ciente da decisão que DENEGOU o atendimento de minha pretensão e requeiro que meu pedido de assistência jurídica gratuita, prestada por esta Defensoria Pública do Estado do Pará, seja encaminhado ao Defensor Público Geral ou outro Defensor Público por ele delegado, para reavaliação dos critérios supra.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Assistido

ANEXO H – RESOLUÇÃO Nº 03/2019/CSDPEAP



RESOLUÇÃO Nº 03/2019/CSDPEAP

Regulamenta a aferição da hipossuficiência, critérios de atuação e denegação de atuação pelos Defensores Públicos do Estado do Amapá

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 134, ser a Defensoria Pública Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, individual ou coletiva;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivo de promover a assistência jurídica integral e gratuita, prestada por Defensor Público aos cidadãos em condição de vulnerabilidade social, econômica, jurídica e institucional, visando assegurar os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art.14, dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem direito a se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, desse direito que lhe assiste de tê-lo, caso não disponha de meios suficientes de remunerá-los;

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá (Lei Complementar Estadual nº 86/2014), em seus artigos 13 e 14, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias para o regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar seu prestígio e a consecução de seus fins.

RESOLVE:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange aos interesses individuais, observará o procedimento estabelecido na presente resolução, e se dará nas seguintes hipóteses:

I - não caracterização de alguma hipótese de vulnerabilidade;

II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte;



III - quebra na relação de confiança;

IV - matéria que não se inclua nas atribuições da instituição.

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação e orientação jurídica conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

CAPITULO II

DA VULNERABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 2º Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a dois salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores, somados, ultrapassem a quantia equivalente 180 salários mínimos federais, exceto em situações específicas, a serem apreciadas pelo Defensor Público, em que ainda que tal limite seja ultrapassado, seja verificado que as pessoas absolutamente não possuem condições de realizar, sem prejuízo de sua sobrevivência, os procedimentos atinentes a essas situações.;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 6 (seis) salários mínimos federais.

§ 1º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) núcleo familiar composto por mais de 4 (quatro) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de três salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) núcleo familiar composto por 4 (quatro) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

§ 3º. Para os fins disposto nessa Resolução, núcleo familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 4º. Renda familiar é a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§ 6º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não. Em qualquer caso, o valor dos bens em partilha não poderá exceder ao limite de 180 salários mínimos federais, exceto em situações específicas, a serem apreciadas pelo Defensor Público, em que ainda que tal limite seja ultrapassado, seja verificado que as pessoas absolutamente não possuem condições de realizar, sem prejuízo de sua sobrevivência, os procedimentos atinentes a essas situações.

§ 7º. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 8º. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§ 9º. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos referentes a categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 10º. No caso do parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

§ 11º. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de análise do Defensor Público responsável pelo atendimento.

Art. 3º. Considera-se economicamente necessitada a pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – não remunere, individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a 1 (um) salário mínimo;

II - não remunere os sócios, em conjunto, com pro labore ou lucros, em valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos.



Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Art. 4º. A atuação em processo administrativo depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário.

CAPITULO III

DA VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 5º. É função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, como as minorias raciais, indígenas, diversas e o grupo LGBT, dentre outros, nos termos art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/1994.

Parágrafo único. Nos casos de atendimento individual, a atuação deverá ser pautada pela pertinência temática vinculada à respectiva vulnerabilidade social, considerando o direito ameaçado ou violado.

CAPITULO IV

DA VULNERABILIDADE JURÍDICA

Art. 6º. O exercício da curadoria especial independe da necessidade econômica de seu beneficiário.

Parágrafo único. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

Art. 7º. A atuação na persecução criminal depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário, exceto quando o réu, intimado para constituir advogado, não o fizer.

§ 1º. Deverá o Defensor Público requerer ao juízo que conste no mandado de citação, em caso do acusado não constituir advogado, que compareça na Defensoria Pública da comarca para fins de aferição da condição de vulnerabilidade econômica e para responder à acusação, nos termos do art. 396 e art. 396-A, como garantia da ampla defesa e contraditório.

§ 2º. Haverá atuação em carta precatória criminal, independentemente da necessidade econômica, em favor de acusado não disponha de advogado constituído ou que esteja assistido por Defensor Público ou advogado dativo nos autos do



CONSELHO SUPERIOR

processo de origem, respeitada a prerrogativa de intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, mediante entrega dos autos com vista, se for o caso.

§ 3º. Nas cartas precatórias criminais, o defensor público não atuará quando nos autos principais tenha advogado constituído, bem como nas hipóteses em que não haja informação suficiente para constatar a ocorrência dos casos tratados no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO - REGRAS GERAIS

Art. 8º. A denegação do atendimento caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes a assistência jurídica;

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio;

III- houver existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada;

IV – não concordar com o rol de deveres do assistido, quais sejam:

- Manter dados pessoais atualizados, como endereço, telefone e/ou outros meios de comunicação, sob pena de extinção do processo;
- Retornar a esta instituição sempre que intimada, pelo Poder Judiciário ou pela própria Defensoria Pública;
- Informar qualquer alteração da situação econômico-financeira em relação a renda e patrimônio;

V- houver advogado constituído nos autos, exceto em caso de manifesta inércia do patrono

VI - for caracterizada qualquer uma das hipóteses do art. 1º da Resolução.

§ 1º. Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços e/ou declaração de isento de imposto de renda.

§ 2º. Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

§ 3º. Outros documentos, tais como comprovante de residência, certidão negativa de imóveis, fatura de telefone e luz, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

§ 4º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§ 5º. No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado e orientá-lo verbalmente sobre o direito de recurso previsto na presente resolução.

Art. 9º. O Defensor Público poderá proceder a nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

III- outros casos em que o Defensor Público analise não se tratar de pessoa necessitada

Parágrafo único. O não comparecimento do interessado, convocado por via postal ou telefônica para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

Art. 10. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. As denegações de atendimento pelos Defensores Públicos deverão ser comunicadas ao Defensor Público-Geral através de meio eletrônico, informando o nome do assistido, endereço, data, medida por ele pretendida e razão da denegação do atendimento.

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento fundamentado de termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos correlatos.

CAPÍTULO VI

DA DENEGAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVÊNIENTIA AOS INTERESSES DA PARTE

Art. 12. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único - A denegação do ajuizamento de ação não se confunde com a denegação do atendimento, uma vez que a orientação jurídica prestada, ainda que em sentido negativo do direito do assistido, é considerado realizado o atendimento.

Art. 13. Informado ao assistido a denegação do patrocínio da ação, caso este insista no ajuizamento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente e orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto na presente resolução.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

CAPÍTULO VII

DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 14. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar desprezo ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta que demonstre quebra da relação de confiança.

§ 1º. No caso de reclamações à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Corregedoria da Defensoria Pública ou, após criada, à Ouvidoria, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º. O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do caput deverá comunicar o Defensor Público-Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário.

§ 3º. Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça.

CAPÍTULO VIII

DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO POR MATÉRIA

Art. 15. O Defensor Público deixará, ainda, de atender o interessado, quando a matéria, objeto de ação, não figurar nas suas atribuições, orientando sobre o local adequado de atendimento.

CAPÍTULO IX

DO RECURSO

Art. 16. O interessado que discordar da decisão de denegação poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.



CONSELHO SUPERIOR

§ 1º. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado ou manifestar qualquer tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha.

§ 2º. O recurso deverá ser protocolado, no caso de atendimentos na cidade de Macapá, diretamente no Gabinete do Defensor Público-Geral. Para os atendimentos nas demais comarcas, deverá ser protocolado junto à Chefia do Núcleo Regional a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo o Chefe do Núcleo zelar pelo seu encaminhamento ao Defensor Público-Geral em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de falta funcional.

§ 3º. O recorrente e o Defensor Público serão cientificados da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral.

§ 4º. O Defensor Público-Geral deverá julgar o recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado de ser atendido, o Defensor Público-Geral atuará diretamente ou designará Defensor Público diverso para atuar no caso.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Nos processos judiciais, em qualquer momento, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público provocar o juízo para o arbitramento de honorários, os quais passarão a constituir fonte do Fundo Especial da Defensoria Pública do Amapá (FEDP), previsto no art. 129 e seguintes da Lei Complementar nº 86 de 2014.

§ 1º. Nas cartas precatórias, caso o pedido de fixação de honorários em favor do FEDP não seja apreciado pelo juízo deprecado, caberá ao Defensor Público requerer expressamente a fixação de honorários ao juízo deprecante.

§ 2º. Constatado não ser caso de hipossuficiência econômica, em sendo o pedido de arbitramento de honorários indeferido pelo juízo, poderá o Defensor Público interpor o recurso cabível.

Art. 19. Os despachos judiciais de nomeação de Defensores Públicos deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública para análise da vulnerabilidade da parte.

Parágrafo único. Caberá aos Defensores Públicos pugnar pela observância da independência funcional na avaliação da condição de assistido da Defensoria Pública.

Art. 20. Os Defensores Públicos se absterão de assistir as partes que tenham advogado constituído nos autos, antes da revogação do mandato pelo outorgante ou renúncia do encargo pelo outorgado.



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

Art. 21. Na eventualidade da renúncia do advogado constituído, o Defensor Público, antes de decidir quanto à atuação da Defensoria Pública no caso concreto, deverá requerer a intimação da parte para que oportunize a nomeação de outro advogado de sua confiança, especialmente em processos criminais, sob pena de nulidade processual.

Art. 22. Os Defensores Públicos do Estado do Amapá estarão obrigados a comparecer às audiências apenas quando regularmente intimados pela autoridade judiciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 218, §2º do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do CPP e artigo 128, I, da LC 80/1994, exceto em procedimentos do Tribunal do Júri, quando o prazo será de 10 (dez) dias, na forma do artigo art. 456, § 2º, do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único – Situações excepcionais, devidamente fundamentadas, podem justificar a ausência do Defensor Público em audiência, ainda que intimado regularmente no prazo do *caput*.

Art. 23. Nos casos em andamento, em que a Defensoria Pública já esteja habilitada no caso, é possível a continuação do atendimento, sem que haja reavaliação da condição financeira, desde que não seja ultrapassado o valor máximo de 04 salários mínimos.

Art. 24. As Chefias de Núcleos, Regionais ou especializados, por serem incumbidas da organização administrativa, pode, de acordo com a necessidade do serviço, estabelecer número de dias de atendimento, bem como o número máximo de atendimentos por dia.

Parágrafo único- O Defensor Público Geral poderá, através de Portaria, declarar determinado Núcleo Regional como em situação especial de necessidade, em virtude do congestionamento ocorrido em virtude do baixo número de defensores, regulamentando quais as condições especiais esse núcleo fica submetido.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Amapá.

Art. 26. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Macapá/AP, 03 de Junho de 2019.



DIOGO BRITO GRUNHO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Declaro, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, para os devidos fins e sob as penas da lei, que sou pobre no sentido legal e que não disponho de recursos financeiros para arcar com as custas do processo ou com os honorários advocatícios sem o prejuízo do meu sustento próprio ou de minha família, o que me permite acessar os serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, justamente por se enquadrar no conceito de necessitado. Declaro ainda que fui informado(a) acerca da imputação do crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA**, previsto no artigo 299 do Código Penal (*Penal: reclusão, de um a cinco anos, e multa*), no caso de se fazer declaração falsa.

TERMO DE RESPONSABILIDADE E DEVERES

Declaro, ainda, que fui informado que tenho responsabilidade e dever de:

- Manter dados pessoais atualizados, como endereço, telefone e/ou outros meios de comunicação, sob pena de extinção do processo;
- Informar qualquer alteração da situação econômico-financeira em relação a renda e patrimônio;
- Fico ciente, por fim, que tenho o dever de sempre me manter atualizado das informações do processo, entrando em contato com o Núcleo da Defensoria Pública respectiva pelo telefone _____, ou pelo email _____ ou pessoalmente no endereço constante no rodapé.

Fico ciente de tudo que foi exposto acima.

Nome do assistido

Certifico e dou fé que, nesta data, li e expliquei tudo que consta no presente termo ao assistido, deixando-o ciente de todas as inflexões daqui advindas e com uma cópia deste termo.

_____, ____ de _____, de 201 ____

Nome e assinatura

DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO**ASSISTIDO**

Nome:	
Filiação:	
RG:	
CPF:	
Endereço:	
Telefone:	
Outros Telefones:	

HIPÓTESE DE DENEGAÇÃO

- () I - não caracterização de alguma hipótese devulnerabilidade
-) II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses daparte
- () III - quebra na relação deconfiança
- () IV - matéria que não se inclua nas atribuições da instituição

RAZÕES:

_____, ____ de _____ de 201_____.

Defensor(a) Público(a) do Estado do Amapá

PARA USO EXCLUSIVO DO ASSISTIDO	
Deseja recorrer? SIM () ou NÃO (). Assinatura:	Art. 15º O interessado que discordar da decisão de denegação por situação financeira, por impossibilidade jurídica do pedido, quebra de confiança, ou matéria fora da atribuição de função da instituição, poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes
ATENÇÃO: Cópia desse documento deverá ser entregue ao assistido como comprovante do indeferimento, art.8, §5, da Resolução	

ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 68/2021/CSDPE-AP



RESOLUÇÃO Nº68/2021/CSDPE-AP

Altera a Resolução n.º 03/2019 – CSDPE/AP

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os critérios de aferição da hipossuficiência para a concessão da assistência jurídica integral e gratuita aos usuários da Defensoria Pública do Estado do Amapá, prevista na resolução nº 03/2019-CSDPEAP;

RESOLVE:

Art. 1º – O art. 2º, da resolução nº 03/2019-CSDPEAP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – aufera renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários-mínimos federais;

II – não seja proprietária, herdeira, legatária, possuidora, usufrutuária ou titular, a qualquer título, sobre bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores, somados, ultrapassem a quantia equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos federais;

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais.

§ 1º – Para os fins da presente resolução, considera-se:

a) núcleo familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

b) renda familiar a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 2º – O limite da renda familiar prevista no inciso I do presente artigo será de 4 (quatro) salários-mínimos nacional quando o núcleo familiar for composto por 4 (quatro) membros.

§ 3º – O limite da renda familiar prevista no inciso I do presente artigo será de 5 (cinco) salários-mínimos nacional quando:

a) o núcleo familiar for composto por mais de 4 (quatro) membros;

b) ao menos um dos membros do núcleo familiar for idoso ou pessoa com deficiência.

§ 4º – Para fins de análise da renda familiar, admite-se a subtração de valores comprovadamente gastos a título de:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

93011FFC41-8CF31E1F0B-B70E06C78C-2CDA596260



- a) plano de saúde;
- b) tratamento médico por doença grave;
- c) aquisição de medicamentos de uso contínuo.

§ 5º - Na hipótese de colidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses em que futura e eventual conciliação não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§ 6º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, divórcio e reconhecimento e dissolução de união estável consensuais.

§ 7º - Nos casos de inventário, arrolamento e alvará, no tocante ao patrimônio líquido, deve ser considerado o valor do quinhão hereditário cabível ao núcleo familiar, aplicando-se o disposto no § 5º na hipótese de colidência de interesses jurídicos em relação à partilha de bens.

§ 8º - Nas ações de usucapião, não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§ 9º - O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos referentes a categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 10º - Não se considera pertencente ao núcleo familiar o indivíduo cuja permanência é temporária.

§ 11 - Havendo o interesse de mais de um núcleo familiar, será analisada a renda familiar de cada um deles em separado.

§ 12 - O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação do atendimento em razão da situação econômico-financeira.

§ 13 - O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado”.

Art. 2º - Fica a resolução nº 03/2019-CSDPEAP acrescida dos arts. 2º-A e 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - Os critérios estabelecidos no artigo anterior não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através da análise do Defensor Público responsável pelo atendimento.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

93011FFC41-8CF31E1F0B-B70E06C78C-2CDA596260



Parágrafo único. Para fins de denegação do atendimento, podem ser adotados outros critérios ou sinais distintivos de que o usuário não é hipossuficiente econômico.

Art. 2º-B – Mesmo nas hipóteses de denegação, sempre que possível deve ser prestada ao usuário a orientação sobre seus direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo nas hipóteses de denegação, à mulher vítima de violência doméstica e familiar será prestada orientação sobre os direitos, adotando-se as medidas de urgência para garantia da incolumidade física”.

Art. 3º – O art. 16, da resolução nº 03/2019-CSDPEAP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 2º – O recurso será, em regra, processado por meio de Sistema Eletrônico de gestão de dados utilizado pela Defensoria Pública do Estado do Amapá para registro dos atendimentos, sendo permitido ao usuário protocolar suas razões e documentos:

- a) por meio de e-mail eletrônico disponibilizado para esse exclusivo fim;
- b) mediante documentação em papel, quando o usuário não tiver meios tecnológicos a sua disposição;
- c) por intermédio de canal específico no Sistema de atendimento virtual/remoto;
- d) através do Setor de Atendimento da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

§ 2º-A – Nas hipóteses das alíneas do parágrafo anterior, o recurso será prontamente digitalizado e anexado ao processo já existente no Sistema de Gestão de Dados”.

Art. 4º – Fica a resolução nº 03/2019-CSDPEAP acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Nos casos de prazo processual em curso ou havendo risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo e, tendo o interessado demonstrado intenção de recorrer, o Defensor Público que proceder à denegação do atendimento deverá registrar o respectivo recurso de imediato.

Parágrafo único. Neste caso, o recurso deverá ser apreciado no prazo máximo de 72h (setenta e duas) horas”.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

93011FFC41-8CF31E1F0B-B70E06C78C-2CDA596260



Art. 5º - O art. 18, da resolução nº 03/2019-CSDPEAP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Nos processos judiciais, em qualquer momento, se restar constatado que o assistido não é hipossuficiente econômico, deverá o Defensor Público provocar o juízo para o arbitramento de honorários, os quais passarão a constituir fonte do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá - FEDPAP, previsto no art. 168 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2021.

§ 1º - Nas cartas precatórias, caso o pedido de fixação de honorários em favor do FEDPAP não seja apreciado pelo juízo deprecado, caberá ao Defensor Público requerer expressamente a fixação de honorários ao juízo deprecante.

§ 2º -

Art. 6º - Revoga-se o art. 24 da resolução nº 03/2019-CSDPEAP

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

	Documento assinado eletronicamente por Ezequias de Almeida Campos , em 14/12/2021 09:21:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por IGOR VALENTE GIUSTI , em 14/12/2021 09:25:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por ROBERTO COUTINHO FILHO , em 14/12/2021 09:30:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por DIOGO BRITO GRUNHO , em 14/12/2021 09:42:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO , em 18/12/2021 09:58:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por JADE TAVARES AGRA , em 14/12/2021 09:49:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Pedro Pedigoni Gonçalves , em 14/12/2021 10:30:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

93011FFC41-8CF31E1F0B-B70E06C78C-2CDA596260

ANEXO J – RESOLUÇÃO 02.2022 – ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA



RESOLUÇÃO 02.2022 - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 3/2019/CSDPEAP, regulamenta os critérios de hipossuficiência dos cidadãos a ser atendidos por essa Instituição, assim como suas posteriores alterações, notadamente pela RESOLUÇÃO 68/2021.

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º e Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019;

PROPÕE a alteração na Resolução 3/2019 nos termos que seguem:

Art 1º Onde consta:

Art. 1º - O art. 2º, da resolução nº 03/2019-CSDPEAP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º(...)

I - aufera renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários-mínimos federais;

II - não seja proprietária, herdeira, legatária, possuidora, usufrutuária ou titular, a

qualquer título, sobre bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores, somados, ultrapassem a

quantia equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a

12 (doze) salários-mínimos federais.

§ 1º - Para os fins da presente resolução, considera-se:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

AE382267C1-88B829EDE3-FAE12B90CE-95CAE2C322

a) núcleo familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência

familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

b) renda familiar a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros

do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 2º – O limite da renda familiar prevista no inciso I do presente artigo será de 4 (quatro)

salários-mínimos nacional quando o núcleo familiar for composto por 4 (quatro) membros."

Passa a constar:

"Art. 2º (...)

a) núcleo familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros, independente de vínculo formal de qualquer ordem;

b) renda familiar consiste nos redimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos."

Art. 2º. As alterações entram em vigor na data da publicação dessa resolução.



Documento assinado eletronicamente por **JADE TAVARES AGRA**, em 01/02/2022 09:59:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ezequias de Almeida Campos**, em 31/01/2022 17:08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO BRITO GRUNHO**, em 31/01/2022 18:26:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**, em 01/02/2022 10:40:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

AE382267C1-88B829EDE3-FAE12B90CE-95CAE2C322

ANEXO K – RESOLUÇÃO CSDP/BA Nº 003, DE 03 DE AGOSTO DE 2020



RESOLUÇÃO CSDP/BA Nº 003, DE 3 DE AGOSTO DE 2020.

Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita aos usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 47 da Lei Complementar nº 26, de 28 de junho de 2006:

CONSIDERANDO o preceito constitucional do amplo acesso à justiça;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, pessoas naturais e jurídicas, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal não restringe os termos "insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV) e "necessitados" (art. 134) à dimensão econômica ou financeira;

CONSIDERANDO que, em face da inexistência da restrição constitucional ao viés econômico, descabe adotar interpretação restritiva, forte nos princípios da máxima efetividade e eficácia dos direitos fundamentais (assistência jurídica integral e acesso à justiça) e da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva; **CONSIDERANDO** os princípios institucionais da Defensoria Pública constantes da LC 80/94;

CONSIDERANDO as recomendações para promoção e elaboração de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade formuladas pelas 100 regras de Brasília com a participação da Associação Interamericana de Defensores Públicos;

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.943/DF, em 06 e 07/05/2015, reconheceu que a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneo;

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 733.433/MG, em 04/11/2015, apreciando o tema 607 da repercussão geral, reconheceu, através de tese fixada, que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas;

CONSIDERANDO que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 1.192.577-RS, em 21/10/2015, reconheceu que a Defensoria Pública também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela sociedade civil, extraídas das audiências públicas, que concretizaram a participação dos destinatários do serviço na definição das diretrizes institucionais;

RESOLVE editar a presente **RESOLUÇÃO**:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São diretrizes que norteiam esta Resolução:

- I - a autonomia constitucional da Defensoria Pública;
- II - a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional dos membros da Defensoria Pública;
- III - o amplo acesso à justiça;
- IV - a preservação dos direitos dos assistidos(as) da Defensoria Pública previstos na legislação federal, estadual ou em atos normativos internos.

Art. 2º. São fundamentos desta Resolução:

- I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos;
- IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

PESSOAS FÍSICAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Art. 3º. A Defensoria Pública prestará o serviço de assistência jurídica integral e gratuita em todos os graus, judicial e extrajudicial, aos(às) necessitados(as), incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a mais ampla defesa dos direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade, independentemente do critério de hipossuficiência financeira:

I - crianças e adolescentes;

II - pessoas idosas;

III - pessoas com deficiência;

IV - mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou outras violências de gênero;

V - consumidores(as) superendividados(as) ou em situação de acidente de consumo;

VI - pessoas vítimas de discriminação por motivo de etnia, cor, gênero, origem, raça, religião ou orientação sexual;

VII - pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais ou qualquer outra forma de opressão ou violência;

VIII - pessoas LGBT;

IX - pessoas privadas de liberdade em razão de prisão ou internação;

X - indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou membros de populações tradicionais;

XI - pessoas em situação de rua, pessoas com transtornos mentais ou catadores(as) de materiais recicláveis, independentemente da sua forma organizacional;

XII - pessoas com risco iminente de morte ou à saúde;

XIII - vítimas de graves violações de direitos humanos;

XIV - beneficiários(as) de programas sociais mantidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios destinados a pessoas de baixa renda;

XV - Vítimas de violência Institucional;

XVI - e outros grupos sociais vulnerabilizados que mereçam proteção especial do Estado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica quando a demanda se relacione com a situação de vulnerabilidade ou esta situação por si só impeça ou dificulte o acesso à justiça.

PESSOAS FÍSICAS EM SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Art. 4º. O serviço de assistência jurídica integral e gratuita também deverá ser prestado aos(às) hipossuficientes financeiros(as), assim consideradas as pessoas que não tenham condições econômicas de contratar advogado(a), sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 5º. Presume-se absolutamente a hipossuficiência financeira da pessoa física quando, cumulativamente:

I - a renda mensal líquida individual for de até 3 (três) salários mínimos ou a renda mensal líquida da entidade familiar for de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre aplicações financeiras ou investimentos de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos;

III - não possua participação societária em pessoa jurídica de porte incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, salvo em situações em que a

demanda vise questionar a existência e/ou validade da própria sociedade, ou a retirada da mesma.

§ 1º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

a) entidade familiar: a unidade formada pelo grupo de pessoas unido por laços de consanguinidade, afinidade ou de socioafetividade, e que se caracteriza pela coabitação e pelo dever jurídico de mútua contribuição para as despesas comuns, não se computando rendas oriundas de bolsas de estudo e rendas auferidas por crianças e adolescentes;

b) renda líquida: os ganhos mensais brutos, neles incluídos todo tipo de rendimento, como os provenientes de trabalho informal, alugueis e pro labor recebidos pelo(a) interessado(a), subtraídos os descontos legais e obrigatórios, além de despesas que somem até o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo com saúde, educação e moradia;

c) salário mínimo: aquele previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º. A renda mensal líquida de que trata o inciso I do caput será considerada individual ou familiar, conforme haja ou não o dever jurídico de mútua contribuição para as despesas comuns e coincidência de interesses, observadas as diretrizes deste artigo.

§ 3º. Nos casos de inventário e arrolamento, deve-se observar a capacidade do(a) interessado(a), não se presumindo a capacidade financeira apenas em virtude do quinhão hereditário cabível.

§ 4º. O valor da causa não é suficiente para presumir, por si só a capacidade financeira.

§ 5º. O(a) Defensor(a) Público(a) deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir que o pretendente à assistência jurídica não tem acesso, mesmo que transitoriamente, a recursos próprios, comprovado por documentos apresentados pelo mesmo.

§ 6º. A não caracterização da hipossuficiência financeira, de acordo com os parâmetros estabelecidos neste artigo, deverá ser excepcionada pelo(a) Defensor(a) Público(a), fundamentadamente, quando vislumbrada no caso concreto a negativa de acesso à justiça e para postular tutela de urgência que exija imediata intervenção para evitar o perecimento de direito fundamental do(a) interessado(a), informando a ele que a assistência se limitará a este ato.

§ 7º Na hipótese do parágrafo 6º, salvo se houver modificação na condição econômica da parte, cessada a condição de urgência, o(a) Defensor(a) Público(a) informará ao(à) interessado(a) e ao juízo a impossibilidade de continuidade da assistência jurídica, requerendo a fixação de honorários sucumbenciais proporcionais à atuação da Defensoria Pública no processo.

PESSOA JURÍDICA

Art. 6º. Em relação às pessoas jurídicas aplicam-se os seguintes critérios de hipossuficiência financeira:

I - com fins lucrativos, deverão ser demonstrados, cumulativamente:

a) Não remunerar empregado(a), prestador(a) de serviços autônomo(a), sócio(a), associado(a) ou administrador(a) com valor bruto mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos;

b) o patrimônio social composto por aplicações financeiras ou investimentos que não excedam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

II - sem fins lucrativos, deverá ser demonstrado que o objeto destina-se à defesa ou promoção de interesses dos hipossuficientes financeiros ou pessoas em situação de vulnerabilidade, ou tem relevante interesse social, bem como o risco de prejuízo para consecução do objeto social.

§ 1º. Em todos os casos deverá ser verificada, ainda, a condição de hipossuficiência financeira dos(as) sócios(as), administradores(as), associados(as), mantenedores(as) ou de qualquer forma financiadores(as) da pessoa jurídica.

§ 2º. É possível excepcionar a regra contida no inciso I, alínea (b), caso a pessoa jurídica demonstre possuir um passivo superior ao ativo, ou que esteja em situação de superendividamento ou pré-falimentar.

§ 3º. Ficando demonstrado o encerramento das atividades da pessoa jurídica, ainda que informalmente, deverão ser analisadas as condições pessoais do(a) sócio(a) ou associado(a) interessado(a) no serviço da Defensoria Pública, observados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução para as pessoas físicas.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Art. 7º. Para comprovação da hipossuficiência financeira, deverá o(a) Defensor(a) Público(a) exigir:

I - das pessoas físicas, a declaração pessoal de que se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 5º desta Resolução.

II - das pessoas jurídicas, a declaração de imposto de renda; o balanço patrimonial; a certidão de registro na Junta Comercial, com indicação do capital social.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, quando o valor da causa, o valor de bens, a quantidade de bens, ou a forma de apresentação do(a) interessado(a) à Defensoria Pública gerarem suspeitas de incompatibilidade entre a declaração e a realidade, também poderá ser exigida a apresentação do demonstrativo de rendimentos (contracheque, carteira de trabalho ou declarações firmadas pelo empregador ou tomador de serviço); a declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio de comprovação de informações sobre a família, renda e patrimônio.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, facultativamente, poderá ser exigida a demonstração de resultado do exercício; extratos bancários atualizados e contrato social atualizado.

REVISÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Art. 8º. O(a) Defensor(a) Público(a) poderá exigir nova comprovação socioeconômica a qualquer tempo, para rever a hipossuficiência financeira, desde que vislumbre, alternativamente:

I – fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II – existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§ 1º. O não comparecimento do(a) interessado(a), convocado(a) para realização de nova comprovação da situação econômico-financeira ensejará o início do procedimento do artigo 9º desta resolução.

§ 2º. A convocação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita, utilizando-se de todos os meios disponíveis para comunicação.

§ 3º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo a qualquer avaliação dos critérios previstos nesta Resolução, após prévia análise inicial pela Defensoria Pública, ainda que realizada por outro(a) Defensor(a) Público(a).

Art. 9º. Constatado que cessou a necessidade e, caso exista processo judicial em curso, o(a) Defensor(a) Público(a) deverá cientificar o(a) interessado(a) para constituir advogado(a), utilizando-se de todos os meios disponíveis para comunicação, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte durante o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer ao juízo a fixação de honorários sucumbenciais proporcionais à atuação da Defensoria Pública no processo.

§ 1º Comunicação de tal ato deve ser enviada, ato contínuo, ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral.

§ 2º O recurso contra decisão de cessação da necessidade suspende o prazo do caput.

Art. 10. Antes do fim do prazo para a constituição de advogado(a), o(a) assistido(a) poderá pedir a reconsideração da decisão, nos termos do artigo 11, § 2º, desta Resolução, demonstrando que persiste a sua necessidade financeira.

INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 11. A assistência pela Defensoria Pública será indeferida quando:

I - o(a) interessado(a) deixar de firmar declaração de necessidade financeira ou não entregar a documentação solicitada pelo(a) Defensor(a) Público(a), conforme preceituado pelo artigo 7º desta Resolução;

II - for afastada, justificadamente, pelo(a) Defensor(a) Público(a), a presunção de hipossuficiência financeira estabelecida pelos artigos 5º, incisos I a III, e 6º, incisos I e II, desta Resolução;

III - não tiver sido identificada qualquer vulnerabilidade relacionada com a demanda pelo(a) Defensor(a) Público(a) nos termos do artigo 3º.

§ 1º. Em caso de indeferimento da assistência pela Defensoria Pública, o(a) Defensor(a) Público(a) deverá, em até 5 (cinco) dias, informar as razões, com cópia da documentação apresentada pelo(a) interessado(a), para o(a) Defensor(a) Público(a) Geral, continuando responsável na hipótese do §6º do artigo 5º e também por eventuais diligências requisitadas para instrução do processo de indeferimento.

§ 2º. O(a) Defensor(a) Público(a) deverá informar ao(à) interessado(a), no prazo de até 5 (cinco) dias, o indeferimento, suas razões e o número do processo administrativo, ficando obrigado a dar ciência ao mesmo da possibilidade de demonstrar a hipossuficiência, através de recurso, com apresentação de documentação complementar e quaisquer outras alegações adicionais que será dirigido ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral, no prazo de no máximo 10 (dez) dias a contar da informação do indeferimento.

§ 3º. O recurso poderá ser protocolado em qualquer unidade da Defensoria, que deverá encaminhá-lo imediatamente para o protocolo.

§ 4º. Em todas as unidades de atendimento da Defensoria Pública deverá ser disponibilizado formulário padrão de recurso.

§ 5º. Havendo recurso, o(a) Defensor(a) Público(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicará ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral que, caso reconheça o direito do(a) interessado(a) ser atendido(a), determinará a prestação de assistência jurídica pelo(a) mesmo(a) Defensor(a) Público(a).

§ 6º. O(a) interessado(a) que teve solicitação de assistência jurídica pela Defensoria Pública indeferida pode, ainda, a qualquer tempo, reiterar o pedido, alegando mudança da situação de fato, caso em que deverá comprovar sua necessidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública e a atuação da Defensoria Pública nos processos criminais em que não houver defesa técnica constituída independem da análise da hipossuficiência financeira do(a) interessado(a).

Parágrafo Único - Nas hipóteses do caput, o(a) defensor(a) deverá pedir o arbitramento de honorários, quando constatada a capacidade financeira do(a) usuário(a).

Art. 13. Nas demandas coletivas e em atuações como custos vulnerabilis ou amicus curiae, a avaliação dos critérios previstos nesta resolução será feita considerando a repercussão nos interesses de pessoa, parte ou totalidade de grupo social necessitado(a).

Art. 14. Sempre devem ser analisados os critérios contidos nesta Resolução para legitimar a atuação defensorial, ainda que haja intimação nos autos de processo.

Art. 15. A negativa de prestação de assistência jurídica em virtude da análise de hipossuficiência somente poderá ser feita pessoalmente por Defensor(a) Público(a).

Art. 16. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuações da Defensoria Pública já em curso na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Resolução nº 03/2014 do CSDP/BA.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Conselho Superior, em 03 de agosto de 2020.

RAFSON SARAIVA XIMENES

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia

ANEXO L – RESOLUÇÃO Nº 207/2022



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 207/2022

Disciplina as arguições de impedimento e suspeição, a denegação de atendimento pelo Defensor Público e a recusa à assistência formulada pelos assistidos, normatizando o respectivo trâmite no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, Caput, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e nos termos do artigo 6º-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 06/97;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa, garantida no art. 134 da Constituição Federal, bem como no art. 97-A, Caput, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e artigo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/97;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 06/97, no seu art. 102, preceitua que o membro da Defensoria Pública deve declarar-se suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do procedimento de arguição de impedimento e suspeição dos Defensores Públicos, bem como de recusa de atendimento;

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará compete exercer atividades consultivas, normativas e decisórias (art.6-B, da Lei Complementar Estadual nº 06/97, art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e arts. 1º e 10º, do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998).

CONSIDERANDO a decisão exarada nos autos do processo nº 7353816/2018, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará;

RESOLVE

CAPÍTULO I DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 1º. As hipóteses de impedimento e suspeição dos Defensores Públicos, obedecem às disposições legais contidas nos arts. 100 a 102 da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, observando-se os procedimentos disciplinados nesta Resolução.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

Art. 2º. As arguições de impedimento e de suspeição devem ser apresentadas, preferencialmente, em formulários próprios, constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 3º. A declaração de impedimento será dirigida ao Defensor Público-Geral e deverá conter a qualificação completa do assistido e as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido, devendo ser instruída com a documentação que o Defensor Público entender pertinente.

Art. 4º. A declaração de suspeição será dirigida ao Defensor Público-Geral, preservada a intimidade do arguinte, em expediente reservado e sigiloso, devendo conter a qualificação completa do assistido e os respectivos motivos.

Art. 5º. Ao receber a declaração de impedimento ou suspeição, o Defensor Público-Geral encaminhará ao Corregedor-Geral a fim de que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, profira parecer conclusivo acerca da matéria, nos termos do inc. VII, do art. 6º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (Resolução nº 43/2010 do CONSUP).

Art. 6º. Apresentado o parecer referido no artigo anterior, o Defensor Público-Geral, em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, analisará a declaração de impedimento ou suspeição.

§ 1º Acolhendo a declaração, comunicará o fato ao substituto e, não havendo substituto automático, designará Defensor Público para atuar em substituição ao impedido ou suspeito.

§ 2º Verificando que a recusa não tem fundamento legal ou razoável, indeferirá e comunicará o fato ao Defensor Público para que reassuma a assistência.

§ 3º Da decisão que deferir ou indeferir o pleito de arguição de impedimento ou suspeição, caberá recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, ao Conselho Superior da Defensoria Pública – CONSUP, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 7º. Os expedientes administrativos relativos à arguição de impedimento e de suspeição terão prioridade absoluta na tramitação em todas as instâncias, ficando o defensor público suscitante responsável pelo processo até decisão final da arguição.

Parágrafo único. O Defensor Público suscitante poderá, emergencialmente, requerer designação de defensor para atuação no caso, antes da solução final da arguição, quando houver risco de perda de direito ou de posição jurídica favorável em razão de preclusão, prescrição ou decadência.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Art. 8º. Quando o fato motivador da arguição de impedimento ou de suspeição do Defensor Público tornar-se conhecido somente por ocasião da realização de audiência ou qualquer outro ato processual, deve ser informado ao magistrado que presidir o feito para que conste em ata, requerendo o Defensor Público a suspensão do ato processual ou a designação de outra data para realizá-lo, procedendo-se, em seguida, na forma dos arts. 2º, 3º e 4º, desta Resolução.

Parágrafo único. Quando não houver acolhimento do pedido de sobrestamento do ato processual pelo magistrado, o Defensor Público, buscando evitar prejuízo processual para o assistido, deverá prosseguir no ato judicial até o seu término, procedendo-se, em seguida, na forma dos arts. 2º, 3º e 4º, desta Resolução.

Art. 9º. A manifestação de simples acompanhamento exarada nos autos sem emissão de parecer ou defesa de posição jurídica da parte não configura o impedimento previsto no art. 102, §2º, VI, da Lei Complementar nº06/97.

Art. 10. Caso, no exercício da substituição automática estabelecida no Anexo V, da Resolução nº91/2014, observe-se impedimento do Defensor substituto, deverá a parte ser encaminhada para o Supervisor do Núcleo ou da Comarca, ou, na sua ausência, para o Coordenador das Defensorias da Capital ou do Interior, conforme o caso, que indicará, entre os Defensores, qual será o substituto no caso concreto, promovendo distribuição equitativa do trabalho.

CAPÍTULO II

DA DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO PELO DEFENSOR PÚBLICO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 11. A denegação de atendimento pelo Defensor Público se dará nas seguintes hipóteses:

I – não caracterização da hipossuficiência ou vulnerabilidade;

II – manifesto descabimento da medida pretendida, inconveniência aos interesses da parte ou matéria fora da atribuição de função da instituição; e

III – quebra na relação de confiança.

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Art. 12. No caso de denegação do atendimento, deverá o Defensor Público expor suas razões ao assistido, informando-o sobre a garantia ao direito de revisão da pretensão por outro Defensor.

§ 1º Na hipótese de o assistido insistir na demanda, as razões apresentadas em parecer serão encaminhadas pela Supervisão do Núcleo ao Defensor do impedimento, na ordem estabelecida no art. 11 e Anexo III, da Resolução nº 91/2014 - CONSUP.

§ 2º Caso ratifique o entendimento da recusa de atuação, o segundo Defensor Público deverá tomar as declarações do assistido por termo, o qual deverá ser assinado pelo declarante e pelo Defensor, devendo constar no referido documento a pretensão do assistido, as informações a ele prestadas pelo Defensor, bem como a insistência do mesmo em ter sua pretensão atendida pela Defensoria Pública, conforme modelo estabelecido no Anexo III desta Resolução.

§ 3º O segundo Defensor Público poderá, quando necessário, convocar o interessado que teve seu atendimento denegado para esclarecer as razões de eventual recurso.

§ 4º Se discordar das razões apresentadas, o segundo Defensor Público poderá propor a ação ou praticar o ato necessário, pretendido pelo assistido.

§ 5º Na hipótese de não haver Supervisão do Núcleo, as razões apresentadas pelo Defensor Público serão encaminhadas às Coordenadorias das Defensorias da Capital ou do Interior (CDC/CDI), conforme o caso.

Art. 13. O exercício da curadoria especial processual e da defesa criminal quando não constituído advogado pela parte e em havendo atuação pela Defensoria Pública, independem de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

Parágrafo único. Quando cabível, deverá ser promovida a oportuna cobrança de honorários, devida em razão da atuação da Defensoria Pública.

Seção II – Da denegação em razão da situação econômico-financeira

Art. 14. O Defensor Público exigirá de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e a assinatura da declaração de hipossuficiência, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica.

§ 1º Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público poderá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Conselho Superior

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§ 3º Outros documentos, tais como declaração de isento de imposto de renda e extratos bancários, faturas de água, energia elétrica e telefone, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

§ 4º Não sendo possível a exibição dos documentos comprobatórios da hipossuficiência, milita em favor da pessoa interessada a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento e assinatura da declaração de hipossuficiência, de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A Defensoria deve atuar na defesa de pessoas em condição de vulnerabilidade, assim consideradas aquelas que, por razão de idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, entre outras categorias de vulneráveis organizacionais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

§ 6º O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas em condição de vulnerabilidade.

§ 7º Nos casos deste artigo, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se for o caso, à adoção das medidas de urgência e ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

Art. 15. A finalização da avaliação da situação econômico-financeira, com o deferimento ou denegação do atendimento, deve ser firmada por Defensor Público à vista dos documentos mencionados no artigo anterior.

Art. 16. O interessado no atendimento, em caso de denegação, poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos relativos à sua situação econômico-financeira.

Art. 17. O Defensor Público somente procederá a nova avaliação da situação econômico-financeira do assistido, nas seguintes hipóteses:

I – fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

II – existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§ 1º. O não comparecimento do interessado, convocado por via postal ou qualquer outra modalidade idônea, para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

§ 2º. A convocação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita, preferencialmente, mediante “aviso de recebimento”, salvo na hipótese de impossibilidade justificada pelo Defensor ou demonstração de comunicação irrefutável por outro meio idôneo.

Art. 18. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de vinte dias úteis.

Parágrafo único. No caso de ocorrência da situação descrita na *caput* deste artigo, é dever do Defensor Público pleitear o arbitramento de honorários sucumbenciais na proporção dos serviços até então efetivamente prestados pela Defensoria Pública.

**Seção III – Da denegação por manifesto descabimento da medida
ou inconveniência aos interesses da parte**

Art. 19. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, nos termos do inciso XII, do art. 128, da Lei Complementar Federal nº 80/1994.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

Seção IV – Da denegação por quebra na relação de confiança

Art. 20. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar despreço ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta que demonstre quebra da relação de confiança e que torne impossível a continuidade do patrocínio.

Parágrafo único. No caso de críticas à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no *caput* deste artigo.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Conselho Superior

Seção V – Do recurso

Art. 21. O interessado que discordar da decisão de denegação por situação financeira, impossibilidade jurídica do pedido, ação contrária a seu interesse ou por quebra de confiança, poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

Parágrafo Único. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, ou manifestar qualquer outro tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha.

Art. 22. Nos casos de prazo processual em curso ou havendo risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo e, tendo o interessado demonstrado intenção de recorrer, o Defensor Público que proceder à denegação do atendimento deverá realizar o respectivo termo de imediato.

Parágrafo Único. O recurso deverá ser apreciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 23. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado em ser atendido, o Defensor Público-Geral indicará Defensor Público para atuar no caso, podendo este ser o mesmo recusante.

Art. 24. O interessado e o Defensor Público deverão ser comunicados das decisões proferidas em todos os recursos, bem como de seus fundamentos.

Art. 25. Nos casos de denegação de atendimento, deve ser informada ao interessado a possibilidade de atendimento pela Ouvidoria Externa da instituição, fornecendo-se-lhe, na oportunidade, os contatos necessários para tanto.

CAPÍTULO III
DA RECUSA FORMULADA PELO ASSISTIDO

Art. 26. O assistido poderá apresentar recusa à assistência do Defensor Público natural, especificando o motivo, preferencialmente em requerimento padronizado, constante do Anexo IV desta Resolução, dirigido ao Defensor Público-Geral, podendo ser instruído com documentos e indicação de testemunhas.

§ 1º Despachando o requerimento, o Defensor Público-Geral dará ciência imediatamente ao Defensor Público recusado, que poderá reconhecer o impedimento ou a



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Conselho Superior

suspeição, ou impugnar a recusa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, declinando as razões da impugnação, podendo anexar documentos e indicar testemunhas.

§ 2º Ouvido o Corregedor-Geral da Defensoria e verificando que a recusa não tem fundamento legal, o Defensor Público-Geral determinará o seu arquivamento.

§ 3º No caso de acolhimento da recusa, ou reconhecendo o Defensor Público seu impedimento ou suspeição, o Defensor Público-Geral designará Defensor Público para defender os direitos e interesses do assistido, observando, preferencialmente, a ordem de substituição automática, estabelecida no art. 11 e Anexo III, da Resolução nº 91/2014 – CONSUP.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Da decisão que deferir ou indeferir o pleito de arguição de impedimento, de suspeição ou quaisquer das recusas, caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 28. O Defensor Público-Geral, por decisão exclusiva sua, poderá delegar as suas atribuições que constam nesta Resolução.

Art. 29. Os formulários em anexo serão de uso preferencial, mas não obrigatório para os interessados.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza (CE), 14 de março de 2022.


Elizabeth das Chagas Sousa
Presidenta


Sâmia Costa Farias Maia
Conselheira Nata



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Carlos Alberto Mendonça Oliveira
Conselheiro Nato

Luis Fernando de Castro da Paz

Conselheiro Eleito

SERPRO
Assinado digitalmente por:
KELVIANE DE ASSUNÇÃO FERREIRA BARROS
CPF:/CNPJ Assinado em:
62063430306 08/04/2022

Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Kelviane de Assunção Ferreira Barros

Conselheira Eleita

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FRANCISCO RUBENS DE LIMA JUNIOR
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Francisco Rubens de Lima Júnior
Conselheiro Eleito



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

ANEXO I
ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO

EXMO(A) SENHOR(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) GERAL

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): _____

Vem apresentar arguição de **IMPEDIMENTO** para atuar na assistência jurídica gratuita do necessitado a seguir qualificado:

Nome:	
Naturalidade:	Estado civil:
Profissão:	Telefone:
Identidade:	CPF:
Endereço:	
Cidade:	CEP

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

- Impedimento de participar de comissão, banca de concurso ou de qualquer decisão quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau (art. 100 da LC 06/97);
- Impedimento de servir conjuntamente com Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Defensor Público ou Escrivão que sejam parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau (art. 101 da LC 06/97);
- Hipóteses de impedimento previstas na legislação processual (art. 102 da LC 06/97 e art. 144 do CPC/15);
- Atuação em processos em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público, como Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça, como membro da Magistratura ou prestou depoimento como testemunha;
- Atuação em processos em que nele estiver postulando, como advogado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- Atuação em processo quando nele for parte ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- Atuação em processo quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- Atuação em processo quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- Atuação em processo em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- Atuação em processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.
- Atuação em processo quando promoveu ação contra a parte ou seu advogado.
- Outras hipóteses previstas em lei.

_____/CE, ____ de _____ de _____.

Defensor(a) Público(a)



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Conselho Superior

ANEXO II
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO
(Expediente reservado e sigiloso)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) GERAL

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): _____

Vem apresentar arguição de **SUSPEIÇÃO** para atuar na assistência jurídica gratuita do necessitado a seguir qualificado, em expediente reservado (foro íntimo).

Nome:	
Naturalidade:	Estado civil:
Profissão:	Telefone:
Identidade:	CPF:
Endereço:	
Cidade:	CEP

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, com fulcro no art. 102 da LC 06/97 e art. 145 do CPC/15:

- Amizade íntima ou inimizade de qualquer das partes ou de seus advogados;
- Qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- Outras situações:

_____/CE, ____ de _____ de _____.

Defensor(a) Público(a)



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Conselho Superior

ANEXO III
DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO

EXMO(A) SENHOR(A) SUPERVISOR DE NÚCLEO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): _____

LOCAL DE ATUAÇÃO: _____

Vem apresentar **DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO** pretendido pelo assistido a seguir qualificado:

Nome:	
Naturalidade:	Estado civil:
Profissão:	Telefone:
Identidade:	CPF:
Endereço:	
Cidade:	CEP:

Breve descrição da medida pretendida:

Razões da denegação do atendimento:

- Não caracterização da hipossuficiência;
 Medida manifestamente incabível;
 Medida inconveniente aos interesses das partes;
 Quebra de confiança.

Parecer com as razões da denegação:

_____/CE, ____ de _____ de _____.

Defensor(a) Público(a)



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Conselho Superior

Eu, _____ (nome do assistido)
DECLARO estar ciente da decisão que negou o atendimento, e:

- Desejo recorrer
 Não desejo recorrer.

Assinatura Assistido

ANEXO M – RESOLUÇÃO Nº 271, DE 22 DE MAIO DE 2023



RESOLUÇÃO Nº 271, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta hipóteses de atuação institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal para a prestação de assistência jurídica destinada à proteção e à defesa de interesses individuais, e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso XXXIX, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010,

CONSIDERANDO a previsão do direito constitucional fundamental de assistência jurídica integral e gratuita em prol da pessoa necessitada (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, da Constituição Federal; art. 114, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e art. 1º, da Lei Complementar nº 80/1994);

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º-A, da Lei Complementar nº 80/1994);

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4º, inc. X, da Lei Complementar nº 80/1994);

CONSIDERANDO que o Distrito Federal prestará, exclusivamente por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, a assistência jurídica gratuita e integral a quem comprovar insuficiência de recursos (art. 4º, caput, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010);

CONSIDERANDO o valor do salário-mínimo nominal, fixado em lei e nacionalmente unificado, bem como a projeção do salário mínimo necessário, apurado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), para atender as necessidades familiares vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social;



CONSIDERANDO as informações contidas na Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD), realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN), acerca da situação socioeconômica e demográfica da população residente no DF;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal regulamentar a forma de comprovação da insuficiência de recursos e estabelecer critérios objetivos para sua aferição (art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010);

CONSIDERANDO que, se o Distrito Federal prestar assistência jurídica a quem dispuser de recursos, nas hipóteses previstas em lei, este deverá remunerar o serviço mediante pagamento de honorários advocatícios arbitrados judicial ou administrativamente (art. 5º, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010);

CONSIDERANDO que, se o(a) Defensor(a) Público(a) entender inexistir hipótese de atuação institucional, deverá dar imediata ciência à Defensoria Pública-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro(a) Defensor(a) Público(a) para atuar (art. 4º, § 8º, da Lei Complementar nº 80/1994);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80, do CPC, que estabelece hipóteses de litigância de má-fé;

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, da informação e do acesso à justiça; e

CONSIDERANDO que o acesso à justiça é consectário lógico do princípio da igualdade, segundo o qual se deve dar tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:

I - as hipóteses de atuação e de não atuação institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal para a prestação de assistência jurídica destinada à proteção e à defesa de interesses individuais; e

II - os procedimentos decisórios e revisionais acerca de requerimentos de prestação de assistência jurídica dirigidos à DPDF.

TÍTULO II

DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PARA FINS DE ATUAÇÃO DA DPDF



CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 2º A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos da pessoa humana e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas necessitadas.

Art. 3º Para fins de atuação institucional da DPDF para a prestação de assistência jurídica destinada à proteção e à defesa de interesses individuais, consideram-se necessitadas as pessoas com especial dificuldade de exercitarem os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, em virtude de se encontrarem em situação de vulnerabilidade econômica, social ou jurídica, nos termos da lei e desta Resolução.

CAPÍTULO II

Da Vulnerabilidade Econômica

Seção I

Das Pessoas Naturais

Subseção I

Da Vulnerabilidade Econômica por Renda ou do Patrimônio

Art. 4º Presume-se em situação de vulnerabilidade econômica a pessoa natural cuja renda familiar mensal não seja superior a 5 SM (cinco salários-mínimos).

§ 1º Considera-se renda familiar mensal a soma de todos os rendimentos mensais auferidos pelos integrantes da mesma família, provenientes do trabalho, formal ou informal, autônomo ou assalariado, da aposentadoria, de pensões, de benefícios sociais e de quaisquer outras fontes.

§ 2º Consideram-se integrantes da mesma família as pessoas que são ou se consideram aparentadas, unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, desde que:

I - residam sob o mesmo teto; ou

II - possuam relação de comprovada dependência financeira.

§ 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente.

Subseção II

Da Vulnerabilidade Econômica por Superendividamento



Art. 5º Presume-se em situação de vulnerabilidade econômica por superendividamento a pessoa natural, de boa-fé, que se encontre impossibilitada de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Parágrafo único - Consideram-se despesas essenciais aquelas destinadas, dentre outras:

- I - à obtenção de tratamentos de saúde não-eletivos e de medicamentos de caráter contínuo;
- II - à obtenção de serviços de educação infantil em creches e pré-escolas, de ensino fundamental, de ensino médio ou de cursos técnicos ou profissionalizantes;
- III - à locação da própria residência;
- IV - à aquisição e construção da casa própria; e
- V - ao pagamento de impostos e contribuições condominiais da própria residência;

Subseção III

Da Comprovação da Vulnerabilidade Econômica das Pessoas Naturais

Art. 6º A atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal depende de manifestação da pessoa interessada por meio do requerimento de assistência jurídica, a qual deverá comprovar os requisitos de hipossuficiência previstos nesta resolução.

§ 1º Nos atendimentos destinados ao ajuizamento de petições iniciais, incumbe à pessoa interessada comprovar previamente que reside no Distrito Federal, ou apresentar justificativa para o ajuizamento de ação perante a justiça do Distrito Federal.

§ 2º Salvo na hipótese celebração de convênio, é vedada a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal, nas demandas que envolvam matéria de competência da Justiça Federal, do Trabalho e Eleitoral.

§ 3º A Defensoria Pública do Distrito Federal poderá celebrar convênio ou cooperação com a Defensoria Pública da União ou com outras Defensorias Públicas Estaduais com a finalidade de possibilitar o atendimento de assistidos de outros estados, que possuam ações em curso no Distrito Federal, bem como assistidos do Distrito Federal que possuam ações em outros estados.

§ 4º É vedada a atuação da Defensoria Pública em favor de interessado que possua advogado constituído nos autos.

§ 5º Os assistidos em situação de vulnerabilidade econômica, vítimas de fraudes, em razão da abertura de empresas utilizando seus dados, deverão ser atendidos, mesmo que a inexistência de relação jurídica não tenha sido decretada por sentença.



Art. 7º A análise do requerimento de assistência jurídica é atribuição do Defensor Público e não está vinculada ao teor da decisão judicial que concede ou nega pedido de gratuidade de justiça.

Parágrafo único - Ocorrendo o indeferimento judicial do requerimento de gratuidade de justiça, o assistido será informado das consequências processuais e financeiras decorrentes daquela decisão.

Art. 8º Para a análise da situação de vulnerabilidade, poderão ser exigidos da pessoa interessada a apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos:

I - documento de identidade, certidão de casamento ou escritura pública de reconhecimento da união estável;

II - certidão de nascimento ou documento de identificação das pessoas integrantes da família;

III - comprovante de residência;

IV - última declaração de imposto de renda;

V - comprovantes de rendimentos provenientes do trabalho, da aposentadoria, de pensões, de benefícios sociais e de quaisquer outras fontes, da pessoa interessada e das pessoas integrantes da família maiores de dezoito anos;

VI - informações que tornem verossímil a alegação de inaptidão para o trabalho ou de desemprego de integrante da família maior de dezoito anos;

VII - extratos de movimentação financeira das contas bancárias e dos cartões de crédito da pessoa interessada e das pessoas integrantes da família maiores de dezoito anos, referentes aos últimos três meses;

VIII - comprovantes de despesas fixas com a educação infantil em creches e pré-escolas, com o ensino fundamental, com o ensino médio, com cursos técnicos ou profissionalizantes, para si e para as demais pessoas integrantes da família;

IX - relatórios médicos e comprovantes de despesas fixas com tratamento de saúde não-eletivo e com medicamentos, de caráter contínuo, para si e para as demais pessoas integrantes da família; e

X - comprovantes de despesas fixas com aluguel residencial, com prestações para aquisição e construção da casa própria e com tributos ou contribuições condominiais residenciais.

Art. 9º Afasta-se a presunção de vulnerabilidade quando a pessoa interessada, alternativamente:

I - seja proprietária ou coproprietária de recursos financeiros em aplicações ou investimentos com valor superior a 20 SM (vinte salários mínimos);



II - pretenda ser proprietária ou coproprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuária, meeira, herdeira ou coerdeiro de acervo patrimonial com valor total superior a 400 SM (quatrocentos salários mínimos);

III - pretenda ser reconhecida titular de cota parte com valor superior a 100 SM (cem salários mínimos) relativa a acervo objeto de partilha, inventário ou de arrolamento de bens;

IV - seja titular de participação societária em pessoa jurídica com fins lucrativos de porte incompatível com a alegada vulnerabilidade.

V - demonstre pretensão, renda, despesas, hábitos de consumo ou sinais exteriores de riqueza de qualidade ou em quantidade incompatíveis com a alegada vulnerabilidade.

Parágrafo único - A vulnerabilidade fica afastada, no caso dos incisos II e III, na situação em que a titularidade ou propriedade seja objeto de ação judicial.

Seção II

Das Pessoas Jurídicas

Art. 10. Considera-se em situação de vulnerabilidade econômica a pessoa jurídica nos seguintes casos:

I - tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, deverá enquadrar-se como sociedade microempresária optante do Simples Nacional, na forma da lei, devendo ser demonstrado, cumulativamente:

a) que, deduzidas as suas dívidas da soma do valor de seus créditos, de suas aplicações e de seus investimentos, não resulta valor superior a 20 SM (vinte salários-mínimos);

b) que não remunera mensalmente sócio, administrador, empregado ou prestador de serviço em quantia superior a 5 SM (cinco salários-mínimos).

II - tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, deverá ser demonstrado, cumulativamente:

a) que o seu objeto social se destina à promoção de interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade; e

b) que a lide oferece risco de prejuízo para consecução desse objeto.

III - tratando-se de condomínio, deverão ser demonstradas, cumulativamente:

a) que se caracteriza como habitação coletiva de baixa renda, podendo ser conjunto habitacional financiado por cooperativa habitacional, pelo sistema financeiro de habitação, por programas habitacionais ou para assentamento de famílias de baixa renda; e



b) que, deduzidas as suas dívidas da soma do valor de seus créditos, de suas aplicações e de seus investimentos, não resulta valor superior a 20 SM (vinte salários-mínimos);

Parágrafo único. Também deverá ser analisada a situação de vulnerabilidade econômica do sócio, associado ou síndico interessado na assistência jurídica, observados os parâmetros estabelecidos para as pessoas naturais.

Art. 11. Para a avaliação da situação de vulnerabilidade econômica de que trata esta Seção, poderão ser exigidos, quando existentes, dentre outros, os seguintes documentos:

I - comprovação de se tratar, alternativamente:

a) de sociedade microempresária optante do Simples Nacional;

b) de pessoa jurídica sem fins lucrativos destinada à promoção de interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade; ou

c) de conjunto habitacional financiado por cooperativa habitacional, pelo sistema financeiro de habitação, por programas habitacionais ou para assentamento de famílias de baixa renda.

II - livros contábeis registrados na junta comercial;

III - balanços aprovados pela assembleia ou subscritos pelos diretores;

IV - certidão de processo de recuperação econômica, falência ou insolvência;

V - extratos das contas bancárias de sua titularidade, referentes aos últimos três meses; e

VI - última declaração de imposto de renda.

Seção III

Das Disposições Comuns

Art. 12. A assistência jurídica, quando fundamentada na situação de vulnerabilidade econômica da pessoa natural ou jurídica interessada, será precedida de preenchimento de formulário de informações socioeconômicas, por ela ou pelo seu representante legal, além da apresentação da documentação pertinente.

§ 1º A aferição dos critérios vulnerabilidade econômica, ou de hipossuficiência é também obrigatória para a proposição de queixa-crime, restituição de bens ou outros atos processuais congêneres.

§ 2º O formulário de informações socioeconômicas advertirá a pessoa interessada de que a omissão de informações ou a inserção de informações falsas ou incompletas no documento, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pode constituir crime de falsidade ideológica.



§ 3º O formulário de informações socioeconômica e as cópias dos documentos apresentados para a demonstração da vulnerabilidade econômica poderão ser anexados ao processo judicial para fazer prova em benefício da pessoa assistida.

§ 4º Serão juntados ao processo judicial ou administrativo somente os documentos necessários à prova do direito do assistido.

§ 5º O assistido deverá ser informado do previsto no § 3º, deste artigo, bem como da necessidade de seu expresso consentimento possibilidade de utilização de seus dados e documentos pessoais para os fins previstos em processo judicial ou administrativo de seu interesse.

§ 6º Os documentos e dados pessoais previstos neste artigo são classificados como sigilosos e serão arquivados em sistema interno da Defensoria Pública do Distrito Federal, em meio físico ou digital, vinculados a pasta ou arquivo próprio do assistido.

§ 7º A Defensoria Pública, por meio de seus membros, servidores, colaboradores e estagiários deverão zelar pela segurança e pelo sigilo dos dados, informações e documentos fornecidos pelos requerentes.

Art. 13. O Defensor Público poderá solicitar outros documentos para realizar a avaliação da vulnerabilidade econômica de pessoa natural ou jurídica, quando houver dúvida sobre esse estado em razão:

- I - da natureza da pretensão;
- II - do local de moradia;
- III - dos sinais exteriores de riqueza; ou
- IV - da dimensão e da natureza da renda e das despesas apuradas.

Art. 14. O Defensor Público poderá realizar nova avaliação da vulnerabilidade econômica de pessoa natural ou jurídica cujo requerimento de assistência jurídica gratuita tenha sido deferido, se houver:

- I - indício de ocultação de rendimentos ou de patrimônio; ou
- II - indício de alteração significativa da situação econômica declarada.

Art. 15. O Defensor Público realizará nova avaliação da vulnerabilidade econômica de pessoa natural ou jurídica cujo requerimento de assistência jurídica tenha sido indeferido, se houver comprovação da mudança da situação de fato, mediante apresentação de documento ainda não analisado.



Art. 16. A DPDF poderá realizar atividades de conciliação ou mediação para a solução extrajudicial do conflito quando ao menos um dos envolvidos for pessoa apta a ser juridicamente assistida pela instituição.

CAPÍTULO III

Da Vulnerabilidade Social

Art. 17. Considera-se em situação de vulnerabilidade social a pessoa natural que, cumulativamente:

I - apresente especial dificuldade de exercitar com plenitude os direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico; e

II - necessite urgentemente da tutela estatal para prevenir, resistir ou superar uma situação de risco grave e iminente à sua vida, à sua saúde, à sua liberdade ou à sua segurança.

Parágrafo único. Presume-se a especial dificuldade de exercitar os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico de quem, cumulativamente:

I - seja criança, adolescente, mulher, pessoa idosa, pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, pessoa em situação de privação de liberdade ou vítima de discriminação racial ou étnico-racial, religiosa, de procedência nacional, de gênero ou de identidade de gênero; e

II - seja vítima de negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão ou tratamento degradante:

a) atribuídos a pessoa de seu próprio contexto doméstico ou familiar; ou

b) atribuídos a agente de instituição, pública ou privada, sob cuja autoridade, guarda ou vigilância permaneça.

Art. 18. Caso estejam evidenciadas a situação de vulnerabilidade social e a inexistência de situação de vulnerabilidade econômica, o Defensor Público:

I - postulará a medida jurídica necessária para a obtenção de tutela protetiva que cesse o risco grave e imediato à vida, à saúde, à liberdade ou à segurança da pessoa interessada, mediante apresentação de comprovante de recolhimento das custas processuais, quando for o caso;

II - informará, à autoridade pública destinatária do pedido, que a atuação da DPDF se restringirá à postulação da medida jurídica necessária para a cessação do risco de que trata o inciso anterior;

III - no caso de medida jurisdicional:

a) requererá ao juízo o arbitramento de honorários advocatícios, de forma proporcional aos serviços até então prestados, a serem suportados pela pessoa assistida e a serem revertidos em



favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do DF -PRODEF, nos termos da legislação vigente; e

b) requererá ao juízo o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais de forma proporcional ao serviço prestado pela DPDF, a serem suportados pelas partes contrárias e a serem revertidos em favor do PRODEF.

IV - anexará, aos autos do expediente, termo assinado pela pessoa interessada, do qual constarão:

a) a ciência de que a atuação da DPDF se restringirá à postulação da medida jurídica necessária para a obtenção da tutela protetiva que cesse o risco grave e imediato à vida, à saúde, à liberdade ou à segurança da pessoa interessada; e

b) a ciência da necessidade de constituir advogado para a continuidade de sua defesa em juízo, sob pena de caracterização de possível abandono processual e a sujeição aos prejuízos previstos na legislação.

CAPÍTULO IV

Da Vulnerabilidade Jurídica

Art. 19. Considera-se em situação de vulnerabilidade jurídica a pessoa natural ou jurídica que seja destinatária da atuação da DPDF:

I - em processos criminais nos quais a parte denunciada, apesar de devidamente citada ou intimada, não tenha constituído advogado para patrocinar a sua defesa; ou

II - quando houver exercício da função institucional da curadoria especial, nos termos da legislação processual vigente.

Parágrafo único - Caso estejam evidenciadas a situação de vulnerabilidade jurídica e a inexistência de situação de vulnerabilidade econômica, o Defensor Público registrará, na petição apresentada, o requerimento de arbitramento de honorários advocatícios, de forma proporcional aos serviços prestados, a serem revertidos em favor do PRODEF, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III

DA RECUSA DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

Da Recusa de atuação institucional por ausência de situação de vulnerabilidade econômica, social ou jurídica

Art. 20. Não havendo demonstração de situação de vulnerabilidade econômica, social ou jurídica que legitime a atuação institucional, o Defensor Público indeferirá fundamentadamente o



requerimento de assistência jurídica e facultará à pessoa interessada a apresentação de novos documentos e o preenchimento de formulário de recurso, no prazo de três dias úteis.

§ 1º Preenchido o formulário de recurso e apresentados novos documentos, o Defensor Público realizará o reexame de sua decisão e, no caso de manutenção do indeferimento, encaminhará à Defensoria Pública-Geral o requerimento de assistência jurídica gratuita, acompanhado dos motivos do indeferimento, bem como das razões e dos documentos apresentados pela pessoa interessada.

§ 2º Da análise do requerimento, a Defensoria Pública-Geral poderá:

I - confirmar o indeferimento, devolvendo o requerimento ao Defensor Público para fins de arquivamento;

II - rever a decisão de indeferimento, devolvendo os autos ao Defensor Público, que deverá dar continuidade de atendimento do assistido.

Art. 21. No caso de cessação, durante o processamento da causa, das situações de vulnerabilidade que justificam a atuação institucional, o Defensor Público, cumulativamente:

I - indeferirá fundamentadamente a prestação da assistência jurídica e facultará à pessoa interessada:

a) a apresentação de novos documentos para a comprovação de sua situação de vulnerabilidade; e

b) o preenchimento de formulário de recurso, no prazo de dois dias úteis.

II - anexará aos autos termo ou certidão de ciência, pela pessoa assistida, caso a decisão de recusa de atendimento seja mantida pela Defensoria Pública-Geral:

a) haverá cessação da atuação institucional da DPDF após o decurso do prazo legal de dez dias, salvo se houver constituição de advogado antes do término desse prazo; e

b) haverá necessidade de constituir advogado para a realização de sua defesa em juízo;

III - requererá ao juízo que, na eventualidade de futura procedência total ou parcial da demanda da pessoa assistida, haja o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais de forma proporcional ao serviço prestado pela DPDF, a serem suportados pela parte contrária e a serem revertidos em favor do PRODEF.

Parágrafo único. Preenchido o formulário de recurso e apresentados novos documentos, o Defensor Público adotará o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 20.

Art. 22. A DPDF não prestará assistência jurídica a quem dispuser de recursos econômico-financeiros suficientes para a contratação de advogado ou possua habilitação legal para o exercício da advocacia, salvo nas hipóteses previstas em lei ou nesta Resolução.



§ 1º Se a DPPDF houver prestado assistência jurídica a quem dispunha de recursos, este deverá remunerar o serviço de assistência jurídica prestado, mediante pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo:

I - caso a autoridade judicial arbitre o valor dos honorários devidos à DPPDF, o Defensor Público natural promoverá as medidas necessárias para a cobrança do crédito;

II - caso a autoridade judicial não reconheça o direito da DPPDF aos honorários ou ao seu valor, o Defensor Público natural comunicará o Conselho de Administração do PRODEF via SEI, com cópia integral dos autos, para que promova as medidas necessárias para o arbitramento e a cobrança do crédito;

III - o arbitramento dos honorários advocatícios devidos à DPPDF far-se-á judicialmente ou administrativamente, nos termos de tabela fixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, que a revisará anualmente e a informará aos Juízos e Tribunais sediados no Distrito Federal, conforme previsto.

IV - a DPPDF, diretamente representada por seus órgãos de administração ou de execução, pode atuar judicial e extrajudicialmente na cobrança dos honorários que lhe são devidos, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar Distrital nº 828, de 2010.

§ 3º O disposto no caput do presente artigo não se aplica a causas de natureza criminal.

CAPÍTULO II

Da Recusa de Atuação Institucional por Ausência de Respaldo Ético ou Jurídico da Assistência Pretendida

Art. 23. Ainda que estejam presentes situações de vulnerabilidade que legitimam a sua atuação, o Defensor Público não será obrigado a prestar assistência jurídica:

I - para deduzir pretensão ou defesa contra:

a) fato incontroverso;

b) texto expresso de lei, enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, neste salvo quando já superado pela jurisprudência;

c) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local, salvo quando fundamentadas na sua inconstitucionalidade.



II - para deduzir pretensão quando constatar, inequivocamente, a ocorrência de decadência, prescrição, perempção, litispendência ou coisa julgada, ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse processual;

III - para usar do processo para conseguir objetivo manifestamente ilegal;

IV - para opor resistência injustificada ao andamento do processo;

V - para proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - para provocar incidente manifestamente infundado; ou

VII - para interpor recurso com intuito manifestamente protelatório;

VIII - quando houver indícios de uso do processo para fins de perseguição ou assédio judicial;

IX - em caso de constatação de litigância contumaz, em especial com o objetivo de lucro.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o Defensor Público comunicará à pessoa interessada, por escrito, os fundamentos de sua decisão de recusa à prática do ato e facultará a apresentação de novos documentos e o preenchimento de formulário de recurso, no prazo de três dias úteis.

§ 2º Preenchido o formulário de recurso e apresentados novos documentos, o Defensor Público realizará o reexame de sua decisão e, no caso de manutenção do indeferimento, encaminhará à Defensoria Pública-Geral o requerimento acompanhado dos motivos do indeferimento, bem como das razões e dos documentos apresentados pela pessoa interessada.

§ 3º Consistindo a recusa na impossibilidade de apresentação de recurso, o Defensor Público deverá promovê-lo antes do fim do prazo simples para a sua interposição.

CAPÍTULO III

Da Recusa de Atuação Institucional por Ausência de Órgão de Execução Apto ao Patrocínio da Causa

Art. 24. No caso de ausência de órgão de execução da DPDF apto ao patrocínio da causa, a requerimento da pessoa interessada, será fornecida pela Defensoria Pública-Geral certidão de recusa de atendimento.

Art. 25. No caso de ausência de órgão de execução apto a manter a assistência jurídica em causas inicialmente patrocinadas pela DPDF, a Defensoria Pública-Geral, cumulativamente, e sem prejuízo da adoção de outras medidas pertinentes:

I - comunicará o fato ao Juízo perante o qual as causas tramitam;

II - requererá ao Juízo a designação de advogado dativo em favor das partes assistidas, conforme artigo 5º da Lei Federal nº 1.060/1950 e/ou artigo 261, parágrafo único, do CPP; e



III - requererá ao juízo o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais de forma proporcional ao serviço prestado pela DPDF, nas causas em que a parte inicialmente assistida for, no todo ou em parte, vencedora, devendo os honorários ser suportados pela parte contrária e ser revertidos em favor do PRODEF, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, quando possível, a suspensão da prestação de assistência jurídica pela DPDF ocorrerá mediante regime de transição, a fim de não ocasionar prejuízo às partes e ao Juízo.

TÍTULO IV

DA REVISÃO DA DECISÃO DE RECUSA DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 26. No prazo máximo de cinco dias úteis a partir do recebimento do recurso contra a decisão de recusa de atuação institucional, a Defensoria Pública-Geral, alternativamente:

I - realizará ou ordenará diligências para obter mais informações para sua decisão, fixando prazo para o seu cumprimento;

II - homologará a decisão e remeterá o expediente ao substituto do Defensor Público que procedeu à denegação do atendimento jurídico, para ciência e comunicação à pessoa interessada; ou

III - determinará a realização do atendimento jurídico e remeterá o expediente ao Chefe do Núcleo, a quem caberá:

a) redistribuir os autos ao substituto do Defensor Público para dar continuidade ao atendimento jurídico, garantida a compensação, exceto na hipótese prevista no art. 23, §3º, em que a atuação caberá ao próprio Defensor Público que efetuou a recusa;

b) dar continuidade ao atendimento do assistido, em caso de recusa do substituto, garantida a compensação;

§ 1º Na recusa do atendimento, o substituto deverá manifestar-se especificadamente quanto às razões de sua recusa, sendo vedada a adesão pura e simples às razões apresentadas pelo Defensor Público natural ou a alegação pura e simples de independência funcional.

§ 2º A requerimento da pessoa interessada, será fornecida certidão de recusa de atendimento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Enquanto não adotado sistema próprio, a comunicações internas, no âmbito da DPDF, serão processadas por meio de processo SEI.



Art. 28. Em autos de processo SEI, os prazos começam a fluir a partir do recebimento dos autos na unidade destinatária.

Art. 29. Em autos de processos PJE ou SEEU, os prazos começam a fluir a partir da ciência efetiva do Defensor Público ou da intimação automática.

Art. 30. Os termos, certidões e formulários de que trata esta Resolução serão elaborados e publicados pela Defensoria Pública-Geral.

~~Art. 31. As petições, recursos e demais atos processuais a serem inseridos pelos defensores públicos nos processos judiciais ou administrativos serão nominados e assinados, ainda que digitalmente, pelos respectivos responsáveis, permitido, aos servidores, estagiários e colaboradores a identificação nas minutas elaboradas por meio de iniciais a serem apostas em rodapé. (Suspensão por decisão do Conselho Superior da DPDF, conforme Ata da 5ª Reunião Extraordinária de 2023, publicada no Boletim de Serviço nº 1460, de 04/07/2023).~~

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública-Geral ou pela Corregedoria-Geral, observada a respectiva competência.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015; e a Resolução nº 212, de 06 de fevereiro de 2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2023.

CELESTINO CHUPEL

Presidente do Conselho Superior

EMMANUELA SABOYA

Conselheira

FABRÍCIO RODRIGUES DE SOUSA

Conselheiro

JOÃO MARCELO MENDES FEITOZA

Conselheiro

RICARDO LUSTOSA PIERRE

Conselheiro

HIALAMY PAZ BANDEIRA

Conselheira

REINALDO ROSSANO ALVES

Conselheiro



GABRIEL MORGADO DA FONSECA
Conselheiro

FILIFE BASTOS NOGUEIRA
Conselheiro Substituto

ANEXO N – RESOLUÇÃO CSDPES Nº 047, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSDPES Nº 047, DE 26 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre critérios para concessão ou denegação de assistência jurídica gratuita. *(Versão consolidada com as alterações decorrentes da Resolução CSDPES nº 066/2019)*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de seu poder normativo, estabelecido pelo art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 23 de dezembro de 1994, com as devidas alterações,

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição da República; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, da informação e do acesso à justiça; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

CONSIDERANDO que o acesso à justiça é consectário lógico do princípio da igualdade, segundo o qual se deve dar tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

CONSIDERANDO as recomendações para promoção e elaboração de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade formuladas pelas 100 regras de Brasília; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

CONSIDERANDO os princípios institucionais da Defensoria Pública constantes da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 55/94; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

R E S O L V E:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

Art. 1º Regularizar os critérios para concessão ou denegação de assistência jurídica gratuita pelo Defensor Público para aqueles que buscarem os serviços da instituição, na forma dos anexos (Anexos disponível no sítio eletrônico <http://www.defensoria.es.def.br>, aba Conselho Superior, item Resoluções).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória/ES, 26 de janeiro de 2018.

SANDRA MARA VIANNA FRAGA

Defensora Pública-Geral

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

Este texto não substitui o publicado no DIO de 14.03.2018

ANEXO I

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente resolução regulamenta os critérios para concessão ou denegação de assistência jurídica gratuita pelo Defensor Público para aqueles que buscarem os serviços da instituição.

Art. 2º A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que se refere a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente resolução e se dará nas seguintes hipóteses:

I – quando inexistir hipótese de atuação institucional por:

- a) não caracterização da hipossuficiência ou;
- b) ausência de atribuição da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo;

II – manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte.

Parágrafo único. Cumpra ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

Art. 3º Os critérios estabelecidos nesta resolução não excluem a possibilidade de aferição da hipossuficiência no caso concreto para deferir ou indeferir a assistência jurídica gratuita.

Parágrafo único. Caso seja solicitado pelo interessado, as razões do indeferimento do pedido deverão ser formalizadas por escrito e entregues ao próprio requerente para os fins do art. 15 desta resolução, sem prejuízo do disposto no §6º do art. 1º-C, da Lei Complementar Estadual nº. 55, de 23 de dezembro de 1994, com as modificações da Lei Complementar Estadual nº. 574, de 20 de dezembro de 2010.

TÍTULO II

DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ÀS PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE

DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ÀS PESSOAS FÍSICAS EM SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA (Redação dada pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)

Art. 4º O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o potencial assistido, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

Art. 4º Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. (Redação dada pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)

§ 1º Considera-se hipossuficiente econômico pessoa que seja beneficiária de algum dos programas de assistência social do governo federal, estadual e municipal, tais como Bolsa família, LOAS-BPC etc; (Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)

§ 2º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: (Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)

I – aufera renda mensal bruta individual de até 2 (dois) salários-mínimos ou a renda mensal bruta familiar de até 3 (três) salários-mínimos; (Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)

II – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos; (Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

III – não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre bens móveis, de valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, ressalvados os instrumentos de trabalho; **(Incluído pela Resolução CSDPES n° 066, de 1° de novembro de 2019)**

IV – não seja proprietário, titular de direito à aquisição, herdeiro, legatário, usufrutuário ou possuidor a qualquer título bem imóvel no valor de 150 salários-mínimos; **(Incluído pela Resolução CSDPES n° 066, de 1° de novembro de 2019)**

§ 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se família a unidade formada pelo grupo de pessoas unido por laços de consanguinidade, afinidade ou de socioafetividade, e que se caracteriza pela coabitação e/ou pelo dever jurídico de mútua contribuição para as despesas comuns. **(Incluído pela Resolução CSDPES n° 066, de 1° de novembro de 2019)**

§ 4º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. **(Incluído pela Resolução CSDPES n° 066, de 1° de novembro de 2019)**

§ 5º O Defensor Público poderá, na análise do caso concreto, atender aquele que não preencher os critérios acima especificados, se ficar demonstrado, pela avaliação econômico-financeira e situação de vulnerabilidade, que o interessado não dispõe de recursos para as despesas inerentes à assistência jurídica gratuita, mesmo que transitoriamente, especialmente nos casos do artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar n° 080/94 (com a redação dada pela LC 132/09). **(Incluído pela Resolução CSDPES n° 066, de 1° de novembro de 2019)**

~~Parágrafo único. Mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação mínima sobre seus direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.~~

§ 6º Mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação mínima sobre seus direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes. **(Redação dada pela Resolução CSDPES n° 066, de 1° de novembro de 2019)**

TÍTULO III

DA CURADORIA ESPECIAL E DA DEFESA CRIMINAL

Art. 5º O exercício da curadoria especial e da defesa criminal não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário, mas o Defensor Público deve requerer ao juízo que arbitre honorários, em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (FADEPES), sempre que verificar no caso concreto, que o assistido dispõe de recursos para pagá-los.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual, decorre dos casos expressamente previstos em lei e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

TÍTULO IV

DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ÀS ENTIDADES CIVIS E PESSOAS JURÍDICAS

~~Art. 6º Considera-se necessitada a entidade civil ou pessoa jurídica que não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a represente judicialmente.~~

Art. 6º Considera-se necessitada a entidade civil ou pessoa jurídica que não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a represente judicialmente, observadas as seguintes condições: **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

I – tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, os sócios deverão preencher dos requisitos constantes no art. 4º, §2º desta Resolução. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

II – tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, deverá ser demonstrado que o objeto destina-se à defesa ou promoção de interesses dos hipossuficientes econômicos ou pessoas em situação de vulnerabilidade, ou tem relevante interesse social, bem como o risco de prejuízo para consecução do objeto social. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

III – em se tratando de condomínio, deverão ser demonstradas cumulativamente, a inexistência de aplicações financeiras ou investimentos em valor excedente a 12 (doze) salários-mínimos, e a impossibilidade de rateio entre os condôminos das despesas referidas no art. 3º, bem como a caracterização como habitação coletiva de baixa renda, podendo ser conjunto habitacional financiado por cooperativa habitacional ou pelo sistema financeiro de habitação, ou oriundo de programas habitacionais, assim como para assentamento de famílias de baixa renda. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 1º Em todos os casos deverá ser verificada, ainda, a condição de hipossuficiência dos sócios, administradores, associados, mantenedores ou de qualquer forma financiadores da pessoa jurídica. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 2º É possível excepcionar a regra contida no inciso I, deste artigo, caso a pessoa jurídica demonstre possuir um passivo superior ao ativo, ou que esteja em situação de superendividamento ou pré-falimentar. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

§ 3º O Defensor Público poderá, na análise do caso concreto, atender a pessoa jurídica que não preencher os critérios acima especificados, se ficar demonstrada, pela avaliação econômico-financeira e situação de vulnerabilidade, que a interessada não dispõe de recursos para as despesas inerentes à assistência jurídica gratuita, mesmo que transitoriamente. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 4º Ficando demonstrado o encerramento das atividades da pessoa jurídica, ainda que informalmente, deverão ser analisadas as condições pessoais do sócio ou associado interessado no serviço da Defensoria Pública, observados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução para as pessoas naturais. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

TÍTULO V

DA NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Art. 7º O Defensor Público deverá exigir de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura da declaração de hipossuficiência, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica gratuita, conforme modelo institucional.

§ 1º Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público poderá solicitar a apresentação de comprovante de renda, inclusive Declaração de Imposto de Renda, extrato de cartões de crédito, bem como outros documentos para melhor análise de hipossuficiência. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos poderão ser exigidos os mesmos documentos constantes no § 1º deste artigo. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 3º A declaração de hipossuficiência poderá ser firmada posteriormente nas situações de urgência.

TÍTULO VI

DA NOVA AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO

Art. 8º O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico financeira quando:

I - a qualquer momento, houver fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§ 1º O não comparecimento do interessado convocado para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira poderá ensejar a cessação da atuação.

§ 2º A convocação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita, preferencialmente, por telefone e outros meios eletrônicos, e, apenas caso não atendido, mediante carta com aviso de recebimento (AR), salvo na hipótese de impossibilidade justificada pelo Defensor Público.

TÍTULO VII

DA CESSAÇÃO DA NECESSIDADE E COMUNICAÇÕES DE ESTILO

Art. 9º Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar ao interessado para que constitua advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a assistir o interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não será necessária a comunicação acima quando o assistido já houver constituído advogado nos autos com procuração.

§ 2º Comprovada a inexistência de hipossuficiência, o Defensor deverá analisar possibilidade de requerer condenação de honorários proporcionais a serem recolhidos em benefício do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEPES).

TÍTULO VIII

DOS CASOS DE INDEFERIMENTO E RECUSA DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO ASSISTIDO

Art. 10. A recusa de assistência jurídica ao assistido deverá lhe ser comunicada por escrito, conforme modelo do Anexo II.

§ 1º No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar cópia do Termo de Denegação de Atendimento ao interessado, conforme modelo estabelecido no Anexo II, e orientá-lo sobre o direito de reanálise pela Defensoria Pública-Geral.

§ 2º O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

TÍTULO IX



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

**DA DENEGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 11. Entendendo o Defensor Público inexistir atribuição da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo deverá proceder na forma do capítulo subsequente da presente, bem como encaminhar o interessado ao órgão competente ou com atribuição legal.

Parágrafo único. O encaminhamento não exclui a necessidade de registro da demanda nos bancos de dados da Defensoria, bem como a formalização de ofício para o órgão competente.

TÍTULO X

**DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU
INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE**

Art. 12. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses do assistido, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões de sua recusa e certificando o assistido.

§ 1º O Defensor Público-Geral poderá, quando necessário, solicitar esclarecimentos ao interessado que teve seu atendimento denegado, para fins de reanálise.

§ 2º Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça.

§ 3º Preferencialmente, a designação respeitará a ordem de substituição prevista na Resolução CSDPES nº. 001/2013.

§ 4º Considera-se inconveniente aos interesses do assistido o patrocínio de ação por Defensor Público contra o qual praticou conduta ofensiva.

TÍTULO XI

DA REANÁLISE

Art. 13. Nas hipóteses de recusa da assistência jurídica gratuita, o interessado que discordar da decisão poderá solicitar a reanálise por escrito ao Defensor Público-Geral, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§ 1º O Defensor Público responsável pela denegação comunicará ao assistido sobre a possibilidade de reanálise pela Defensoria Pública-Geral.

§ 2º O pedido de reanálise deverá ser registrado no Termo de Atendimento e encaminhado ao Defensor Público-Geral, com cópia dos documentos apresentados pelo assistido.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

§ 3º O termo de atendimento deverá ser lido, preferencialmente na presença de uma testemunha, ao interessado com grau de cognição reduzido, especialmente o analfabeto.

Art. 14. O pedido de reanálise deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias úteis pelo Defensor Público-Geral.

~~**Art. 15.** Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral poderá praticar o ato ou designar Defensor Público para atuar no caso.~~

Art. 15. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral poderá praticar o ato ou designar outro membro da Defensoria Pública para atuar no caso. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

~~§ 1º Na hipótese de denegação em razão da situação econômico-financeira do assistido, a designação poderá recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu à denegação.~~
Revogado pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)

~~§ 2º Nas hipóteses de denegação por manifesto descabimento da medida ou inconveniência aos interesses da parte, a designação não poderá recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu à denegação.~~
(Revogado pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)

§ 3º Preferencialmente, a designação respeitará a ordem de substituição prevista na Resolução CSDPES nº 001/2013.

Art. 16. A decisão de reanálise será comunicada ao Defensor Público e disponibilizada ao assistido interessado.

TÍTULO XII

DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NOS AUTOS

Art. 17. Na hipótese em que o assistido da Defensoria Pública contratar advogado após o deferimento da assistência jurídica gratuita, deverá o Defensor Público observar a regularidade da constituição de advogado nos autos e analisar a possibilidade de requerer condenação de honorários proporcionais a serem recolhidos em benefício do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEPES).

Parágrafo único. Sobrevindo situação de necessidade econômica da parte com advogado constituído nos autos, poderá o Defensor Público assumir a assistência através da juntada da declaração de hipossuficiência e do pedido da parte para destituição do patrono.

TÍTULO XIII



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

**DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO NA PROMOÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS**

Art. 18. Poderá não ser exigida a aferição dos critérios de necessidade econômica, inclusive para atuação da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis*, nos casos de interesses individuais ou coletivos da criança e do adolescente, da mulher vítima de violência doméstica e familiar, do idoso ou pessoa com deficiência, do consumidor em especial situação de vulnerabilidade, de outro grupo social ou pessoa vulnerável que mereça proteção especial do Estado, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar Federal nº. 80/1994.

§ 1º Consideram-se também em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, orientação sexual, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

§ 2º A Defensoria Pública também poderá atuar como *Amicus Communitas*, intervindo sempre que parcela vulnerável da sociedade sofrer ou estiver em risco de sofrer restrição a seus direitos, bem como visando garantir a transformação social daqueles em estado de necessidade.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

ANEXO II

TERMO DE DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO

1. Dados gerais:

Nome do Defensor Público

Defensoria

Nome do Assistido

Data: ____/____/____

2. Atribuição relacionada à demanda solicitada:

Cível; Família; Fazenda Pública; Órfãos e Sucessões; Infância e Juventude ;
 Tribunal do Júri; Criminal; Execução Penal; Outros:

3. Breve descrição da medida pretendida

4. Razões de denegação do atendimento:

Não caracterização da hipossuficiência;
 Medida manifestamente incabível;
 Medida inconveniente aos interesses da parte.

5. Exposição sucinta e clara dos motivos de negativa de patrocínio

6. Deseja solicitar pedido de reanálise:

Sim; Não;

7. Exposição sucinta das razões do pedido de reanálise

(Nome e Assinatura do Defensor Público)

ANEXO O – RESOLUÇÃO CSDP Nº 20, DE 29 DE JUNHO DE 2016

**Conselho Superior da Defensoria
Pública do Estado de Goiás**

RESOLUÇÃO CSDP nº 020, de 29 de junho de 2016.

REGULAMENTA OS CRITÉRIOS E FORMA DE AFERIÇÃO DA NECESSIDADE (ECONÔMICA, JURÍDICA, SOCIAL E ORGANIZACIONAL), E TAMBÉM, REGULAMENTA A DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS – CSDP, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102, da Lei Complementar Federal nº 80/94; ainda, pelo art. 9º e seus incisos da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, bem como do art. 3º, XVII, do Regimento Interno do CSDP, aprovado pela Resolução nº 001/2015, RESOLVE:

CAPÍTULO I**DA NECESSIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 1º Presume-se necessitada a pessoa natural que aufera renda mensal não superior a três salários mínimos federais.

Art. 2º Afasta a presunção de necessidade econômica e financeira da pessoa natural:

I - ser proprietária ou titular de aquisição de bens móveis, imóveis ou direitos de valor vultoso, assim considerado por critério de razoabilidade de acordo com a sociedade em que se insere.

II - ser integrante de núcleo familiar que tenha renda per capita superior a 1,5 salário mínimo federais.

Art. 3º Todo aquele que não se enquadrar nos critérios de presunção de necessidade poderá requerer a assistência jurídica gratuita desde que demonstre não ter condições de arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Defensor Público poderá utilizar os seguintes parâmetros:

- a) empréstimos que comprometam a renda;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência;
- d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- e) o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, núcleo familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 5º Renda familiar é a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

Art. 6º Deduzem-se da renda mensal:

- I - os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda;
- II - os rendimentos decorrentes de benefícios assistenciais e previdenciários pagos a idoso ou deficiente, não superior ao salário mínimo federal;
- III - os gastos com valores pagos a título de alimentos;
- IV - gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstias graves ou crônicas;
- V - outros gastos extraordinários e essenciais, tais como gastos com plano de saúde e alimentação especial.

Art. 7º O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 1º Não será considerado como patrimônio o valor do bem objeto da demanda nas ações de usucapião e direitos sucessórios.

§ 2º No inventário e arrolamento de bens, a renda dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da necessidade e consequente assistência pela Defensoria Pública.

§ 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses em que futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

Art. 8º A pessoa jurídica deverá comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, observadas as seguintes condições:

I - tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, os sócios deverão preencher os requisitos do art. 1º desta Resolução;

II - tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, que tenha por objeto a defesa ou promoção de interesses dos necessitados ou relevante interesse social, deverá demonstrar o risco de prejuízo na realização de seu objeto social.

Art. 9º O Defensor Público solicitará de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, Declaração de necessidade contido no Anexo I.

§ 1º Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público requisitará a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite), declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o Defensor Público deverá requisitar balanço patrimonial e demonstração de resultados.

§ 3º Outros documentos, tais como declaração de imposto de renda, certidão do Registro de Imóveis, fatura de energia ou telefone, comprovante de residência, extratos bancários poderão ser requisitados, desde que sejam considerados imprescindíveis para a análise da situação econômico-financeira.

§ 4º A impossibilidade justificada de apresentação de determinado documento não implica na denegação automática do atendimento, devendo o Defensor Público analisar o caso concreto.

Art. 10 Na hipótese de revogação de mandato já outorgado pelo assistido, este deverá comprovar a comunicação ao advogado constituído.

§ 1º A comunicação da revogação do mandato poderá ser realizada por correio eletrônico, requerimento de intimação nos autos ou qualquer outro meio idôneo.

§ 2º A ausência de comunicação prévia ao advogado constituído não impede a atuação do Defensor Público quando houver justo motivo para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

§ 3º Na hipótese de revogação a atuação do Defensor Público fica condicionada a remessa dos autos com carga.

CAPÍTULO II

DA NECESSIDADE JURÍDICA

Art. 11 A assistência do Defensor Público em processo criminal/socioeducativo e em processo administrativo disciplinar depende da comprovação da necessidade econômica do assistido.

§ 1º A assistência independará da necessidade econômica quando, na condição de réu, intimado para constituir advogado, não o fizer no prazo legal e os autos forem encaminhados para a Defensoria Pública, respeitado o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, quando a lei não estabelecer prazo diverso.

§ 2º Compete ao Defensor Público requerer ao Juízo ou Tribunal, além da expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil para providências de ordem ético disciplinar, a incidência da multa do art. 265 do Código de Processo Penal, se entender que ocorreu abandono injustificado pelo advogado, constituído ou nomeado, que assistia o réu.

§ 3º O abandono processual de advogado nomeado perante juízos de qualquer instância ou comarca, nos quais ainda não haja órgão de atuação da Defensoria Pública, não enseja a sua atuação automática, impondo-se a nomeação de outro advogado pela autoridade judiciária, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 9785/85.

§ 4º É defeso ao Defensor Público aceitar nomeação para atuar como defensor dativo, especialmente nos termos do art. 263, parágrafo único e 265, §2º, do CPP, mesmo que somente para os efeitos do ato, em processo no qual o acusado tenha condições financeiras para contratação de advogado ou a defesa já seja promovida por advogado constituído que intimado não comparece ao ato processual.

Art. 12 O exercício da curadoria especial independe da necessidade econômica de seu beneficiário.

Parágrafo único. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

CAPÍTULO III

DA NECESSIDADE SOCIAL E ORGANIZACIONAL

Art. 13 Não se exigirá a aferição dos critérios de necessidade econômica nos seguintes casos:

I - lesão a interesses individuais ou coletivos da criança e do adolescente, da mulher vítima de violência doméstica e familiar, do idoso ou pessoa com deficiência, em situação de vulnerabilidade, ou de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994;

II - em que a tutela jurisdicional deva ser prestada de imediato, sob pena de gerar risco à vida ou à saúde do assistido.

Parágrafo único. Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer, com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

CAPÍTULO IV

DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO

SEÇÃO I

DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO - REGRAS GERAIS

Art. 14 A denegação do atendimento caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes a assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no Anexo I;

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo estabelecido no Anexo I;

III - houver existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada, após preenchimento da ficha de reavaliação da situação econômico-financeira, nos termos do Anexo II;

IV - não firmar ciência do rol dos deveres do assistido, conforme Anexo I;

V - não for caracterizada nenhuma das hipóteses de necessidade (econômica, jurídica, social e organizacional);

VI - houver manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte;

VII - houver quebra na relação de confiança;

VIII - inexistir hipótese de atuação institucional.

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

Art. 15 O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

Art. 16 O Defensor Público cientificará o interessado quanto às razões do indeferimento da assistência jurídica pretendida, informando-lhe quanto à possibilidade de recurso, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

Art. 17 O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único. O não comparecimento do interessado, convocado para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

Art. 18 Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19 É vedada a denegação superveniente da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública sem que haja comprovada alteração fática dos motivos que fundamentaram sua concessão inicial.

Art. 20 É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, que será arquivado acompanhado dos documentos pertinentes.

SEÇÃO II

DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE

Art. 21 É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões do seu proceder.

SEÇÃO III

DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 22 O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar despreço ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta que demonstre quebra da relação de confiança.

§ 1º No caso de reclamações à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Corregedoria da Defensoria Pública, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do caput deverá comunicar ao Defensor Público-Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 23 O interessado poderá apresentar recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao próprio Defensor Público prolator da decisão de denegação, quem, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, procederá a seu imediato encaminhamento ao Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado ou manifestar qualquer tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela

denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

Art. 24 O Defensor Público-Geral terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão, contado da comunicação a que se refere o artigo anterior e, em caso de deferimento da assistência jurídica postulada, restituirá o atendimento do interessado ao próprio Defensor Público que procedeu à denegação, caso esta tenha se fundado na ausência de necessidade (econômico-financeira, jurídica, social ou organizacional), ou ao seu substituto automático, nas demais hipóteses.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Fica expressamente revogada a Portaria nº 016/2011, alterada pela Portaria nº 030/2013, e ainda, Resolução CSDP nº 009, de 26 de janeiro de 2016 e a Resolução CSDP nº 015, de 09 de março de 2016.

Art. 26 Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

Goiânia-GO, 29 de junho de 2016.

Defensor Público CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
Defensor Público Geral
Presidente do CSDP

Defensora Pública LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
Conselheira



**Conselho Superior da Defensoria
Pública do Estado de Goiás**

Defensora Pública TELMA MUNDIM DE SIQUEIRA
Conselheira

Defensora Pública FERNANDA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES
Conselheira

Defensor Público TIAGO GREGÓRIO FERNANDES
Conselheiro

Defensor Público MARCO TADEU DE PAIVA SILVA
Conselheiro

Defensor Público MÁRCIO ROSA MOREIRA
Conselheiro

ANEXO I

**TERMO DE DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DE CIÊNCIA DOS
DEVERES E RESPONSABILIDADES**

Nome:	
Nacionalidade:	
RG:	
CPF:	
Estado civil:	
Profissão:	
Endereço:	
Telefone:	
E-mail	
Residência	() própria () cedida () alugada
Dependentes	Especificar:
Renda Mensal	
Possui bens?	Especificar: Valor total dos bens:

DECLARO não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários de advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e art. 98 e seguintes do NCPC, ciente das sanções civis, administrativas e penais, em caso de falsa declaração.

DECLARO ainda a ciência dos seguintes deveres: 1- Manter dados pessoais atualizados, como endereço, telefone e/ou outros meios de comunicação; 2- Informar sobre eventual alteração da situação econômico-financeira; 3 – Expor a verdade dos fatos, não formular pretensão ou defesa sem fundamento, e que a violação dos deveres processuais implicará em sanções nos termos da lei.

_____, ____ de _____ de _____.

Declarante

ANEXO II

REAVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nome:	
Nacionalidade:	
Filiação:	
RG:	
CPF:	
Estado civil:	
Profissão:	
Endereço:	
Telefone:	
E-mail	

Aos _____ dias do mês _____ do ano de _____, perante esta Defensoria Pública, compareceu _____, acima qualificado, DECLARANDO, ciente das penalidades impostas ao crime previsto no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), serem verdadeiras as informações sobre renda e patrimônio abaixo descritas:

I – RENDA E COMPOSIÇÃO FAMILIAR

Número de membros na entidade familiar: _____

Ganhos mensais do declarante: R\$ _____

Total de ganhos mensais dos outros membros da entidade: R\$ _____

Possui gastos com tratamento médico por doença grave ou para o atendimento de necessidade especial com qualquer membro da entidade familiar?

() Não () Sim, valor R\$ _____

Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial de transferência de renda? () Não () Sim, valor R\$ _____

Núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional? () Não () Sim

Núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar? () Não () Sim

II - PATRIMÔNIO

- Possui bens?

Casa? () Não () Sim Valor R\$ _____

Apartamento? () Não () Sim Valor R\$ _____

Terreno? () Não () Sim Valor R\$ _____

Imóvel comercial? () Não () Sim Valor R\$ _____

Automóvel? () Não () Sim, marca _____ modelo _____

Valor do automóvel: R\$ _____

Paga prestações? () não () sim Valor: R\$ _____

Outros bens de valor apreciável: () Não () Sim Valor R\$ _____

Saldo em investimentos/ aplicação financeira? () Não () Sim, valor R\$ _____

Declarante

ANEXO III

TERMO DE DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO

Nome:	
Nacionalidade:	
Filiação:	
RG:	
CPF:	
Estado civil:	
Profissão:	
Endereço:	
Telefone:	
E-mail	

Aos ___ dias do mês _____ do ano de _____, perante esta Defensoria Pública, _____, acima qualificado, foi CIENTIFICADO quanto à decisão denegatória de assistência jurídica e quanto ao prazo recursal de dez dias, casqueira impugná-la;

Pretendendo (breve descrição da medida pretendida), _____, foi-lhe denegada a assistência em razão de (razões de denegação do atendimento): () não caracterização da hipossuficiência; () medida manifestamente incabível; () medida inconveniente aos interesses da parte; () quebra de confiança; () inexistência de hipótese de atuação institucional.

(Exposição dos motivos de negativa de patrocínio)

Manifestando desejo de recorrer, sendo o requerente analfabeto, tomou-se por termo suas razões recursais, as quais lhe foram lidas na presença da testemunha abaixo identificada:

Defensor Público

Interessado

Testemunha

ANEXO P – RESOLUÇÃO CSDPEMA Nº 6 DE 25 DE JULHO DE 2015

17/07/2023, 15:39

Resolução CSDPEMANº 6 DE 25/07/2014 - Estadual - Maranhão - LegisWeb



RESOLUÇÃO CSDPEMA Nº 6 DE 25/07/2014

Publicado no DOE - MA em 8 ago 2014

Dispõe sobre a condição especial de necessidade da pessoa física e da pessoa jurídica para fins de prestação do serviço público essencial de Assistência Jurídica.



O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 102, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, art. 9, XIV, do Regimento Interno da Defensoria Pública;

Considerando a necessidade de critérios de aferição da hipossuficiência econômica, social e jurídica daqueles que buscam o serviço da Defensoria Pública do Estado do Maranhão;

Resolve:

Art. 1º Considera-se necessitado, para os fins deste artigo, o brasileiro ou estrangeiro, residente ou em trânsito, no Estado, cuja ineficiência de recursos, comprovadamente, não lhe permita pagar as despesas do serviço de assistência jurídica, as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento pessoal e de sua família.

§ 1º Valerá como comprovação, para os efeitos deste artigo a prova de uma das seguintes condições:

- a) ter renda pessoal inferior a três salários mínimos mensais, ou;
- b) pertencer a entidade familiar, cuja média da renda per capita, mensal, não ultrapasse a metade do valor referido na alínea anterior.

§ 2º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 3º Deduzem-se da renda familiar mensal:

- I - os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda;
- II - os rendimentos decorrentes de benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou deficiente;
- III - os gastos com valores pagos a título de alimentos;
- IV - gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstias graves ou crônicas;
- V - outros gastos extraordinários e essenciais.

§ 4º Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Art. 2º Considera-se economicamente necessitada a pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - não remunere, individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a 2 (dois) salários mínimos;
- II - não remunere os sócios, individualmente, com pro labore ou lucros, em valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos;
- III - não possua faturamento anual superior a 180 vezes o valor do salário mínimo.

§ 1º Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Art. 3º Independentemente do preenchimento dos requisitos de renda, não se caracteriza como economicamente necessitada a pessoa natural ou jurídica que tenha patrimônio vultoso e desembaraçado, excluído o bem de família, ressalvada a atuação nas hipóteses de urgência, na forma do art. 17, § 1º desta Resolução, sem prejuízo de possível e posterior cobrança de honorários.

Art. 4º Deverá ser prestada assistência jurídica em favor da pessoa natural quando for constatado que, independentemente da condição econômica, há hipossuficiência jurídica, isto é, quando não for possível o acesso à justiça sem a prestação da assistência jurídica gratuita, caso em que a atuação se restringirá a providências, administrativas e judiciais, relativas essa condição especial.

§ 1º São presumidos necessitados juridicamente, entre outros:

- I - Mulheres em situação de violência doméstica;
- II - Crianças e adolescentes em situação de risco;
- III - Usuários de drogas;
- IV - Idoso em situação de violência doméstica;
- V - Vítimas de tortura e de racismo;

17/07/2023, 15:39

Resolução CSDPEMANº 6 DE 25/07/2014 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa a avaliação posterior da condição de necessitado.

Art. 5º O exercício da curadoria especial independe da necessidade econômica de seu beneficiário.

Parágrafo único. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

Art. 6º A atuação na persecução criminal e em processo administrativo disciplinar depende da necessidade econômica do beneficiário.

§ 1º A atuação na persecução criminal independe da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir advogado, não o fizer, e sobrevier nomeação judicial da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

§ 2º Haverá atuação em carta precatória criminal, independentemente da comprovação da necessidade econômica, em favor de acusado que indique previamente não dispor de advogado constituído ou que esteja assistido por Defensor Público ou advogado dativo nos autos do processo de origem, respeitada a prerrogativa de intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, mediante entrega dos autos com vista.

Art. 7º Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral, mediante consulta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão expedirá ato disciplinando o procedimento de cobrança de honorários.

Art. 8º Reduzir-se-á a termo a pretensão veiculada por pessoa que afirma representar a pessoa natural, devendo ser fornecidos, salvo em caso de total impossibilidade, meios de contato direto com a parte que requer assistência.

Parágrafo único. Exigir-se-á do requerente da assistência que informe sobre aspectos relacionados à necessidade econômica, previstos no art. 1º.

Art. 9º Exigir-se-á do requerente da assistência que responda à pesquisa destinada à identificação de seu perfil social e econômico.

Parágrafo único. Na pesquisa socioeconômica, a pessoa natural deverá fornecer os dados pessoais, de renda e patrimônio próprios e dos membros da família, enquanto a pessoa jurídica deverá informar a renda e patrimônio próprios, além de comprovar o atendimento das condições previstas no artigo 2º.

Art. 10. Exigir-se-á do requerente da assistência jurídica a declaração de necessidade, que, no caso de pessoa jurídica, deverá ser assinada por seu representante legal.

Parágrafo único. Na declaração de necessidade, o economicamente necessitado deverá afirmar que não tem condições de arcar com as despesas inerentes ao serviço de assistência jurídica, às custas processuais e aos honorários advocatícios sem prejuízo do sustento pessoal e de sua família, enquanto o juridicamente necessitado deverá apenas declarar sua condição.

Art. 11. Poderá ser solicitada do requerente da assistência jurídica a assinatura de outorga de poderes especiais, quando a situação o exigir.

Art. 12. A necessidade econômica da pessoa natural e da pessoa jurídica será aferida com base na pesquisa socioeconômica, na declaração de necessidade e na devida comprovação.

Art. 13. A necessidade jurídica será caracterizada com base na declaração da condição de juridicamente necessitado e nos aspectos informados pelo requerente, previstos no artigo 4º.

Art. 14. A pessoa natural que não se enquadre nos critérios de presunção de necessidade econômica, nos termos do artigo 1º, ou a pessoa jurídica que não tenha comprovado a necessidade econômica, serão intimadas, no momento do atendimento inicial com o Defensor Público, para demonstrar a necessidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo previsto no caput implicará o arquivamento do procedimento interno de assistência jurídica.

Art. 15. Para a demonstração da necessidade econômica, o requerente poderá se valer de qualquer meio de prova admitido que caracterize a impossibilidade de arcar com os custos do serviço de assistência jurídica, das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo do sustento pessoal e do de sua família, no caso de requerente pessoa natural, ou da manutenção de suas atividades, no caso de requerente pessoa jurídica.

Art. 16. O Defensor Público deverá decidir sobre o deferimento da assistência jurídica e determinar a apresentação de documentação comprobatória da necessidade econômica, em caso de omissão no atendimento inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do momento do atendimento inicial;

Art. 17. Nas hipóteses de urgência, deverá o Defensor Público adotar a providência jurídica pleiteada em tempo hábil, mesmo antes do transcurso do prazo previsto no caput do artigo 14 desta Resolução.

§ 1º Consideram-se hipóteses de urgência, para os fins deste artigo, aquelas de risco à vida e à liberdade e de perecimento de direito.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa a avaliação posterior da condição de necessitado;

Art. 18. O Defensor Público deverá continuar a atuar em prol do assistido até 15 (quinze) dias após a intimação deste da decisão de indeferimento da assistência jurídica.

Art. 19. O Defensor Público deverá indeferir a assistência jurídica quando:

I - o requerente recusar-se a responder a pesquisa socioeconômica;

II - o requerente recusar-se a firmar a declaração de necessidade;

III - o requerente não atender a intimação para a demonstração da necessidade econômica no prazo determinado;

IV - considerar, justificadamente, que o requerente não é necessitado.

Parágrafo único. O Defensor Público poderá, justificadamente, deferir a assistência jurídica, quando considerar comprovada a necessidade com base em outros elementos contidos nos autos do pedido de assistência, ainda que não preenchidos formalmente os requisitos mencionados neste artigo.

Art. 20. O Defensor Público deverá intimar o requerente ou seu representante do indeferimento da assistência jurídica no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da decisão.

§ 1º O requerente ou seu representante poderá interpor recurso voluntário no prazo de 15 dias, entendido como tal qualquer irrisignação expressa, independentemente de fundamentação.

§ 2º Interposto recurso voluntário, superado o juízo de retratação do Defensor natural, o feito deverá ser encaminhado, no prazo de 48 horas, à Defensoria Geral para fins de adoção de providências.

§ 3º O requerente da assistência poderá, a qualquer tempo, reiterar o seu pedido, apontando o equívoco do indeferimento ou alegando mudança de sua situação econômica, caso em que deverá demonstrar sua necessidade.

Art. 21. O Defensor Público poderá revisar a qualquer tempo a necessidade quando houver indícios de alteração superveniente da necessidade jurídica ou da situação

17/07/2023, 15:39

Resolução CSDPEMANº 6 DE 25/07/2014 - Estadual - Maranhão - LegisWeb

econômica ou de ocultação ou simulação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Art. 22. Havendo processo judicial em curso, o Defensor Público deverá comunicar a revogação da assistência ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte, enquanto não for constituído advogado, durante o prazo fixado em lei.

Art. 23. A revisão não poderá ser realizada com base na superação da necessidade que decorra de deferimento judicial precário da pretensão do assistido.

Disposições finais

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JULHO DE 2014; 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

MARIANA ALBANO DE ALMEIDA

Presidente

WERTHER DE MORAES LIMA JUNIOR

Secretário

ANTONIO PETERSON BARROS RÉGO LEAL

Membro Nato

BRUNO DIXON DE ALMEIDA MACIEL

Membro Eleito

GABRIEL SANTANA FURTADO

Membro Eleito

JEAN CARLOS NUNES PEREIRA

Membro Eleito

MARCOS VINICIUS CAMPOS FROES

Membro Eleito

PAULO RODRIGUES DA COSTA

Membro Eleito

CLARICE VIANA BINDA

Representante da ADEPEMA

ANEXO Q – DELIBERAÇÃO Nº 25/2015



DELIBERAÇÃO Nº 25/2015

Fixa parâmetros para o atendimento pela Defensoria Pública, relativos a interesses individuais.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 28, I, da lei complementar estadual n. 65/2003; Considerando a exigência republicana de tratar a todos de maneira uniforme; Considerando que a assistência jurídica integral e gratuita é serviço público essencial destinado aos necessitados; Considerando que a Constituição da República, em seu art. 5º, LXXIV, não realiza distinção entre pessoas naturais e jurídicas ao assegurar o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados; Considerando os critérios de atendimento que vem sendo adotados pela maior parte das Defensorias Públicas, consoante apontamentos do III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado pelo Ministério da Justiça; Considerando a evolução doutrinária e jurisprudencial a respeito do conceito de necessidade/hipossuficiência, que não se limita ao critério econômico;

Considerando que compete à Defensoria Pública de Minas Gerais apurar o estado de carência de seus assistidos (LCE 65/2003, art. 4º, § 2º); Considerando a previsão legal de revisibilidade das decisões denegatórias de atendimento ou negativa de patrocínio, pelo Defensor Público Geral, de ofício ou a pedido do interessado; Considerando a necessidade de fixar parâmetros para o atendimento pela Defensoria Pública, relativos a interesses individuais; DELIBERA:

TÍTULO I
DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA
 (Renomeado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019)

~~Art. 1º. Presume-se necessitada, sob o aspecto econômico, toda pessoa natural, nacional ou estrangeira, residente ou não no Brasil, que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:~~

~~I – renda mensal individual não superior ao valor de 3 (três) salários mínimos, ou renda mensal familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;~~

~~II – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos.~~

~~§ 1º. Entidade familiar é o núcleo formado por indivíduos que têm laços de parentesco, mantendo-se pela renda comum de seus membros.~~

~~§ 2º. A renda mensal individual será considerada quando o interessado não integrar entidade familiar.~~

~~§ 3º. Renda mensal familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar maiores de dezesseis anos.~~

~~§ 4º. Para o cálculo da renda serão excluídos:~~

~~a) — rendimentos recebidos de programas oficiais de transferência de renda e benefícios assistenciais;~~

~~b) — valores pagos a título de:~~

~~I) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo;~~

~~II) contribuição previdenciária oficial;~~

~~III) imposto de renda.~~



~~§ 5º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I do caput deste artigo será de 5 (cinco) salários mínimos quando a entidade familiar for composta por 6 (seis) ou mais membros.~~

~~§ 6º. Na hipótese de colidência de interesses entre membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente.~~

~~§ 7º. Nas hipóteses de mediação, conciliação e arbitragem, será considerada apenas a renda do beneficiário que inicialmente buscou a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública.~~

~~§ 8º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no § 1º.~~

~~§ 9º. Na hipótese de a medida extrajudicial ou judicial abranger o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda de cada uma será analisada de forma separada.~~

~~§ 10. O defensor público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter o interessado liquidez ou disponibilidade patrimonial imediata que viabilize o pagamento dos honorários advocatícios.~~

~~§ 11. Nos casos de tutela ou curatela, será considerada a renda do autor da ação.~~

Art. 1º. A análise do exercício do direito à assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública incumbe exclusivamente ao Defensor Público, independentemente do teor da decisão judicial acerca da gratuidade de justiça. (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

~~Art. 2º. A pessoa jurídica de direito privado poderá requerer a assistência jurídica gratuita demonstrando que não tem condição de arcar com os honorários advocatícios sem prejuízo para a regular continuidade de suas atividades.~~

Art. 2º. A Defensoria Pública prestará o serviço de assistência jurídica integral e gratuita em todos os graus, judicial e extrajudicial, a todos aqueles considerados como hipossuficientes, seja por motivo de ordem econômica, jurídica ou em razão de vulnerabilidade social. (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

~~Parágrafo único. §1º. Presume-se necessitada, sob o aspecto econômico, para fins de assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (Renomeado pela Deliberação nº 31/2018, de 04/05/2018)~~

~~I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos;~~

~~II – não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG’s;~~

~~III – não possua recursos financeiros tais como capital de giro próprio, depósito bancário, aplicação ou investimento, que totalizem valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.~~

~~§1º. Consideram-se hipossuficientes econômicos as pessoas que não tenham condições de contratar advogado e de pagar custas judiciais, taxa judiciária, emolumentos ou outras despesas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).~~

~~§ 2º. Poderá o defensor público aferir a hipossuficiência econômica no caso concreto, considerando também os demais fatores determinantes da hipossuficiência, sob os aspectos jurídico e organizacional. (Incluído pela Deliberação nº 31/2018, de 04/05/2018)~~

~~§2º. Consideram-se hipossuficientes jurídicos, entre outros previstos em lei: (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).~~

a) todos aqueles que, mesmo tendo condições econômicas, se encontrem indefesos em processos criminais ou infracionais previstos no Estatuto da Criança e Adolescente; (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).



- b) aqueles que se enquadrem nos casos legais de curadoria, na forma do art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/1994; (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).
- c) toda mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma do artigo 28, da Lei nº 11.340/2006; (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).
- d) toda pessoa com deficiência, na forma do artigo 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015; (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).
- e) toda criança e adolescente, na forma do artigo 141, da Lei nº 8.069/1990; (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).
- f) toda pessoa em execução de pena, na forma do artigo 61, VIII, da Lei nº 7.210/1984. (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).
- ~~§ 3º. No caso de negativa de atendimento o defensor público deverá proceder na forma do art. 18 desta Deliberação. (Incluído pela Deliberação nº 31/2018, de 04/05/2018)~~
- §3º. Consideram-se hipossuficientes em razão de vulnerabilidade social os grupos que, independente da condição econômica, merecem especial proteção do Estado, em razão de circunstância que os coloque em situação de risco ou desvantagem social, tomando-os mais suscetíveis de sofrerem violações em seus direitos. (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).
- §4º. Para efeito desta Deliberação, consideram-se vulneráveis, entre outros, os seguintes grupos: (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).
- a) indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).
- b) minorias raciais, étnicas, sexuais, religiosas, ou de outra natureza, nas questões relacionadas à discriminação derivada da condição que lhes é própria; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).
- c) vítimas de grandes desastres, nas questões relativas ao sinistro; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).
- d) atingidos por grandes empreendimentos públicos ou privados, nas questões relacionadas ao impacto socioambiental; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).
- e) refugiados e estrangeiros em geral, quando vítimas de discriminação; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).
- f) pessoas em sofrimento mental; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).
- g) pessoas vítimas de crime ou ato infracional, nas questões relativas ao ilícito penal. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

~~Art. 3º. O exercício da defesa criminal não depende da efetiva comprovação da necessidade econômica pelo seu beneficiário.~~

Art. 3º. Considera-se hipossuficiente, sob o aspecto econômico, toda pessoa natural, nacional ou estrangeira, residente ou não no Brasil, que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

I - renda mensal individual não superior ao valor de 3 (três) salários mínimos ou renda mensal familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

II - não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre bens móveis, de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, ressalvados os instrumentos de trabalho; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

III - não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre aplicações financeiras ou investimentos de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

IV - não seja proprietária ou possuidora de bens imóveis em valor total superior a 300 (trezentos) salários mínimos. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).



~~§ 1º. Poderá o defensor público aferir a hipossuficiência econômica no caso concreto, considerando também os demais fatores determinantes da hipossuficiência, sob os aspectos jurídico e organizacional. (Revogado pela Deliberação nº 31/2018, de 04/05/2018)~~

~~§ 2º. No caso de negativa de atendimento, o defensor público deverá proceder na forma do art. 18 desta Deliberação. (Revogado pela Deliberação nº 31/2018, de 04/05/2018)~~

~~Parágrafo único. No caso de negativa de atendimento o defensor público deverá proceder na forma do art. 18 desta Deliberação. (Incluído pela Deliberação nº 31/2018, de 04/04/2018).~~

§1º. Para os efeitos desta Deliberação, considera-se: (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

a) entidade familiar: o grupo de pessoas composto pelo requerente, seus parentes, consanguíneos ou por afinidade, cônjuge, companheiro ou convivente, desde que possuam relação de interdependência econômica, ainda que não convivam no mesmo imóvel; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

b) renda mensal individual: os ganhos mensais, neles incluídos todo tipo de rendimento, inclusive os provenientes de trabalho informal, percebidos a título de alimentos, alugueis e *pro labore*; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

c) renda mensal familiar: a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da entidade familiar, neles incluídos todo tipo de rendimento, inclusive os provenientes de trabalho informal, alugueis e *pro labore*; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

d) salário mínimo: aquele previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

§2º. Admite-se a existência de entidades familiares distintas vivendo sob o mesmo teto. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

§3º. Deduzem-se da renda mensal na aferição da hipossuficiência econômica: (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

a) rendimentos recebidos de programas oficiais de transferência de renda e benefícios assistenciais; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

b) contribuição previdenciária oficial; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

c) imposto de renda; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

d) gastos mensais comprovados com tratamento de saúde ou aquisição de medicamentos de uso contínuo; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

e) a pensão alimentícia dos dependentes. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

§4º. Na hipótese de colidência de interesses entre membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

§5º. No caso de a medida extrajudicial ou judicial abranger o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda de cada uma será analisada de forma separada. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

§6º. Em se tratando de tutela ou curatela, será considerada a renda do autor da ação. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

§7º. Em se tratando de tutela de urgência de saúde, a análise da hipossuficiência econômica poderá ser dispensada ou diferida. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

§8º. A atuação extrajudicial independe da análise da hipossuficiência econômica, ressalvada a atuação notarial. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

~~Art. 4º. O exercício da curadoria especial independe da necessidade econômica de seu beneficiário.~~

Art. 4º. A pessoa jurídica de direito privado poderá requerer assistência jurídica integral e gratuita, demonstrando que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os



honorários de advogados, sem prejuízo para a regular continuidade de suas atividades. (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

~~Parágrafo único. A função institucional de curador especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.~~

§1º. Considera-se hipossuficiente, sob o aspecto financeiro, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

I – no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos: (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

a) o enquadramento como sociedade microempresária optante do Simples Nacional, na forma do artigo 3º, inciso I, e demais disposições da Lei Complementar nº 123/2006; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

b) não remunere sócio, administrador, empregado ou prestador de serviço em quantia superior a 03 (três) salários mínimos; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

c) não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos; (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

d) não possua recursos financeiros, tais como capital de giro, depósito bancário, aplicação financeira ou investimento, que totalizem valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

II – no caso de pessoa jurídica sem fins lucrativos deverá ser demonstrado que o objeto social destina-se à defesa ou promoção de interesses dos hipossuficientes econômicos, ou tem relevante interesse social, bem como o risco de prejuízo para consecução do objeto social. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

§2º. Em todos os casos deverá ser verificada, ainda, a condição de hipossuficiência dos sócios, administradores, associados, mantenedores ou daqueles que, de qualquer forma, sejam financiadores da pessoa jurídica. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

§3º. É possível excepcionar fundamentadamente a regra contida no inciso I, alíneas a, c e d, caso a pessoa jurídica demonstre possuir um passivo superior ao ativo, ou que esteja em situação de superendividamento ou pré-falimentar, observada a proporcionalidade da medida. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

§4º. Ficando demonstrado o encerramento das atividades da pessoa jurídica, ainda que informalmente, deverão ser analisadas as condições pessoais do sócio ou associado interessado na assistência da Defensoria Pública, observados os parâmetros estabelecidos nesta Deliberação para as pessoas naturais. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

§5º. O microempreendedor individual – MEI e a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI seguirão o previsto para a pessoa física para fins de aferição da condição econômica. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

~~Art. 5º. O defensor público abster-se-á de assistir partes que possuam advogado constituído nos autos, inclusive nos atos processuais praticados em cartas precatórias, devendo recusar o encargo mediante manifestação fundamentada.~~

Art. 5º. Nos casos de inventário, arrolamento de bens e alvará, o patrocínio da Defensoria Pública considerará a renda mensal e o patrimônio de cada interessado no atendimento, conforme os critérios previstos nesta Deliberação para as pessoas naturais, devendo-se considerar ainda o quinhão hereditário cabível à entidade familiar. (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

Parágrafo único. Na hipótese de a assistência ser prestada ao espólio, além da renda mensal e do patrimônio dos herdeiros, deverá ser considerada a capacidade de geração de renda dos bens que



compõem o espólio, de forma transitória ou permanente, observados os critérios previstos nesta Deliberação. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

~~Art. 6º. Em caso de renúncia ou inércia injustificada do advogado constituído, encaminhados os autos ao defensor público, este deverá requerer a intimação da parte para que nomeie outro de sua confiança, ou procure a Defensoria Pública para pleitear a assistência jurídica gratuita.~~

~~Parágrafo único. Na defesa criminal, ocorrida a hipótese prevista no caput, o defensor público deverá requerer a intimação da parte para que nomeie outro advogado de sua confiança ou procure a Defensoria Pública para pleitear a assistência jurídica gratuita ou, ainda, que manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública.~~

Art. 6º. O uso da conciliação, mediação ou arbitragem para a solução extrajudicial e pré-processual do conflito será possível quando ao menos um dos envolvidos for assistido da Defensoria Pública. (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

Art. 6ºA - O Defensor Público abster-se-á de assistir partes que possuam advogado constituído ou advogado dativo nomeado nos autos, ressalvada a hipótese de *custos vulnerabilis* e outras previstas em lei. (Incluído pela Deliberação nº 164/2021, de 23/04/2021).

§1º. Havendo renúncia do advogado constituído ou revogação da nomeação do advogado dativo nos autos e realizada a intimação da Defensoria Pública, o Defensor Público poderá requerer a intimação da parte para que nomeie profissional de sua confiança ou compareça à Defensoria Pública para se submeter ao devido processo administrativo na forma da normatização vigente. (Incluído pela Deliberação nº 164/2021, de 23/04/2021).

§2º. Os atos judiciais de designação ou nomeação de Defensores Públicos deverão ser recebidos como intimação para análise do cabimento da assistência jurídica integral e gratuita, na forma do artigo 4º, § 2º, da LCMG nº 65/03. (Incluído pela Deliberação nº 164/2021, de 23/04/2021).

§3º. Cabe ao Defensor Público natural assegurar a atuação da Defensoria Pública quando tomar ciência de nomeação irregular de advogado dativo. (Incluído pela Deliberação nº 164/2021, de 23/04/2021).

~~Art. 7º. Os critérios estabelecidos neste capítulo não excluem a aferição da situação econômica do interessado no caso concreto, por manifestação fundamentada do defensor público que explicita outros fatores determinantes.~~

Art. 7º. A atuação em razão da hipossuficiência jurídica ou em razão de vulnerabilidade social independe da hipossuficiência econômica do beneficiário. (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

~~§1º. No caso da hipossuficiência jurídica de pessoa indefesa em processos criminais ou infracionais previstos no Estatuto da Criança e Adolescente, ocorrendo renúncia do advogado anteriormente atuante, o Defensor Público deverá requerer a intimação do eventual beneficiário da assistência para proceder à nova contratação de advogado. Caso não haja a contratação no prazo legal, estará configurada a hipótese de atuação da Defensoria Pública. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).~~

§1º. No caso da hipossuficiência jurídica da pessoa indefesa em processos criminais ou infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorrendo renúncia do advogado constituído ou revogação da nomeação do advogado dativo, o Defensor Público deverá requerer a intimação do eventual beneficiário da assistência para proceder à nova contratação de advogado. Caso não haja a contratação no prazo legal, estará configurada a hipótese de atuação da Defensoria Pública. (Alterado pela Deliberação nº 164/2021, de 23/04/2021).



§2º. A função institucional de curador especial possui natureza exclusivamente processual, não abrangendo as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

§3º. O exercício da defesa criminal e infracional não depende da efetiva comprovação da necessidade econômica pelo seu beneficiário. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

~~Art. 7ºA – O Defensor Público abster-se-á de assistir partes que possuam advogado constituído nos autos, ressalvada a hipótese de *custos vulnerabilis* e outras previstas em Lei. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019). (Revogado pela Deliberação nº 164/2021, de 23/04/2021).~~

TÍTULO II
CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PARA A APURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA
(Renomeado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019)

Art. 8º. Para a demonstração da hipossuficiência, sob o aspecto econômico, o interessado poderá valer-se de qualquer meio de prova.

Art. 9º. O procedimento previsto nesta deliberação terá o caráter e a forma de processo administrativo.

Art. 10. O defensor público exigirá de quem pleitear assistência jurídica o preenchimento e assinatura da declaração de hipossuficiência bem como do questionário de pesquisa socioeconômica, conforme modelos estabelecidos no Anexo desta deliberação, sob pena de indeferimento da assistência pleiteada.

Parágrafo único. Na pesquisa socioeconômica o interessado deverá fornecer dados sobre sua família, renda e patrimônio.

Art. 11. Da pessoa natural o defensor público poderá exigir a apresentação de:

~~I – declaração anual de imposto de renda;~~

I – declaração anual de imposto de renda, inclusive de pessoa jurídica na qual possua qualquer tipo de participação; (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

II – comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou do tomador de serviços;

III – extratos bancários atualizados;

IV – carteira de trabalho;

V – comprovantes de despesas tais como contas de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, condomínio, aluguel, IPTU e IPVA;

VI – outros elementos indicativos da capacidade econômica.

VII - extratos ou comprovações de pagamentos de cada fonte, no caso de ser identificada a existência de múltiplas fontes de renda. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

Parágrafo único. O Defensor Público, durante a análise da assistência requerida, poderá se utilizar de informações de bancos de dados a que tem acesso, resguardado o sigilo das informações. (Incluído pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019).

Art. 12. Da pessoa jurídica, o defensor poderá exigir a apresentação de:

I – declaração anual de imposto de renda;

II - balanço patrimonial;

III – demonstração de resultado do exercício;



- IV – extratos bancários atualizados;
- V – contrato social atualizado;
- VI – outros elementos indicativos da capacidade econômica.

~~Art. 13. O defensor público poderá, justificadamente, afastar a presunção de hipossuficiência se identificar indícios de capacidade econômica incompatíveis com as informações prestadas pelo requerente da assistência jurídica gratuita, exigindo, quando for o caso, a complementação da documentação apresentada.~~

Art. 13. O Defensor Público poderá, justificadamente, negar a assistência pleiteada se identificar indícios de capacidade econômica incompatíveis com as informações prestadas pelo requerente, exigindo, quando for o caso, a complementação da documentação apresentada. (Alterado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019)

§ 1º. Caberá ao interessado apresentar a documentação complementar no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação, sob pena de indeferimento do pedido de assistência jurídica.

§ 2º Excepcionalmente, constatados a urgência da medida pleiteada e indícios da condição de hipossuficiência, deverá o defensor adotar as providências jurídicas cabíveis, independentemente da apresentação da documentação complementar.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, decorrido o prazo previsto no § 1º, o defensor público procederá na forma dos artigos 14 a 16 desta Deliberação.

Art. 14. Após o acolhimento pelo setor de triagem, o defensor público deverá decidir sobre o deferimento da assistência jurídica gratuita no momento do atendimento inicial ou, havendo necessidade de dilação probatória (art. 13), no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do recebimento das informações ou documentos solicitados.

Art. 15. O defensor público deverá indeferir a assistência jurídica gratuita quando:

I - considerar, justificadamente, que o interessado não se enquadra no perfil de hipossuficiência econômica;

II - o interessado se recusar a assinar a declaração de hipossuficiência e/ou a responder a pesquisa socioeconômica;

III - o interessado não atender a notificação para a demonstração da hipossuficiência no prazo determinado.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento do pedido de assistência jurídica gratuita será sempre fundamentada e deverá ser encaminhada à Defensoria Pública Geral.

Art. 16. Após deferida, a assistência jurídica deverá ser revogada nas seguintes hipóteses:

I – alteração da situação declarada, apta a afastar o estado inicial de hipossuficiência financeira;

II – ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada, que afastem a condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º. O não comparecimento injustificado do interessado notificado para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira ensejará revogação da assistência jurídica.

§ 2º. Ratificada a revogação da assistência jurídica pelo defensor público Geral, o defensor público notificará o assistido e, caso haja processo em andamento, alertá-lo-á para constituir advogado no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Havendo processo judicial em andamento, o defensor público deverá comunicar a decisão ao juízo competente, comprovando a notificação do assistido, e continuará a representá-lo durante os 10 (dez) dias subsequentes à comunicação judicial.

Art. 17. A impugnação à assistência jurídica gratuita, formulada por terceiro, será encaminhada ao defensor público responsável pelo acompanhamento do feito.



Parágrafo único. Após ouvir o assistido, o defensor poderá:

- I – manter a assistência jurídica gratuita;
- II - adotar as providências constantes no artigo 13 desta Deliberação;
- III – revogar a assistência jurídica gratuita, na forma do art. 16 desta Deliberação.

Art. 18. As decisões denegatórias da assistência jurídica gratuita deverão ser sempre encaminhadas para reexame do Defensor Público Geral, e também poderão ser objeto de recurso por parte do interessado, nos termos do art. 4º, §8º e art. 4º-A, inc. III da Lei Complementar Federal n. 80/1994.

§ 1º. Caso não seja ratificada a decisão denegatória por ausência de hipossuficiência econômica, o Defensor Público Geral designará para atuar, em regra, o mesmo órgão de execução que proferiu a decisão denegatória.

§ 2º. A denegação de assistência jurídica gratuita não impedirá a formulação de novo pedido, desde que fundado em fatos novos ou em apresentação de documentos e informações faltantes no procedimento anterior.

TÍTULO III

CAPÍTULO III

DA RECUSA DE PATROCÍNIO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE (Renomeado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019)

Art. 19. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação ou medida extrajudicial quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses do interessado, comunicando à Defensoria Pública Geral as razões da sua recusa, sem prejuízo do recurso cabível, nos termos desta deliberação.

§ 1º. Também se aplica o disposto no *caput* quando a ação judicial for deflagrada por advogado ou por meio de atermção e o interessado procurar a Defensoria para dar continuidade ao feito.

§ 2º. Não se convencendo dos motivos declinados para recusa de patrocínio, o Defensor Público Geral designará defensor público em substituição para atuar no caso, por meio de decisão fundamentada.

§ 3º. Caso julgue conveniente, o Defensor Público Geral poderá sugerir ao defensor público que reavalie sua posição, enviando-lhe as razões da discordância.

§ 4º. Na hipótese do §2º, caberá ao Coordenador, quando possível, velar pela equidade da distribuição dos trabalhos, mediante implementação de regime de compensação.

Art. 20. Caberá ao interessado apresentar dados, providências ou documentos solicitados, quando necessário, no prazo fixado pelo Defensor Público, não inferior a 10 (dez) dias, sob pena de ensejar a recusa de patrocínio.

Art. 21. A negativa de patrocínio não impedirá a formulação de novo pedido, desde que fundado em fatos novos ou em apresentação de documentos e informações faltantes no procedimento anterior.

TÍTULO IV

CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO E DA REVISÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL (Renomeado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019)



Art. 22. O interessado será notificado, pessoalmente, da decisão denegatória da assistência jurídica gratuita e da recusa de patrocínio.

§ 1º. No ato do indeferimento, o defensor público deverá disponibilizar comprovante escrito da denegação ou da recusa, com seus fundamentos.

§ 2º. O defensor público colherá a assinatura do interessado no documento comprobatório da notificação.

§ 3º. Uma via do comprovante de notificação será entregue ao interessado e a outra juntada aos autos do procedimento.

§ 4º. Quando não for possível realizar a notificação pessoal, ela deverá ser feita por via postal, mediante aviso de recebimento, ou no endereço eletrônico disponibilizado pelo assistido para recebimento de informações.

§ 5º. É ônus do interessado/assistido manter atualizado seus dados cadastrais junto à Defensoria Pública, sob pena de considerar-se válida a notificação expedida aos endereços constantes no cadastro da instituição.

Art. 23. No ato da notificação o defensor público deverá orientar o interessado sobre o direito de ter sua pretensão revista, disponibilizando-lhe formulário recursal, conforme modelo constante do Anexo desta Deliberação.

§ 1º. O defensor público deverá orientar o interessado a encaminhar o seu recurso ao Coordenador, no prazo de 10 dias, contados da notificação.

§ 2º. Recebido o recurso, o Coordenador deverá encaminhá-lo, de imediato, ao Defensor Público Geral.

§ 3º. A interposição do recurso não exime o defensor público do dever legal de submeter à Defensoria Pública Geral a recusa de patrocínio ou a decisão denegatória de atendimento, com seus fundamentos, nos termos do art. 74, XIV da LCE 65/2003, art. 4º, §8º e art. 128, XII da LCF 80/94.

Art. 24. Havendo risco de perecimento do direito ou prazo processual em curso, o defensor público deverá submeter, de imediato, a decisão denegatória à apreciação da Defensoria Pública Geral, expondo a situação de urgência no expediente encaminhado.

Art. 25. O interessado e o defensor público serão cientificados da decisão proferida pelo Defensor Público Geral.

TÍTULO V

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

(Renomeado pela Deliberação nº 113/2019, de 18/11/2019)

Art. 26. Os critérios e procedimentos de apuração da hipossuficiência econômica, previstos nesta deliberação, aplicam-se somente às situações relacionadas à tutela individual e não excluem a assistência jurídica integral e gratuita nas demais espécies de necessidade, especialmente em benefício dos grupos vulneráveis que mereçam especial proteção do estado.

Art. 27. A atuação no âmbito da execução penal é regulamentada pela Deliberação nº 17/2013 do Conselho Superior.

Art. 28. Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-financeira já foi efetuada, nova avaliação somente poderá ser feita nos casos previstos no art. 16 desta Deliberação.



Art. 29. Os prazos constantes desta Deliberação são contínuos e contam-se excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 30. No prazo de 01 (um) ano a contar da entrada em vigor da presente Deliberação o Conselho Superior promoverá a revisão dos critérios previstos nos artigos 1º e 2º, visando adequá-los à experiência e à realidade institucional.

Art. 31. Fica revogada a Deliberação nº 017/2012 do Conselho Superior, que ratificou a Resolução Conjunta nº 001/2012.

Art. 32. Esta deliberação entra em vigor em 1º de fevereiro de 2016 e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2015.

Christiane Neves Procópio Malard
Presidente do Conselho Superior

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

O (a) abaixo assinado (a)

(nacionalidade, estado civil e profissão)

CPF _____ RG _____ nº. _____

para defesa de seus direitos, solicita à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Assistência Jurídica Integral e Gratuita.

Nestes termos declara, para todos os fins de direito e nos termos da lei, que não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Na oportunidade foi expressamente advertido de que a falsidade desta declaração poderá acarretar-lhe sanções de natureza administrativa, cível e criminal, em especial o



crime de falsidade ideológica, bem como o pagamento do décuplo das custas não recolhidas (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º).

Belo Horizonte, _____ de _____ de _____.

(Assinatura)

ANEXO II
QUESTIONÁRIO DE PESQUISA SÓCIO-ECONÔMICA DE
PESSOA NATURAL

I – DADOS PESSOAIS

Nome completo _____
 Nome social _____
 RG nº _____ CPF nº _____
 Nacionalidade _____ Naturalidade _____
 Estado civil _____ Escolaridade _____
 Profissão _____ () empregado () desempregado
 () autônomo
 Endereço _____
 Bairro _____ CEP _____ - _____ Cidade _____
 Telefone(s) para contato _____
 E-mail: _____
 Autoriza receber comunicações e notificações, para quaisquer fins, via e-mail?



() sim () não.

II – RENDA

Renda individual do declarante _____

Renda Familiar _____

Recebe (m) benefício(s) assistencial (is) ou rendimento (s) concedido (s) por programa oficial de transferência de renda?

() sim () não Valor (es) R\$ _____

Número de membros da entidade familiar _____.

Rendas mensais dos outros membros da entidade familiar (excluir rendimentos do menor de 16 anos):

Nome	Parentesco	Renda
1) _____		
2) _____		
3) _____		
4) _____		
5) _____		
6) _____		
7) _____		

Total R\$ _____

Juntou comprovante? () sim () não () parcial

III – PATRIMÔNIO

Possui bens:

Imóveis residenciais? () Sim () Não

Quantidade _____

Valores R\$ _____

Imóveis comerciais ? () Sim () Não

Quantidade _____

Valores R\$ _____

Possui imóveis alugados para terceiros? () Sim () Não

Quantidade _____

Valores R\$ _____

Automóveis?

Quantidade _____ Marcas/Modelos/ano _____

Valores R\$ _____

Possui outros bens: () sim () não Valores R\$ _____

Paga financiamento de bens? () sim () não

Quantidade de prestações _____ Prestações pagas _____



Valor da parcela _____

IV – RECURSOS FINANCEIROS

Possui saldo em poupança, depósitos bancários, investimentos ou aplicação financeira?

sim Não

Valor R\$ _____

V – GASTOS

Possui despesas tais como:

1) pensão alimentícia? sim não Valor R\$ _____

2) assistência à saúde? sim não Valor R\$ _____

Especificar _____

3) Contribuição previdenciária oficial? sim não

Valor R\$ _____

4) Imposto de renda? sim não isento

Valor R\$ _____

5) Cartão de crédito? sim não

Valor (média dos últimos seis meses) R\$ _____

6) Aluguéis? sim não Valor R\$ _____

7) Mensalidade escolar? sim não Valor R\$ _____

8) Energia elétrica? sim não Valor R\$ _____

9) Água? sim não Valor R\$ _____

10) Outras despesas? sim não Valor R\$ _____

Declaro, sob as penas da lei, que são verdadeiras as informações acima prestadas, bem como ter sido expressamente advertido de que a falsidade desta declaração pode acarretar sanções de natureza administrativa, cível e criminal, em especial o crime de falsidade ideológica.

Declaro que entreguei apenas documentos fotocopiados, mantendo comigo os originais. Estou ciente que devo informar imediatamente ao Defensor Público responsável a alteração de qualquer dado que permita minha localização e a comunicação sobre fatos relacionados à minha demanda, em especial endereço, telefone e e-mail. Reconheço que fui esclarecido que se houver alteração de qualquer um dos dados sem a comunicação à Defensoria Pública eu assumirei integralmente os riscos decorrentes dessa omissão, o que inclui a possibilidade de extinção do processo, de julgamento improcedência da minha demanda, bem como revogação do benefício da assistência jurídica gratuita, se concedido.

Estou ciente que minha situação econômico-financeira poderá ser reavaliada a qualquer tempo.



_____ de _____ de 20__.

(assinatura)

ANEXO III
QUESTIONÁRIO DE PESQUISA SÓCIO-ECONÔMICA DE
PESSOA JURÍDICA

I – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS

É microempreendedor individual (MEI)? () sim () não

Nome social _____

CNPJ nº _____

Nº na Junta ou no Cartório (exceto MEI) _____

Inscrição estadual nº _____

Inscrição municipal nº _____

Nº de registro como microempreendedor _____

Nome do representante legal _____

Nome do responsável pela escrituração contábil (Nome/CRC) (exceto MEI)



Sede _____
 Bairro _____ CEP _____ - _____
 Cidade _____ Estado _____
 Telefone(s) _____
 Sítio virtual _____
 E-mail _____

Autoriza receber comunicações e notificações, para quaisquer fins, via e-mail?
 () sim () não.

Qual valor pago mensalmente a empregados, prestadores de serviços autônomos, sócios e administradores?
 R\$ _____

Especifique valor pago a cada um:

II - FATURAMENTO

Faturamento total dos últimos doze meses R\$ _____
 Regime de tributação () lucro real () lucro presumido () microempresa-ME
 () microempreendedor individual-MEI
 Juntou comprovante? () sim () não () parcial
 Apresentou declaração anual de imposto de renda? () sim () não
 Apresentou balanço patrimonial? (exceto ME/MEI) () sim () não
 Apresentou demonstração do resultado do exercício? (exceto ME/MEI) () sim () não
 Apresentou contrato social atual? (exceto MEI) () sim () não
 Para MEI: Apresentou guias mensais de recolhimento de MEI? () sim () não () parcial
 Para MEI: Apresentou declaração anual do SIMPLES nacional do MEI/recibo de entrega? () sim () não

III – PATRIMÔNIO

Possui bens:
 Imóveis? () Sim () Não
 Quantidade _____ Valor total R\$ _____
 Imóveis alugados para terceiros? () Sim () Não
 Quantidade _____
 Valores totais recebidos mensalmente R\$ _____
 Automóveis?
 Quantidade _____ Marcas/Modelos/ano _____

 Valores R\$ _____



Outros bens: () sim () não Valores R\$ _____
 Possui outros direitos? () sim () não Valores R\$ _____

IV – RECURSOS FINANCEIROS

Possui saldo em poupança, depósitos bancários, investimentos ou aplicação financeira? () sim () não

Valor R\$ _____

Apresentou comprovante? () sim () não () parcial

V - GASTOS

Possui despesas com:

Financiamento de bens? () sim () não

Quantidade de prestações _____ Prestações pagas _____

Valor da parcela _____

Aluguel? () sim () não

Valor mensal _____

Apresentou comprovantes? () sim () não () parcial

Declaro, sob as penas da lei, que são verdadeiras as informações acima prestadas, bem como ter sido expressamente advertido de que a falsidade desta declaração pode acarretar sanções de natureza administrativa, cível e criminal, em especial o crime de falsidade ideológica.

Declaro que entreguei apenas documentos fotocopiados, mantendo comigo os originais. Estou ciente que devo informar imediatamente ao Defensor Público responsável a alteração de qualquer dado que permita minha localização e a realização de comunicações sobre fatos à minha demanda, em especial endereço, telefone e e-mail. Reconheço que fui esclarecido que se houver alteração de qualquer um dos dados sem a comunicação à Defensoria Pública eu assumirei integralmente os riscos decorrentes dessa omissão, o que inclui a possibilidade de extinção do processo, de julgamento improcedência da minha demanda, bem como revogação do benefício da assistência jurídica gratuita, se concedido.

Estou ciente que a situação econômico-financeira aqui declarada poderá ser reavaliada a qualquer tempo.

_____, _____ de _____ de 20__.

 (assinatura)



ANEXO IV
QUESTIONÁRIO DE PESQUISA SÓCIO-ECONÔMICA DE
CONDOMÍNIO/ASSOCIAÇÕES

I – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÕES GERAIS

Nome _____

CNPJ _____

nº _____

Nº _____ no _____ Cartório

(p/ associações): Inscrição estadual nº _____

(p/ associações): Inscrição municipal nº _____

Nome do síndico/responsável legal _____

Apresentou ata de eleição de síndico/eleição de conselho de administração? () sim () não

(p/ condomínios) Apresentou regimento interno? () sim () não

Apresentou convenção de condomínio/estatuto () sim () não



Endereço _____
 Bairro _____ CEP _____ -
 Cidade _____ Estado _____
 Telefone(s) _____
 Sítio virtual _____
 E-mail _____
 Autoriza receber comunicações e notificações, para quaisquer fins, via e-mail?
 () sim () não.

II - RECEITA

Valor anual recebido de taxas condominiais/contribuições R\$ _____

Juntou comprovante? () sim () não () parcial

III – PATRIMÔNIO

Para condomínios:

Possui bens () sim () não Valores

R\$ _____

Especifique _____

Para associações:

Possui bens:

Imóveis? () Sim () Não

Quantidade _____ Valor total

R\$ _____

Imóveis alugados para terceiros? () Sim () Não

Quantidade _____

Valores totais recebidos mensalmente

R\$ _____

Automóveis?

Quantidade _____ Marcas/Modelos/ano _____

Valores R\$ _____

Outros bens: () sim () não Valores R\$ _____

Possui outros direitos? () sim () não Valores R\$ _____

IV – RECURSOS FINANCEIROS

Possui saldo em poupança, depósitos bancários, investimentos ou aplicação financeira? () sim () não Valor R\$ _____

Apresentou comprovante? () sim () não () parcial

V - GASTOS

Possui despesas com:

Empregados () sim () não Valor R\$ _____

Seguro de responsabilidade civil () sim () não Valor R\$ _____

Financiamento de bens/obras/serviços? () sim () não



Quantidade de prestações ____ Prestações pagas ____ Valor da parcela _____
 (p/ condomínios) Empresas de conservação/limpeza () sim () não Valor R\$ _____
 Qual valor pago mensalmente a prestadores de serviços autônomos e síndicos? R\$ _____

(especifique valor pago a cada um)

Apresentou comprovantes das informações acima? () sim () não () parcial

Declaro, sob as penas da lei, que são verdadeiras as informações acima prestadas, bem como ter sido expressamente advertido de que a falsidade desta declaração pode acarretar sanções de natureza administrativa, cível e criminal, em especial o crime de falsidade ideológica.

Declaro que entreguei apenas documentos fotocopiados, mantendo comigo os originais. Estou ciente que devo informar imediatamente ao Defensor Público responsável a alteração de qualquer dado que permita minha localização e a realização de comunicações sobre fatos à minha demanda, em especial endereço, telefone e e-mail. Reconheço que fui esclarecido que se houver alteração de qualquer um dos dados sem a comunicação à Defensoria Pública eu assumirei integralmente os riscos decorrentes dessa omissão, o que inclui a possibilidade de extinção do processo, de julgamento improcedência da minha demanda, bem como revogação do benefício da assistência jurídica gratuita, se concedido.

Estou ciente que a situação econômico-financeira aqui declarada poderá ser reavaliada a qualquer tempo.

_____, ____ de _____ de 20__.

(assinatura)

ANEXO V

TERMO DE DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Nome do Defensor Público: _____
 Órgão _____ de _____ atuação:

Nome do Assistido: _____
 Data: _____

Defiro a assistência jurídica gratuita ao assistido, tendo em vista que:

- () preencheu os requisitos de presunção de hipossuficiência.
- () outros fatores determinantes da hipossuficiência.



Especificar: _____

_____, ____ de _____ de 20__.

 (assinatura do Defensor Público)

ANEXO VI TERMO DE DENEGAÇÃO/RECUSA

1. Dados Gerais

Nome do Defensor Público: _____
 Órgão _____ de _____ atuação:

Nome do Assistido: _____

2. Matéria relacionada à demanda solicitada:

() Cível () Família () Criminal () Infância e Juventude () Outro.

Especificar: _____

3. Breve descrição da medida pretendida:



4. Razões da denegação de atendimento/recusa de patrocínio:

- () Não caracterização da hipossuficiência econômica
 () Medida manifestamente incabível
 () Medida inconveniente aos interesses do interessado

5. Exposição sucinta e clara dos motivos da decisão:

(Assinatura do Defensor Público)

Eu, _____ (Nome do assistido),
 declaro estar ciente da decisão que denegou o atendimento da minha pretensão.

() não desejo recorrer.

() desejo recorrer e estou ciente do prazo de 10 dias para encaminhar o recurso à
 Coordenação, conforme formulário que me foi disponibilizado.

Local _____, data _____

(Assinatura do requerente)

ANEXO VII
TERMO DE RECURSO
 EXCELENTÍSSIMO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Nome _____

RG _____ CPF _____

Endereço _____

Telefone _____

E-mail _____

(anexar cópia da decisão denegatória)



venho interpor recurso contra decisão que denegou a assistência jurídica ou o patrocínio da ação, no âmbito da Defensoria Pública de Minas Gerais, apresentando as seguintes razões:

Local _____, data _____

(Assinatura do recorrente)

ANEXO R – RESOLUÇÃO DPGE Nº 198, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

Publicado no DOE 10.003
Em 08.10.2019 - p.152/159



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO DPGE N. 198, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação da providência pelo membro, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em exercício, no uso da competência institucional que lhe confere o §4º do artigo 12 e o artigo 16, inciso XIV da Lei Complementar n. 111, de 17 de outubro de 2005, ouvido o CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, em reunião realizada no dia 27 de setembro de 2019, Ata n. 1565, e

CONSIDERANDO que o artigo 134 da Constituição Federal dispõe que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a assistência jurídica integral e gratuita é serviço público destinado constitucionalmente aos necessitados (inciso LXXIV do art. 5º da Carta da República), conforme determina o artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 80/94 (com a nova redação dada pela Lei Complementar Federal n. 132/09);

CONSIDERANDO que o acesso à justiça é consectário lógico do princípio da igualdade, segundo o qual se deve dar tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades;

CONSIDERANDO os princípios institucionais da Defensoria Pública constantes da LC n. 80/1994 e Lei Complementar Estadual n. 111/2005;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 111/2005 considera necessitada a pessoa hipossuficiente econômica, jurídica ou organizacional;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

RESOLVE fixar critérios e procedimentos para a presunção e para a comprovação da necessidade de assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma desta Resolução.

CAPÍTULO I

Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita à Pessoa Natural

Art. 1º Para fins de aplicação desta Resolução, considera-se:

I - **Entidade familiar**: toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - **Renda familiar**: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, descontados os valores referentes à contribuição previdenciária oficial, ao imposto de renda e à pensão alimentícia;

III - **Renda per capita**: renda total da entidade familiar dividida pela quantidade de integrantes;

IV - **Renda individual**: os rendimentos brutos auferidos mensalmente, descontados os valores referentes à contribuição previdenciária oficial, ao imposto de renda e à pensão alimentícia.

Art. 2º Presume-se necessitada a pessoa natural que atenda as seguintes condições:

I - Renda mensal individual limitada a 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos nas comarcas de entrância especial; 3 (três) salários mínimos nas comarcas de segunda entrância e 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos nas comarcas de primeira entrância, quando não houver entidade familiar;

II - No caso de entidade familiar, será observada a renda total obtida pelos integrantes, estando sujeita ao limite de até 5,0 (cinco) salários mínimos.

§ 1º Caso ultrapassado o limite previsto no inciso II, deverá ser observada a renda per capita limitada a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

§ 2º No caso de superendividado, cujo rendimento supere o constante no inciso I e, que por empréstimos e obrigações bancárias, exceto aqueles destinados a aquisição de patrimônio, percebe o valor líquido inferior a 02 (dois) salários mínimos em entrância especial, 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos em segunda entrância e 1,0 (um) em primeira entrância.

Art. 3º Após a análise prevista no art. 2º desta Resolução, deverão ainda ser observados, cumulativamente, os seguintes critérios para presunção de necessidade da pessoa natural ou integrante de entidade familiar:

I - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, ou legatária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem:

- a) em entrância especial a quantia equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos;
- b) em segunda entrância a quantia equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos;
- c) em primeira entrância a quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

II - não possua investimentos financeiros em aplicações superiores a 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 4º Na hipótese de conflito de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente.

Parágrafo único. Em caso de divórcio ou dissolução de união estável de casal economicamente ativo, a renda e o patrimônio poderão ser considerados individualmente para aferição da hipossuficiência.

Art. 5º Nos casos de inventário, arrolamento de bens e alvará deve-se atender aos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, bem como ao quinhão hereditário cabível à entidade familiar.

Art. 6º A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no inciso I do art. 1º desta Resolução.

Art. 7º O valor da causa, por si só, não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

Art. 8º Os critérios estabelecidos nos artigos anteriores para deferir ou indeferir a assistência jurídica gratuita não excluem a possibilidade de aferição da hipossuficiência analisando-se o caso concreto, especialmente se as evidências demonstrem o prejuízo da subsistência do(a) assistido(a) ou de sua família.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO II

Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita às Pessoas em Estado de Vulnerabilidade

Art. 9º O(A) Defensor(a) Público(a) deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir que o(a) interessado(a) não tem acesso, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, registrando as razões no sistema de dados da Defensoria e, conforme o caso, encaminhar aos órgãos públicos competentes, notadamente nos casos de:

I - violência de gênero;

II - pessoa idosa, com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento;

III - lesão a interesses individuais ou coletivos da criança;

IV - risco iminente à vida ou à saúde do assistido;

V - outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

Parágrafo único. Considera-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

CAPÍTULO III

Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita às Pessoas Jurídicas

Art. 10. Considera-se necessitada a pessoa jurídica regularmente constituída e que não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a represente judicialmente.

§1º Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não remunerado empregado ou prestador de serviços autônomo, em número maior que 2 (dois) indivíduos e com remuneração mensal bruta de até 2 (dois) salários mínimos;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de mais de um bem imóvel;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos;

IV - tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, os(as) integrantes deverão preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º desta Resolução.

§2º Deverão ser apresentados os documentos que comprovem a situação financeira da pessoa jurídica.

§3º No caso de entidades civis sem fins lucrativos, o(a) Defensor(a) Público(a) responsável pelo atendimento analisará a alegada insuficiência de recursos financeiros, observadas as finalidades preponderantes da mesma e os parâmetros fixados nesta norma, no que couber.

CAPÍTULO IV

Da Curadoria Cível e Assistência Jurídica Criminal

Art. 11. O exercício da curadoria especial cível não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário, devendo o(a) Defensor(a) Público(a) requerer ao juízo que arbitre honorários em favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o(a) assistido(a) não atende aos critérios fixados por esta Resolução, por dispor de recursos para pagá-los.

Art. 12. O exercício da assistência jurídica criminal, nos casos que o(a) investigado(a), indiciado(a) e/ou denunciado(a) não constitua advogado(a), não depende de considerações sobre a necessidade econômica do(a) beneficiário(a), devendo o(a) Defensor(a) Público(a) requerer ao juízo que arbitre honorários em favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o(a) interessado(a) não atende aos critérios fixados por esta Resolução, por dispor de recursos para pagá-los.

CAPÍTULO V

Da Documentação

Art. 13. Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal, milita em favor do(a) assistido(a) a presunção de veracidade das informações por ele(a) prestadas no ato de preenchimento da declaração de hipossuficiência.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser feita análise para apuração ou revisão da concessão de assistência jurídica gratuita em decorrência da superveniência de fatos contrários.

CAPÍTULO VI

Do Procedimento para a Concessão da Assistência Jurídica Gratuita

Art. 14. Quando da triagem, na recepção, o(a) interessado(a) deverá autodeclarar as perguntas constantes no anexo II, ficando ciente de que deverá apresentar a documentação comprobatória do alegado quando for atendido pelo(a) Defensor(a) Público(a).

Art. 15. O(A) Defensor(a) Público(a) deverá exigir de quem pleitear assistência jurídica gratuita, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos:

I - declaração de hipossuficiência preenchida e assinada, com a afirmação de não dispor de condições financeiras que permitam, na defesa de seus direitos e interesses extra e judicialmente, suportar as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica gratuita (anexo I);

II - documentos comprobatórios da avaliação da situação socioeconômica, informando dados pessoais, familiares, rendas, contas correntes, despesas, patrimônio, investimentos e demais informações que entender úteis (anexo II);

§1º O(A) Defensor(a) Público(a) poderá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, declaração completa de imposto de renda, comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§2º Em se tratando de pessoa natural, na falta do comprovante de renda, além da declaração de hipossuficiência e do preenchimento da avaliação socioeconômica, poderá ser solicitada pelo(a) Defensor(a) Público(a) a apresentação das faturas de água, energia elétrica e telefone, bem como outros documentos para melhor análise da hipossuficiência.

§3º Em se tratando de pessoa jurídica, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado, ou quaisquer outros documentos comprobatórios da situação fática.

§4º Nas situações de urgência, que expõem ou possam expor a riscos à vida, à liberdade, à saúde, à integridade física ou moral do(a) assistido(a), ou que possam ocasionar, havendo atraso na prestação da assistência jurídica gratuita, na prescrição ou decadência do direito, a declaração de hipossuficiência poderá ser firmada posteriormente, devendo ser



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

anexada ao cadastro do(a) assistido(a) na Defensoria Pública e/ou ao processo judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º Nos casos em que se tratar de vulnerabilidade e não de hipossuficiência econômica, a pessoa atendida preencherá a declaração de vulnerabilidade constante do sistema de dados da Defensoria Pública.

CAPÍTULO VII

Dos Casos de Indeferimento e de Denegação da Prestação de Assistência Jurídica Gratuita

Art. 16. O(A) Defensor(a) Público(a) deverá indeferir a assistência jurídica gratuita quando:

I – o(a) interessado(a) não firmar a declaração de hipossuficiência econômica ou de vulnerabilidade;

II - o(a) interessado(a) se recusar a responder a avaliação socioeconômica;

III – o(a) interessado(a) não atender a intimação para a demonstração da hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade no prazo determinado;

IV – considerar, justificadamente, que o(a) requerente não é hipossuficiente economicamente ou vulnerável, nos termos desta Resolução;

Art. 17. A recusa de assistência jurídica gratuita ao(à) interessado(a) deverá ser registrada no sistema de dados da Defensoria Pública pelo(a) Defensor(a) Público(a) responsável pelo atendimento. A cópia da decisão será entregue ao(à) interessado(a) preferencialmente no momento do atendimento ou, na impossibilidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O(A) interessado(a) poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

Seção I

Da Reanálise da Condição de Hipossuficiência Econômica

Art. 18. O(A) Defensor(a) Público(a) poderá proceder à nova avaliação socioeconômica nas seguintes hipóteses:

I - alteração da situação econômica anteriormente declarada;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

II – acesso a novos documentos que demonstrem situação diversa da anteriormente declarada.

Parágrafo único. O não comparecimento do(a) interessado(a) notificado(a) para a realização de nova avaliação da situação socioeconômica ensejará a cessação do patrocínio da Defensoria Pública.

Art. 19. Constatado o término da hipossuficiência econômica e/ou vulnerabilidade, o(a) Defensor(a) Público(a) deverá comunicar ao(a) interessado(a) para constituir advogado(a), bem como comunicar sua decisão ao juízo. Durante o prazo de 10 dias posteriores à comunicação e inexistindo a constituição de advogado(a), o(a) Defensor(a) Público(a) permanecerá responsável pelo patrocínio da causa.

Parágrafo único. A comunicação constante do *caput* deste artigo ocorrerá mediante firma lançada em documento próprio ou por carta com aviso de recebimento (AR).

Seção II

Da Denegação por quebra na relação de Confiança

Art. 20. O(A) Defensor(a) Público(a) poderá deixar de atender o(a) interessado(a) quando este manifestar despreço ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de qualquer conduta que demonstre quebra da relação de confiança.

§1º O(A) Defensor(a) Público(a) que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do *caput* deverá comunicar ao(a) Defensor(a) Público(a)-Geral as razões, cientificando o(a) assistido(a), nos moldes do parágrafo único do art. 19.

§2º O(A) Defensor(a) Público(a)-Geral poderá designar outro(a) Defensor(a) Público(a) para viabilizar a medida pertinente.

§3º No caso de críticas à Instituição ou ao(a) Defensor(a) Público(a), o(a) interessado(a) deverá ser orientado(a) a se dirigir à ouvidoria da Defensoria Pública do Estado, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Do Recurso

Art. 21. Nas hipóteses de indeferimento da assistência jurídica gratuita, o(a) interessado(a) que discordar da decisão poderá solicitar a interposição de recurso, por meio



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

eletrônico, dirigido ao(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da negativa, instruindo-o com os fundamentos que entender pertinentes.

§1º O(a) Defensor(a) Público(a) responsável pela recusa de assistência jurídica gratuita encaminhará o recurso ao(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, via sistema de dados da Defensoria Pública, podendo ser anexada documentação que vise comprovar a alegação do(a) interessado(a) e outras que demonstrem a ausência de condições para contratar advogado(a) e custear despesas em processo judicial.

§2º Em desejando o(a) interessado(a), o(a) Defensor(a) Público(a) responsável pela recusa da assistência jurídica gratuita tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta.

Art. 22. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do(a) interessado(a) à prestação de assistência jurídica gratuita, o(a) Defensor(a) Público(a)-Geral comunicará ao(a) Defensor(a) Público(a) responsável pelo atendimento para que dê o devido prosseguimento para atuar no caso.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Em toda recepção da Unidade da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul deverá ser afixado em local visível e com destaque cartaz ou banner padronizado pela Administração Superior, contendo dizeres sobre os requisitos de atendimento.

Art. 24. As disposições desta Resolução não se aplicam aos casos de assistência jurídica gratuita já deferida.

Art. 25. Fica revogada a Deliberação CSDP n. 024, de 02 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado n. 5976, de 10 de abril de 2003.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de outubro de 2019.

PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
Defensora Pública-Geral do Estado, em exercício
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, em exercício



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

ANEXO I – RESOLUÇÃO CSDP N. 198/2019.

DECLARAÇÃO

Eu, _____,
 brasileiro(a), _____, estado civil _____,
 profissão _____, portador(a) da Cédula de Identidade RG
 _____, e do CPF/MF n. _____,
 residente e domiciliado(a) na Rua _____
 _____, n. _____, Bairro _____,
 CEP _____, na cidade de _____ Estado _____,
 telefone _____, e-mail _____ **DECLARO**, para receber
 assistência jurídica integral e gratuita da DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO
 GROSSO DO SUL, não dispor de recursos financeiros que me permitam, na defesa de
 meus direitos e interesses extra ou judicialmente, suportar as despesas processuais e o
 pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Outrossim, declaro estar ciente de que estou sujeito à multa de até
 10 (dez) vezes o valor das despesas processuais, caso seja constatada falsidade na
 declaração acima.

Estou também ciente do que dispõe o art. 299 do Código Penal:

*“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular,
 declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer*



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

*inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: **Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular**”.*

Para análise e/ou instrução processual, **autorizo** a Defensoria Pública a requisitar informações de quem quer que as detenha, ainda que isso importe em quebra do sigilo profissional, médico, fiscal, bancário e financeiro.

Comprometo-me a guardar os documentos originais que instruíram o processo, pelo período de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, bem como a **manter atualizado** meu cadastro junto à Defensoria Pública, em especial no que diz respeito à mudança de endereço, telefone e conta de e-mail.

Declaro, ainda, estar ciente de que a minha ausência injustificada às audiências designadas no processo poderá acarretar a imposição de multa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

_____, ____/____/20__.

Declarante



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

ANEXO II – RESOLUÇÃO CSDP N. 198/2019. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO SÓCIOECONÔMICA

I – CADASTRO

Nome completo: _____

RG n. _____ CPF N. _____

Nacionalidade: _____ Estado civil: _____

Profissão: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____

Cidade _____ UF: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

II – RENDA

Nº de membros na entidade familiar: _____

Ganhos Mensais do declarante R\$ _____

Ganhos Mensais Totais dos outros membros da entidade familiar:
R\$ _____

Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial
de transferência de renda : Valor R\$ _____

Total – R\$ _____

III – DESPESAS (MÉDIA DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) MESES)

Aluguel ou prestação de casa: _____

Conta de água: _____



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Conta de luz: _____
 Conta de telefone: _____
 Despesas com educação: _____
 Despesas com saúde: _____
 Prestação de carro ou moto: _____
 Outras despesas: _____

IV – PATRIMÔNIO

CASA: () Valor R\$ _____
 APARTAMENTO: () Valor R\$ _____
 TERRENO (S): () Valor R\$ _____
 IMÓVEL COMERCIAL: () Valor R\$ _____
 CARRO: () Marca: _____ Ano: _____ Valor R\$ _____
 MOTO: () Marca: _____ Ano: _____ Valor R\$ _____
 OUTROS BENS: () Valor R\$ _____

V – INVESTIMENTOS OU APLICAÇÃO FINANCEIRA

Saldo em investimento ou aplicação financeira? () Valor R\$: _____

Conta Corrente: Banco: _____

Conta n. _____

Saldo R\$ _____

Conta Poupança: Banco: _____

Conta n. _____

Saldo R\$ _____

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da lei que são verdadeiras as informações acima prestadas.

Declaro-me ciente de que toda e qualquer alteração da minha situação socioeconômica e



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

da minha família deverá ser comunicada imediatamente ao(à) Defensor(a) Público(a) responsável, podendo implicar em revogação do benefício da assistência jurídica gratuita.

Declaro-me ciente que minha situação socioeconômica poderá ser reavaliada a qualquer tempo.

_____, ____ de _____ de 20____.

Declarante



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

**ANEXO III – RESOLUÇÃO CSDP N. 198/2019.
TERMO DE DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO**

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) _____

REGIONAL/UNIDADE: _____

SOLICITANTE: _____

ÁREA DE ATENDIMENTO:

- Cível Família Fazenda Pública Infância e Juventude Cível
 Infância e Juventude Criminal Tribunal do Júri
 Criminal (conhecimento) Criminal (execução)
 outros _____

DESCRIÇÃO DA MEDIDA PRETENDIDA:

RAZÕES DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO:

- Não caracterização da hipossuficiência;
 Quebra de Confiança.

MOTIVOS SUSCINTOS DA DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO:

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Defensor(a) Público(a)

Eu, _____, declaro estar ciente da decisão que denegou o atendimento de minha pretensão e

desejo recorrer

não desejo recorrer.

SOLICITANTE

ANEXO S – RESOLUÇÃO Nº 90/2017/CSDP/MT



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

RESOLUÇÃO Nº. 90/2017/CSDP/MT

Fixa critérios para deferimento da assistência jurídica a ser prestada pela Defensoria Pública.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n.º 146/2003), em seu artigo 15 e artigo 21, I, VI, IX, XIX e XXVI, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a consecução de seus fins

CONSIDERANDO que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a assistência jurídica integral e gratuita é serviço público destinado constitucionalmente aos necessitados (inciso LXXIV do art. 5º da Carta da República), conforme determina o artigo 1º da LC n.º 80/94 (com a nova redação dada pela LC 132/09);

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003, assevera que à Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/06 elenca a violência patrimonial como uma das possíveis formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado das ações da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo como diretrizes, dentre outras, a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.943/DF, em 6 e 7/5/2015 reconheceu que a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, suplantando o entendimento da impossibilidade de individualizar os hipossuficientes titulares dos direitos pleiteados;

CONSIDERANDO que o critério fixado atualmente deveria ser provisório até que o Conselho Superior definisse regras mais objetivas;

CONSIDERANDO que pelas disposições da Lei nº 9.099/95 as causas de valor até vinte salários mínimos não é obrigatória a assistência de Advogado;

CONSIDERANDO que a atuação dos Defensores Públicos, por vezes, tem sido questionada por Advogados no que concerne aos critérios de atendimento dotados pela instituição;

Ed. American Business Center Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2254 Bosque da Saúde, Cuiabá - MT, 78050-000
conselhosuperior@dp.mt.gov.br



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

CONSIDERANDO a falta de previsão legal estabelecendo limites objetivos para a prestação dos seus serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do regramento;

RESOLVE fixar critérios e procedimentos para a presunção e para a comprovação da necessidade de assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Artigo 1º. Será presumido hipossuficiente de recursos, para fins de assistência jurídica pela Defensoria Pública, aquele que comprovar renda mensal familiar líquida de até três salários mínimos.

§1º. Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pela entidade familiar, composta pelo casal e filhos que contribuam para o sustento do lar.

§2º. Quando mais de uma pessoa contribuir para a renda familiar líquida, o parâmetro para a atuação da Defensoria Pública será de até cinco salários mínimos.

§3º. Para aferição da renda familiar líquida deverão ser deduzidas as parcelas referentes ao INSS, ao Imposto de Renda e aos valores concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais.

§4º. Não serão computados para o fim de se aferir a renda mensal familiar os filhos maiores de idade e outros parentes que estejam residindo temporariamente na casa dos interessados.

§5º. Na hipótese de duas ou mais famílias residirem no mesmo teto, mas com despesas separadas, cada uma delas que buscar os serviços da Defensoria Pública deverá ser analisada separadamente para efeitos de aferimento da renda mensal familiar.

§6º. O Defensor Público poderá, na análise do caso concreto, atender aquele que não preencher os critérios acima especificados, se ficar demonstrado, pela avaliação econômico-financeira e situação de vulnerabilidade, que o interessado não dispõe de recursos para as despesas inerentes à assistência jurídica gratuita, especialmente nos casos do artigo 4º, inciso XI, da LC 080/94 (com a redação dada pela LC 132/09).

§7º. Havendo possibilidade de solução consensual do conflito, judicial ou extrajudicialmente, o limite previsto no *caput* e no § 2º será aferido apenas em relação à pessoa física que originalmente procurou o atendimento.

§8º. Não se aplica o disposto no *caput* em se tratando de interesses transindividuais que versem sobre direitos difusos, em sendo constatada pelo Defensor Público a hipossuficiência jurídica, social, cultural ou organizacional de grupos, classes ou categoria de pessoas indeterminadas.

Artigo 2º. Por ocasião da entrevista, o interessado apresentará o respectivo comprovante de rendimentos para exame do Defensor Público.

§1º. Na falta do comprovante de renda, além da Declaração de Hipossuficiente a ser firmada por aqueles que buscam atendimento pela Defensoria Pública do Estado, devem apresentar ao Defensor Público faturas de água, energia elétrica e telefone, além de outros documentos para melhor análise da hipossuficiência;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

§2º. Se o Defensor Público identificar indícios de que as informações prestadas pelo requerente da assistência jurídica não coincidem com a realidade, poderá exigir do requerente que se submeta a pesquisa destinada à identificação do seu perfil social e econômico, de acordo com o formulário do modelo anexo.

Art. 3º. Todo aquele que não se enquadrar no critério estabelecido para a presunção da necessidade poderá requerer a assistência jurídica gratuita ao Defensor Público Geral do Estado demonstrando que, apesar da renda familiar mensal ultrapassar a quantia líquida de três salários mínimos, não tem como arcar com os honorários de advogado e custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e/ou do de sua família.

§1º. O recurso de que trata o *caput* deste artigo poderá ser apresentado com o preenchimento de formulário padronizado (modelo anexo), ao qual serão anexados: declaração de necessitado ou de hipossuficiente; formulário de avaliação socioeconômica; comprovantes de despesas com luz, água, telefone, aluguel, despesas médicas e outras que possam demonstrar que o requerente não dispõe de condições para contratar advogado e custear eventuais despesas em processo judicial.

§2º. O recurso poderá ser apresentado por meio eletrônico, com a digitalização dos documentos acima especificados, com o envio direto para e-mail a ser criado especialmente para tal finalidade.

Art. 4º. Independente da renda mensal, não se presume necessitado aquele que tem patrimônio vultoso, ficando a análise do caso a ser realizada nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O exercício da curatela especial estabelecida no parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 13.105/2015 não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário, mas o Defensor Público pode requerer ao juízo que arbitre honorários a favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o assistido dispõe de recursos para pagá-los.

Parágrafo único. Antes de assumir a curadoria especial de réu revel citado por edital, cumpre ao Defensor Público diligenciar para tentar localizar o seu endereço, utilizando-se dos meios ordinários que possui à sua disposição ou requisitando as diligências que entender serem pertinentes ao juízo, devendo, nas ações de destituição do poder familiar, requisitar certidão de que a parte demandada não está presa.

Art. 6º. A assistência jurídica para pessoa jurídica que demonstre não possuir recursos para contratação de Advogado, observado o disposto no artigo 1º desta resolução, poderá ser prestada pela Defensoria Pública, desde que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não remunere, individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a 2 (dois) salários mínimos;

II - não remunere os sócios, individualmente, com pro labore ou lucros, em valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos;

Art. 7º. A Defensoria Pública-Geral disponibilizará instruções e formulários padronizados para a otimização das medidas determinadas nesta portaria, conforme modelos anexos.

Parágrafo único. As instruções e os formulários padronizados fornecidos pela Defensoria Pública-Geral poderão ser substituídos por outros, preparados pelos



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Coordenadores dos Núcleos, desde que contenham as informações mínimas exigidas nesta portaria.

Art. 8º. Nas causas de competência do Juizado Especial Cível, em que o valor da causa for igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos, é facultada a atuação do Defensor Público.

Art. 9º. Na hipótese do Defensor Público natural concluir pela inexistência de hipótese de atuação institucional, observado o disposto no artigo 128, inciso XII, da LCF 80/94 (deixar de patrocinar a ação, quando for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral), deverá este orientar o assistido do teor do disposto no artigo 4º-A, inciso III, da LCF Nº 80/94, atinente ao seu direito de ter sua pretensão revista pelo Defensor Público Geral do Estado, na forma prevista no artigo 4º, § 9º, da LCF Nº 80/94, e, em caso de inconformismo por parte do assistido, deverá o Defensor Público, imediatamente, comunicar o fato expondo as suas razões de proceder ao Defensor Público Geral que decidirá a controvérsia, acatando ou não as razões do Defensor Público.

Parágrafo único: Concluindo, fundamentadamente, o Defensor Público Geral pela existência de hipótese de atuação institucional, designará outro Defensor Público para atuar em favor do assistido.

Art. 10. Os conflitos de atribuição deverão ser suscitados pelos Defensores Públicos interessados, de forma fundamentada, em conjunto ou separadamente, perante o Defensor Público-Geral e será por este dirimido.

“Art. 10-A. Na hipótese de indeferimento da assistência jurídica, denegação de atendimento ou encaminhamento do Assistido para outro Núcleo de Atendimento, este deverá ser feito em formulário padronizado e entregue ao mesmo, conforme modelo anexo, especificado os motivos. (nova redação dada pela Resolução nº. 93/2018/CSDP).

§1º. A realização de atendimento, bem como a formulação da petição inicial e de outros atos inaugurais de postulação são de atribuição do Defensor Público atuante no local onde reside o assistido, ainda que a demanda, por força legal, tenha que tramitar em foro diverso.

§2º. Em continuidade ao atendimento prestado pela instituição nos moldes do parágrafo anterior, o Defensor Público do local onde tramita o processo, assumindo o polo ativo da demanda, praticará todos os demais atos processuais necessários.

§3º. Na hipótese de assistido citado ou intimado por carta precatória, será este atendido pelo Defensor Público que atua no juízo deprecado ou na respectiva vara, devendo ele lavrar a manifestação processual pertinente e proceder com a sua remessa ao juízo deprecante, postulando a intimação da Defensoria Pública local para análise de eventual possibilidade de atuação e, subsidiariamente, a nomeação de Advogado dativo.

§4º. Na hipótese de assistido citado ou intimado por correio, serão aplicadas as regras de distribuição de atendimento inicial fixadas pelo núcleo.

§5º. Nos casos descritos nos §§ 3º e 4º, em havendo possibilidade de assunção do polo passivo da demanda pela Defensoria Pública, incumbe ao Defensor Público com atuação no juízo competente participar da audiência de conciliação, caso o assistido informe que participará da audiência.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

§6º. Na hipótese do parágrafo anterior, incumbe ao defensor da comarca de residência orientar ao assistido de que no caso de restar infrutífera a audiência de conciliação ou mediação, ele deverá comparecer ao núcleo da Defensoria de sua residência para a apresentação da contestação, devendo o Defensor Público consignar na contestação pleito de que para os demais atos do processo seja intimada da Defensoria Pública local em que tramita o processo para análise de eventual possibilidade de atuação e, subsidiariamente, a nomeação de Advogado dativo.

§7º. Incumbe ao Defensor da comarca de residência do assistido prestar as informações sobre o tramite processual nos processos em andamento em comarca diversa, devendo o Defensor atuante na comarca em que tramita o processo auxiliar no repasse das informações necessárias, quando solicitado.

“§8º. Na hipótese de atendimento e propositura de ação judicial, no caso envolvendo saúde pública ou privada em que haja urgência, o assistido ou quem legalmente o represente poderá optar por Núcleo diverso de seu domicílio.” **(nova redação dada pela Resolução nº. 93/2018/CSDP e nº.125/2019/CSDP).**

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, **revogando-se a Resolução nº 46/2011/CSDP.**

**Silvio Jeferson de Santana
Defensor Público-Geral - Presidente do
Conselho Superior**

**Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo
Primeiro Subdefensor Público-Geral -
Conselheiro**

**Caio Cezar Buin Zumioti
2º Subdefensor Público-Geral**

**Cid de Campos Borges Filho
Corregedor-Geral – Conselheiro**

**José Carlos Evangelista Miranda Santos
Conselheiro**

**David Brandão Martins
Conselheiro**

**Liseane Peres de Oliveira Toledo
Conselheira**

**Diogo Madrid Horita
Conselheiro**

**Paulo Roberto da Silva Marquezini
Conselheiro**

**Érico Ricardo da Silveira
Conselheiro**

**Lúcio Andrade Hilário do Nascimento
Ouvidor-Geral e Conselheiro**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

ANEXO I - FORMULÁRIO PARA RECURSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Nome _____

Nacionalidade _____ Estado Civil _____

Profissão _____

RG _____ Órgão Emissor _____ CPF _____

Endereço residencial: _____

Endereço trabalho: _____

Telefones: _____

E-mail: _____

com fundamento no art. 5º, inc. LXXIV c/c art. 134, ambos da Constituição Federal, e do artigo 2º c/c com o artigo 11, inciso XXVI da LCE 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência. RECORRER DA DECISÃO DENEGATÓRIA de assistência jurídica, pelas seguintes razões.

O (a) recorrente possui renda familiar (ou renda individual) mensal superior ao limite estabelecido pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, de modo que lhe foi negada assistência jurídica prestada por esta Instituição, como se vê da declaração de renda, termo de denegação de atendimento e formulário de avaliação socioeconômica, anexos.

Ocorre que apesar de sua renda ultrapassar o limite de estabelecido pela Defensoria Pública para presunção da necessidade de assistência jurídica, na verdade o recorrente não dispõe de condições econômicas que lhe permita contratar advogado e pagar eventuais despesas processuais, como se pode ver dos documentos anexos.

A renda familiar do recorrente perfaz a quantia de R\$ _____ (_____), somadas as rendas das pessoas que compõem a entidade familiar e que contribuem para ao sustendo do lar. Contudo, o recorrente possui as seguintes despesas, comprovam os documentos anexos:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Despesas

Aluguel ou prestação de casa:

Conta de água:

Conta de Luz:

Conta de telefone:

Despesas com educação:

Despesas com saúde:

Outras despesas:

Total de despesas:

Diante do exposto, comprovadas as despesas que demonstram a impossibilidade de contratação de serviços advocatícios e de pagamento de eventuais despesas processuais, sem que isto represente desfalque no orçamento doméstico do recorrente, com sérios prejuízos para o sustento da família, **espera que o presente recurso seja julgado totalmente procedente, de modo a conceder a necessária assistência jurídica integral e gratuita por parte da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.**

Nestes termos, pede deferimento.

_____, ____ de _____ de _____.

Local e Data

Assinatura do recorrente



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

ANEXO II - FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA

Nome _____

Nacionalidade _____ Estado Civil _____

Profissão _____

RG _____ Órgão Emissor _____ CPF _____

Endereço residencial _____

Endereço trabalho _____

Telefones: _____

E-mail _____

I – renda familiar

Quantas pessoas contribuem para a renda de sua família?

() Uma () Duas () Três a quatro () Cinco a seis () Mais de seis

Quantas pessoas vivem da renda mensal de seu grupo familiar?

() Uma () Duas () Três a quatro () Cinco a seis () Sete ou mais

Qual sua renda mensal?

() Nenhuma () Menos de um salário mínimo
 () Um salário mínimo () Dois a três salários mínimos
 () Quatro a seis salários mínimos
 () Sete a nove salários mínimos () Dez ou mais salários mínimos

Qual a renda mensal de seu grupo familiar?

() Um salário mínimo () Dois a três salários mínimos
 () Quatro a cinco salários mínimos () Seis a oito salários mínimos
 () Oito a dez salários mínimos () Acima de dez salários mínimos

II – Despesas

Aluguel ou prestação de casa: _____

Conta de água: _____

Conta de Luz: _____

Conta de telefone: _____

Despesas com educação: _____

Despesas com saúde: _____

Outras despesas: _____

Total de despesas: _____



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

III – Patrimônio

Casa própria (Valor): _____

Automóvel (valor): _____

Automóvel (valor): _____

Outros bens imóveis (valores) _____

Investimentos e aplicações financeiras (valores): _____



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

ANEXO III - TERMO DE INDEFERIMENTO DE ATENDIMENTO

Nome do assistido: _____

Núcleo da Defensoria Pública: _____

Breve Descrição da medida pretendida

Breve descrição dos motivos da negativa de atendimento



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Local e Data

_____, ____ de _____ de _____.

Carimbo e assinatura do Defensor Público

ANEXO - Ciência e Justificativa de negativa de atendimento ao (à) Assistido(a)

Nome do (a) Interessado (a): _____

Núcleo da Defensoria Pública: _____

CIENTIFICO, por meio deste documento, a negativa de atendimento, por parte deste Núcleo da Defensoria Pública, sob a seguinte justificativa:

- () – Parte contrária assistida pela Defensoria Pública.
- () – Rendimento superior ao permitido pela Defensoria Pública.
- () – Inexistência de Núcleo da Defensoria Pública na comarca em que deve ser proposta a ação judicial.
- () – Outro motivo (especificar de forma sucinta): **(nova redação dada pela Resolução nº. 93/2018/CSDP e nº.125/2019/CSDP).**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO A OUTRO NÚCLEO DE ATUAÇÃO (aprovado pela resolução nº.125/2019/CSDP)

Senhor (a) Coordenador (a)

Encaminhamos o (a) senhor (a) cujos dados seguem abaixo para atendimento:

Nome: _____

Endereço _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Atendimento Prioritário?

- () Idosos, aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 () Pessoa com deficiência (PCD);
 () Gestantes; () Lactante
 () As pessoas com crianças de colo () Obesos;
 () Autistas;
 () Outra hipótese de atendimento prioritário:

Pretensão do assistido:

Nome de quem encaminha: _____

Data: _____

Assinatura: _____

() Balcão da Cidadania - Av. do CPA, Edifício American Business Center, Térreo. Das 12h às 18h. Av. do CPA, 2254 - Térreo. Telefone: (65) 3613-8316.	() Defensoria Pública de Segunda Instância - Avenida do CPA, nº 2254, Edifício American Business Center, Térreo. Telefone: (65) 3613-8342. () Cível () Criminal	Núcleo Cível - O atendimento, com prévio agendamento ou ordem chegada, é realizado das 12h às 18h, de segunda à sexta-feira. Edifício Centro Empresarial Maruanã 1894, Térreo - Telefone: (65) 3613-8378 ou 3613-8387.
() Núcleo Criminal - O	() Núcleo da Infância e Juventude - O	() Núcleo de Atendimento e

Ed.American Business Center Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2254 Bosque da Saúde, Cuiabá - MT, 78050-000
conselhosuperior@dp.mt.gov.br



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

atendimento ao público ocorre diariamente, de segunda a sexta, das 12h às 18h. Rua 06, quadra 11, setor A, Centro Político Administrativo. Telefones: (65) 3613-3434.	atendimento ao público ocorre diariamente, de segunda a sexta, das 12h às 18h. Complexo POMERI, Av. Dante Martins de Oliveira, s/n, Bairro Planalto, em Cuiabá/MT. Telefones: (65) 3653-4757 ou (65) 3653-9439.	Propositura de Iniciais - O atendimento ao público ocorre diariamente, de segunda a sexta, das 12h às 18h. Av. do CPA, Edifício American Bussines Center, Térreo. Das 12h às 18h. Av. do CPA, 2254 - Térreo. Telefone: (65) 3613-8326.
<input type="checkbox"/> Núcleo de Defesa do Consumidor O atendimento ao público ocorre diariamente, de segunda a sexta, das 12h às 18h. Edifício Top Tower Center, térreo. Telefone: (65) 3613-8200.	<input type="checkbox"/> Núcleo de Defesa de Violência Doméstica O atendimento ao público ocorre diariamente, de segunda a sexta, das 12h às 18h. Edifício Top Tower Center, térreo. Telefone: (65) 3613-8200.	<input type="checkbox"/> Núcleo de Execuções Penais O atendimento às famílias dos assistidos acontece as terças e sextas, das 12h às 18h, mediante agendamento. Avenida do CPA, Edifício American Business Center, térreo. Telefone: (65) 3613-8343.
<input type="checkbox"/> Núcleo de Regularizações Fundiárias O atendimento é de segunda a sexta-feira, das 12h às 18h. Edifício Centro Empresarial Maruanã, 1894, 1º andar, sala 109. Telefones: (65) 3613-8374 ou 3613-8386.	<input type="checkbox"/> Corregedoria-Geral O atendimento é de segunda a sexta-feira, das 12h às 18h. Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Edifício América Business Center, Térreo, Bairro Jardim Aclimação CEP: 78050-280. Telefone: (65) 3613-8342.	<input type="checkbox"/> Coordenadoria de Ações Comunitárias End. Edifício Centro Empresarial Maruanã, 1894, 1º andar, sala 109. Telefones: (65) 3613-8374 ou 3613-8386.
<input type="checkbox"/> Núcleo Várzea Grande Rua Governador Fernando Corrêa, 155, Jd. Aeroporto. Telefone: (65) 3613-1178	<input type="checkbox"/> Núcleo Interior do Estado _____	<input type="checkbox"/> Ouvidoria-Geral Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.368, Bairro Bosque da Saúde Edifício Top Tower Center.  (65) 3613-8210.

O Assistido fica ciente de que poderá interpor recurso ao Defensor Público-Geral nos casos de indeferimento da assistência pleiteada.

- Tenho interesse em recorrer da decisão
- Não tenho interesse em recorrer da decisão.

(local e data)

_____, ____/____/____

Servidor(a) ou Defensor (a) Público(a) responsável pela informação

Ed.American Business Center Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2254 Bosque da Saúde, Cuiabá - MT, 78050-000
conselhosuperior@dp.mt.gov.br

ANEXO T – RESOLUÇÃO Nº 38/2017 - CSDP**RESOLUÇÃO DE Nº038/2017 – CSDP.**

"Regulamenta e disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal, estabelecendo critérios para sua aferição."

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo. 134, §§, da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 80, de 04/06/2014; artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12/01/1994, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 132, de 07/10/2009; artigo 2º; artigo 5º, incisos I e VI, alíneas "h", "i", "j", "l" da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23/05/2012;

CONSIDERANDO a competência normativa deste Conselho Superior, para a criação e fixação das atribuições dos órgãos desta Defensoria Pública, na forma do art. 102, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, com redação dada pela lei Complementar Federal nº 132/2009; e art. 26, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº104/2012;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública do Estado, sendo uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente o que foi decidido, por unanimidade, pelos Conselheiros deste Egrégio Conselho na 74ª, Reunião Extraordinária do CSDP, realizada em 09 de março de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º. A Defensoria Pública do Estado da Paraíba prestará assistência integral e gratuita em favor de pessoas naturais e jurídicas, preferencialmente por procedimentos coletivos, quando ficar demonstrado que, sem sua atuação, não será possível o acesso à justiça.

Art. 2º. Presume-se economicamente carente a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba para atuação do órgão.



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

CONSELHO SUPERIOR

§ 1.º Considera-se núcleo familiar o grupo de pessoas composto pelo requerente, seus parentes, consanguíneos ou por afinidade, cônjuge, companheiro ou convivente, desde que possuam relação de dependência econômica, ainda que não convivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 3.º Admite-se a existência de núcleos familiares distintos vivendo sob o mesmo teto.

§ 4.º São indícios de hipossuficiência econômica do núcleo familiar a percepção de rendimentos decorrentes de:

I - programas oficiais de transferência de renda;

II - benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou deficiente;

§ 5.º Deduzem-se da renda familiar mensal na aferição da hipossuficiência econômica:

I - gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente;

II - outros gastos extraordinários, entendidos como aqueles indispensáveis, temporários e imprevistos.

§ 6.º Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da vulnerabilidade no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada, quer quanto ao deferimento, quer quanto ao indeferimento da assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 3.º. Será prestada assistência em favor de pessoa jurídica que demonstre não possuir condições de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, nas seguintes hipóteses:

I - finalidade compatível com os objetivos e funções institucionais da Defensoria Pública, se pessoa jurídica sem fins lucrativos;

II - seu funcionamento ser indispensável à subsistência de sócio que se enquadre nos parâmetros do art. 2.º, se pessoa jurídica com fins lucrativos.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada, quer quanto ao deferimento, quer quanto ao indeferimento da assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 4.º. Independentemente do preenchimento dos requisitos de renda, não se caracteriza como economicamente necessitada a pessoa natural ou jurídica que tenha patrimônio considerável.

Art. 5.º. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual, não abrangendo as modalidades de tutela e

Handwritten signature



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA

CONSELHO SUPERIOR

curatela previstas no ordenamento civil material e em nenhuma hipótese deve prejudicar a atuação institucional em favor dos necessitados que terão prioridade de atuação em detrimento da atuação em curadoria especial (artigo 5.º, LXXIV, e 134 da CRFB).

Art. 6º A atuação na persecução criminal e em processo administrativo disciplinar depende da necessidade econômica do beneficiário.

§ 1º A atuação na persecução criminal independerá da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir Advogado, não o fizer, e os autos forem encaminhados à Unidade da Defensoria Pública competente.

§ 2º A atuação institucional em carta precatória criminal, respeitadas as prerrogativas institucionais, inclusive a prévia intimação pessoal com remessa dos autos, dar-se-á em favor de acusado que esteja assistido por Defensor Público ou dativo nos autos de origem.

Art. 7º. Nos processos criminais, se não restar demonstrado que a pessoa natural ou jurídica é necessitada econômica, deverá o Defensor Público provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, na forma do art. 235, da LCE 104/2012, e disciplinado pelo artigo 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal e art. 4º, XXI, da Lei Complementar 80/94.

Art. 8º. Reduzir-se-á a termo a pretensão veiculada por pessoa que afirma representar a pessoa natural, devendo ser comprovada a impossibilidade de comparecimento e fornecidos os meios de contato direto com a parte que requer a assistência, para que possa ser verificada a regularidade da representação.

Art. 9º. Será exigido do requerente da assistência:

I - a documentação pessoal e a necessária para a comprovação da necessidade;

II - o preenchimento de pesquisa destinada à identificação de seu perfil social e econômico;

III - a declaração de necessidade, com suas razões.

Art. 10. Poderá ser solicitada do requerente da assistência jurídica a assinatura de outorga de poderes especiais, quando a situação o exigir.

Art. 11. O representante do requerente de assistência jurídica poderá assinar a redução a termo, mas não poderá assinar a declaração de necessidade, a outorga de poderes especiais ou o termo de renúncia, salvo se, por lei ou procuração, tiveres poderes bastantes para tanto.

Art. 12. A verificação da hipossuficiência dependerá da pesquisa socioeconômica, da declaração de necessidade e da devida comprovação dessa condição.

Art. 13. Para a demonstração da necessidade, o requerente



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA

CONSELHO SUPERIOR

poderá valer-se de qualquer meio de prova.

Art. 14. A assistência será indeferida se o interessado não comprovar a necessidade, com o conseqüente arquivamento do processo de assistência no momento do atendimento inicial, pelo Defensor Plantonista, ou no primeiro momento possível após a conclusão do procedimento ao Defensor Público Natural.

§ 1º. O interessado será intimado do arquivamento e não atuação do órgão, facultando-se-lhe demonstrar a necessidade via documentação complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Recebida a documentação complementar, o Defensor Natural deverá fazer nova análise sobre a situação de necessidade, promovendo a intimação do interessado da decisão e, em caso de deferimento da assistência, o desarquivamento do processo.

Art. 15. Pendente a análise de concessão da assistência jurídica ou nas hipóteses em que haja urgência e indícios da condição do requerente de necessitado, deverá haver atuação emergencial para evitar potencial perecimento de direitos do requerente.

Parágrafo único. A atuação emergencial não implica o deferimento de assistência.

Art. 16. Da decisão que indeferir a assistência jurídica e judiciária pelo Defensor Público natural, poderá ser interposto recurso para o Defensor Público Geral do Estado, no prazo de dez dias, após a intimação do requerente, mediante irrisignação expressa deste, independentemente de fundamentação.

Parágrafo único. Em caso de não reconsideração no prazo de cinco dias, será encaminhado para o Conselho Superior da Defensoria Pública que designará relator para o caso.

Art. 17. O requerente da assistência poderá, a qualquer tempo, reiterar o pedido, alegando mudança da situação de fato, caso em que deverá comprovar sua necessidade.

Art. 18. O Defensor Público poderá revisar a necessidade de assistência jurídica deferida:

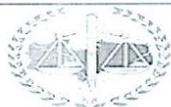
I - anualmente, a partir do deferimento inicial;

II - a qualquer momento, quando houver indícios de alteração superveniente da necessidade jurídica, de alteração da situação econômica ou de ocultação ou simulação de dados relevantes para a respectiva aferição.

§ 1º. Da revisão da necessidade, quando culminar em indeferimento de assistência, o Defensor Público deverá intimar o assistido da decisão, devendo manter a atuação por 15 dias, contados da data da intimação.

§ 2º. Da decisão prevista no § 1º, cabe recurso, na forma do art.

16.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA

CONSELHO SUPERIOR

Art. 19. Havendo processo judicial em curso, o Defensor Público deverá comunicar a revogação da assistência ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte, enquanto não for constituído Advogado, durante o prazo fixado em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao indeferimento da assistência nas hipóteses de atuação previstas no artigo 15.

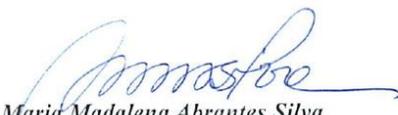
Art. 20. A revisão não poderá ser realizada com base na superação da necessidade que decorra de deferimento judicial precário da pretensão do assistido.

Art. 21. Na prestação de assistência jurídica extrajudicial integral e gratuita, em questões de menor complexidade, poderá haver, no âmbito da independência funcional do membro, concomitantemente e de forma fundamentada, encaminhamento do assistido aos órgãos administrativos ou judiciais competentes, quando dotado, ordinária ou extraordinariamente, de capacidade postulatória.

Art. 22. Os formulários próprios para obtenção do perfil socioeconômico a ser preenchido por ocasião do atendimento inicial devem ser formalizados pelo setor de informática e disponibilizado para todos os Defensores Públicos do Estado.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, aos 9 dias do mês de março do exercício de dois mil e dezessete.


Maria Madalena Abrantes Silva
Presidente do Conselho Superior

 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA</p> <p>CONSELHO SUPERIOR</p>	<p>PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA NESTA DATA</p> <p>EM <u>18</u> / <u>10</u> /20<u>17</u></p> <p>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO</p>
--	---

**FIXA O VALOR DE PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE
ECONOMICA PARA FIM DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL E
GRATUITA, NA FORMA DE QUE ESTATUI OS ARTIGOS
2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 038/2017-CSDPPB.**

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo. 134, §§, da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 80, de 04/06/2014; artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12/01/1994, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 132, de 07/10/2009; artigo 2º; artigo 5º, incisos I e VI, alíneas “h”, “i”, “j”, “l” da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23/05/2012 e;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXIV Constituição Federal de 1988.

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução nº 038/2017 - CSDPPB.

Resolve:

Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução nº 038/2017 - CSDPPB, será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, podendo ser revista a qualquer tempo, não possuindo eficácia em relação às decisões de deferimento ou indeferimento de assistência jurídica já praticada.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, aos 2 dias do mês de agosto do exercício de dois mil e dezessete.


 Maria Madalena Abrantes Silva
 Presidente do Conselho Superior

ANEXO U – RESOLUÇÃO DO CSDP/PE Nº 13, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

2 - Ano XCIII • Nº 32

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Defensoria Pública

Recife, 29 de novembro de 2016

DEFENSORIA PÚBLICA

Defensor Público-Geral: **Manoel Jerônimo de Melo Neto**

PORTARIAS DO DIA 26.11.2016

O Defensor Público-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 124 de 02/07/2008, RESOLVE:

№ 961/2016 – Deferir a anulação do tempo de serviço prestado a SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, durante o período de 11/01/1999 a 07/02/2002, perfazendo um total de 1.123 dias, ou seja, 03 (três) anos, 0 (zero) meses e 21 (vinte e sete) dias; a TAVARES DE MELO AÇUCAR E ALCOOL S/A, durante o período de 04/12/2006 a 11/09/2007, perfazendo um total de 189, ou seja 0 (zero) ano, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias; MAURICIO FERREIRA DA SILVA DE ARROXELAS GALVÃO, durante o período de 01/10/2007 a 31/12/2007, perfazendo um total de 90 dias, ou seja 0 (zero) ano, 03 (três) meses e 0 (zero) dias; Contribuição autônoma, MAURICIO FERREIRA DA SILVA DE ARROXELAS GALVÃO, durante o período de 01/06/2008 a 31/07/2008, perfazendo um total 60 (sessenta) dias, ou seja, 0 (zero) ano, 02 (dois) meses e 0 (zero) dias do Contribuição autônoma, Excelentíssimo Defensor Público MAURICIO FERREIRA DA SILVA DE ARROXELAS GALVÃO, mat. 291.518-9, nos termos da lei nº 6.123/68.

№ 962/2016 – Autorizar a anotação nos assentos funcionais a partir de 28/10/2016 da mudança de nome por contrair matrimônio da Excelentíssima Defensora Pública MARIA HELENA MARTINS ROCHA, Mat. 297.888-1 para MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA.

№ 963/2016 – Deferir a interrupção das férias do Excelentíssimo Defensor Público HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS, mat. 297.305-7, a partir de 11/11/2016, ficando o restante dos 20 (vinte) dias para gozo, referentes ao exercício 2015.

№ 964/2016 – Autorizar o gozo de 08 (oito) dias de Licença por Falecimento por de pessoa da família, para a Excelentíssima Defensora Pública TEREZA CRISTINA CARNEIRO LEAO FALCÃO, mat. 46.777-4, a partir de 09/11/2016.

№ 965/2016 – Deferir o gozo de 16 (dezesseis) dias de férias da Excelentíssima Defensora Pública ANA KARLA VANDERLEI CAVALCANTI PÉREZ, mat. 256.042-9, sendo 06 (seis) dias referente ao exercício de 2014, 10 (dez) dias referente ao exercício de 2017 a partir de 03/01/2017.

№ 966/2016 – Deferir o gozo de 30 (trinta) dias de férias da Excelentíssima Defensora Pública VERÔNICA SANTOS FERNANDES REBELLO, mat. 115.652-4, sendo 10 (dez) dias a partir de 02/01/2017, 10 (dez) dias em 29/04/2017, 10 (dez) dias em 23/06/2017 referente ao exercício 2002.

№ 967/2016 – Deferir o gozo de 08 (oito) dias de Licença por Casamento, para a Excelentíssima Defensora Pública MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA, mat. 256.041-0, a partir de 20/11/2016.

№ 968/2016 – Autorizar a anotação nos assentos funcionais a partir de 20/11/2016 da mudança de nome por contrair matrimônio da Excelentíssima Defensora Pública MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA, mat. 256.041-0 para MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES.

№ 969/2016 – Publicar a concessão de 90 (noventa) dias de licença em prorrogação, pelos arts. 110 e 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, a partir de 01/11/2016, para a Excelentíssima Defensora Pública FERNANDA VEIRA DA CUNHA GUMARÃES, mat. 129.685-0, conforme declaração do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco (IRH) e Laudo Médico nº. 17802/2016.

№ 990/2016 – Deferir a alteração do gozo de férias da Excelentíssima Defensora Pública MARIA EULALIA DE LUNA MELO, mat. 66.853-3, de 10 (dez) dias, anteriormente programadas para 13/12/2016, para início em 02/01/2017, referentes ao exercício 2016.

№ 991/2016 – Deferir a alteração do gozo de férias da Excelentíssima Defensora Pública MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DE SALES, mat. 120.780-1, de 10 (dez) dias, anteriormente programadas para 07/11/2016, para início em 21/11/2016, referentes ao exercício 2016.

№ 992/2016 – Publicar a concessão de 15 (quinze) dias de licença, pelos arts. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, a partir de 21/10/2016, para a Excelentíssima Defensora Pública VERÔNICA GOUVEIRA DE MELO, mat. 104.962-8, conforme declaração do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco (IRH) e Laudo Médico nº. 17443/2016.

№ 993/2016 – Deferir o gozo de 10 (dez) dias de férias da Excelentíssima Defensora Pública JOANNA MALHEIROS FELICIANO, mat. 279.626-0, a partir de 02/01/2017, referente ao exercício 2014.

№ 994/2016 – Deferir o gozo de férias da Excelentíssima Defensora Pública MARIA BETÂNIA BARROS, mat. 286.989-6, sendo: 20 (vinte) dias a partir de 09/05/2017, referente ao exercício 2012, 30 (trinta) dias em 30/05/2017, referente ao exercício de 2014 e 10 (dez) dias em 04/07/2017 referente ao exercício de 2015.

№ 995/2016 – Dispensar os Excelentíssimos Defensores Públicos de suas respectivas lotações/acumulações, no dia 02 de dezembro de 2016, a fim de poderem votar na eleição para escolha dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, biênio 2017/2019.

MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO
Defensor Público-Geral

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

RESOLUÇÃO DO CSDP/PE Nº 13, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

Regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e estabelece as hipóteses de atendimento.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pelo Regimento Interno, artigo 21, I, XX e XXVI, e pela Lei Complementar Estadual nº 201/1998, artigos 15 e 21, I, a,

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivo de promover a assistência jurídica integral e gratuita, prestada por Defensor Público aos cidadãos em condição de vulnerabilidade social, econômica, jurídica e institucional, visando assegurar os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 14, dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem direito a se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha, a ser informada, caso não tenha defensor, desse direito que lhe assiste de tê-lo, caso não disponha de meios suficientes de remunerá-lo;

CONSIDERANDO o Enunciado do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, nº 02/2014, que estabelece que: "Não se enquadrará na independência funcional a aferição de hipossuficiência dos assistidos. O parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos definidos pela Administração Superior, geralmente presumindo-se hipossuficiente aquele que possui renda mensal de até três salários mínimos, deve ser tido como norma de inclusão. Acima deste valor, o defensor público tem o dever funcional de aferir a hipossuficiência financeira dos assistidos. Em havendo discordância acerca da hipossuficiência pelo defensor público, tem o assistido o direito à revisão desta decisão, pelo órgão superior competente".

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela sociedade civil, extraídas das audiências públicas, que concretizaram a participação dos destinatários do serviço na definição das diretrizes institucionais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange aos interesses individuais, observará o procedimento estabelecido na presente resolução, e se dará nas seguintes hipóteses:

- I - não caracterização de alguma hipótese de vulnerabilidade (Capítulo II, III e IV);
- II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte (Capítulo IV);
- III - quebra na relação de confiança (Capítulo V); e
- IV - matéria que não se inclua nas atribuições da instituição (Capítulo VI).

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

CAPÍTULO II DA VULNERABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 2º Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - auferir renda familiar mensal não superior a quatro salários mínimos federais;

- II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou dratos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
- III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de cinco salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) núcleo familiar composto por pessoas com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar.

§ 3º. Para os fins de depósito nessa Resolução, núcleo familiar é toda comunidade de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 4º. Renda familiar é a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 5º. Deduzem-se da renda familiar mensal:

- I - os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda;
- II - os rendimentos decorrentes de benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou deficiente;
- III - os gastos com valores pagos a título de alimentos;
- IV - gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstias graves ou crônicas;
- V - outros gastos extraordinários e essenciais.

§ 6º. Na hipótese de coincidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§ 7º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não. Em qualquer caso, o valor dos bens em partilha não poderá exceder ao limite de 180 salários mínimos federais.

§ 8º. O limite de 180 salários mínimos mencionado no parágrafo anterior também se aplica aos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 9º. A permanência temporária de indivíduo em um lar de convivência familiar não caracteriza a constituição de núcleo familiar previsto no parágrafo terceiro.

§ 10º. Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob o mesmo teto, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.

§ 11º. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 12º. As ações de usucapião não serão consideradas como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§ 13º. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos referentes a categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 14º. No caso do parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

§ 15º. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação em razão da situação econômico-financeira.

§ 16º. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

Art. 3º. Considera-se economicamente necessitada a pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - não remunerar, individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a 1 (um) salário mínimo;
- II - não remunerar os sócios, em conjunto, com por labor ou lucros, em valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Art. 4º. A atuação em processo administrativo depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário.

 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p> <p>DEFENSOR PÚBLICO-GERAL Manoel Jerônimo de Melo Neto</p> <p>SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL José Fabrício Silva de Lima</p> <p>SUBDEFENSOR DE CAUSAS COLETIVAS Adriano Leonardo de O. Figueira Galvão</p> <p>SUBDEFENSORIA CÍVEL DA CAPITAL Angelo Celi L. Volvívino Alves</p>	<p>SUBDEFENSOR CRIMINAL DA CAPITAL José Antônio Fonseca de Melo</p> <p>SUBDEFENSORIA DE RECURSOS Roberto Rodrigues Rômulo de Macedo</p> <p>SUBDEFENSORIA DA REGIÃO METROPOLITANA Andréia Neusa M. Lundgren de Moraes</p> <p>SUBDEFENSOR DO INTERIOR Jocelino Nunes Melo</p> <p>CORREGEDORA-GERAL Ana Maria Oliveira de Moura</p> <p>CORREGEDORA AUXILIAR Sandra Soares de Lima</p> <p>CORREGEDOR AUXILIAR Gabriel Maciel Gondin</p>	<p>COORDENADOR DE GESTÃO Rubério Vilamim Teixeira Neto</p> <p>CONTROLADOR GERAL Celso Antônio Rodrigues da Fonseca Júnior</p> <p>CHEFE DE GABINETE Mário do Carmo V. Peixoto Tabosa</p> <p>ASSESSORIA DE GABINETE Defensores: José Antônio Fonseca de Melo e Cristiana Magalhães P. de Melo</p> <p>ASSESSORIA DE IMPRENSA Fátima Freire DRT/PE-2340</p> <p>DIAGRAMAÇÃO Eviláudio Celestino</p>	<p>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p> <p>Endereço: Rua Marquês do Arouilh, nº 127, bairro: Boa Vista, Recife-PE - CEP 50.070.330</p> <p>Fone: (81) 3182-3700</p> <p>Call Center: 0800 081 0129</p> <p>e-mail: comunicao@ppe@gmail.com</p> <p>Facebook: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco</p> <p>www.defensoria.pe.def.br</p>
--	--	---	---

**CAPÍTULO III
DA VULNERABILIDADE SOCIAL**

Art. 5º. É função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, como as minorias raciais, indígenas, diversas e o grupo LGBT, dentre outros, nos termos art. 4º, X, da Lei Complementar n. 80/1994.

Parágrafo único. Nos casos de atendimento individual, a atuação deverá ser pautada pela pertinência temática vinculada à respectiva vulnerabilidade social, considerando o direito ameaçado ou violado.

**CAPÍTULO IV
DA VULNERABILIDADE JURÍDICA**

Art. 6º. O exercício da curadoria especial independe da necessidade econômica de seu beneficiário.

Parágrafo único. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

Art. 7º. A atuação na persecução criminal depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário, exceto quando o réu, intimado para constituir advogado, não o fizer.

§ 1º. Deverá o Defensor Público requerer ao juízo que conste no mandado de citação, em caso do acusado não constituir advogado, que compareça na Defensoria Pública da comarca para fins de aferição da condição de vulnerabilidade econômica e para responder à acusação, nos termos do art. 396 e art. 396-A, como garantia da ampla defesa e contraditório.

§ 2º. Haverá atuação em carta precatória criminal, independentemente da necessidade econômica, em favor de acusado não disponha de advogado constituído ou que esteja assistido por Defensor Público ou advogado dativo nos autos do processo de origem, respeitada a prerrogativa de intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, mediante entrega dos autos com vista.

§ 3º. Nas cartas precatórias criminais, o defensor público não atuará quando nos autos principais tenha advogado constituído, bem como nas hipóteses em que não haja informação suficiente para constatar a ocorrência dos fatos tratados no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO V
DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO - REGRAS GERAIS**

Art. 8º. A denegação do atendimento caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessidade, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no anexo I;

II - o interessado não responder à avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo estabelecido no anexo II;

III - houver existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada;

IV - não firmar ciência do rol dos deveres do assistido;

V - for caracterizada qualquer uma das hipóteses do art. 1º da Resolução.

§ 1º. Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços e/ou declaração de isento de imposto de renda.

§ 2º. Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§ 3º. Outros documentos, tais como comprovante de residência, certidão negativa de imóveis, fatura de telefone e luz, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

§ 4º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§ 5º. No ato de indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, e orientá-lo verbalmente sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Art. 9º. O Defensor Público poderá proceder a nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único. O não comparecimento do interessado, convocado por via postal para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

Art. 10. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. As denegações de atendimento pelos Defensores Públicos deverão ser comunicadas ao Defensor Público-Geral através de meio eletrônico, informando o nome do assistido, endereço, data, medida por ele pretendida e razão da denegação do atendimento, sob pena de apuração de infração administrativa.

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos correlatos.

**CAPÍTULO VI
DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCAMBIO DA MEDIDA OU INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE**

Art. 12. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.

Art. 13. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente e orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

**CAPÍTULO VII
DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 14. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar desprezo ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta que demonstre quebra da relação de confiança.

§ 1º. No caso de reclamações à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigi-se à Ouvidoria e/ou à Corregedoria da Defensoria Pública, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º. O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do caput deverá comunicar o Defensor Público-Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

§ 3º. Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça.

**CAPÍTULO VIII
DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO POR MATÉRIA**

Art. 15. O Defensor Público deixará de atender o interessado quando a matéria, objeto da ação, não figurar nas suas atribuições, orientando sobre o local adequado de atendimento.

**CAPÍTULO IX
DO RECURSO**

Art. 16. O interessado que discordar da decisão de denegação poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, instruído com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§ 1º. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado ou manifestar qualquer tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursas, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha, conforme modelo estabelecido no Anexo V.

§ 2º. O recurso deverá ser protocolado no núcleo a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo zelar pelo seu imediato encaminhamento ao Defensor Público-Geral, que profereira decisão em 10 (dez) dias.

§ 3º. O recorrente e o Defensor Público serão cientificados da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral.

Art. 17. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado de ser atendido, o Defensor Público-Geral atuará diretamente ou designará Defensor Público diverso para atuar no caso.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. Nos processos judiciais, em qualquer momento, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público procurar o juízo para o arbitramento de honorários, os quais passarão a constituir parte do Fundo Especial da Defensoria Pública (FUNDEP).

§ 1º. Nas cartas precatórias caso o pedido de fixação de honorários em favor do FUNDEP não seja apreciado pelo juízo deprecante, caberá ao Defensor Público requerer expressamente a fixação de honorários ao juízo deprecante.

§ 2º. Constatado não ser caso de hipossuficiência econômica, em sendo o pedido de arbitramento de honorários indeferido pelo juízo, deverá o defensor público interpor o recurso cabível.

Art. 19. Os despachos judiciais de nomeação de Defensores Públicos deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública para análise da vulnerabilidade da parte.

Parágrafo único. Caberá aos Defensores Públicos pugnar pela observância da independência funcional na avaliação da condição de assistido da Defensoria Pública.

Art. 20. Os Defensores Públicos se absterão de assistir as partes que tenham advogado constituído nos autos, antes da revogação do mandato pelo outorgante (modelo IV) ou renúncia do encargo pelo outorgado.

Art. 21. Na eventualidade da renúncia do advogado constituído, o Defensor Público, antes de decidir quanto à atuação da Defensoria Pública no caso concreto, deverá requerer a intimação da parte para que oportunize a nomeação de outro advogado de sua confiança.

Art. 22. Revogam-se todas as demais deliberações em sentido contrário.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de Pernambuco.

Art. 24. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Os anexos I a IV estão disponíveis na página web da DPPE, no site www.defensoria.pe.def.br

Registre-se e publique-se.

MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO
Conselheiro Presidente
Defensor Público-Geral do Estado

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
Conselheiro Nato
Subdefensor Público-Geral do Estado

ANA MARIA OLIVEIRA DE MOURA
Conselheira Nata
Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado

JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA
Conselheiro Eleito

LUCIANO CAMPOS BEZERRA
Conselheiro Eleito

DALVA LÚCIA DE SÁ MENEZES CARVALHO
Conselheira Eleita

ERIKA KARLA FARIAS MOURA DINIZ
Conselheira Eleita

MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE
Conselheira Suplente

ANTÔNIO TORRES DE CARVALHO PIRES
Conselheiro Suplente

COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO BIÊNIO 2017/2019

A Comissão Eleitoral no uso de suas atribuições legais, considerando o contido na Resolução CSDP 09/2016, disposto no seu artigo 2º, § 3º, que estabelece as normas para eleição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, **RESOLVE:**

CONVOCAR os Excelentíssimos Defensores Públicos, conforme lista publicada no Diário Oficial do Estado de 19.11.2016, a fim de votarem nas eleições para os membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, para o biênio 2017/2019, que será realizada no dia 02 de dezembro de 2016, no horário das 08:00 às 17:00 horas, na sede da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, situada na Rua Marques do Amorim, nº 127, Boa Vista, em Recife/PE. Ficam os órgãos de execução da Defensoria, dispensados do seus exercícios e atribuições em seus locais de trabalho no dia da eleição supra citada.

EDUARDO JOSÉ TASSARA TAVARES
Presidente Comissão Eleitoral

HELLENA PINTOR BEZERRA LEITE
1ª Secretária

ANA CAROLINA KHOURI
2ª Secretária

Comissão Permanente de Licitação

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 107/2016, Processo Licitatório Nº 0662/2016, Pregão Presencial Nº 061/2016, da empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/NIF Nº 13.343.853/0001-05, que tem como objeto a Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial Vigilância Armada e Desarmada.

Especificação: Os serviços serão executados em todas as dependências da Defensoria Pública, distribuídos na Capital, Região Metropolitana do Recife e Interior do Estado.

Vigência: 08 de outubro de 2016 até 08 de outubro de 2017.

Dotação Orçamentária: 09127-14.122.0939.4355.0000-0104130301.

Número do Empenho: 2016/0009607 de 08/10/2016.

Valor Estimativo Mensal: R\$ 101.576,56 (Cento e Hum Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Cinquenta e Seis Centavos)

Local e Data de Assinatura: Recife, 08 de outubro de 2016.

Recife, 25 de novembro de 2016.

MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO
Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco

ANEXO V – RESOLUÇÃO Nº 26/2012 – CSDP**Governo do Estado do Piauí
Defensoria Pública
Conselho Superior****RESOLUÇÃO Nº 026/2012 – CSDP**

Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, pessoas naturais e jurídicas, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é assegurada às Defensorias Públicas Estaduais a autonomia funcional, nos termos do § 2º do art. 134 da Constituição Federal, autorizando a fixação de limites de atendimento através de critérios objetivos;

CONSIDERANDO que a isenção de pagamento de imposto de renda é medida de política fiscal que se destina a preservar o patrimônio dos que tem menor capacidade econômica; (DPU)

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, define o que é família, bem como sua renda mensal, para fins de inclusão em programa de redistribuição de renda em seu §1º do art. 2º;

CONSIDERANDO que o a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, exclui o valor do benefício assistencial do cálculo da renda familiar do idoso no parágrafo único do art. 34;

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Tribunais Superiores consagrou entendimento segundo o qual cabe à pessoa jurídica o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente;

CONSIDERANDO que é direito do assistido da Defensoria Pública a informação sobre os procedimentos relativos às providências necessárias à defesa de seus interesses, bem como a ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público, nos termos dos incisos I, alínea b, e III, respectivamente, ambos do art. 4º - A da Lei Complementar Federal 80/94.

RESOLVE:

Art. 1º - Será presumido necessitado, para fins de assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, aquele que comprovar renda mensal familiar líquida de até três salários mínimos.

§ 1º. Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família maiores de 18 anos, excluindo-se descontos de contribuições previdenciárias oficiais, imposto de renda, pensões alimentícias, bem como os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e os obtidos através do recebimento de benefícios assistenciais.

§ 2º. Considera-se entidade familiar a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços biológicos, por afinidade ou por vontade expressa, cuja convivência ocorra sob o mesmo teto e mediante contribuição de seus membros para manutenção.

§ 3º. Na hipótese de duas ou mais famílias residirem no mesmo teto, mas com despesas separadas, cada uma delas que buscar os serviços da Defensoria Pública deverá ser analisada separadamente para efeitos de aferimento da renda mensal familiar.

§ 4º. Não serão computados para o fim de se aferir a renda mensal familiar os filhos capazes e outros parentes que estejam residindo temporariamente na casa dos interessados.

§ 5º. A necessidade será aferida pelo Defensor Público natural com base na declaração de hipossuficiência financeira subscrita pelo requerente e na pesquisa socioeconômica, conforme formulários contidos nos anexos I e II, devendo o requerente fornecer dados sobre sua entidade familiar, renda e patrimônio, bem como outros documentos indicadores de sua condição de necessitado.

§ 6º. O Defensor Público poderá, justificadamente, afastar a presunção de necessidade se identificar indícios de que as informações prestadas pelo requerente da assistência judiciária não coincidem com a realidade atual, adotando as providências legais cabíveis para a apuração de eventual ilícito penal.

§ 7º. O Defensor Público poderá, na análise do caso concreto, atender aquele que não preencher os critérios acima especificados, se ficar demonstrado, pela avaliação econômico-financeira a sua situação de vulnerabilidade, especialmente nos casos do artigo 4º, inciso XI, da LC 080/94.

Art. 2º - Por ocasião da entrevista, o interessado apresentará o respectivo comprovante de rendimentos para exame do Defensor Público.

§ 1º - Na falta do comprovante de renda, além da Declaração de hipossuficiente a ser firmada por aqueles que buscam atendimento pela Defensoria Pública do Estado, devem apresentar ao Defensor Público faturas de água, energia elétrica e telefone, além de outros documentos para melhor análise da hipossuficiência;

§ 2º - Se o Defensor Público identificar indícios de que as informações prestadas pelo requerente da assistência jurídica não coincidem com a realidade, poderá exigir do requerente que se submeta a pesquisa destinada à identificação do seu perfil social e econômico, de acordo com o formulário do modelo anexo.

Art. 3º. O exercício da curadoria especial e da defesa em ações penais públicas ou privadas não depende de averiguação da capacidade econômica do seu beneficiário.

§ 1º. Na hipótese de atuação em processo criminal em que o advogado constituído abandone a defesa do acusado, o Defensor Público, antes de aceitar a nomeação para patrocínio da defesa técnica, deverá requerer ao Poder Judiciário que determine a intimação do denunciado para constituir novo patrono de sua confiança, sob pena de cometimento de falta funcional.

§ 2º. Nas ações penais, constatado que o acusado reúne condições financeiras para arcar com o pagamento de honorários advocatícios, o Defensor Público que elaborar a defesa deverá requerer ao juiz, antes da prolação da sentença, o arbitramento de honorários, a serem revertidos em favor do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí - FMADPEP.

Art. 4º. A assistência jurídica para pessoa não natural de finalidade lucrativa ou não, poderá ser prestada pela Defensoria Pública desde que demonstre não possuir recursos para contratação de advogado e para pagamento de eventuais despesas processuais, sem o comprometimento da manutenção de suas atividades.

Parágrafo único. O Defensor Público decidirá pelo deferimento ou indeferimento da prestação de assistência jurídica para pessoa não natural, tendo em vista o caso concreto, podendo exigir comprovação da situação econômico-financeira por meio de demonstrativos de balanço patrimonial e de resultados, dentre outros documentos que julgar necessários.

Art. 5º. O Defensor Público deverá indeferir o pedido de assistência jurídica prestada pela instituição quando o requerente:

I - não atender aos requisitos dos arts. 1º, 2º e 4º desta Resolução;

II - se recusar a apresentar documento comprobatório dos rendimentos mensais, quando possuir vínculo empregatício ou outros documentos solicitados para fins de verificação da sua condição de necessitado;

III - se negar a subscrever a declaração de hipossuficiência financeira ou a responder o perfil socioeconômico, quando exigido;

IV - verificar a existência de indícios razoáveis de que a renda declarada pelo requerente não corresponde ao padrão de vida ou ao patrimônio declarado no questionário sócio-econômico.

Parágrafo único: quando a designação de Defensor Público ocorrer nos feitos já em tramitação, verificando-se durante ato processual que o requerente não faz jus à assistência jurídica ou que existem indícios razoáveis que afastam o estado de necessitado, o Defensor Público solicitará fundamentadamente ao Juiz a suspensão do ato processual para que o requerente demonstre seu estado de necessitado ou constitua advogado de sua confiança.

Art. 6º. Em caso de recusa de atuação institucional, o Defensor Público dará ciência da decisão imediatamente ao requerente, por escrito, utilizando, preferencialmente, o formulário contido no anexo III, salvo impossibilidade justificada, expondo, ainda que sucintamente, os motivos da recusa.

§ 1º. Deve constar na decisão de recusa informação de que o requerente poderá formular pedido de revisão ao Defensor Público-Geral do Estado ou a quem este delegar, utilizando formulário contido no anexo IV ou outro meio idôneo, no prazo de 24 horas nos casos de urgência, e de até 30 (trinta) dias nas demais hipóteses, a contar do primeiro dia útil

subsequente à intimação da decisão da recusa, com fundamento no inciso III do art. 4º - A da Lei Complementar Federal 80/94.

§ 2º. O requerente deverá protocolizar o pedido de revisão da decisão de indeferimento nas sedes das Defensorias Regionais ou mediante transmissão via fac-símile ou e-mail, com observância do modelo contido no anexo III, instruindo-o com todos os documentos que entender necessários, sem prejuízo de outros meios de prova, desde que expressamente requeridos.

Art. 7º. O Defensor Público-Geral do Estado ou quem por ele delegado, acolhendo o pedido de revisão, designará outro Defensor Público, preferencialmente o substituto do Defensor Público natural, para proceder ao regular atendimento do recorrente.

§ 1º. Na hipótese de pedido em que se encontre em curso prazo para apresentar defesa escrita em juízo, recorrer, casos em que o prazo prescricional ou decadencial encontram-se com vencimento iminente, e ainda nas demandas emergenciais, decidirá o incidente no prazo máximo de 48 horas, notificando o Defensor Público e o assistido por escrito ou qualquer meio de comunicação.

§ 2º. Salvo nas hipóteses do parágrafo anterior, o prazo para apreciação do pedido de revisão é de 15 (quinze) dias, notificando-se o assistido por escrito ou qualquer meio de comunicação.

§ 3º. O requerente do serviço de assistência jurídica gratuita poderá, a qualquer tempo, reiterar o seu pedido, comprovando mudança de sua situação econômica.

Art. 8º. O Defensor Público poderá exigir nova pesquisa socioeconômica a qualquer tempo para rever a necessidade.

§ 1º Constatada a cessação da necessidade, aplica-se o art. 7º desta Resolução.

§ 2º Mantida a revogação da assistência jurídica, e havendo processo judicial, o Defensor Público deverá comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo fixado em lei.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em 24 de fevereiro de 2012.

Norma Brandão de Lavenère Machado Dantas
Defensora Pública-Geral
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

ANEXO IV

INFORMAÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

1 - INFORMAÇÕES PESSOAIS

Nome				
Estado Civil				
Nacionalidade			Profissão	
RG			CPF	
Endereço	RUA/AV.			
	BAIRRO		FONES	
	CIDADE		CEP	

2. INFORMAÇÕES SÓCIO-ECONOMICAS

- a) Renda mensal familiar bruta: R\$ _____ Juntou comprovante: Sim Não.
- b) Paga imposto de renda? Não Sim: valor R\$ _____
- c) Paga contribuição previdenciária oficial? Não Sim: valor R\$ _____
- d) Paga pensão alimentícia? Não Sim: valor: R\$ _____
- f) Recebe rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda do Governo Federal? Não Sim: qual? _____ Valor: R\$ _____
- g) Recebe Benefício Assistencial do INSS? Não Sim: valor R\$ _____
- h) Quantas pessoas residem com o(a) assistido(a) ? _____
- i) Quantas dessas pessoas possuem fonte de renda? _____
- Especificar nome, grau de parentesco e renda mensal:
1. _____ Parentesco: _____ Renda: _____
2. _____ Parentesco: _____ Renda: _____
3. _____ Parentesco: _____ Renda: _____
4. _____ Parentesco: _____ Renda: _____
5. _____ Parentesco: _____ Renda: _____

TOTAL DA RENDA FAMILIAR MENSAL: R\$: _____

3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- a) Possui casa própria? Não Sim

- b) Paga aluguel? Não Sim: valor R\$: _____
- c) Paga financiamento de imóvel? Não Sim: valor R\$: _____
- d) Possui automóvel? Não Sim. Paga financiamento: Não Sim
- e) Paga plano de saúde? Não Sim: valor R\$: _____
- f) Paga mensalidade escolar/de universidade? Não Sim: valor R\$: _____
- g) Paga água? Não Sim: valor R\$: _____
- h) Paga energia elétrica? Não Sim: valor R\$: _____
- i) outras despesas: especificar: _____ Valor R\$ _____

DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

DECLARO, para os devidos fins, **que as informações supracitadas são verídicas** e que sou pessoa pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de minha entidade familiar, nos termos do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c.c os arts. 1º e 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83, razão pela qual **solicito o DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA** junto à Defensoria Pública do Estado do Piauí.

DECLARO que fui expressamente advertido pelo Membro da Defensoria Pública do Estado do Piauí de que a prestação de informações falsas perante funcionário público poderá tipificar o crime de **falsidade ideológica**, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, **sem prejuízo da condenação ao pagamento do décuplo das custas não recolhidas**, conforme reza o art. 4º, § 1º da Lei n. 1.060/50, bem como ao **recolhimento de honorários advocatícios**, a serem arbitrados pelo Poder Judiciário e revertidos para o Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí - FMADPEP.

_____, ____ de _____ de 20 ____.

ANEXO W – RESOLUÇÃO CSDPE Nº 050/2015, DE 05 DE AGOSTO DE 2015



**CONSELHO SUPERIOR
DA DEFENSORIA PÚBLICA**

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 050/2015, de 05 de agosto de 2015.

Altera a Resolução nº 026/2012, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Resolução CSDPE nº 26/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício da curadoria especial da defesa em ações penais públicas ou privadas e nos atendimentos do NUCIDECA, não dependerão de averiguação da capacidade econômica do seu beneficiário.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Resolução CSDPE nº 26/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Nas ações penais e no exercício da curadoria especial, constatado que o assistido reúne condições financeiras para arcar com o pagamento de honorários advocatícios, o Defensor Público que elaborar a defesa deverá requerer ao juiz, antes da prolação da sentença, o arbitramento de honorários, a serem revertidos em favor do Fundo de Modernização e Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí - FMADPEP.”

Av. Nossa Senhora de Fátima, 1342, Bairro de Fátima
Teresina-PI • CEP: 64.049-526
Fones: (86) 3226-4446 - (86) 8848-7314
Site: www.defensoria.pi.gov.br



**CONSELHO SUPERIOR
DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 3º Fica acrescido o § 3º ao art. 3º da Resolução CSDPE nº 26/2012, com a seguinte redação:

“§ 3º Nos procedimentos de habilitação para adoção e nas ações de adoção em suas diversas modalidades, os atendimentos realizados pelo Núcleo Cível de Defesa da Criança e do Adolescente não dependerão de averiguação da capacidade econômica dos interessados.”

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em 05 de agosto de 2015.

Francisca Hildete Leal Evangelista Nunes
Presidente do CSDPE-PI

ANEXO X – RESOLUÇÃO CSDPE Nº 087/2017, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017



CONSELHO SUPERIOR
DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 087/2017, de 06 de outubro de 2017.

Altera o *caput* do art. 7º da Resolução CSDPE nº 026/2012, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO que as hipóteses de indeferimento de pedido de assistência jurídica previstas nos incisos II e III do art. 5º da Resolução CSDPE nº 026/2012 dizem respeito a requisitos formais para atendimento do assistido pela Defensoria Pública;

CONSIDERANDO provimento de recurso de revisão relativo à recusa de atendimento nos casos dos incisos II e III do art. 5º da Resolução CSDPE nº 026/2012;

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 7º da Resolução CSDPE nº 026/2012, de 24 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Defensor Público Geral do Estado ou quem por ele delegado, acolhendo o pedido de revisão, designará outro Defensor Público, preferencialmente o substituto do Defensor Público natural, para proceder ao regular atendimento do recorrente, salvo nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 5º desta Resolução e desde que sanado o vício formal, caso em que retornará ao Defensor natural.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, Teresina – PI, 63ª Sessão Extraordinária, em 06 de outubro de 2017.


Francisca Hildetea Leal Evangelista Nunes
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

Av. Nossa Senhora de Fátima, 1342, Bairro de Fátima
Teresina-PI • CEP: 64.049-526
Fones: (86) 3226- 4446 - (86) 8843- 7314
Site: www.defensoria.pi.gov.br

ANEXO Y – RESOLUÇÃO CSDPE/PI Nº154/2022, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

18


 DIÁRIO OFICIAL

Teresina(PI), Segunda-feira, 24 de outubro de 2022 • Edição nº 201

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

RESOLUÇÃO CSDPE/PI Nº 154/2022, de 11 de outubro de 2022.

Altera as alíneas “a”, “c”, “e” do inciso III, do art. 5º da Resolução CSDPE nº 22/2011, que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria Pública na Capital e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV, CF);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é incumbida, com fundamento na dignidade da pessoa humana, de prestar a assistência jurídica integral e gratuita e a representação judicial e extrajudicial, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, aos necessitados (art. 134/CF e 153/CE);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública Estadual possui autonomia funcional e administrativa assegurada pelo § 2º do art. 134 da Constituição Federal e pelo § 3º do artigo 153 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública cabe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados; (art. 1º, LCF 80/94);

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública a fixação e a alteração das atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública (§ 1º, art. 102, LCF 80/94, com redação da LCE 132/2009);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a distribuição de atribuições entre os órgãos de execução da Defensoria Pública que atuam na Capital, aperfeiçoando suas atuações;

CONSIDERANDO que a eficiência é um dos princípios gerais da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como é direito do assistido da Defensoria pública a qualidade e eficiência de atendimento, nos termos do art. 14 – A, inciso II, da lei Complementar Federal nº80/1994;

CONSIDERANDO que as 1ª, 3ª e 5ª Defensorias Públicas do Sistema Prisional são as únicas Defensorias Públicas subordinadas a Diretoria Criminal que atuam junto a Central de Inquéritos de Teresina;

CONSIDERANDO que restou omissa a Resolução CSDPE/PI nº 152/2022 quanto à regulamentação da atribuição das 1ª, 3ª e 5ª Defensorias Públicas do Sistema Prisional para realização, perante a Central de Inquéritos de Teresina, de audiências de produção antecipada de provas realizadas antes do oferecimento da denúncia,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação das alíneas “a”, “c” e “e”, do inciso III da Resolução CSDPE nº 022/2011, para que passe a assim vigorar:

“Art. 5º (...)

III – (...)

a) 1ª Defensoria Pública do Sistema Prisional, que realiza atendimentos aos presos recolhidos em estabelecimentos prisionais da capital e região metropolitana, prestando-lhes assistência judicial e extrajudicial; participando de audiências extrajudiciais para oferecimento de acordo de não persecução penal perante o Ministério Público; e acompanhando inquéritos policiais, fazendo audiência de custódia, e participando das audiências judiciais de homologação de acordos de não persecução penal e das audiências de produção antecipada de provas realizadas antes do oferecimento da denúncia, junto à Central de Inquéritos de Teresina;

(...)

c) 3ª Defensoria Pública do Sistema Prisional, que realiza atendimentos aos presos recolhidos em estabelecimentos prisionais da capital e região metropolitana, prestando-lhes assistência judicial e extrajudicial; participando de audiências extrajudiciais para oferecimento de acordo de não persecução penal perante o Ministério Público; e acompanhando inquéritos policiais, fazendo audiência de custódia, e participando das audiências judiciais de homologação de acordos de não persecução penal e das audiências de produção antecipada de provas realizadas antes do oferecimento da denúncia, junto à Central de Inquéritos de Teresina;

(...)

e) 5ª Defensoria Pública do Sistema Prisional, que realiza atendimentos aos presos recolhidos em estabelecimentos prisionais da capital e região metropolitana, prestando-lhes assistência judicial e extrajudicial; participando de audiências

extrajudiciais para oferecimento de acordo de não persecução penal perante o Ministério Público; e acompanhando inquéritos policiais, fazendo audiência de custódia, e participando das audiências judiciais de homologação de acordos de não persecução penal e das audiências de produção antecipada de provas realizadas antes do oferecimento da denúncia, junto à Central de Inquéritos de Teresina;”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, 178ª Sessão Ordinária, em 30 de setembro de 2022.

Erisvaldo Marques dos Reis
Defensor Público Geral
Presidente do CSDPE

RESOLUÇÃO CSDPE/PI Nº 155/2022, de 18 de outubro de 2022.

Altera o anexo IV da Resolução CSDPE nº 026/2012, de 24 de Fevereiro de 2012, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Estadual nº 59 de 30 de novembro de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de se fazer adequações legais na Declaração de Hipossuficiência após a entrada em vigor da Lei nº 13.704, de 14 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o anexo IV da Resolução CSDPE nº 026/2012, de 24 de Fevereiro de 2012, acrescentando o item IX na Declaração de Hipossuficiência, passando a vigorar com a seguinte redação:

Anexo IV

(...)

IX - Consinto, expressamente, com a coleta, armazenamento e utilização dos meus dados pessoais, para fins de obter a assistência jurídica,

judicial e extrajudicial, da Defensoria Pública do Estado do Piauí, autorizando inclusive o necessário compartilhamento de dados com órgãos públicos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, ou terceiros, no intuito de dar efetividade às medidas de tutela e proteção adequadas, nos termos da Lei nº 13.709/2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, 178ª Sessão Ordinária, Teresina-PI, em 30 de Setembro de 2022.

Erisvaldo Marques dos Reis
Defensor Público Geral
Presidente do CSDPE
Of. 008

RESOLUÇÃO CRC PI Nº 543/2021, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2021.

Institui o Programa de Demissão Voluntária (PDV) dos Funcionários do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

PIAUI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a Resolução CFC 1.595 de 14 de maio de 2020, dispõe sobre critérios para a implantação do Programa de Demissão Voluntária (PDV) para o sistema CFC/CRS;

Considerando que os Programas de Demissão Voluntária representam medida estratégica no âmbito da administração pública, uma vez que proporcionam a

reestruturação do quadro funcional e o redimensionamento de despesas nesse campo, sem comprometer a excelência dos serviços prestados;

Considerando o cenário econômico e financeiro do CRC/PI, e a necessidade imediata da adoção de medidas preventivas de contenção de despesas junto ao quadro funcional, que amenizem e contribuam economicamente, para atravessarmos este momento de crise com os menores impactos possíveis;

Considerando que cabe ao Conselho Regional de Contabilidade do Piauí estabelecer diretrizes em consonância as determinações do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em matérias que versem sobre gestão e política institucional,

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar, no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, o Programa de Demissão Voluntária (PDV), aplicável a todas as carreiras sem qualquer distinção de cargo ou função que o funcionário ocupe, atendidas as condições gerais e requisitos mínimos:

a) a implantação do programa obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, Resolução Nº 1.595, de 14 de maio de 2020;

b) o programa obedecerá aos critérios elencados na presente Resolução, e será instruído em processo regular e devidamente fundamentado, que será conduzido pela Câmara de

ANEXO Z – DELIBERAÇÃO CSDP 042 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017



Deliberação CSDP 042 de 15 de dezembro de 2017.

Alterada, em partes, pela Deliberação CSDP 021 de 25 de Setembro de 2020;

Anexo I - VOTO APROVADO - 16.049.592-8

Anexo II – VOTO APROVADO - 16.125.202-6

Anexo III – VOTO APROVADO - 17.143.526-9

Substitui a Deliberação CSDP nº 19/2014 e dispõe sobre o atendimento de pessoas físicas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO a importância de estabelecer os critérios de atendimento aos usuários pessoa física dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Paraná, doravante denominados usuários,

DELIBERA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I – Definições e atribuições

Art. 1º. Incumbe à Defensoria Pública do Estado do Paraná a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.



§1º - A defesa judicial e extrajudicial de que trata o caput alcançarão, ordinariamente, o âmbito da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respeitada a atribuição da Defensoria Pública da União.

§2º - Em se tratando de demandas urgentes que tramitarão em outros Estados, deverá ser observado o acordo entre Defensorias Públicas-Gerais (Condege), promovendo o Defensor Público o primeiro atendimento do usuário na própria localidade de sua residência, desde que possua atribuição na matéria e exista Defensoria Pública com atribuição na comarca competente para o feito.

§3º - Por primeiro atendimento entenda-se a elaboração da petição adequada, inicial ou incidental, e o envio eletrônico da petição, instruída com os documentos, que o Defensor Público reputar adequados, para o setor de poticionamento integrado, excluída a consulta processual.

§4º - É facultado ao Defensor Público que realizar o primeiro atendimento o contato direto com o Defensor com atribuição para o feito.

§5º - O Defensor Público poderá atuar fora do âmbito de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos seguintes casos:

I – atuação junto aos Tribunais Superiores;

II – ações nacionais promovidas pelos Defensores Públicos do país;

III – atuação em litisconsórcio com alguma instituição de âmbito federal.

§6º - A atuação extrajudicial da Defensoria Pública do Estado do Paraná é atribuição de seus membros e servidores, e compreende orientação jurídica, educação e defesa de direitos, bem como a promoção dos direitos humanos e dos valores inerentes ao regime democrático.

Seção II - Do atendimento

Art. 2º. O atendimento do Defensor Público seguirá a competência da justiça estadual da localidade da qual recai a sua atribuição.

§1º - Todos os atendimentos prestados aos usuários nas sedes da Defensoria Pública serão objeto de registro, que indicará a demanda do usuário e a providência adotada.

§2º - Havendo a procura pelo usuário e não estando o feito na esfera de atribuições dos Defensores Públicos atuantes na sede, o usuário deverá ser orientado nos seguintes termos:



I - Não havendo assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na comarca na qual tramitará o feito, deverá o Defensor Público prestar orientação jurídica e, quando possível, informar o usuário sobre a possibilidade de atendimento por núcleos de prática jurídica ou assistências jurídicas do respectivo município, realizando encaminhamento por escrito para a localidade.

II - Havendo assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na comarca na qual tramitará o feito, deverá ser realizado o atendimento, remetendo a termo de atendimento e os documentos ao Defensoria com atribuição para o feito.

§3º - Na hipótese anterior, deverá o Defensor Público que realizou o atendimento comunicar os atos realizados ao Defensor Público com atribuição para acompanhar o feito no prazo máximo de 24 horas úteis.

§4º - A comunicação ao Defensor Público de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita por escrito.

§5º - O disposto no §2º não se aplica entre sedes distintas de uma mesma cidade, hipótese em que deverá ser o usuário encaminhado ao local com atribuição para prestar o atendimento.

Art. 3º. Fica assegurado o uso do nome social às pessoas travestis e transexuais usuárias dos serviços, por Defensores Públicos, servidores, estagiários e terceirizados, da Defensoria Pública do Estado do Paraná no tratamento, registros, sistemas, documentos e congêneres, vedando-se o uso de expressões pejorativas e discriminatórias.

Art. 4º. Constituem fases do atendimento:

I – Cadastramento do usuário;

II – Pré-análise jurídica;

III – Análise socioeconômica;

IV – Atendimento jurídico.

§1º. A pré-análise jurídica será responsável por verificar se a demanda do usuário é atendida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, sem, contudo, vincular o atendimento jurídico.

§2º. A análise socioeconômica, quando necessária, verificará se o usuário enquadra-se nos critérios da presente deliberação.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE SOCIOECONÔMICA E JURÍDICA

Seção I – Dos critérios socioeconômicos

Art. 5º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal, não superior a três salários mínimos federais.

II – não seja proprietária titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado do Paraná, considerando-se para os bens imóveis o seu valor venal.

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º - Para fins desta deliberação considera-se entidade familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§2º - Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob a mesma unidade habitacional ou subabitação, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.

~~**§3º** - Para a aferição do inciso I do caput, será deduzido o valor de meio salário mínimo federal por criança ou adolescente, pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, idoso ou egresso do sistema prisional, que integrem a entidade familiar, sem contribuir financeiramente, respeitado o limite máximo de dedução de dois salários mínimos federais.~~

§3º - Para a aferição do inciso I do caput, será deduzido o valor de meio salário mínimo federal por nascituro, criança ou adolescente, pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, idoso ou egresso do sistema prisional, que integram a entidade familiar, sem contribuir financeiramente, respeitado o limite máximo de dedução de dois salários

mínimos federais. (Redação alterada pela Deliberação CSDP nº 021, de 25 de Setembro de 2020).

§4º - Os mesmos critérios do caput se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§5º - Renda familiar é a soma de todos os rendimentos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, independentemente de sua origem ou de coabitação, excluindo-se:

- a) os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais (BPC);
- b) o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial;
- c) gastos extraordinários mensais com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo, devidamente comprovados;
- d) o valor da pensão alimentícia comprovadamente paga a criança, adolescente, pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento ou idoso;
- e) o valor de Imposto de Renda comprovadamente pago ou retido na fonte;
- f) o valor percebido a título de bolsa auxílio de estágio, limitado a 1 (um) salário mínimo federal.

§6º - Consideram-se doenças graves, para os efeitos do parágrafo anterior, aquelas estabelecidas no art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998 de 23 de agosto de 2001.

§7º - O limite econômico da renda familiar prevista no caput poderá ser excedido na existência de gastos extraordinários e essenciais, que deverão ser verificados no caso concreto.

§8º - Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, hipótese na qual futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§9º – Para fins de aferição do requisito do inciso II do caput, não se considera

- a) Os bens em litígio;
- b) O valor não quitado do imóvel financiado, desde que demonstrado;



c) O bem adquirido através de financiamentos para famílias de baixa renda, como o programa “Minha Casa Minha Vida” e outros semelhantes de cunho social., desde que comprovada essa condição;

d) O bem de família nos termos da legislação, quando for o único patrimônio móvel ou imóvel da família.

§10 - A dívida propter rem não é considerada como bem em litígio.

§11 - Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da necessidade no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada do Defensor Público.

Art. 6º. Para aferição da renda, o usuário apresentará ao funcionário responsável, além de documentos pessoais e comprovante de residência, caso possua, um dos seguintes documentos:

I – carteira de trabalho;

II – comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços;

III – declaração de imposto de renda.

§1º Também serão preenchidos e assinados, obrigatoriamente e sob pena de indeferimento do atendimento:

I - declaração de hipossuficiência econômico-financeira, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo a ser estabelecido por ato do Defensor Público-Geral;

II – declaração de situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo a ser estabelecido por ato do Defensor Público-Geral.

§2º - Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, ou manifestar qualquer outro tipo de dificuldade para preenchimento das declarações de que trata o caput, deverá o funcionário responsável prestar o auxílio necessário ao usuário.

§3º - Milita em favor da pessoa interessada a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento das declarações listadas no caput deste artigo.

§4º - A presunção de veracidade referida no parágrafo anterior se aplica inclusive no caso de não apresentação justificada da documentação mencionada no *caput*.



§5º - Para a aferição da necessidade, aplica-se, subsidiariamente a esta Deliberação, o artigo 99 da Lei nº 13.105/2015.

Seção II – Da Análise Socioeconômica

Art. 7º. A análise socioeconômica é o procedimento pelo qual a Defensoria Pública do Estado verifica a condição de hipossuficiência econômico-financeira da pessoa que busca assistência jurídica e será realizada por funcionário designado, preferencialmente técnico administrativo integrante do Centro de Atendimento Multidisciplinar, sob a supervisão do Serviço Social, do Coordenador do CAM ou de outra pessoa designada e observará aos critérios estabelecidos no título anterior.

§1º. A triagem inicial utilizará formulários a serem elaborados e publicados pela Defensoria Pública Geral, observando-se o disposto nesta deliberação, permitida a adequação motivada por peculiaridades locais.

§2º. A triagem socioeconômica terá validade de 1 (um) ano, prazo no qual o usuário terá acesso a novos serviços da Defensoria Pública sem a necessidade de realização de novo procedimento administrativo.

Seção III – Das hipóteses de denegação do atendimento e do recurso

Art. 8º. A recusa de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente deliberação, e se dará nas seguintes hipóteses:

- I** - não caracterização da hipossuficiência socioeconômica nos termos da presente deliberação;
- II** - manifesto descabimento da medida pretendida; ou
- III** - inconveniência aos interesses da parte.

Art. 9º. A recusa pela não caracterização da hipossuficiência socioeconômica se dá quando o usuário não se incluir nos requisitos da presente deliberação será realizada pelo responsável pela análise socioeconômica, com posterior ratificação pelo Defensor Público Coordenador, caso haja recurso do usuário.



§1º - O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos que tenham alterado a sua situação socioeconômica.

§2º - É prerrogativa do Defensor Público denegar o atendimento, independentemente da fase na qual se encontre, caso constate, no curso do atendimento prestado, que houve alteração significativa da situação declarada, ou que houve ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§3º- Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Defensor Público responsável pelo atendimento requerer motivadamente diligência ao CAM.

§4º- Em caso de denegação de atendimento por não caracterização da hipossuficiência socioeconômica, deverá o Defensor Público responsável pelo atendimento informar ao usuário acerca da denegação, entregando-lhe termo de negativa escrita e orientando-o acerca do recurso.

§5º - Caso haja dado início à atuação judicial, e constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o usuário, através de envio postal com aviso de recebimento, para constituir advogado.

Art. 10. A denegação de atendimento em razão das hipóteses elencadas nos incisos II e III do art. 9º deverá ser realizada pelo órgão de atuação com atribuição para atuar na demanda, devendo ser comunicada ao Defensor Público-Geral, com as razões do indeferimento.

Parágrafo único: No caso do caput, a comunicação deverá ocorrer após a juntada das razões de recurso pelo usuário, ou com a certidão que ateste o decurso do prazo sem o oferecimento de recurso.

Art. 11. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo a ser elaborado e publicado pela Defensoria Pública-Geral, observando-se o disposto nesta deliberação, bem como orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto na seção V da presente deliberação.

Art. 12. O interessado que discordar da decisão de denegação poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público responsável pela denegação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.



Parágrafo único: Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, ou manifestar qualquer outro tipo de dificuldade para redigir o recurso, deverão ser tomadas por termo as razões recursais.

Art. 13. O recurso deverá ser protocolado na Unidade a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo o Defensor Público Coordenador encaminhar ao Defensor Público-Geral no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 14. Recebido o recurso o Defensor Público Geral decidirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Caso a negativa tenha se dado em razão da aplicação da hipótese do inciso I do art. 10, sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral informará ao Defensor Público responsável pela denegação acerca da decisão, determinando a ciência ao usuário por telefone ou, subsidiariamente, por carta com AR, momento a partir do qual o curso do procedimento de atendimento será retomado regularmente.

§2º – Caso a denegação tenha por causa os incisos II e III do art. 10, o Defensor Público Geral designará Defensor Público diverso daquele que denegou o atendimento para oficiar, obrigatoriamente, no feito.

Art. 15. Em todas as decisões dos recursos, o usuário e o Defensor Público que denegou o patrocínio deverão ser comunicados da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral, bem como de seus fundamentos.

Art. 16. Nos casos de prazo processual em curso ou havendo risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo e, tendo o interessado demonstrado intenção de recorrer, o Defensor Público que proceder à denegação do atendimento deverá orientá-lo a protocolar o respectivo termo de imediato, que será encaminhado no dia do protocolo, eletronicamente, ao Gabinete do Defensor Público Geral, com requerimento de urgência.

§1º- O Defensor Público Geral, na hipótese do caput, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para decidir acerca do recurso.



§2º - No caso do *caput*, o usuário deverá ser informado, por escrito, a respeito dos prazos e da possibilidade de perecimento do direito, sendo ainda orientado a tomar as medidas que entender pertinentes.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Consideram-se urgentes as demandas em que há prazo judicial em curso, bem como situações em que há risco de extinção ou perda de direito.

§1º – Constatado a urgência, deverá o responsável pelo atendimento comunicar imediatamente o Defensor Público responsável com atribuição.

§2º – A comunicação acima deverá indicar, no mínimo, a qualificação básica do usuário, telefone de contato, resumo do caso e razões que justificam a urgência.

§3º – O Defensor Público com atribuição, ao receber a comunicação deverá decidir em até 48 horas sobre o atendimento, sendo o responsável por comunicar ao remetente e ao usuário o teor da decisão.

§4º – Sempre que necessário poderá ser solicitado apoio técnico para que faça avaliação do caso.

§5º - As hipóteses previstas no *caput* não excluem a análise de outras situações de urgência pelo Defensor Público.

Art. 18. Na hipótese do usuário solicitar prestação de assistência jurídica à Defensoria Pública em menos de 24 horas (vinte e quatro) para a preclusão do seu prazo legal ou fixado pelo juiz, após a realização da triagem, este deverá ser cientificado formalmente, mediante assinatura de termo, que serão adotadas as medidas faticamente possíveis, não sendo garantida a realização do ato dentro do prazo devido à demora em procurar assistência jurídica.



Parágrafo único: Aplica-se o disposto no *caput*, no caso de solicitação de assistência jurídica em 15 (quinze) dias para a prescrição ou decadência do direito.

Art. 19. Em relação a usuário já aprovado em anterior processo de triagem, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação socioeconômica ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição, quando da primeira triagem.

Art. 20. Na hipótese de constatação de falta de documento reputado de obrigatória apresentação durante qualquer fase do atendimento, o usuário terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentá-lo, a não ser que prazo maior seja designado pelo Defensor Público requerente, sob pena de indeferimento do atendimento.

~~**Art. 21.** O exercício da curadoria especial processual, da defesa criminal, a atuação nos feitos relacionados à execução da pena, a atuação nos processos socioeducativos relacionados às Varas da Infância e Juventude e atuação em medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) não dependem de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.~~

Art. 21. O exercício da curadoria especial processual, da defesa criminal, a atuação nos feitos relacionados à execução da pena, a atuação nos processos socioeducativos relacionados às Varas da Infância e Juventude e atuação em medidas protetivas e ações de família (exceto direito sucessório) para a vítima nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) não dependem de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado. [\(Redação alterada pela Deliberação CSDP nº 021, de 25 de Setembro de 2020\).](#)

Parágrafo único. Entende-se por vítima, para fins de dispensa de triagem para ação de família, nos termos da Lei nº 11.340 a mulher que sofre alguma das violências do art. 7º da mencionada lei, tendo ou não medida protetiva de urgência, e que busca a Defensoria Pública relatando a situação de violência atual e iminente, sendo a ação judicial indispensável para



auxiliá-la a sair do contexto de violência. (Redação acrescentada pela Deliberação CSDP nº 021, de 25 de Setembro de 2020).

Art. 22. É dispensada a triagem individual para a atuação em processos coletivos em prol de populações socialmente vulneráveis.

Art. 23. Até a implantação do sistema audora, as comunicações a respeito dos atendimentos referidos no art. 2º, §2º, inciso II, serão feitas diretamente ao coordenador de sede ou de setor, por meio de e-mail institucional.

Art. 24. Os casos recebidos oriundos de atendimentos iniciados por Defensoria Pública de outros Estados, do Distrito Federal ou da União, serão presumidamente necessitados, tornando desnecessário novo procedimento de análise socioeconômica.

Art. 25. Os prazos constantes dessa deliberação contam-se na forma processual, ou seja, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia final.

Art. 26. Fica revogada a deliberação CSDP nº 19/2014 de 16 de maio de 2014.

Art. 27. Será concedido prazo até 05 de março de 2018, para implantação total da presente deliberação em toda a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

ANEXO I

PROTOCOLO CONSELHO SUPERIOR nº 16.049.592-8

Assunto: **Consulta Ouvidoria**

Trata-se de consulta realizada pela Douta Ouvidora a este Egrégio Conselho Superior com questionamento acerca da interpretação correta sobre dispositivo normativo da deliberação CSDP nº 42/2017.

Relata o consultante que teve conhecimento, a partir do atendimento do usuário/assistido Sr. Marcelo Silva Cabral (prontuários 3985/2019 e 3986/2019), de divergência sobre entendimentos de setores da instituição sobre a interpretação correta da expressão “localidade de sua residência”, constante no artigo 1º, §2º, da deliberação citada.

Apontou que a divergência pode gerar encaminhamentos descompassados dos(as) usuários(as), postergando o seu atendimento, dificultando o acesso à justiça e gerando prejuízo processual. No mesmo sentido, afirmou que há urgência na pacificação do entendimento para os atendimentos na capital, haja vista a divisão de atribuições entre a sede central e as sedes descentralizadas.

Por fim, apresenta o seguinte questionamento “Qual o exato conteúdo da expressão ‘localidade de sua residência’, que alude o art. 1º, §2º da Deliberação CSDP 42/17, para fins de fixação de atribuição da sede para atendimento inicial dos(as) usuários(as)? Trata-se a ‘localidade’, na normativa em tela, do conceito de bairro, de município, de comarca, de estado ou outro? Quem deve ser, nestas hipóteses, o(a) Defensor(a) natural para o atendimento?”.

É o necessário.

A pacificação da exegese do dispositivo apontado é medida necessária a se garantir a segurança jurídica dos usuários da Defensoria Pública, bem como delimitar as atribuições dos Defensores Públicos.

Antes de responder os questionamentos é necessário estabelecer algumas premissas.

A deliberação CSDP 42/2017, na parte que disciplina/especifica os casos em que os Defensores(as) Públicos(as) realizarão atendimentos, **foi norteadada pela existência (ou não) de Defensor(a) Público(a) com atribuição para ajuizar e acompanhar a demanda pretendida pelo usuário(a)/assistido(a)** conforme as regras legais de competência e atribuições normativas internas (Deliberação 01/2015).

Nesse sentido, caso haja Defensor(a) com atribuição para ajuizar e acompanhar o processo judicial que possa originar do atendimento, o usuário deverá ser atendido, independente do Defensor(a) Público(a) que foi procurado pelo cidadão ser o possuidor desta atribuição. Como exemplo podemos apontar a previsão do artigo 2º, §2º, inciso II da Deliberação CSDP 42/2017.

Aqui vale ressaltar que a atual previsão alterou a norma anterior, no que toca as demandas a serem ajuizadas dentro do estado do Paraná, que determinava a necessidade de ocorrência de dois requisitos concomitantes, quais sejam, existência de Defensor(a) Público(a) com atribuição para ajuizar e acompanhar a demanda pretendida pelo usuário(a)/assistido(a) e que o Defensor(a) Público(a) possuísse atribuição na matéria correlata ao feito de interesse do usuário. Essa determinação estava disposta no artigo 2º, §3º da Deliberação CSDP nº 19/2014, de 16 de maio de 2014, revogada pela Deliberação CSDP 42/2017.

Não obstante a alteração em relação aos feitos que tramitam dentro do estado do Paraná, a regra se manteve intacta em relação aos atendimentos urgentes em que as demandas que tem competência para processamento e julgamento fora do Estado do Paraná, devendo o Defensor(a) atender o (a) usuário(a), desde que tenha atribuição para matéria.



Cabe apontar que o Defensor(a), no caso de demandas que tramitarão em outro Estado, a princípio, não possui realmente atribuição para realizar o atendimento e confeccionar a ação/peça defensiva pretendida pelo usuário, no entanto, em razão de um acordo entre as Defensorias Públicas-Gerais (Condege), passa a possuir a atribuição de atender o(a) usuário(a), desde que tenha atribuição para matéria e exista Defensoria Pública atribuição na comarca competente para o feito.

O acordo entre as Defensorias Públicas-Gerais (Condege) visou a facilitação do acesso à justiça do cidadão, possibilitando que o usuário(a)/assistido(a) possa ser atendido na localidade de sua residência, mesmo que essa seja em local muito distante da comarca com competência para julgar sua demanda, evitando-se, deste modo, que despenda altos valores em locomoção para concretizar seus direitos. Ainda, o acordo cumpre o princípio constitucional institucional da unidade Defensoria Pública.

A partir dessas premissas podemos responder aos questionamentos.

O primeiro questionamento indaga qual seria a definição correta para a expressão “localidade de sua residência”. Como explicitado, a expressão questionada teve origem do acordo do CONDEGE, ou seja, é a normativa interna disciplinadora de um acordo que dá efetividade ao acesso à justiça dos necessitados, que coloca à disposição do cidadão a possibilidade de procurar uma sede da Defensoria Pública próxima a sua residência para concretizar um direito subjetivo quando este processo tramitará em outro Estado.

Como se trata de regulamentação interna, de acordo entre Defensores Públicos-Gerais para concretizar o direito de acesso à justiça, a Defensoria quando realiza o atendimento, atua como *longa manus* do Defensor natural, que possui atribuição legal para ajuizar e acompanhar a demanda, a interpretação mais correta é aquela que operabiliza da melhor maneira sua finalidade, ou seja, que atenda de maneira mais ampla os seus objetivos.

Nesta senda, a interpretação correta da expressão “localidade de sua residência” deve ser a da “comarca da residência do assistido”, desde que exista



Defensor(a) que tenha atribuição para matéria e exista Defensoria Pública com atribuição na comarca competente para tramitar o feito.

O Defensor(a) Público(a) Natural é aquele que tem atribuição originária para ajuizar e acompanhar a lide no juízo competente, ou seja, o Defensor da comarca em que tramitará o feito. No entanto, conforme já explicitado, a Defensoria Pública do Estado do Paraná assumiu o ônus de atuar como *longa manus* do Defensor(a) Natural, passando o Defensor(a) da sede em que o assistido/usuário procurou o atendimento a ser o responsável por dar concretude ao direito constitucional de acesso à justiça, realizando o atendimento, nos termos do §2º do artigo 1º da Deliberação nº 042/2017, bem como no inciso II, do artigo 2º da mesma Deliberação, sendo vedada a denegação por ausência de competência, e vedado o encaminhamento para outra sede da Defensoria realizar o primeiro atendimento, excetuando-se os casos do §5º deste mesmo artigo.

Verifica-se que a Deliberação ao tratar do encaminhamento de demandas para outros Estados, ou encaminhamento dentro do Estado do Paraná, o faz, mediante a referência ao termo Comarca, a exemplo do inciso II, do art. 2º da Deliberação ora analisada, assim, mais prudente e salutar que se trate a residência do assistido como a comarca onde reside para avaliação da competência para atendimento inicial, haja vista que a competência será de localidade de outro Estado, não havendo que se analisar, neste momento, o endereço do usuário/assistido para fins de competência territorial no Estado do Paraná, pois após o atendimento inicial, será o assistido encaminhado para atendimento na localidade de competência da demanda ora pretendida.

Deste modo, passo as respostas dos questionamentos.

- “Qual o exato conteúdo da expressão ‘localidade de sua residência’, que alude o art. 1º, §2º da Deliberação CSDP 42/17, para fins de fixação de atribuição da sede para atendimento inicial dos(as) usuários(as)? Trata-se a ‘localidade’, na normativa em tela, do conceito de bairro, de município, de comarca, de estado ou outro?”

Nesta senda, a interpretação correta da expressão “localidade de sua residência”, pelos motivos acima expostos, deve ser entendida como a “comarca onde o assistido/usuário reside”, independentemente do endereço de moradia, visto que este dado



em nada influenciará na fixação da competência, nem é critério para fixação de atribuição de atuação da Defensoria Pública.

- Quanto a segunda parte do questionamento, que indaga “Quem deve ser, nestas hipóteses, o(a) defensor(a) natural para o atendimento inicial?”, passamos a responder:

Primeiramente, cabe efetuar uma distinção entre o Defensor Natural e o Defensor atuando enquanto *longa manus* do Defensor Natural. O Defensor(a) Público(a) Natural é aquele que tem atribuição originária para ajuizar e acompanhar a lide no juízo competente, ou seja, o Defensor da comarca em que tramitará o feito; já o Defensor(a) que prestará o atendimento inicial, não será necessariamente o Defensor Natural, pois Defensoria Pública do Estado do Paraná quando efetua o atendimento inicial, atua como *longa manus* do Defensor(a) Natural, não avocando a competência do Defensor(a) Natural, tanto que, após o atendimento inicial, quando assegurou a concretude ao direito constitucional de acesso à justiça, remete o feito ao Defensor Natural para prosseguimento do processo.

É meu voto.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

1º Subdefensor Público-Geral

Conselheiro Relator

ANEXO II

Protocolo nº 16.125.202-6

Membro interessado: FERNANDA LUCKMANN SARATT

Conselheira relatora: LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO

Voto aprovado na 9ª reunião Ordinária de 2020

Trata-se, em suma, de consulta realizada pela Defensora Pública apontada em epígrafe acerca da Deliberação nº 042/2017.

Tendo em vista que parte dos questionamentos tratam de tema de atribuição da Defensoria Pública-Geral, em 19 de fevereiro de 2020, o procedimento foi encaminhado ao gabinete, para esclarecimento quanto aos itens 9, 11 e 12 da consulta. A Defensoria Pública Geral respondeu ao questionamento afirmando que todos os modelos referentes à Deliberação nº 42/2017 estavam disponibilizados no sistema AUDORA.

Após, erroneamente o procedimento foi arquivado, o que foi informado apenas em 03 de julho de 2020 a esta relatora, que solicitou a reabertura do procedimento.

Ainda, paralelamente a diligência citada, esta relatoria solicitou, por *email* institucional, informações ao Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba, por intermédio de seu coordenador (resposta anexa ao procedimento).

Este é o breve relatório. Passa-se, assim a análise de cada um dos quesitos formulados:

1. Na demanda criminal e execução penal, quando alguém da família procurar a Defensoria Pública para tratar de interesses do preso localizado em outra comarca, como proceder com relação ao Protocolo Integrado? Precisa que o



familiar forneça procuração em nome do preso? (questionamento relativo ao art. 1º, §2º, da Deliberação CSDP 42/2017)

O atendimento para protocolo integrado deve observar o mesmo critério para o atendimento ordinário pela sede, sendo inexigível a procuração em nome do preso.

2. Nesse caso, deverá ser elaborada a petição inicial/defesa/manifestação pela sede que efetuou o atendimento? Ou encaminha apenas o termo de atendimento e os respectivos documentos? O atendimento inicial poderá ser feito somente se for atribuição da sede local? Deve haver compatibilidade entre a atribuição originária e atribuição destino? (questionamento relativo ao art. 2º, II, da Deliberação CSDP 42/2017)

O inciso II esclarece que deve ser remetido termo de atendimento e documentos, portanto a petição não deve ser elaborada pela sede que efetuou o atendimento. Quanto à atribuição, tem em vista que a redação do §2º é exatamente para as hipóteses em que não há atribuição do membro da sede, desnecessária a compatibilidade entre a atribuição originária e a atribuição destino, bastando que a sede de destino tenha atribuição para que seja realizado o atendimento.

3. Quais os critérios para configurar como núcleos familiares distintos? Por exemplo, pessoa maior de idade, solteira, pode ser considerada (sic) como núcleo familiar distinto? (questionamento relativo ao art. 5º, §2º, da Deliberação CSDP 42/2017)

Neste item reporto à resposta do Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar:

O principal critério para configuração de núcleo familiar distintos é a independência financeira e relacional, inexistência de cooperação financeira para comunhão de vida. O exemplo dado não configura outro núcleo familiar, já que usualmente mesmo adquirindo a maioria a pessoa continua a residir com seu núcleo familiar, com auxílio mútuo para organização e comunhão da vida.

O melhor exemplo a ser dado são da existência de famílias diferentes vivendo num mesmo imóvel, unidade habitacional, em quartos diferentes, sem cooperação financeira e de comunhão de vida.

Ainda, do mesmo modo que existe a possibilidade de núcleos familiares distintos vivendo em mesma unidade habitacional, é possível a existência de um mesmo núcleo familiar viver em unidades distintas, indivíduos de pertencentes de um mesmo núcleo familiar viveram em unidades diferentes. É melhor exemplo é o(a) jovem, capaz e solteiro(a), que mora sozinho em cidade diversa para cursar faculdade, mas vive às custas dos seus pais, não possuindo autonomia financeira.

Portanto, aquele responsável pela triagem socioeconômica deve aferir se o usuário possui independência financeira total em relação aos demais membros da residência. Neste ponto, cito, ainda, como exemplo situação que me deparei diversas vezes: vítima de violência doméstica que em virtude da agressão passa a residir com familiares ou amigos e tal situação é provisória – neste caso, portanto, deve ser considerada apenas a renda da mulher e eventuais dependentes.

4. Permite-se a dedução em caso de gravidez? (questionamento relativo ao art. 5º, §3º, da Deliberação CSDP 42/2017)

O rol é taxativo. No entanto, considerando as circunstâncias fáticas que envolvem a gestação e a própria previsão legal de alimentos gravídicos, sugere-se alteração da deliberação neste ponto, cuja proposta de redação segue anexa.

5. O que pode configurar gastos extraordinários e essenciais? (questionamento relativo ao art. 5º, §7º, da Deliberação CSDP 42/2017)

Neste ponto, novamente, remeto à resposta do Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar:

Ordinários são os gastos que a pessoa comumente possui no seu dia a dia, que periodicamente é necessário que ele arque com tais despesas, são os gastos comuns de qualquer cidadão. Exemplo de gastos ordinários são as contas de água, luz, internet, telefone, plano de saúde, aluguel, supermercado, escola dos filhos, parcela de financiamento imobiliário ou de automóvel, etc.

Já os gastos extraordinários e essências são aqueles que não se inserem no plano dos gastos comuns, ordinários, aqueles que decorrem de algum fato extraordinário, imprevisto ou imprevisível e que dele depende a existência do cidadão ou de seus bens. O maior exemplo são os gastos com medicamentos, mas incluímos as viagens para tratamento de doença, custeio de reforma de imóvel atingido por enchente ou incêndio, etc.

6. O que são bens em litígio? Por exemplo, no caso de uma ação de divórcio com patrimônio de R\$ 1.000.000,00, esse patrimônio não pode ser considerado? Existe algum limite de patrimônio? Caso esse patrimônio seja considerado, deve ser dividido o patrimônio em 50% (meação) para cada cônjuge para aferir o efetivo patrimônio (patrimônio individual)? No caso de uma ação de inventário, todo o patrimônio inventariado não pode ser considerado para

calcular a renda? Divide o monte *mor* pelo número de herdeiros?
(questionamento relativo ao art. 5º, §9º, da Deliberação CSDP 42/2017)

Neste ponto, novamente, remeto à resposta do Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar:

A lide é caracterizada pelo conflito de interesses, a pretensão do autor resistida pelo réu. O bem em litígio é aquele disputado pelas partes e que não está disponível ao cidadão que procura a Defensoria, o possível usuário/assistido.

No caso apresentado de divórcio, desde que seja litigioso, deve-se analisar se a pessoa que procurou os serviços da Defensoria Pública possui acesso/disponibilidade dos bens a serem partilhados. Caso possua acesso/disponibilidade a patrimônio superior ao previsto na Deliberação, deverá ser denegado seu atendimento, caso contrário deferido.

No caso apresentado de inventário, caso haja lide, os bens não entram no cálculo para análise socioeconômica, são excluídos da análise.

7. Esse bem de família pode superar o limite de patrimônio de 1.500 Unidades Padrão Fiscal do Paraná? Existe algum limite? (questionamento relativo ao art. 5º, §9º, *d*, da Deliberação CSDP 42/2017)

Tendo em vista que a Lei nº 8.009/90, referência para tal previsão, não fixa limite para o bem de família, tal limite também inexistente para a análise interna.

8. Esse parágrafo permite a atuação em casos excepcionais que ultrapassem a renda? Quem faz essa análise (defensor público, assistente social ou outro



servidor)? É necessário motivação expressa? (questionamento relativo ao art. 5º, §11, da Deliberação CSDP 42/2017)

O §11 é exposto ao permitir a avaliação do caso concreto pelo(a) Defensor(a) Público(a), desde que a excepcionalidade do atendimento fora da previsão da deliberação seja fundamentada, conforme redação do dispositivo questionado. Para fundamentar tal decisão o membro pode utilizar-se de parecer técnico de servidor da sede em que atua, porém a decisão é apenas do membro, conforme referência do dispositivo.

9. Esse modelo está disponibilizado? (questionamento relativo ao art. 6º, §1º, da Deliberação CSDP 42/2017)

A Defensoria Pública-Geral informou que todos os modelos estavam disponibilizados no sistema Audora. Contudo tendo em vista que tal sistema não é mais utilizado nesta instituição e a deliberação é expressa acerca da necessidade de ato da Defensoria Pública-Geral, encaminha-se o procedimento ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral para que todos os modelos da Deliberação em análise sejam publicados internamente e disponibilizados a todos os membros, servidores e estagiários da instituição.

10. Contraditório com o art. 20 da Deliberação em questão. O que fazer caso o assistido não traga a documentação? (questionamento relativo ao art. 6º, §4º, da Deliberação CSDP 42/2017)

A consulente indica contradição entre o art. 6º, §4º e o art. 20, ambos da Deliberação CSDP 42/2017. Verifica-se, no entanto, que o §4º trata da não apresentação justificada de documento, por exemplo, com a apresentação de boletim de ocorrência de furto. Portanto, o art. 20 aplica-se a situações de não apresentação injustificada de documento obrigatório.

11. Esses formulários estão disponibilizados? (questionamento relativo ao art. 7º, §1º, da Deliberação CSDP 42/2017)

Reporto a resposta do item 9.

12. Esse modelo está disponibilizado? (questionamento relativo ao art. 11, da Deliberação CSDP 42/2017)

Reporto a resposta do item 9.

13. Nesses casos dispensa a triagem socioeconômica? Qual o sentido de “considerações prévias”? Futuramente pode ser questionada a renda? Em casos de medida de proteção (vara da infância e juventude), na defesa da família, também independe da análise econômico-financeira? Em casos de medidas protetivas (Lei Maria da Penha), a violência tem que ser atual para justificar a dispensa? (questionamento relativo ao art. 21, da Deliberação CSDP 42/2017)

O art. 21 estabelece rol taxativo de hipóteses em que há dispensa da triagem socioeconômica. Sendo o rol taxativo, não estão incluídas as medidas de proteção. Ainda, quanto à atuação em medidas protetivas inexistente previsão no dispositivo de marco temporal, portanto a atuação será durante toda a vigência da medida protetiva.

No tocante ao termo “considerações prévias” trata-se da situação em que no decorrer do processo é evidenciado que a despeito da atuação independer da situação financeira, o usuário possui poder aquisitivo superior aos limites de atuação institucional, situação em que deve ser requerido no processo em trâmite a fixação de honorários ao FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ.

Neste tópico a Lei nº 11.340/06 foi alterada e desde outubro de 2019 prevê expressamente como direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o encaminhamento à assistência judiciária, nos seguintes termos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: (...)

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

Portanto, apesar de não ser objeto direto da consulta, esta relatora a partir da alteração legislativa optou por realizar consulta ao NUDEM para manifestar-se acerca da presunção legal de hipossuficiência jurídica/organizacional a partir do dispositivo legal.

Frisa-se que em nenhum momento a manifestação trata da questão *interna corporis* da Defensoria Pública, especificamente em relação à triagem socioeconômica, porém, conforme parecer do NUDEM, trouxe a presunção legal de hipossuficiência.

Deste modo, acolho a manifestação do NUDEM, destacando o limite da atuação, que não deve caracterizar uma busca ativa de mulheres nessas condições:

Assim, entendemos que deve ser dispensada a triagem socioeconômica no caso de mulheres que se encontrem nesse contexto de violência doméstica e familiar, devendo a Defensoria Pública atender de forma plena. Ressalvamos as hipóteses

em que a mulher, embora vítima de violência doméstica e familiar, procure autonomamente o setor de família, e não a Casa da Mulher Brasileira, em Curitiba, ou, no interior, busque a atuação em família, e não tenha procurado a instituição por demanda de crime de violência doméstica e familiar. Nesse caso, entendemos que é necessário que tenha havido alguma demonstração que esteja no contexto da LMP (ou seja, registro de boletim de ocorrência, pedido de medida protetiva de urgência, atendimento prévio na CMB), ou, então, que a equipe técnica identifique o contexto de violência e vulnerabilidade, dispensando-se, assim, a triagem socioeconômica. Isso porque o número de mulheres que buscam a Defensoria Pública para demandas de direito de família mas que já sofreram violência doméstica (de qualquer espécie e em qualquer grau) é muito grande (pois se trata de um fenômeno social recorrente), e entendemos que não se deve fazer uma busca ativa, revitimizando essas mulheres, questionando se em algum momento no relacionamento houve ocorrência de violência doméstica. É dizer, caso, no atendimento inicial, a mulher relate a violência sofrida, é possível que, mediante a demonstração de ter passado pelo sistema protetivo ou através da escuta da equipe técnica, seja dispensada a triagem, mas desde que esse relato parta espontaneamente da mulher.

Em anexo proposta de alteração da Deliberação 42/2017.

14. Em dias úteis? (questionamento relativo ao art. 20, da Deliberação CSDP 42/2017)

O art. 25 estabelece que os prazos constantes na deliberação contam-se na forma processual, deste modo, por aplicação do Código de Processo Civil (art. 224), a contagem é em dias úteis.

15. Em dias úteis? (questionamento relativo ao art. 25, da Deliberação CSDP 42/2017)



O art. 25 estabelece que os prazos constantes na deliberação contam-se na forma processual, deste modo, por aplicação do Código de Processo Civil (art. 224), a contagem é em dias úteis.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

Luciana Tramuja Azevedo Bueno
Conselheira relatora

ANEXO III

Procedimento administrativo nº 17.143.526-9

Análise sobre a necessidade de fixação de critérios para aferição da hipossuficiência socioeconômica de usuário(a) residente no exterior

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Trata-se de procedimento encaminhado pela 2ª Subdefensoria Pública com o objetivo de submeter à análise deste colegiado a pertinência de que sejam criados critérios para a aferição da hipossuficiência de usuários(as) residentes no exterior.

Verifica-se que a questão foi suscitada diante de um caso de denegação de atendimento na comarca de Umuarama ao argumento de que a renda de uma assistida que reside em Portugal é superior a 3 salários mínimos, o que se verificou ao converter o valor do salário declarado em euros para reais.

Da decisão de denegação foi interposto recurso ao qual a 2ª Subdefensoria Pública deu provimento ao argumento de que houve a transformação de euros para reais, porém não é possível realizar apenas a conversão sem considerar as condições de vida no exterior, já que o valor apresentado na Deliberação CSDP nº 42/2017, tem como base os três salários mínimos de alguém que reside no Brasil, baseado num estudo realizado balizado pelo custo médio de vida no país. Desta forma, dou provimento ao recurso interposto pela interessada para determinar o prosseguimento do atendimento na Defensoria Pública do Estado do Paraná. Ciência à origem. Após, ao Conselho Superior para análise sobre a pertinência de disciplinar a hipótese analisada.

Entendo que andou bem o 2º Subdefensor ao dar provimento ao recurso da assistida que reside em Portugal, uma vez que a simples conversão de sua renda em euros para reais



não se revela como a forma mais adequada e justa para a verificação da sua hipossuficiência econômica e, conseqüentemente, para justificar a atuação ou não da Defensoria Pública.

Entretanto, não me parece cabível que seja disciplinado como serão aferidas as hipóteses de hipossuficiência de usuários residentes no exterior, isto porque tal tarefa seria ou impossível ou de difícil execução, uma vez que não enxergo como verificar a situação particular de cada país para verificar quais seriam os critérios para a comprovação da hipossuficiência a justificar a atuação da Defensoria Pública. Também não entendo que o número de usuários que se apresentam nesta situação justificaria este esforço institucional.

De toda forma, faz-se importante registrar que em situações como esta pode-se lançar mão do disposto no artigo 5º, § 11 da Deliberação CSDP nº 42/2017, o qual dá margem para o(a) membro(a) atuar de forma justificada em hipóteses em que a renda do(a) usuário(a) ultrapassar os limites previstos na deliberação.

Sendo assim, manifesto-me pela desnecessidade de disciplinar os critérios de aferição da hipossuficiência de usuários(as) residentes no exterior, uma vez que diante da ausência de critérios específicos de cada país deve-se utilizar o artigo 5º, § 11 da Deliberação CSDP nº 42/2017, o qual prevê uma cláusula aberta que permite ao membro(a) atuar de forma justificada em situações cuja renda familiar apresentada supere os parâmetros fixados por este colegiado.

Curitiba, 18 de maio de 2020

Camille Vieira da Costa
Conselheira Relatora

ANEXO AA – DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 124, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO****CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA****ATO DO CONSELHO SUPERIOR****DELIBERAÇÃO CS/DPGE nº124 de 20 de dezembro de 2017**

DISCIPLINA A AFERIÇÃO DA VULNERABILIDADE E DA NECESSIDADE JURÍDICA, PREVISTA NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 102, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 12 de maio de 1977; e art. 4º, XV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO:

- que incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição da República;

- que a Defensoria Pública tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório;

- que compete ao Conselho Superior recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a plena consecução de seus fins, bem como pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Defensor Público Geral;

- a sanção da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18 de março de 2016; e

- o que consta do processo E-20/001/1446/2016.

DELIBERA:

Art. 1º A análise do exercício do direito à assistência jurídica integral e gratuita incumbe exclusivamente ao Defensor Público,

independentemente do teor da decisão judicial acerca da gratuidade de justiça

Art. 2º A Defensoria Pública prestará o serviço de assistência jurídica integral e gratuita em todos os graus, judicial e extrajudicial, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a mais ampla defesa dos direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de sanar a situação de risco, propiciando a adequada e efetiva tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade, destacando-se:

I – crianças e adolescentes;

II – idosos;

III – pessoas com deficiência;

IV – mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar;

V – consumidores superendividados;

VI – pessoas vítimas de discriminação por motivo de etnia, cor, gênero, origem, raça, religião ou orientação sexual;

VII – pessoas privadas de liberdade em razão de prisão ou internação.

VIII- vítimas de graves violações de direitos humanos

Art. 3º. O serviço de assistência jurídica integral e gratuita também deverá ser prestado aos hipossuficientes, assim consideradas as pessoas que não tenham condições econômicas de contratar advogado e de pagar as custas judiciais, a taxa judiciária, os emolumentos ou outras despesas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 4º. Presume-se absolutamente a hipossuficiência econômica da pessoa natural quando, cumulativamente:

I – a renda mensal líquida individual for de até 3 (três) salários mínimos ou a renda mensal líquida familiar for de até 5 (cinco) salários mínimos;

II – não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre bens móveis, de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, ressalvados os instrumentos de trabalho;

III – não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre aplicações financeiras ou investimentos de valor superior a 15 (quinze) salários mínimos;

IV- não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre mais de 1 (um) bem imóvel, resguardado sempre o bem de família;

V – não possua participação societária em pessoa jurídica de porte incompatível com a alegada hipossuficiência.

§ 1º Para os efeitos desta Deliberação, considera-se:

a) família: a unidade formada pelo grupo de pessoas unido por laços de consanguinidade, afinidade ou de socioafetividade, e que se caracteriza pela coabitação e pelo dever jurídico de mútua contribuição para as despesas comuns;

b) renda líquida: os ganhos mensais brutos, subtraídos os descontos legais e obrigatórios, neles incluídos todo tipo de rendimento, como os provenientes de trabalho informal, alugueis e pro labor e recebidos pelo interessado;

c) salário mínimo: aquele previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

§ 2º Inatendidas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a hipossuficiência econômica deverá ser demonstrada quando o destinatário do serviço de assistência jurídica integral e gratuita for pessoa natural com renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos.

§ 3º A renda mensal líquida de que trata o inciso I será considerada familiar ou individual, conforme haja ou não o dever jurídico de mútua contribuição para as despesas comuns e coincidência de interesses, observadas as diretrizes deste artigo.

Art. 5º. Em se tratando de pessoa jurídica:

I – com fins lucrativos, deverão ser demonstrados, cumulativamente:

a) o enquadramento como sociedade microempresária optante do Simples Nacional, na forma do artigo 3º, inciso I, e demais disposições da Lei Complementar nº 123/06;

b) que a pessoa jurídica não remunera sócio, administrador, empregado ou prestador de serviço em quantia superior a 3 (três) salários mínimos, se individual, ou 5 (cinco) salários mínimos, se familiar;

c) o patrimônio social composto de apenas 1 (um) bem imóvel e, quando composto de bens móveis, que o valor não excede a 40 (quarenta) salários mínimos, e, havendo aplicações financeiras ou investimentos, que estes não excedem o valor de 15 (quinze) salários mínimos.

II – sem fins lucrativos, deverá ser demonstrado que o objeto destina-se à defesa ou promoção de interesses dos hipossuficientes econômicos ou pessoas em situação de vulnerabilidade, ou tem relevante interesse social, bem como o risco de prejuízo para consecução do objeto social.

§1º Em todos os casos deverá ser verificada, ainda, a condição de hipossuficiência dos sócios, administradores, associados, mantenedores ou de qualquer forma financiadores da pessoa jurídica.

§2º É possível excepcionar a regra contida no inciso I, alíneas (a) e (c), caso a pessoa jurídica demonstre possuir um passivo superior ao ativo, ou que esteja em situação de superendividamento ou pré-falimentar.

§3º Ficando demonstrado o encerramento das atividades da pessoa jurídica, ainda que informalmente, deverão ser analisadas as condições pessoais do sócio ou associado interessado no serviço da Defensoria Pública, observados os parâmetros estabelecidos nesta Deliberação para as pessoas naturais.

Art. 6º. Em se tratando de condomínio, deverão ser demonstradas cumulativamente, a inexistência de aplicações financeiras ou investimentos em valor excedente a 15 (quinze) salários mínimos, e a impossibilidade de rateio entre os condôminos das despesas referidas no artigo 3º, bem como a caracterização como habitação coletiva de baixa renda, podendo ser conjunto habitacional financiado por cooperativa habitacional ou pelo sistema financeiro de habitação, ou oriundo de programas habitacionais, assim como para assentamento de famílias de baixa renda.

Art. 7º No inventário e no arrolamento de bens, o patrocínio da Defensoria Pública considerará a renda mensal e o patrimônio de cada interessado no atendimento, conforme os critérios previstos nesta Deliberação para as pessoas naturais.

Parágrafo único. Na hipótese do serviço de assistência jurídica integral e gratuita ser prestado ao inventariante, além da renda mensal e do patrimônio deste, deverá ser considerada a capacidade de geração de renda dos bens que compõem o Espólio, de forma transitória ou permanente, observados os critérios previstos nesta Deliberação.

Art. 8º Na hipótese do serviço destinar-se exclusivamente à prática de ato extrajudicial e caso não se presuma absolutamente a hipossuficiência econômica do interessado, como disciplinado pelo artigo 4º, caput e incisos I a IV desta Deliberação, incumbirá ao Defensor Público avaliar o direito à assistência jurídica integral e gratuita, considerando a proporcionalidade entre a capacidade econômica do interessado e o ato a ser praticado.

§ 1º Essa norma não se aplica ao inventário e partilha, divórcio e usucapião extrajudiciais, devendo ser observados os parâmetros gerais estabelecidos nos artigos anteriores.

§ 2º Havendo mais de um ato extrajudicial a ser praticado para atender à mesma finalidade pretendida pelo interessado, deverá ser considerado o valor total dos emolumentos devidos pela soma dos atos.

Art. 9º Nos casos de atuação da Defensoria Pública no âmbito penal - processos de conhecimento, cautelar e de execução penal - ficando demonstrado que o interessado não preenche os requisitos estabelecidos na presente Deliberação, incumbirá ao Defensor Público com atribuição para atuar no processo requerer ao juízo competente a fixação de honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei Estadual nº 1.146/87.

Art. 10. O uso da conciliação, mediação ou arbitragem para a solução extrajudicial e pré-processual do conflito será possível quando ao menos um dos envolvidos for assistido patrocinado pela Defensoria Pública, não importando se a outra parte é patrocinada ou não pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. A conciliação, a mediação ou a arbitragem extrajudiciais não se confundem com a assessoria jurídica das partes, cujo patrocínio pela Defensoria Pública dependerá da avaliação quanto a vulnerabilidade e a hipossuficiência de cada um.

Art. 11. A caracterização da hipossuficiência econômica, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Deliberação, poderá ser excepcionada pelo Defensor Público:

I – quando vislumbrada no caso concreto a negativa de acesso à justiça;

II – para postular tutela de urgência que exija imediata intervenção para evitar o perecimento do direito fundamental do interessado;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, salvo se houver modificação na condição econômica da parte, cessada a condição de urgência, o Defensor Público informará ao interessado e ao juízo a impossibilidade de continuidade da assistência jurídica, requerendo a fixação de honorários sucumbenciais proporcionais à atuação da Defensoria Pública no processo.

Art. 12. A declaração de hipossuficiência, quando imprescindível para a formalização do direito à assistência jurídica integral e gratuita, deverá ser subscrita pelo interessado, ficando a demonstração, quando exigida, sujeita às normas dos artigos 34 e 35, da Deliberação nº 88, de 5 de

outubro de 2012, sem prejuízo da solicitação de documentação suplementar, a critério do Defensor Público.

Parágrafo único. Para fins do disposto no artigo 4º desta Deliberação, o reconhecimento do direito à assistência jurídica integral e gratuita poderá ser feito pela análise das informações socioeconômicas prestadas em formulário próprio, preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, à presente Deliberação, o qual terá caráter sigiloso, devendo ficar arquivado, permitida sua divulgação apenas em benefício do interessado.

Art. 13. Não sendo preenchidos os requisitos previstos na presente Deliberação e em havendo inconformismo do interessado, deverá ser adotado o procedimento previsto na Resolução nº 555, de 3 de dezembro de 2010.

Art. 14. O direito à assistência jurídica integral e gratuita poderá ser revisto a qualquer tempo pelo Defensor Público, desde que verificada a modificação na situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência econômica do interessado ou quando se configurar omissão de elementos ou informações relevantes que autorizem o Defensor Público a concluir que houve equívoco na avaliação inicial.

Parágrafo único. No caso de revisão do direito à assistência jurídica no curso do processo, aplica-se, no que couber, a disciplina da Resolução nº 555, de 3 de dezembro de 2010.

Art. 15. Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único: o disposto nesta deliberação não se aplica às atuações da Defensoria Pública já em curso.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.

ANDRÉ LUÍS MACHADO DE CASTRO

Presidente

DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA

RODRIGO BAPTISTA PACHECO

ELIANE MARIA BARREIROS AINA

Conselheiros Natos

ANA RITA VIEIRA ALBUQUERQUE

BERNARDETT DE LOURDES DA CRUZ RODRIGUES

ANEXO AB – RESOLUÇÃO Nº 014, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010

RESOLUÇÃO Nº 014, de 05 de outubro de 2010.

Regulamenta os parâmetros estabelecidos no art. 4º. da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003 para apuração do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado, bem como regulamenta o direito do assistido expresso no art. 4º., inciso III, da Lei Complementar Federal de n. 80/94, estabelecendo o procedimento administrativo aplicável na hipótese de recusa de atuação pelo Defensor Público.

O Presidente do Conselho da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, I da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a exigência republicana de tratar a todos de maneira uniforme; o princípio da isonomia em seu aspecto substancial;

CONSIDERANDO que a assistência jurídica integral e gratuita é serviço público destinado aos necessitados; àqueles que não reúnem condições financeiras de arcar com as despesas de custas processuais e de honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua entidade familiar;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o benefício assistencial do bolsa família, define o que se pode considerar como entidade familiar em seu art. 2º., §1º, inciso II, bem como o limite de renda mensal *per capita* para fins de redistribuição de renda;

CONSIDERANDO que o art. 4º. § 1º, da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, estabelece que “À Defensoria Pública do Estado é conferido o direito de apurar o estado de carência de recursos econômicos dos seus assistidos”.

RESOLVE:

Art. 1º. Presume-se necessitado todo aquele que, na forma do art. 4º. da Lei Complementar de n. 251/2003, todo aquele cuja insuficiência de recursos não lhe permita arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, especialmente nos seguintes casos:

I - tenha renda pessoal mensal inferior a dois salários mínimos;

II - pertença à entidade familiar cuja média de renda “per capita” ou mensal não ultrapasse a metade do valor referido no inciso anterior.

§1º. Considera-se entidade familiar a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços biológicos, por afinidade ou por vontade expressa, cuja convivência ocorra sob o mesmo teto e mediante contribuição de seus membros para manutenção.

§2º. Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família maiores de 18 anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e os obtidos através do recebimento de benefícios assistenciais.

Art. 2º. Todo aquele que não se enquadrar no critério estabelecido para a presunção da hipossuficiência poderá requerer a assistência jurídica gratuita demonstrando que,

apesar de sua renda ultrapassar a presunção estabelecida no caput do art. 1º, não tem como arcar com os honorários de advogado e com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou do de sua família.

Art. 3º. O exercício da curadoria especial e da defesa em ações penais públicas ou privadas não depende de considerações sobre a capacidade econômica do seu beneficiário. Parágrafo único. Na hipótese de atuação em processo criminal em que o advogado constituído abandone a defesa do(a) acusado(a), o Defensor Público, antes de aceitar a nomeação para patrocínio da defesa técnica, deverá requerer ao Poder Judiciário que determine a intimação do(a) denunciado(a) para constituir novo patrono de sua confiança, sob pena de cometimento de falta funcional. Parágrafo único. Nas ações penais, constatado(a) que o acusado(a) reúne condições financeiras para arcar com o pagamento de honorários advocatícios, o Defensor Público que elaborar a defesa deverá requerer ao juiz, antes da prolação da sentença, o arbitramento de honorários, a serem revertidos em favor do FUMADEP.

Art. 4º. O Defensor Público, com atuação na área cível, deverá exigir de todo aquele que requerer a assistência jurídica a assinatura de declaração de hipossuficiência financeira, advertindo o(a) assistido(a) de que a afirmação falsa de que não reúne condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios poderá implicar na obrigação de pagar até o décuplo das custas não recolhidas, conforme reza o art. 4º., § 1º da Lei n. 1.060/50, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, bem como do recolhimento de honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo Poder Judiciário e revertidos para o Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Art. 5º. Exigir-se-á daquele que pleitear o serviço de assistência jurídica que responda a pesquisa destinada à identificação do seu perfil sócio-econômico, para fins de aferição do seu estado de hipossuficiência financeira.

§ 1º. Quando do preenchimento do perfil sócio-econômico, conforme modelo contido no anexo I, o requerente deverá fornecer dados sobre sua entidade familiar, renda e patrimônio.

§ 2º. O Defensor Público poderá, justificadamente, afastar a presunção de hipossuficiência se identificar indícios de que as informações prestadas pelo requerente, quando do preenchimento do perfil sócio-econômico, não coincidem com a realidade.

§ 3º. Em havendo recusa de atuação institucional, o Defensor Público dará ciência, por escrito, ao assistido, conforme modelo contido no anexo II, expondo, ainda que sucintamente, os motivos da sua concepção, bem como o advertindo que possui o prazo de 24 horas nos casos de urgência, e de até 10 (dez) dias nas demais hipóteses, a contar do primeiro dia útil subsequente à recusa, para formular pedido de revisão ao Defensor Público-Geral do Estado ou a quem este delegar.

§ 4º. Salvo impossibilidade justificada, o Defensor Público deverá informar o requerente do indeferimento da assistência jurídica gratuita, imediatamente, no ato do primeiro atendimento.

Art. 6º. O Defensor Público deverá indeferir a assistência jurídica prestado pela instituição quando o requerente:

I - se recusar a apresentar documento comprobatório dos rendimentos mensais quando possuir vínculo empregatício;

II - se negar a subscrever a declaração de hipossuficiência financeira ou a responder o perfil sócio-econômico;

III - verificar existir indícios razoáveis de que a renda declarada pelo requerente não corresponde ao padrão de vida ou ao patrimônio declarado no questionário sócio-econômico.

Art. 7º. O requerente deverá protocolizar o pedido de revisão da decisão de indeferimento, na sede dos Núcleos Regionais da Defensoria Pública ou mediante transmissão via fac-símile, com observância do modelo contido no anexo III, bem como o prazo estabelecido no § 2º, do art. 8º, instruindo-o com todos os documentos que entender necessários, sem prejuízo de outros meios de prova, desde que expressamente requeridos.

Art. 8º. O Defensor Público-Geral do Estado ou quem por ele delegado, na hipótese de pedido em que o requerente possua prazo para apresentar defesa escrita em juízo, decidirá o incidente no prazo máximo de 48 horas, notificando o Defensor Público e o assistido por escrito ou qualquer meio de comunicação.

§ 1º. Salvo na hipótese de prazo prescricional ou decadencial com vencimento iminente, em se tratando de atendimento para elaboração de petição inicial, o prazo para apreciação do pedido de revisão é de 10 (dez) dias, notificando-se o assistido por escrito ou qualquer meio de comunicação.

§ 2º. O requerente do serviço de assistência jurídica gratuita poderá, a qualquer tempo, reiterar o seu pedido, apontando o equívoco do indeferimento ou comprovando mudança de sua situação econômica.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

PERFIL SÓCIO-ECONÔMICO DO(A) ASSISTIDO(A)

Nome: _____
 Estado civil: _____ Profissão: _____
 RG: _____ CPF: _____
 Endereço: _____
 bairro: _____ Cep: _____ Cidade: _____
 Telefone fixo: _____ Telefone(s) Celular(es): _____
 Renda mensal individual R\$: _____ Apresentou comprovante: Sim Não
 Declara imposto de renda: Sim Não
 Recebe algum benefício assistencial do Governo Federal? Sim Não.
 Qual? _____ Valor da bolsa: R\$ _____
 Possui renda extra de aluguel de imóvel? Sim Não. Valor R\$ _____
 Quantas pessoas residem com o(a) assistido(a) ? _____
 Quantas dessas pessoas possuem fonte de renda? _____
 Especificar nome, grau de parentesco e renda mensal:

1. _____	Parentesco: _____	Renda: _____
2. _____	Parentesco: _____	Renda: _____
3. _____	Parentesco: _____	Renda: _____
4. _____	Parentesco: _____	Renda: _____
5. _____	Parentesco: _____	Renda: _____

Total da renda mensal da entidade familiar R\$: _____
 Possui casa própria: Sim Não
 Paga aluguel / financiamento imóvel: Sim Não Valor R\$: _____
 Possui automóvel: Sim Não Paga financiamento: Sim Não
 Paga plano de saúde: Sim Não Valor R\$: _____
 Paga mensalidade escolar/de universidade: Sim Não Valor R\$: _____
 Paga água/energia elétrica/telefone/impostos: Sim Não
 Média mensal dos valores gastos para pagamento das despesas domésticas
 R\$: _____

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

DECLARO, para os devidos fins, que as informações supracitadas são verídicas e que, na forma do art. 4º. da Lei n. 1.060/50, NÃO DISPONHO DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS SUFICIENTES PARA ARCAR COM AS DESPESAS DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM PREJUÍZO DO MEU PRÓPRIO SUSTENTO E DO DA MINHA ENTIDADE FAMILIAR, razão pela qual solicito o DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA.

DECLARO ainda que FUI EXPRESSAMENTE ADVERTIDO(A), pelo membro da Defensoria Pública do Estado, que A AFIRMAÇÃO FALSA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PODERÁ IMPLICAR NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ATÉ O DÉCUPLO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DISPENSADAS, na forma do art. 4º. § 1º., da Lei n. 1.060/50, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

Local e data

 Declarante

Anexo II

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Nome do(a) assistido(a) _____
 Data do primeiro atendimento: ____/____/_____
 Tipo de ação: _____
 Apresentou comprovante de rendimentos: Sim Não
 Preencheu declaração de hipossuficiência e perfil sócio-econômico: Sim Não
 Motivos do indeferimento: _____

 Pelos critérios supracitados e considerando a norma expressa no art. 4º. § 1º, da Lei Complementar Estadual de n. 251/2004, COMUNICAMOS a Vossa Senhoria a impossibilidade da prestação dos serviços de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, advertindo-o que possui o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, na hipótese de atendimento de urgência ou com prazo processual a ser cumprido, ou de 10 (dez) dias, no caso de propositura de ação judicial, para protocolizar, por escrito, pedido de RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, cuja apreciação incumbirá ao Defensor Público-Geral do Estado.

Ciente em ____/____/____

 Requerente

Anexo III

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO,

Eu, _____,
 brasileiro(a), estado _____, civil: _____, profissão: _____,
 portador do RG de n. _____ e
 do CPF de n. _____, residente e domiciliado(a)
 na _____

venho, mui respeitosamente, requerer a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, cuja cópia segue em anexo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Relação de documentos colacionados:

Apresentou comprovante de rendimentos: Sim Não

Preenheu declaração de hipossuficiência e perfil sócio-econômico: Sim Não

Nome do Defensor Público que prolatou a decisão a ser revista: _____

Protocolizado em ____/____/____

Servidor (após assinatura e carimbo)

Paulo Afonso Linhares

Presidente do Conselho

Maria Antônia Romualdo de Araújo

Membro nato

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro eleito

Renata Alves Maia

Membro nato

ANEXO AC – RESOLUÇÃO Nº 34/2015-CS/DPERO, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Resolução nº 34/2015-CS/DPERO, de 10 de Abril de 2015

Regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e estabelece as hipóteses de atendimento.

O **CONSELHO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com fundamento legal no art. 10, da Lei Complementar nº 117, de 04 de novembro de 1994, exercendo o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia:

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivo de promover a assistência jurídica integral e gratuita, prestada por Defensor Público aos cidadãos em condição de vulnerabilidade social, econômica, jurídica e institucional, visando assegurar os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art.14, dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem direito a se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, desse direito que lhe assiste de tê-lo, caso não disponha de meios suficientes de remunerá-los;

CONSIDERANDO o Enunciado do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, nº 02/2014, que estabelece que: “Não se enquadra na independência funcional a aferição de hipossuficiência dos assistidos. O parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos definidos pela Administração Superior, geralmente presumindo-se hipossuficiente aquele que possui renda mensal de até três salários mínimos, deve ser tido como norma de inclusão. Acima deste valor, o defensor público tem o dever funcional de aferir a hipossuficiência financeira dos assistidos. Em havendo discordância acerca da hipossuficiência pelo defensor público, tem o assistido o direito à revisão desta decisão, pelo órgão superior competente”.

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela sociedade civil, extraídas das audiências públicas, que concretizaram a participação dos destinatários do serviço na definição das diretrizes institucionais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange aos interesses individuais, observará o procedimento estabelecido na presente resolução, e se dará nas seguintes hipóteses:

I - não caracterização de alguma hipótese de vulnerabilidade (Capítulo II, III e IV);

II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte (Capítulo IV);

III - quebra na relação de confiança (Capítulo V); e

IV - matéria que não se inclua nas atribuições da instituição (Capítulo VI).

V -nas hipóteses de processo eletrônico, quando não houver Defensoria instalada na Comarca a ser distribuída; (Acrescentando pela Resolução nº 78/2019-CS/DPERO)

VI -quando for necessário cadastramento ou acompanhamento em sistemas de processo digital ou eletrônico, judicial ou extrajudicial, de outras unidades da federação, salvo de órgãos federais e estaduais nos quais os membros atuem diretamente no exercício de suas atribuições. (Acrescentado pela Resolução nº 78/2019-CS/DPE-RO)

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

CAPITULO II DA VULNERABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 2º Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

§3º. Para os fins disposto nessa Resolução, núcleo familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§4º. Renda familiar é a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§5º. Deduzem-se da renda familiar mensal:

I - os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda;

II - os rendimentos decorrentes de benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou deficiente;

III - os gastos com valores pagos a título de alimentos;

IV - gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstias graves ou crônicas;

V - outros gastos extraordinários e essenciais.

§6º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não. Em qualquer caso, o valor dos bens em partilha não poderá exceder ao limite de 180 salários mínimos federais.

§8º. O limite de 180 salários mínimos mencionado no parágrafo anterior também se aplica aos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial.

§9º. A permanência temporária de indivíduo em um lar de convivência familiar não caracteriza a constituição de núcleo familiar previsto no parágrafo terceiro.

§10º. Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob o mesmo teto, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.

§11º. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§12º. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§13º. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos referentes a categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§14º. No caso do parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

§15º. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação em razão da situação econômico-financeira.

§16º. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

Art. 3º. Considera-se economicamente necessitada a pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – não remunere, individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a 1 (um) salário mínimo;

II - não remunere os sócios, em conjunto, com pro labore ou lucros, em valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Art. 4º. A atuação em processo administrativo depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário.

CAPITULO III DA VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 5º. É função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, como as minorias raciais, indígenas, diversas e o grupo LGBT, dentre outros, nos termos art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/1994.

Parágrafo único. Nos casos de atendimento individual, a atuação deverá ser pautada pela pertinência temática vinculada à respectiva vulnerabilidade social, considerando o direito ameaçado ou violado.

CAPITULO IV DA VULNERABILIDADE JURÍDICA

Art. 6º. O exercício da curadoria especial independe da necessidade econômica de seu beneficiário.

Parágrafo único. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

Art. 7º. A atuação na persecução criminal depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário, exceto quando o réu, intimado para constituir advogado, não o fizer.

§1º. Deverá o Defensor Público requerer ao juízo que conste no mandado de citação, em caso do acusado não constituir advogado, que compareça na Defensoria Pública da comarca para fins de aferição da condição de vulnerabilidade econômica e para responder à acusação, nos termos do art. 396 e art. 396-A, como garantia da ampla defesa e contraditório.

§2º. Haverá atuação em carta precatória criminal, independentemente da necessidade econômica, em favor de acusado não disponha de advogado constituído ou que esteja assistido por Defensor Público ou advogado dativo nos autos do processo de origem, respeitada a prerrogativa de intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, mediante entrega dos autos com vista.

§3º. Nas cartas precatórias criminais, o defensor público não atuará quando nos autos principais tenha advogado constituído, bem como nas hipóteses em que não haja informação suficiente para constatar a ocorrência dos casos tratados no parágrafo anterior.

§4º. É obrigatória a participação do Defensor Público em cartas precatórias oriundas de Juízo Federal e Tribunais Superiores, em trâmite na Justiça Estadual, por força de delegação constitucional (art; 109, § 3º) e do parágrafo único do art. 237 do NCPC, salvo disposto no parágrafo 3º do art. 7º da presente resolução. (Acrescentado pela resolução nº 81/2019-CS/DPERO)

CAPÍTULO V DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO - REGRAS GERAIS

Art. 8º. A denegação do atendimento caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes a assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no anexo I;

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo estabelecido no anexo II;

III- houver existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada;

IV – não firmar ciência do rol dos deveres do assistido;

V - for caracterizada qualquer uma das hipóteses do art. 1º da Resolução.

§1º. Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços e/ou declaração de isento de imposto de renda.

§2º. Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§3º. Outros documentos, tais como comprovante de residência, certidão negativa de imóveis, fatura de telefone e luz, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

§4º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§5º. No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, e orientá-lo verbalmente sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Art. 9º. O Defensor Público poderá proceder a nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único. O não comparecimento do interessado, convocado por via postal para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

Art. 10. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. As denegações de atendimento pelos Defensores Públicos deverão ser comunicadas ao Defensor Público-Geral através de meio eletrônico, informando o nome do assistido, endereço, data, medida por ele pretendida e razão da denegação do atendimento, sob pena de apuração de infração administrativa.

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos correlatos.

CAPÍTULO VI

DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVÊNIENTIA AOS INTERESSES DA PARTE

Art. 12. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.

Art. 13. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente e orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

CAPÍTULO VII

DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 14. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar despreço ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta que demonstre quebra da relação de confiança.

§1º. No caso de reclamações à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Ouvidoria e/ou à Corregedoria da Defensoria Pública, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no caput deste artigo.

§2º. O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do caput deverá comunicar o Defensor Público-Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

§3º. Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça.

CAPÍTULO VIII DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO POR MATÉRIA

~~Art. 15.~~ O Defensor Público deixará de atender o interessado quando a matéria, objeto da ação, não figurar nas suas atribuições, orientando sobre o local adequado de atendimento.

Art. 15. O Defensor Público deixará, ainda, de atender o interessado, quando: (Alterado pela Resolução nº 78/2019-CS/DPE-RO)

I - a matéria, objeto de ação, não figurar nas suas atribuições, orientando sobre o local adequado de atendimento (Acrescentado pela Resolução nº 78/2019-CS/DPE-RO)

II - nas hipóteses de processo eletrônico, quando não houver Defensoria instalada na Comarca a ser distribuída (Acrescentado pela Resolução nº 78/2019-CS/DPE-RO)

III - quando for necessário cadastramento ou acompanhamento de em sistemas de processo eletrônico, judicial ou extrajudicial, de outras unidades da federação, salvo de órgãos federais e estaduais nos quais os membros atuem diretamente no exercício de suas atribuições. **[NR]** (Acrescentado pela Resolução nº 78/2019-CS/DPE-RO)

CAPÍTULO IX DO RECURSO

Art. 16. O interessado que discordar da decisão de denegação poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§1º. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado ou manifestar qualquer tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha, conforme modelo estabelecido no Anexo V.

§2º. O recurso deverá ser protocolado no núcleo a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo zelar pelo seu imediato encaminhamento ao Defensor Público-Geral, que proferirá decisão em 10 (dez) dias.

§3º. O recorrente e o Defensor Público serão cientificados da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral.

Art. 17. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado de ser atendido, o Defensor Público-Geral atuará diretamente ou designará Defensor Público diverso para atuar no caso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Nos processos judiciais, em qualquer momento, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público provocar o juízo para o arbitramento de honorários, os quais passarão a constituir fonte do Fundo Especial da Defensoria Pública (FUNDEP), previsto no art. 5º, da Lei Complementar nº 117, de 04 de novembro de 1994.

§1º. Nas cartas precatórias caso o pedido de fixação de honorários em favor do FUNDEP não seja apreciado pelo juízo deprecado, caberá ao Defensor Público requerer expressamente a fixação de honorários ao juízo deprecante.

§2º. Constatado não ser caso de hipossuficiência econômica, em sendo o pedido de arbitramento de honorários indeferido pelo juízo, deverá o defensor público interpor o recurso cabível.

Art. 19. Os despachos judiciais de nomeação de Defensores Públicos deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública para análise da vulnerabilidade da parte.

Parágrafo único. Caberá aos Defensores Públicos pugnar pela observância da independência funcional na avaliação da condição de assistido da Defensoria Pública.

Art. 20. Os Defensores Públicos se absterão de assistir as partes que tenham advogado constituído nos autos, antes da revogação do mandato pelo outorgante (modelo IV) ou renúncia do encargo pelo outorgado.

Art. 21. Na eventualidade da renúncia do advogado constituído, o Defensor Público, antes de decidir quanto à atuação da Defensoria Pública no caso concreto, deverá requerer a intimação da parte para que oportunize a nomeação de outro advogado de sua confiança.

Art. 22. Os Defensores Públicos do Estado de Rondônia estão obrigados a comparecer às audiências de instrução somente quando regularmente intimados pela autoridade judiciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 192 do CPC c/c artigo 3º do CPP e artigo 128, I, da LC 80/1994, exceto em procedimentos do Tribunal do Júri, quando o prazo será de 10 (dez) dias, na forma do artigo art. 456, § 2º, do CPP.

Art. 23. Revogam-se todas as demais deliberações em sentido contrário.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de Rondônia.

Art. 25. Esta resolução entrara em vigor na data da sua publicação.

Art. 26. Os anexos I a IV estão disponíveis na página web da DPERO, no sítio www.defensoria.ro.gov.br.

Registre-se e publique-se.

ANTONIO FONTOURA COIMBRA

Defensor Público-Geral do Estado

Presidente do Conselho Superior

Publicado no DOE-RO n.º 2698 de 14.05.2015

Alterado pela:

Resolução n.º 78/2019-CS/DPERO

Resolução n.º 81/2019-CS/DPERO

PESQUISA SOBRE A VULNERABILIDADE ECONÔMICA

CADASTRO ASSISTIDO

Nome:	
Filiação:	
RG:	
CPF:	
Endereço:	
Telefone:	
Outros Telefones:	

INVESTIGAÇÕES SOCIOECONÔMICAS

Renda mensal:	
----------------------	--

Profissão:	
Estado civil:	
Número de pessoas que vivem sob o mesmo teto:	
Renda familiar:	
Bens imóveis:	
Bens móveis:	
Despesas com saúde:	
Benefícios Assistenciais ou Previdenciários:	
Despesas Extraordinárias:	
Observações	

DECLARO que as informações constantes deste questionário são verdadeiras, sob pena de responsabilização pela prática do crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA**, previsto no artigo 299 do Código Penal (*Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa*), bem como de negativa de atendimento e cobrança de honorários em favor do Fundo de Amparo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar Federal nº80/94.

Porto Velho, ___ de _____ de 20 ___.

Assinatura do Assistido: _____

PARA USO EXCLUSIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA	
SERVIDOR RESPONSÁVEL:	PARA USO DO DEFENSOR PÚBLICO
ATENDIMENTO DEFERIDO: () SIM () NÃO	RATIFICO O ATO: () SIM () NÃO
ATENÇÃO: Em caso de indeferimento do atendimento, o Assessor deve fundamentar o ato, anexando as razões ao presente documento, e, em quaisquer das hipóteses, encaminhar, no prazo máximo de 48 horas, ao Defensor Público responsável para manutenção ou reforma.	

DENEGÇÃO DE ATENDIMENTO

ASSISTIDO

Nome:	
Filiação:	
RG:	
CPF:	
Endereço:	
Telefone:	
Outros Telefones:	

HIPÓTESE DE DENEGAÇÃO

- () I - não caracterização de alguma hipótese de vulnerabilidade
- () II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte
- () III - quebra na relação de confiança
- () IV - matéria que não se inclua nas atribuições da instituição

RAZÕES:

Porto Velho, ___ de _____ de 20 ___.

Defensor Público

PARA USO EXCLUSIVO DO ASSISTIDO

<p>Deseja recorrer? SIM () ou NÃO ().</p> <p>Assinatura:</p>	<p>Art. 15º O interessado que discordar da decisão de denegação por situação financeira, por impossibilidade jurídica do pedido, quebra de confiança, ou matéria fora da atribuição de função da instituição, poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes</p>
<p>ATENÇÃO: Cópia desse documento deverá ser entregue ao assistido como comprovante do indeferimento, art.8, §5, da Resolução</p>	

RECURSO

EXCELENTÍSSIMO DEFENSOR PÚBLICO GERAL**Razões Recursais:****JUNTADA DE DOCUMENTOS:** () SIM () NÃO**Despacho:** o recurso é legítimo, motivo pelo qual, após sua autuação, encaminhe-se ao Defensor Público-Geral.

Porto Velho, ___ de _____, 2015.

Defensor Público**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA****OUTORGANTE:**(...)**OUTORGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, entidade de direito público, criada pela Lei Estadual n. 117/94, qual tem a incumbência de orientação e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º LXXIV, da Constituição Federal, e atuará por intermédio de quaisquer de seus Defensores Públicos.**PODERES:** Através do presente instrumento particular de mandato, o (a) outorgante acima qualificado (a), nomeia e constitui como seu procurador o outorgado, acima qualificado, outorgando-lhe amplos e gerais poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como, outorgando-lhe **PODERES ESPECIAIS** para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber informações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e Órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particular ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.**DECLARAÇÃO DE POBREZA**

Declaro, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, para os devidos fins e sob as penas da lei, que sou pobre no sentido legal e que não disponho de recursos financeiros para arcar com as custas do processo ou com os honorários advocatícios sem o prejuízo do meu sustento próprio ou de minha família, o que me permite acessar os serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, justamente por se enquadrar no conceito de necessitado. Declaro ainda que fui informado(a) acerca da imputação do crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA**, previsto no artigo 299 do Código Penal (*Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa*), no caso de se fazer declaração falsa.

TERMO DE RESPONSABILIDADE E DEVERES

Declaro, ainda, que fui informado que tenho responsabilidade e dever de:

1. Manter dados pessoais atualizados, como endereço, telefone e/ou outros meios de comunicação, sob pena de extinção do processo;
2. Retornar a esta instituição, em intervalos regulares de **30 (trinta) dias** para acompanhamento do processo, sob pena de extinção do mesmo;
3. Informar qualquer alteração da situação econômico-financeira em relação a renda e patrimônio;
4. Fico ciente, por fim, que tenho o dever de sempre me manter atualizado das informações do processo, entrando em contato com o Núcleo da Defensoria Pública respectiva pelo telefone _____, ou pelo email _____ ou pessoalmente no endereço constante no rodapé.

Fico ciente de tudo que foi exposto acima.

Nome do assistido

Certifico e dou fé que, nesta data, li e expliquei tudo que consta no presente termo ao assistido, deixando-o ciente de todas as inflexões daqui advindas e com uma cópia deste termo.

Porto Velho, _____

Nome e assinatura do servidor

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Declaro, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, para os devidos fins e sob as penas da lei, que sou pobre no sentido legal e que não disponho de recursos financeiros para arcar com as custas do processo ou com os honorários advocatícios sem o prejuízo do meu sustento próprio ou de minha família, o que me permite acessar os serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, justamente por se enquadrar no conceito de necessitado. Declaro ainda que fui informado(a) acerca das consequências penais de se fazer declaração falsa.

TERMO DE RESPONSABILIDADE E DEVERES

Declaro, ainda, que fui informado que tenho responsabilidade e dever de:

1. Manter dados pessoais atualizados, como endereço, telefone e/ou outros meios de comunicação, sob pena de extinção do processo;
2. Retornar a esta instituição, em intervalos regulares de **30 (trinta) dias** para acompanhamento do processo, sob pena de extinção do mesmo;
3. Informar qualquer alteração da situação econômico-financeira em relação a renda e patrimônio;
4. Fico ciente, por fim, que tenho o dever de sempre me manter atualizado das informações do processo, entrando em contato com o Núcleo da Defensoria Pública respectiva pelo telefone _____, ou pelo email _____ ou pessoalmente no endereço constante no rodapé.

Fico ciente de tudo que foi exposto acima.

Nome do assistido

Certifico e dou fé que, nesta data, li e expliquei tudo que consta no presente termo ao assistido, deixando-o ciente de todas as consequências daqui advindas e com uma cópia deste termo.

Porto Velho, _____

Nome e assinatura do servidor

ANEXO AD – RESOLUÇÃO Nº 83, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023

09/02/2023 11:45

SEI/DPE-RR - 0435035 - Resolução CSDPE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO nº 83, de 06 de fevereiro de 2023.

"Regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece as hipóteses de atendimento."

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, com fundamento legal no art. 22, inciso III, da Lei Complementar nº 164/2010, de 19 de maio de 2010, exercendo o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima,

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivo de promover a assistência jurídica integral e gratuita, prestada por Defensor Público aos cidadãos em condição de vulnerabilidade social, econômica, jurídica e institucional, visando assegurar os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 14, dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem direito a se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, desse direito que lhe assiste de tê-lo, caso não disponha de meios suficientes de remunerá-los;

CONSIDERANDO o Enunciado do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais da Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, nº 02/2014, que estabelece que: *"Não se enquadrar na independência funcional o aferição de hipossuficiência dos assistidos. O parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos definidos pela Administração Superior, geralmente presumindo-se hipossuficiente aquele que possui renda mensal de até três salários mínimos, deve ser tido como norma de inclusão. Acima deste valor, o defensor público tem o dever funcional de aferir a hipossuficiência financeira dos assistidos. Em havendo discordância acerca da hipossuficiência pelo defensor público, tem o assistido o direito à revisão desta decisão, pelo órgão superior competente"*

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela sociedade civil, extraídas das audiências públicas, que concretizaram a participação dos destinatários do serviço na definição das diretrizes institucionais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange aos interesses individuais, observará o procedimento estabelecido na presente resolução, e se dará nas seguintes hipóteses:

I - não caracterização de alguma hipótese de vulnerabilidade (*Capítulo II, III e IV*);

II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte (*Capítulo IV*);

III - quebra na relação de confiança (*Capítulo V*); e

IV - matéria que não se inclua nas atribuições da instituição (*Capítulo VI*).

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

CAPÍTULO II DA VULNERABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 2º Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários-mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais.

§ 1º Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários-mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

§ 3º Para os fins disposto nessa Resolução, núcleo familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 4º Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 5º Deduzem-se da renda familiar mensal:

I - os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda;

II - os rendimentos decorrentes de benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou deficiente;

III - os gastos com valores pagos a título de alimentos;

IV - gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstias graves ou crônicas;

V - outros gastos extraordinários e essenciais, inclusive com empréstimos financeiro que o coloque em estado de insolvência civil, comprometendo sua capacidade de pagamento para garantir o sustento próprio e de sua família, seja o endividamento voluntário ou involuntário.

§ 6º Na hipótese de colidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§ 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não. Em qualquer caso, o valor dos bens em partilha não poderá exceder ao limite de 180 salários-mínimos federais.

§ 8º O limite de 180 salários-mínimos mencionado no parágrafo anterior também se aplica aos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 9º A permanência temporária de indivíduo em um lar de convivência familiar não caracteriza a constituição de núcleo familiar previsto no parágrafo terceiro.

§ 10 Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob o mesmo teto hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.

§ 11 O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 12 Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§ 13 O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos referentes a categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 14 No caso do parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

§ 15 O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação em razão da situação econômico-financeira.

§ 16 Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

Art. 3º Considera-se economicamente necessitada a pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - não remunere, individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a 1 (um) salário mínimo, limitado a 03 (três) funcionários.

II - não remunere os sócios, em conjunto, com pro labore ou lucros, em valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Art. 4º A atuação em processo administrativo depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário.

CAPÍTULO III DA VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 5º. É função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, como as minorias raciais, indígenas, diversas e o grupo LGBTQIA+, dentre outros, nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/1994.

§1º Nos casos de atendimento individual, a atuação deverá ser pautada pela pertinência temática vinculada à respectiva vulnerabilidade social, considerando o direito ameaçado ou violado.

§2º Quando se tratar de matéria de saúde relacionada à criança e adolescente, o limite para aferição da renda familiar quanto à vulnerabilidade econômico-financeira será de 04 (quatro) salários-mínimos

federais.

§3º Quando tratar-se de atendimento de criança ou adolescente, institucionalizado (a) ou acolhida (o) pelo Poder Público, o atendimento na Defensoria Pública independe da avaliação da renda descrita na Resolução nº 42/2017, por se encontrarem em vulnerabilidade social.

§4º Independe ainda da análise de renda o atendimento à criança e adolescente que se encontrarem em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, bem como nos processos de adoção estatutária.

CAPÍTULO IV DA VULNERABILIDADE JURÍDICA

Art. 6º O exercício da curadoria especial independe da necessidade econômica de seu beneficiário.

Parágrafo único. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

Art. 7º A atuação na persecução criminal depende da aferição da necessidade econômica do beneficiário, exceto quando o réu, intimado para constituir advogado, não o fizer.

§ 1º Deverá o Defensor Público requerer ao juízo que conste no mandado de citação, em caso de o acusado não constituir advogado, que compareça na Defensoria Pública da comarca para fins de aferição da condição de vulnerabilidade econômica e para responder à acusação, nos termos do art. 396 e art. 396-A, como garantia da ampla defesa e contraditório.

§ 2º Haverá atuação em carta precatória criminal, independentemente da necessidade econômica, em favor de acusado não disponha de advogado constituído ou que esteja assistido por Defensor Público ou advogado dativo nos autos do processo de origem, respeitada a prerrogativa de intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, mediante entrega dos autos com vista.

§ 3º Nas cartas precatórias criminais, o Defensor Público não atuará quando nos autos principais tenha advogado constituído, bem como nas hipóteses em que não haja informação suficiente para constatar a ocorrência dos casos tratados no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO - REGRAS GERAIS

Art. 8º A denegação do atendimento caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes a assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no anexo I.

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo anexo II.

III - houver existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada;

IV- não firmar ciência do rol dos deveres do assistido;

V - for caracterizada qualquer uma das hipóteses do art. 1º da Resolução.

§ 1º Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços e/ou declaração de isento de imposto de renda.

§ 2º Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado ou outros documentos hábeis para demonstrar o

estado de necessidade da entidade.

§ 3º Outros documentos, tais como comprovante de residência, certidão negativa de imóveis, fatura de telefone e luz, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

§ 4º O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§ 5º No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante

escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, e orientá-lo verbalmente sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Art. 9º O Defensor Público poderá proceder a nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único. O não comparecimento do interessado, convocado por via postal para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da

atuação.

Art. 10. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. As denegações de atendimento pelos Defensores Públicos deverão ser comunicadas ao Defensor Público-Geral através de ofício, informando o nome do assistido, endereço, data, medida por ele pretendida e razão da denegação do atendimento, sob pena de apuração de infração administrativa.

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos correlatos.

CAPÍTULO VI

DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVÊNIENTIA AOS INTERESSES DA PARTE

Art. 12. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.

Art. 13. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente e orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

CAPÍTULO VII

DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 14. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar despreço ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta que demonstre quebra da relação de confiança.

09/02/2023 11:45

SEI/DPE-RR - 0435035 - Resolução CSDPE

§1º No caso de reclamações à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Corregedoria da Defensoria Pública, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do caput deverá comunicar o Defensor Público-Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

§ 3º Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça.

CAPÍTULO VIII DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO POR MATÉRIA

Art. 15. O Defensor Público deixará de atender o interessado quando a matéria, objeto da ação, não figurar nas suas atribuições, orientando sobre o local adequado de atendimento.

CAPÍTULO IX DO RECURSO

Art. 16. O interessado que discordar da decisão de denegação poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§ 1º Nos casos em que o interessado não for alfabetizado ou manifestar qualquer tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha, conforme modelo estabelecido no Anexo V.

§ 2º O recurso deverá ser protocolado no núcleo a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo zelar pelo seu imediato encaminhamento ao Defensor Público-Geral, que proferirá decisão em 10 (dez) dias.

§ 3º O recorrente e o Defensor Público serão cientificados da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral.

Art. 17. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado de ser atendido, o Defensor Público-Geral atuará diretamente ou designará Defensor Público diverso para atuar no caso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Nos processos judiciais, em qualquer momento, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público provocar o juízo para o arbitramento de honorários, os quais passarão a constituir fonte do Fundo Especial da Defensoria Pública (FUNDPE), previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº164, de 19 de maio de 2010.

§ 1º Nas cartas precatórias caso o pedido de fixação de honorários em favor do FUNDPE não seja apreciado pelo juízo deprecado, caberá ao Defensor Público requerer expressamente a fixação de honorários ao juízo deprecante.

§ 2º Constatado não ser caso de hipossuficiência econômica, em sendo o pedido de arbitramento de honorários indeferido pelo juízo, deverá o defensor público interpor o recurso cabível.

09/02/2023 11:45

SEI/DPE-RR - 0435035 - Resolução CSDPE

Art. 19. Os despachos judiciais de nomeação de Defensores Públicos deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública para análise da vulnerabilidade da parte.

Parágrafo único. Caberá aos Defensores Públicos pugnar pela observância da independência funcional na avaliação da condição de assistido da Defensoria Pública.

Art. 20. Os Defensores Públicos se absterão de assistir as partes que tenham advogado constituído nos autos, antes da revogação do mandato pelo outorgante (modelo IV) ou renúncia do encargo pelo outorgado, salvo nos casos de execução penal nos quais a Defensoria Pública atua na qualidade de órgão de execução penal.

Art. 21. Na eventualidade da renúncia do advogado constituído, o Defensor Público, antes de decidir quanto à atuação da Defensoria Pública no caso concreto, deverá requerer a intimação da parte para que oportunize a nomeação de outro advogado de sua confiança.

Art. 22. Os Defensores Públicos do Estado de Roraima estão obrigados a comparecer às audiências de instrução somente quando regularmente intimados pela autoridade judiciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 192 do CPC c/c artigo 3º do CPP e artigo 128, I, da LC 80/1994, exceto em procedimentos do Tribunal do Júri, quando o prazo será de 10 (dez) dias, na forma do artigo art. 456, § 2º, do CPP.

Art. 23. Revogam-se todas as demais deliberações em sentido contrário.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de Roraima.

Art. 25. Esta resolução entrara em vigor na data da sua publicação.

Art. 26. Os anexos I a IV estão disponíveis na página web da DPERR, no site www.defensoria.rr.def.br.

Oleno Inácio de Matos

Presidente do Conselho Superior

Natanael de Lima Ferreira

Membro

Francisco Francelino de Souza

Membro

Juliana Gotardo Heinzen

Membra

Rogenilton Ferreira Gomes

Membro

Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Membra

Wallace Rodrigues

membro



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 09/02/2023, às 09:08, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, Corregedor Geral**, em 09/02/2023, às 09:30, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).

09/02/2023 11:45

SEI/DPE-RR - 0435035 - Resolução CSDPE



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA GOTARDO HEINZEN, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 09/02/2023, às 09:33, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **WALLACE RODRIGUES DA SILVA, Defensor Público**, em 09/02/2023, às 09:54, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 09/02/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, Defensora Pública**, em 09/02/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0435035** e o código CRC **9A5ED51F**.

001274/2018

0435035v6

ANEXO AE – RESOLUÇÃO CSDPE Nº 07/2018



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Resolução CSDPE nº 07/2018

Estabelece os critérios de aferição das hipóteses de atuação institucional e define a sistemática e abrangência do atendimento a ser prestado pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09; pelo artigo 16, incisos I e VII, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/12; e pelo artigo 16, incisos I e VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado (Resolução CSDPE nº 04/2011);

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior compete exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 9.230/91, e artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 14.130/12;

CONSIDERANDO que compete à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita nos âmbitos individual e coletivo, nos termos dos artigos 1º, 4º, incisos VII, VIII, X e XI, e 106-A, todos da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO que a orientação jurídica integral e gratuita alcança os âmbitos judicial e extrajudicial, competindo aos agentes desta Instituição promover prioritariamente a solução extrajudicial dos litígios, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é Instituição autônoma, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção, a prevalência e a efetividade dos Direitos Humanos, nos termos dos artigos 1º e 3º-A, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO a necessidade de definir o perfil das pessoas físicas e jurídicas assistidas pela Defensoria Pública, elencando critérios para a atuação de seus agentes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil garante como direito fundamental a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem "insuficiência de recursos" (artigo 5, inciso LXXIV) ou que sejam "necessitados" (artigo 134), tarefa prestada pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, § 5º, da lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal não restringe os termos "insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV) e "necessitados" (artigo 134) à dimensão econômica ou financeira;

CONSIDERANDO que, em face da inexistência da restrição constitucional ao viés econômico, descabe adotar interpretação restritiva, forte nos princípios da máxima efetividade e eficácia dos direitos fundamentais (assistência jurídica integral e acesso à justiça) e da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva;

CONSIDERANDO que diplomas legais nacionais e internacionais, a jurisprudência e a doutrina adota o conceito de hipossuficiência organizacional;

CONSELHO SUPERIOR – CSDPE
Rua Sete de Setembro, 666, 7º andar
Centro Histórico – Porto Alegre/RS
Brasil – CEP: 90010-190
Telefone: (0xx51) 3210-9415





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERANDO que o artigo 4º, incisos XI, XVII e XVIII, da Lei Complementar nº 80/94, adotam a noção de hipossuficiência organizacional para a defesa individual e coletiva dos grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO que a negativa de atendimento ao indivíduo ou grupo social em situação de vulnerabilidade implicaria negar vigência à lei federal e deixar de cumprir função institucional desta Defensoria Pública;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Conselho Superior em relação ao Expediente Administrativo nº 001178-30.00/12-5, na Reunião Ordinária nº 06/2018, de 14 de setembro de 2018 e nas Reuniões Extraordinárias nº 02/2018, de 05 de outubro de 2018, nº 03/2018, de 18 de outubro de 2018, e nº 04/2018, de 19 de outubro de 2018;

RESOLVE editar a presente **RESOLUÇÃO**:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente resolução regulamenta a assistência jurídica integral prestada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, definindo os critérios de atendimento e parâmetros de atuação institucional.

§1º São princípios norteadores desta resolução:

- I – a autonomia constitucional da Defensoria Pública;
- II – a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional do membro da Defensoria Pública;
- III – o amplo acesso à justiça.

§2º São objetivos norteadores desta resolução:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a promoção e efetividade dos direitos humanos;
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- V – a preservação dos direitos dos assistidos da Defensoria Pública previstos na legislação federal, estadual ou em atos normativos internos.

Art. 2º Para efeitos desta resolução, considera-se:

I – assistência jurídica integral: sistema garantido pela Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, gerido e prestado pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Lei Complementar nº 80/94, e artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/12, na condição de instituição permanente e carreira autônoma de Estado, compromissada institucionalmente com o acesso à justiça, mediante parâmetros de atendimento autonomamente fixados;

CONSELHO SUPERIOR – CSDPE
Rua Sete de Setembro, 666, 7º andar
Centro Histórico – Porto Alegre/RS
Brasil – CEP: 90010-190
Telefone: (0xx51) 3210-9415





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- II – assistência judiciária: sistema regulamentado pela Lei nº 1.060/50;
- III – gratuidade da justiça: sistema de dispensa condicional de custas judiciais para acesso à justiça, regulamentado pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), perfectibilizado pela atuação do Poder Judiciário, voltado à garantia do direito à gratuidade das custas e despesas processuais e, eventualmente, de honorários advocatícios, vinculado à visão de necessidade econômica dos beneficiários;
- IV – hipossuficiência financeira: condição de necessidade em razão da insuficiência de recursos materiais e financeiros, na forma desta resolução;
- V – vulnerabilidade organizacional: a condição das pessoas ou grupos sociais reconhecidos abstratamente como vulneráveis pelo ordenamento jurídico nacional e pelo sistema internacional de proteção aos direitos humanos, tais como: a criança, o adolescente e o jovem, o idoso, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência doméstica e familiar, o consumidor, os trabalhadores, a população negra, a população indígena, a população LGBTQ+, os refugiados, as vítimas de violações aos direitos humanos e os indivíduos acusados em processo criminal ou privados da liberdade;
- VI – hipossuficiência organizacional: a condição da pessoa ou dos grupos sociais em situação de vulnerabilidade organizacional e que detêm pretensão diretamente associada à situação de vulnerabilidade que justificou sua inclusão abstrata em grupo social vulnerável;
- VII – atendimento: toda e qualquer forma de orientação e defesa jurídica prestada de forma integral e gratuita pela Defensoria Pública à pessoa natural e jurídica, abrangendo as esferas judicial e extrajudicial, individual e coletiva, em todos os graus e instâncias ordinárias ou extraordinárias;
- VIII – atendimento individual: atuação no âmbito individual à pessoa não inserida em grupo social vulnerável ou, estando a parte assistida inserida nesta condição, cuja pretensão não esteja diretamente associada à situação de vulnerabilidade;
- IX – atendimento individual protetivo: atuação no âmbito individual à pessoa inserida em determinado grupo social vulnerável, cuja pretensão esteja diretamente associada a esta situação de vulnerabilidade;
- X – atendimento coletivo: toda e qualquer atuação capaz de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos quando o resultado puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- XI – entidade familiar: toda comunhão de vida instituída com a finalidade precípua de convivência familiar;
- XII – renda familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, deduzidas as verbas previstas nesta resolução;
- XIII – interesse: é a necessidade demonstrada pela parte assistida de obter a providência que ensejou o atendimento para a satisfação de pretensão que restou materialmente insatisfeita;
- XIV – colidência de interesses para aferição de renda: é o conflito de pretensões entre membros de uma mesma entidade familiar.

TÍTULO II DO ATENDIMENTO

Art. 3º O atendimento prestado pela Defensoria Pública, em qualquer hipótese, dar-se-á pelo sistema da assistência jurídica integral e gratuita.

CONSELHO SUPERIOR – CSDPE
Rua Sete de Setembro, 666, 7º andar
Centro Histórico – Porto Alegre/RS
Brasil – CEP: 90010-190
Telefone: (0xx51) 3210-9415

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Parágrafo único. A responsabilidade pelo atendimento e pela adoção das medidas necessárias à preservação dos direitos do assistido é da Defensoria Pública Regional onde se buscou atendimento, independentemente do seu domicílio, ainda que a realização dos atos se dê em outra localidade, na forma de provimento da Corregedoria-Geral.

Capítulo I – Do Atendimento Individual

Art. 4º A Defensoria Pública prestará orientação às pessoas físicas e jurídicas hipossuficientes financeiramente.

Seção I – Do atendimento às pessoas físicas

Art. 5º Será considerada hipossuficiente financeira a pessoa física que comprovar renda familiar mensal, igual ou inferior, a 03 (três) salários mínimos nacionais, considerando-se os ganhos totais brutos da sua entidade familiar, bem como não ser proprietário, possuidor ou titular de direito sobre bens móveis, imóveis, créditos, recursos financeiros em aplicações ou investimentos ou quaisquer direitos economicamente mensuráveis, em montante que ultrapasse a quantia equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos nacionais.

§ 1º Na aferição da renda familiar, para fins de atendimento, deverão ser deduzidos:

I – o valor equivalente a 25% do salário mínimo nacional por dependente;

II – o valor equivalente a 50% do salário mínimo nacional por dependente incapacitado para o trabalho que demande gastos extraordinários;

§ 2º Na aferição da renda familiar, não serão computados os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais.

§ 3º Consideram-se como dependentes os ascendentes, descendentes, cônjuges ou companheiros, enteados e pessoas sob guarda ou tutela que vivam efetivamente às expensas do assistido da Defensoria Pública.

§ 4º Na aferição do patrimônio, deverão ser desconsiderados:

I – o bem imóvel destinado à moradia ou subsistência;

II – dívidas e ônus reais incidentes sobre o referido bem imóvel.

§ 5º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda familiar deverá ser considerada e aferida individualmente.

§ 6º Quando o atendimento individual envolver o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda familiar deve ser analisada considerando-se separadamente a situação de cada entidade familiar.

§ 7º Por ocasião da entrevista, poderão ser solicitados documentos comprobatórios dos requisitos elencados no *caput* deste artigo.

§ 8º O assistido firmará declaração de hipossuficiência financeira e o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

CONSELHO SUPERIOR – CSDPE
Rua Sete de Setembro, 666, 7º andar
Centro Histórico – Porto Alegre/RS
Brasil – CEP: 90010-190
Telefone: (0xx51) 3210-9415





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 9º Na falta do comprovante de renda, o assistido deverá especificar a renda familiar mensal na própria declaração de hipossuficiência financeira, ou firmar declaração de desemprego ou autônomo.

§ 10. Havendo possibilidade de solução consensual da pretensão, judicial ou extrajudicial, o limite previsto no *caput* poderá, excepcionalmente, ser aferido apenas em relação ao assistido que originariamente procurou o atendimento.

§ 11. Em casos considerados graves e urgentes, para a garantia dos direitos fundamentais e sociais, de forma excepcional e devidamente fundamentada, poderão ser adotadas as medidas cabíveis e necessárias, independentemente dos limites previstos no *caput*.

§ 12. Nos inventários, o assistido poderá deixar de ser atendido quando o montante partilhável for superior a 300 (trezentos) salários mínimos nacionais, ressalvada a meação.

Seção II – Do atendimento às pessoas jurídicas

Art. 6º Será considerada hipossuficiente financeira a pessoa jurídica que auferir lucro mensal, igual ou inferior, a 03 (três) salários mínimos nacionais, devidamente comprovado com a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN SIMEI) ou documento equivalente, bem como não ter patrimônio, ser possuidora ou titular de direito sobre bens móveis, imóveis, créditos, recursos financeiros em aplicações ou investimentos ou quaisquer direitos economicamente mensuráveis, em montante que ultrapasse a quantia equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos nacionais, devendo seus sócios ser considerados igualmente hipossuficientes na forma do artigo 5º desta resolução.

§ 1º Presumir-se-á a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica quando esta se constituir:

I – em entidade civil de finalidade não lucrativa que tenha como objeto social a tutela do interesse dos necessitados, ainda que não esteja regularmente constituída;

II – em entidade civil de interesse social e comunitário de finalidade não lucrativa, ainda que não esteja regularmente constituída.

§ 2º Havendo possibilidade de solução consensual do conflito, judicial ou extrajudicial, o limite previsto no *caput* poderá, excepcionalmente, ser aferido apenas em relação à pessoa jurídica que originariamente procurou o atendimento.

§ 3º As pessoas jurídicas que se confundem com a pessoa física terão tratamento para averiguação da hipossuficiência financeira nos mesmos moldes do artigo 5º desta resolução.

Seção III – Do atendimento aos entes despersonalizados

Art. 7º A hipossuficiência financeira do condomínio edilício, da massa falida, do espólio, da herança jacente, do consórcio, da sociedade de fato e irregulares, dentre outros entes despersonalizados, será aferida na forma dos artigos 5º e 6º desta resolução, a depender da sua natureza jurídica e estrutura patrimonial.

Capítulo II – Do Atendimento Individual Protetivo

Art. 8º Independentemente dos critérios do artigo 5º desta resolução, a Defensoria Pública prestará atendimento ao indivíduo inserido em determinado grupo social vulnerável exclusivamente quando a





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pretensão esteja diretamente associada à situação de vulnerabilidade e as circunstâncias fáticas indicarem a necessidade de proteção dos direitos fundamentais, a preservação da dignidade da pessoa humana e a promoção dos direitos humanos, especialmente nos casos graves e urgentes.

Parágrafo único. Para o atendimento individual protetivo, deverá ser firmada declaração de hipossuficiência organizacional.

Capítulo III – Do Atendimento Coletivo

Art. 9º A atuação na defesa de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos independe de provocação e de expressa autorização individual, desde que o resultado da demanda possa beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

**TÍTULO III
DA RECUSA DE ATUAÇÃO**

Art. 10. A recusa de atuação pela Defensoria Pública dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I – não caracterização da hipossuficiência financeira ou organizacional;
- II – manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte;
- III – inexistência de hipótese de atuação institucional;
- IV – foro íntimo;
- V – suspeição e impedimento;
- VI – existência de advogado constituído;
- VII – exteriorização de riqueza incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

§ 1º As hipóteses previstas nos incisos I e VII deste artigo não se aplicam ao atendimento coletivo.

§ 2º A recusa de atuação, nos casos dos incisos II, IV, V e VII, deve ser comunicada imediata e fundamentadamente ao Defensor Público-Geral; e, quando implicar descabimento de interposição de recursos, deverá ser enviada justificativa à Corregedoria-Geral, salvo, nos casos de direito disponível, a existência de declaração escrita do interessado em não recorrer na situação concreta.

§ 3º A recusa de atuação deverá ser comunicada formalmente ao interessado, inclusive quanto ao direito de revisão previsto no artigo 4º-A, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994; e, quando se der no curso do patrocínio de ação judicial, também deverá ser comunicado o juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte pelo prazo de 10 (dez) dias da comunicação no processo.

§ 4º Ao decidirem pela necessidade de atuação, o Defensor Público-Geral e a Corregedoria-Geral determinarão, respectivamente, a realização do atendimento ou a interposição do recurso cabível, podendo ser designado outro agente, mediante compensação.

CONSELHO SUPERIOR – CSDPE
Rua Sete de Setembro, 666, 7º andar
Centro Histórico – Porto Alegre/RS
Brasil – CEP: 90010-190
Telefone: (0xx51) 3210-9415





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11. O exercício da curadoria especial, nos casos previstos em lei, não depende de análise da hipossuficiência financeira do assistido.

Art. 12. A qualquer tempo, poderá ser reavaliada a condição de hipossuficiência financeira e a persistência da vulnerabilidade organizacional inicialmente verificada.

Art. 13. Os critérios de atendimento previstos nesta resolução deverão ser divulgados no âmbito dos órgãos de atuação.

Art. 14. As questões interpretativas, os casos omissos e os eventuais conflitos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Ordem de Serviço nº 11/1997, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/1997.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, não sendo aplicável aos atendimentos iniciados e às ações em andamento.

**Registre-se.
Publique-se.**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANO VIEIRA HEERDT
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

Publicado no
DED de 24 / 10 / 18
Pág. nº 21-11

CONSELHO SUPERIOR – CSDPE
Rua Sete de Setembro, 666, 7º andar
Centro Histórico – Porto Alegre/RS
Brasil – CEP: 90010-190
Telefone: (0xx51) 3210-9415



ANEXO AF – RESOLUÇÃO CSDPESC Nº 15, DE JANEIRO DE 2014



Conselho Superior

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 15, de 29 de janeiro de 2014 (15/2014)

Publicada no DOESC nº 19.752, de 05.02.2014

Regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento legal no art. 16, I, da Lei Complementar 575 de 02 de agosto de 2012, exercendo o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, **DELIBERA** sobre a fixação de parâmetros objetivos para a denegação de atendimento nas hipóteses de atendimentos individuais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente resolução, e se dará nas seguintes hipóteses:

- I - não caracterização da hipossuficiência;
- II - manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte;
- III - quebra na relação de confiança; e
- IV - matéria fora da atribuição de função da instituição.

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

CAPÍTULO II

DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
- II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 150 salários mínimos federais.
- III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 2º. Para os fins disposto nessa Resolução, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

§ 5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§ 6º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não. Em qualquer caso, o valor dos bens em partilha não poderá exceder ao limite de 250 salários mínimos federais.

§ 7º. O limite de 250 salários mínimos mencionado no parágrafo anterior também se aplica aos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 8º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no parágrafo 2º.

§ 9º. Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada.

§ 10. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 11. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§ 12. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

§ 13. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 14. No caso do parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

§ 15. No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo nas hipóteses de denegação, à mulher vítima de violência doméstica e familiar será prestada orientação sobre os direitos, adotando-se as medidas de urgência para garantia da incolumidade física.

§ 16. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação em razão da situação econômico-financeira.

§ 17. Os limites estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo terão margem discricionária, para mais, de até 25% (vinte e cinco por cento), a fim de que o Defensor Público possa analisar e decidir sobre casos pontuais que recomendariam o atendimento pela DPE. (Incluído pela Resolução CSDPESC nº 43/2015)

§ 18. Havendo possibilidade de solução consensual da pretensão, judicial ou extrajudicial, o limite previsto no caput será aferido, excepcionalmente, apenas em relação ao assistido que originariamente procurou o atendimento (Incluído pela Deliberação CSDPESC nº 50/2019)

Art. 3º. Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente.

§ 1º. A finalidade da entidade civil deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia do estatuto social.

§ 2º. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a entidade civil que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a *três salários mínimos federais*;

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 150 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 salários mínimos federais.

Art. 4º. O exercício da defesa criminal não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

Art. 5º. O exercício da curadoria especial processual não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

Parágrafo único. Nas hipóteses de curadoria de natureza material, a Defensoria Pública poderá atuar desde que se revistam também de caráter processual.

Art. 6º. O Defensor Público exigirá de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura da:

I - declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no anexo I;

II - avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo estabelecido no anexo II.

§ 1º. Em se tratando de pessoa natural, o defensor público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§ 2º. Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§ 3º. Outros documentos, tais como declaração de isento de imposto de renda e comprovante de residência, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

Art. 7º. A finalização da avaliação da situação econômico-financeira, com o deferimento ou denegação do atendimento, deve ser firmada por Defensor Público à vista dos documentos mencionados no artigo anterior.

Art. 8º. A denegação do atendimento em razão da situação econômico-financeira caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessidade;

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira e não firmar o respectivo formulário;

III - não for caracterizada a situação de necessidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da presente deliberação.

§ 1º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§ 2º. No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, e orientá-lo verbalmente sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Art. 9º. O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira apenas nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

~~§ 1º. O não comparecimento do interessado, convocado por via postal para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.~~

§ 1º. O não comparecimento do interessado ou interessada, convocado pessoalmente, por e-mail funcional, por telefone, com a devida certificação, ou por correspondência com AR, para realização de nova avaliação da situação econômico financeira, ensejará a cessação da atuação. (Redação dada pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

§ 2º. A convocação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita, preferencialmente, mediante "aviso de recebimento", salvo na hipótese de impossibilidade justificada pelo Defensor.

~~**Art. 10.** Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de dez dias.~~

Art. 10. Constatada a cessação da necessidade ou ausência de comparecimento do assistido (artigo 9º, § 1º), a Defensora Pública ou o Defensor Público deverá proceder à denegação de atendimento, comunicando-a ao assistido ou assistida pessoalmente, por e-mail funcional, por telefone, com a devida certificação, ou por correspondência com AR, bem como informando-lhe o direito de recurso. (Redação dada pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

§ 1º. No caso do *caput* a Defensora Pública ou Defensor Público deverá informar que em não havendo recurso o interessado ou interessada deverá constituir advogado no prazo máximo de 10 dias. (Incluído pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

§ 2º. Não havendo recurso a Defensora Pública ou o Defensor Público deverá comunicar imediatamente à unidade jurisdicional que a Defensoria Pública somente acompanhará o processo por 10 (dez) dias a partir da comunicação, prevista no parágrafo primeiro, ou, antes, se o assistido ou assistida constituir advogado ou advogada. (Incluído pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

CAPÍTULO III

DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE

Art. 11. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.

Art. 11-A. Quando houver divergência entre a vontade do assistido, de recorrer de decisão de mérito que lhe seja desfavorável, e a opinião do Defensor Público natural de, no exercício de suas atribuições, entender ser manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses do assistido a interposição de recurso, o membro deverá comunicar o fato ao Defensor Público-Geral, acompanhado das devidas razões. (Incluído pela Deliberação CSDPESC n° 18/2017)

Parágrafo único. Para a comunicação referida no *caput* deste artigo, o Defensor Público deverá preencher o formulário constante no Anexo III desta resolução. (Incluído pela Deliberação CSDPESC n° 18/2017)

Art. 12. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente e orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto no capítulo VI da presente resolução.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

CAPÍTULO IV

DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 13. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar despreço ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta ofensiva que demonstrem quebra da relação de confiança.

§ 1º. No caso de críticas à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º. O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do *caput* deverá comunicar o defensor Público Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário.

§ 3º. Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça.

CAPÍTULO V

DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO POR MATÉRIA

Art. 14. O Defensor Público deixará de atender o interessado quando a matéria, objeto da ação, não figurar nas atribuições de funções estipuladas ao respectivo núcleo pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

~~Parágrafo único. Os defensores lotados na sede e nos núcleos da Defensoria Pública têm a obrigação institucional de realizar a primeira orientação a todos aqueles que detiverem as condições de assistido da instituição, sendo que o Defensor Público, quando facultativamente, firmar a petição inicial fora de suas atribuições, ficará responsável pelo respectivo processo no caso de não existir ofício com atribuição específica sobre o assunto objeto da demanda, tudo sem prejuízo das funções inerentes ao ofício que ocupa.~~

~~§ 1º. Os defensores lotados na sede e nos núcleos da Defensoria Pública têm a obrigação institucional de realizar a primeira orientação a todos aqueles que detiverem as condições de assistido da instituição, sendo que o Defensor Público, quando facultativamente, firmar a petição inicial fora de suas atribuições, ficará responsável pelo respectivo processo no caso de não existir ofício com atribuição específica sobre o assunto objeto da demanda, tudo sem prejuízo das funções inerentes ao ofício que ocupa. (Renomeado pela Deliberação CSDPESC nº 53/2019) (Revogado pela Deliberação CSDPESC nº 82/2021)~~

§ 2º. Constatado o não enquadramento nas hipóteses de atendimento por matéria ou ocorrido declínio de competência para unidade judiciária não atendida pela Defensoria Pública, a Defensora Pública ou Defensor Público deverá proceder à denegação de atendimento, comunicando-a ao assistido ou assistida pessoalmente, por e-mail funcional, por telefone, com a devida certificação, ou por correspondência com AR, bem como informando-lhe o direito de recurso. (Incluído pela Deliberação CSDPESC nº 53/2019)

§ 3º. Aplica-se ao disposto neste artigo os §§ 1º e 2º do art. 10. (Incluído pela Deliberação CSDPESC nº 53/2019)

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

Art. 15. O interessado que discordar da decisão de denegação por situação financeira, por impossibilidade jurídica do pedido, quebra de confiança, ou matéria fora da atribuição de função da instituição, poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§ 1º. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, ou manifestar qualquer tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha.

~~§ 2º. O recurso deverá ser protocolado no núcleo regional a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo o Defensor Público Coordenador zelar pelo seu imediato encaminhamento ao Defensor Público-Geral.~~

§ 2º. O recurso deverá ser protocolado no Núcleo Regional a que pertencer a Defensora Pública ou Defensor Público pela denegação e: (Redação dada pela Deliberação CSDPESC nº 53/2019)

I - quando a denegação tiver sido realizada pelo setor da Triagem, será encaminhado à Defensoria Pública-Geral pela respectiva Defensora Pública Supervisora ou Defensor Público Supervisor, tão logo dele tenha conhecimento; e (Incluído pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

II - quando a denegação tiver sido realizada por Defensoria Pública, será encaminhado à Defensoria Pública-Geral pela respectiva Defensora Pública ou Defensor Público titular, tão logo dele tenha conhecimento. (Incluído pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

§ 3º. Nos núcleos regionais da Defensoria Pública onde não houver Defensora Pública ou Defensor Público com atribuição de supervisão de triagem, essa será exercida por àquela ou àquele que exercer a atividade de coordenação. (Incluído pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

Art. 16. Nos casos de prazo processual em curso ou havendo risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo e, tendo o interessado demonstrado intenção de recorrer, o Defensor Público que proceder à denegação do atendimento deverá orientá-lo a protocolar o respectivo termo de imediato.

~~§ 1º. O recurso deverá ser apreciado, até o final do expediente do dia útil subsequente, pelo Defensor Público Coordenador, que decidirá e, posteriormente, submeterá o expediente à análise do Defensor Público-Geral.~~

§ 1º. Em caso de risco patente de perecimento do direito o setor da triagem ou quem lhe fizer às vezes deverá encaminhar à Defensoria Pública-Geral o recurso de imediato, com comunicação telefônica. (Redação dada pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

~~§ 2º. Nos demais casos, o prazo máximo para avaliar o recurso dará de 20 (vinte) dias.~~

§ 2º. No caso do § 1º a Defensoria Pública-Geral deverá tomar as providências possíveis para análise do recurso. (Redação dada pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

§ 3º. Nos demais casos, o prazo máximo para avaliar o recurso dará de 20 (vinte) dias. (Incluído pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

~~**Art. 17.** Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral designará Defensor Público para atuar no caso.~~

Art. 17. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ou interessada ser atendido, a Defensora Pública-Geral ou Defensor Público-Geral: (Redação dada pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

I - se a denegação tiver ocorrido em razão da situação econômico-financeira ou por matéria, devolverá o caso a quem denegou atendimento; ou (Incluído pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

II - nas demais hipóteses de denegação, determinará o encaminhamento à Defensoria Pública com atuação conflitante ou designará Defensora Pública ou Defensor Público para atuar no caso. (Incluído pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

~~§ 1º. Na hipótese do artigo 15 o Defensor Público Coordenador efetuará a designação *ad referendum* do Defensor Público-Geral.~~

§ 1º. No caso de desprovimento do recurso, o responsável pela denegação de atendimento cientificará o interessado ou interessada da decisão da Defensoria Pública-Geral e da necessidade de constituir advogado no prazo de 10 dias. (Redação dada pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

~~§ 2º. Na hipótese de denegação por quebra de confiança ou matéria fora da atribuição de função, a designação poderá recair sobre entidade conveniada à Defensoria Pública.~~

§ 2º. Havendo processo judicial em trâmite a Defensora Pública ou Defensor Público deverá comunicar imediatamente à unidade jurisdicional que a Defensoria Pública somente acompanhará o processo por 10 (dez) dias a partir da comunicação, prevista no parágrafo primeiro, ou, antes, se o assistido ou assistida constituir advogado ou advogada. (Redação dada pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)

~~§ 3º. Na hipótese de denegação em razão da situação econômico-financeira, a designação poderá recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu à denegação. (Revogado pela Deliberação CSDPESC n° 53/2019)~~

Art. 18. Em todas as decisões dos recursos o interessado e o Defensor Público que denegou o patrocínio deverão ser comunicados por escrito da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral, bem como de seus fundamentos.

~~§ 1º. As denegações de atendimento pelos Defensores Públicos deverão ser comunicadas ao Defensor Público-Geral, semanalmente, através do endereço eletrônico gabinete@defensoria.sc.gov.br, informando o nome do assistido, data, medida por ele pretendida e razão da denegação do atendimento.~~

§ 1º. As denegações de atendimento pelos Defensores Públicos deverão ser comunicadas ao Defensor Público-Geral, semanalmente, por intermédio do endereço eletrônico definido em Portaria pela Defensoria Pública-Geral, informando-se o nome do assistido, data, medida por ele pretendida e razão da denegação do atendimento (Redação dada pela Deliberação CSDPESC n° 2/2016)

§ 2º. É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos previstos no artigo 6º, II, e no artigo 8º, § 2º, nos autos que instruem o recurso.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Compete ao Defensor Público-Geral a gradativa padronização dos critérios para atendimento nos convênios firmados pela Instituição, em conformidade com a presente resolução.

Art. 20. Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-financeira já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação econômico-financeira ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Art. 21. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis/SC, 29 de janeiro de 2014.

IVAN CESAR RANZOLIN
Presidente do CSDPESC



Conselho Superior

(Declarante)

ANEXO II

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

I - CADASTRO

Nome completo: _____

RG nº _____ CPF nº _____

Nacionalidade _____ Estado civil: _____

Profissão: _____ () empregado () desempregado () autônomo

Endereço _____

Bairro _____ CEP _____ - Cidade _____

Telefone(s) para contato _____

RESUMO DA PRETENSÃO _____

II - RENDA

Nº de membros na entidade familiar (___)

Ganhos Mensais do declarante R\$ _____

Ganhos Mensais dos outros membros da entidade familiar (excluir rendimentos do filho menor de 16 anos)

1) _____ 5) _____

2) _____ 6) _____

3) _____ 7) _____

4) _____ 8) _____

Total - R\$ _____

Tem gastos com tratamento médico por doença grave ou para o atendimento de necessidade especial com qualquer membro da entidade familiar:

() não () sim Valor R\$ _____

Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial de transferência de renda?

() não () sim Valor R\$ _____

III - PATRIMÔNIO

Possui bens:

CASA? () Não () Sim Valor R\$ _____

APARTAMENTO? () Não () Sim Valor R\$ _____

TERRENO(S) () Não () Sim Valor R\$ _____

IMÓVEL COMERCIAL? () Não () Sim Valor R\$ _____

AUTOMÓVEL? () Não () Sim

Marca _____ Mod. _____

Valor do automóvel R\$ _____

Paga prestações () não () sim Valor: R\$ _____

Outros bens de valor apreciável:

() Sim _____ Valor R\$ _____

() Sim _____ Valor R\$ _____

() Sim _____ Valor R\$ _____

IV - INVESTIMENTOS OU APLICAÇÃO FINANCEIRA

Saldo em investimentos ou aplicação financeira? () não () sim

Valor R\$ _____

Declaro sob as penas da lei que são verdadeiras as informações acima prestadas. Declaro-me ciente de que toda e qualquer alteração da minha situação econômica e financeira e da minha família deverá ser comunicada imediatamente ao Defensor Público responsável, podendo implicar em revogação do benefício da assistência judiciária, se este for concedido. Declaro-me ciente, ademais, que minha situação econômico -financeira poderá ser reavaliada a qualquer tempo.

_____, _____ de _____ de 20__.

(assinatura)

ANEXO III

TERMO DE DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO

1. Dados Gerais

Nome do Defensor Público: _____ Núcleo Regional: _____

Nome do Assistido: _____ Data: _____

2. Matéria relacionada à demanda solicitada:

- () Cível
- () Família
- () Fazenda Pública
- () Infância e Juventude Cível
- () Infância e Juventude Criminal
- () Tribunal do Júri
- () Criminal (conhecimento)
- () Criminal (execução)
- () Outros

3. Breve descrição da medida pretendida:

4. Razões de denegação do atendimento:

- () Não caracterização da hipossuficiência;
- () Medida manifestamente incabível;
- () Medida inconveniente aos interesses da parte;
- () Quebra de Confiança;
- () Matéria fora da atribuição de função da instituição.

5. Exposição sucinta e clara dos motivos de negativa de patrocínio:

Av. Rio Branco, 919 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-205

Fone: (48) 3665-6370; (48) 3665-6589

(Assinatura do Defensor Público)

Eu, _____ (Nome do assistido), declaro estar ciente da decisão que denegou o atendimento de minha pretensão e () desejo recorrer () não desejo recorrer.

_____, _____ de _____ de 20_____.

(Assinatura)

ANEXO AG – DELIBERAÇÃO CSDP Nº 089, DE 08 DE AGOSTO DE 2008

16/07/2023, 21:31

Legislações - Portal DPESP



Portal da Transparência **Legislações**

Deliberação CSDP nº 089, de 08 de agosto de 2008

Regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO,

Considerando os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, da informação e do acesso à justiça;

Considerando que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 988/06 preceitua como atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado a prestação de assistência jurídica à pessoa física e à entidade civil que tenha, dentre as suas finalidades, a tutela de interesses dos necessitados, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 988/06, no seu artigo 6º, inciso I, prevê como direito das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública a informação, incluindo aquelas referentes aos procedimentos adotados para o acesso a exames, formulários e outros dados necessários à execução das funções e às decisões proferidas e a respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes dos procedimentos administrativos em que figure o interessado;

Considerando as sugestões apresentadas pela sociedade civil, extraídas das pré-conferências regionais e da conferência estadual da Defensoria Pública, que concretizaram a participação dos destinatários do serviço na definição das diretrizes institucionais, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 988/06;

Considerando que os serviços prestados pelos conveniados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo devem seguir os mesmos critérios para prestação da assistência jurídica integral e gratuita adotados por esta;

DELIBERA fixar os parâmetros objetivos e procedimentos para a denegação de atendimento pela Defensoria Pública, nas hipóteses de demandas individuais.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente deliberação, e se dará nas seguintes hipóteses:

I - não caracterização da hipossuficiência;

II- manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte; e

III- quebra na relação de confiança.

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

CAPÍTULO II - DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais);

I - aufera renda familiar mensal não superior a **três salários mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§2º. Entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§2º. Para os fins dispostos nesta Deliberação, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

§3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§4º - O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de R\$1,8 mil, **Olá, quer agendar? Clique aqui**  **houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:**

§4º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de **quatro salários mínimos federais**, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009)*

a. entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;

~~b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave;~~

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo; *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

~~c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência física ou mental;~~

c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

~~§5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente.~~

§5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 247, de 23 de março de 2012)*

§6º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, e de reconhecimento e dissolução de união estável consensuais.

§7º. Também se aplica o disposto no parágrafo 5º na hipótese de colidência de interesses jurídicos em relação à partilha de bens no inventário judicial ou extrajudicial. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).*

§8º. Nos casos de inventário, arrolamento e alvará deve-se considerar o quinhão hereditário cabível à entidade familiar. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).*

§9º. No arrolamento de bens a renda das entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).*

~~§10. Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal familiar, milita em favor da pessoa interessada a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento do questionário de avaliação da situação econômico-financeira, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. *(Redação acrescentada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).*~~

§10. *(Redação deslocada para o §4º do artigo 6º, pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

§11. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no parágrafo 2º. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).*

§12. Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).*

§13. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado. *(Redação acrescentada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).*

§14. - Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).*

§15. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).*

§16. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 247, de 23 de março de 2012)*

§17. No caso do parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 247, de 23 de março de 2012)*

~~§18. No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo nas hipóteses de denegação, à mulher vítima de violência doméstica e familiar será prestada orientação sobre os direitos, especialmente acerca das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, procedendo-se ao encaminhamento, mediante ofício, para o atendimento pela autoridade policial, com ênfase para as Delegacias de Defesa da Mulher. *(Redação acrescentada pela Deliberação CSDP nº 247, de março de 2012)*~~

Olá, quer agendar? [Clique aqui](#)

§18. No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo nas hipóteses de denegação, à mulher vítima de violência doméstica e familiar será prestada orientação sobre os direitos, adotando-se as medidas de urgência para garantia da incolumidade física. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

§19. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação em razão da situação econômico-financeira. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

§20 - Serão presumidas como usuárias da Defensoria Pública as crianças e os adolescentes vítimas das violências descritas na Lei nº 13.431/17, bem como aqueles/as acolhidos/as institucionalmente ou em cumprimento de medida de internação, não devendo ser exigida avaliação financeira nestes casos, tampouco a presença de algum responsável para o atendimento. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 409, de 10 de março de 2023)*

I - O atendimento de crianças e adolescentes nas hipóteses previstas neste parágrafo pode ser realizado a partir de provocação de outros integrantes do Sistema de Garantias de Direitos, independentemente de comparecimento prévio em atendimento inicial. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 409, de 10 de março de 2023)*

II - Também se presumem usuárias da Defensoria Pública crianças e adolescentes que necessitem de medidas jurídicas para garantir o respeito a sua identidade de gênero (como adoção de nome social, tratamentos de saúde etc.), quando houver oposição ou omissão dos pais ou responsáveis legais sobre o tema. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 409, de 10 de março de 2023)*

§21 - Não há presunção quando: *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 409, de 10 de março de 2023)*

I - Houver apenas violência patrimonial que não repercuta no exercício de outros direitos fundamentais. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 409, de 10 de março de 2023)*

II - Em ações de guarda, alimentos ou divórcio dos pais ou representantes legais da criança e adolescente, ressalvada a possibilidade de intervenção direta da criança ou adolescente para exercer autonomamente sua liberdade de expressão ou proteção de outro direito fundamental. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 409, de 10 de março de 2023)*

III - A situação de violência psicológica envolver xingamentos, constrangimentos e/ou outras agressões verbais, de maneira esporádica e não sistemática, bem como a prática de bullying entre adolescentes. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 409, de 10 de março de 2023)*

Artigo 3º - Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente.

§1º. A finalidade da entidade civil deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia do estatuto social.

§2º. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a entidade civil que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais);

I - não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos federais; *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).*

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

Artigo 4º. O exercício da defesa criminal não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

Parágrafo único. O exercício da defesa criminal de quem não é hipossuficiente não implica a gratuidade constitucionalmente deferida apenas aos necessitados, devendo ser promovida a oportuna cobrança de honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei Estadual nº 12.793 de 04 de janeiro de 2008.

Artigo 5º. O exercício da curadoria especial processual não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

§1º. O exercício da curadoria especial de quem não é hipossuficiente não implica a gratuidade constitucionalmente deferida apenas aos necessitados, devendo ser promovida a oportuna cobrança de honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei Estadual nº 12.793 de 04 de janeiro de 2008.

§2º. O caput deste artigo não se aplica na hipótese de curadoria de natureza material, devendo o Defensor Público proceder à análise da situação econômico-financeira.

§2º. Nas hipóteses de curadoria de natureza material, a Defensoria Pública poderá atuar desde que se revistam também de caráter processual. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).*

Artigo 6º. O Defensor Público exigirá de quem pleitear assistência jurídica, sob per
assinatura da: Olá, quer agendar? Clique aqui

I - declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no anexo I;

II - avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo estabelecido no anexo II.

§1º. Em se tratando de pessoa natural, o defensor público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§2º. Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§3º. Outros documentos, tais como declaração de isento de imposto de renda e comprovante de residência, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

§4º. Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência, millita em favor da pessoa interessada a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento do questionário de avaliação da situação econômico-financeira, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. *(Redação deslocada, pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

~~Artigo 7º. A finalização da avaliação da situação econômico-financeira, com o deferimento ou denegação do atendimento, deve ser firmada por Defensor Público à vista dos documentos mencionados no artigo anterior.~~

Artigo 7º. A finalização da avaliação da situação econômico-financeira, com o deferimento ou denegação do atendimento, deve ser firmada por Defensor Público à vista dos documentos mencionados no artigo anterior, salvo na hipótese do artigo 6º, § 4º desta Deliberação. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

Artigo 8º. A denegação do atendimento em razão da situação econômico-financeira caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessidade;

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira e não firmar o respectivo formulário;

III - não for caracterizada a situação de necessidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da presente deliberação.

§1º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

~~§2º. No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III.~~

§2º. No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, e orientá-lo verbalmente sobre o direito de recurso previsto no capítulo V da presente deliberação. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

Artigo 9º. O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira apenas nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§1º. O não comparecimento do interessado, convocado por via postal para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

§2º. A convocação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita, preferencialmente, mediante "aviso de recebimento", salvo na hipótese de impossibilidade justificada pelo Defensor.

Artigo 10. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de dez dias.

CAPÍTULO III - DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE

Artigo 11. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.

~~Parágrafo Único. Para fins da comunicação prevista no artigo 162, da Lei Complementar Estadual nº 988/06, será suficiente o registro da decisão no respectivo expediente.~~

§1º. O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do *caput* deverá comunicar ao Defensor Público-Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

§2º. O Defensor Público-Geral poderá, quando necessário, convocar o interessado que teve seu atendimento denegado para esclarecer as razões de eventual recurso. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

§3º. Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público- **Olá, quer agendar? Clique aqui** de outro Defensor Público que o faça. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

§4º. Para fins da comunicação prevista no artigo 162, da Lei Complementar Estadual nº 988/06, será suficiente o registro da decisão no respectivo expediente. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

Artigo 12. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente:

Artigo 12. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente e orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto no capítulo V da presente deliberação. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

CAPÍTULO IV – DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 13. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar despreço ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta ofensiva ou outros comportamentos que demonstrem quebra da relação de confiança:

Artigo. 13. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar despreço ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta que demonstre quebra da relação de confiança. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

§ 1º. No caso de críticas à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no *caput* deste artigo. *(Redação renumerada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).*

§ 2º. Na hipótese deste artigo deverá o defensor proceder na forma do capítulo III da presente Deliberação. *(Redação acrescentada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).*

§2º. O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do *caput* deverá comunicar o Defensor Público Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

§3º. Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça. *(Redação acrescida pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

CAPÍTULO V - DO RECURSO

Artigo 14. O interessado que discordar da decisão de denegação por situação financeira, por impossibilidade jurídica do pedido ou por quebra de confiança, poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes. 

§1º. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha:

§1º. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, ou manifestar qualquer outro tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

§2º. O recurso deverá ser protocolado na Secretaria da Unidade a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo o Defensor Público Coordenador zelar pelo seu imediato encaminhamento ao Defensor Público-Geral.

Artigo 15. Nos casos de prazo processual em curso ou havendo risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo e, tendo o interessado demonstrado intenção de recorrer, o Defensor Público que proceder à denegação do atendimento deverá orientá-lo a protocolar o respectivo termo de imediato.

§1º. O recurso deverá ser apreciado, até o final do expediente do dia útil subsequente, pelo Defensor Público Coordenador, que decidirá e, posteriormente, submeterá o expediente à análise do Defensor Público-Geral.

§2º. Nos demais casos, o prazo máximo para avaliar o recurso será de 20 (vinte) dias. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

Artigo 16. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral designará Defensor Público para atuar no caso.

§1º. Na hipótese do artigo 15 o Defensor Público Coordenador efetuará a designação *ad referendum* do Defensor Público-Geral.

§2º. Na hipótese de denegação por quebra de confiança, a designação poderá recair sobre entidade conveniada à Defensoria Pública.

§3º. Na hipótese de denegação em razão da situação econômico-financeira, a designação poderá recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu à denegação.

Artigo 17. Em todas as decisões dos recursos o interessado e o Defensor Público que denegou o patrocínio deverão ser comunicados por escrito da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral, bem como de seus fundamentos.

Olá, quer agendar? [Clique aqui](#)

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos previstos no artigo 6º, II, e no artigo 8º, §2º, nos autos que instruem o recurso. *(Redação acrescentada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009)*

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18. Compete ao Defensor Público-Geral a gradativa padronização dos critérios para atendimento nos convênios firmados pela Instituição, em conformidade com a presente deliberação.

Artigo 19. Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-financeira já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação econômico-financeira ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Artigo 20. Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE

Eu, _____
(nome completo)

_____, _____
(R.G.) (nacionalidade)

_____, _____
(estado civil) (profissão)

residente na _____
(rua, avenida, praça, largo, etc)

_____, _____, _____
(número) (bairro) (CEP)

DECLARO, sob as penas da lei, que não estou em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do meu sustento e da minha família.

_____, _____ de _____ de _____.

(assinatura)



Olá, quer agendar? Clique aqui

ANEXO II**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA****I - CADASTRO**

Nome completo: _____

RG nº _____ CPF nº _____

Nacionalidade _____ Estado civil: _____

Profissão: _____ () empregado () desempregado () autônomo

Endereço _____

Bairro _____ CEP _____ - _____ Cidade _____

Telefone(s) para contato _____

RESUMODA PRETENSÃO _____

II - RENDA

Nº de membros na entidade familiar (____)

Ganhos Mensais do declarante R\$ _____

Ganhos Mensais dos outros membros da entidade familiar (excluir rendimentos do filho menor de 16 anos)

1) _____ 5) _____

2) _____ 6) _____

3) _____ 7) _____

4) _____ 8) _____

Total - R\$ _____

Tem gastos com tratamento médico por doença grave ou para o atendimento de necessidade especial com qualquer membro da entidade familiar:

() não () sim Valor R\$ _____

Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial de transferência de renda?

() não () sim Valor R\$ _____

**III - PATRIMÔNIO**

Possui bens:

CASA? () Não () Sim Valor R\$ _____

APARTAMENTO? () Não () Sim Valor R\$ _____

TERRENO (S) () Não () Sim Valor R\$ _____

IMÓVEL COMERCIAL? () Não () Sim Valor R\$ _____

AUTOMÓVEL? () Não () Sim Marca _____ Mod. _____

Valor do automóvel R\$ _____ Paga prestações () não () sim Valor: R\$ _____

Outros bens e valor apreciável: () Não () Sim Valor R\$ _____

() Não () Sim Valor R\$ _____

() Não () Sim Valor R\$ _____

IV - INVESTIMENTOS OU APLICAÇÃO FINANCEIRA

Saldo em investimentos ou aplicação financeira? () não () sim

Valor R\$ _____

Declaro sob as penas da lei que são verdadeiras as informações acima prestadas. Declaro-me ciente de que toda e qualquer alteração da minha situação econômica e financeira e da minha família deverá ser comunicada imediatamente ao Defensor Público responsável, podendo implicar em revogação do benefício da assistência judiciária, se este for concedido. Declaro-me ciente, ademais, que minha situação econômico -financeira poderá ser reavaliada a qualquer tempo.

São Paulo, _____ de _____ de 20__.

(assinatura)**Olá, quer agendar? Clique aqui**

ANEXO III**TERMO DE DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO****1. Dados Gerais**

Nome do Defensor Público: _____ Regional / Unidade: _____

Nome do Assistido: _____ Data: _____

2. Matéria relacionada à demanda solicitada:

- Cível Família Fazenda Pública Infância e Juventude Cível
 Infância e Juventude Criminal Tribunal do Júri Criminal (conhecimento)
 Criminal (execução)

3. Breve descrição da medida pretendida:

4. Razões de denegação do atendimento:

- Não caracterização da hipossuficiência; Medida manifestamente incabível;
 Medida inconveniente aos interesses da parte. Quebra de Confiança

5. Exposição sucinta e clara dos motivos de negativa de patrocínio:

(Assinatura do Defensor Público)

Eu, _____ (Nome do assistido), declaro estar ciente da decisão que denegou o atendimento de
minha pretensão e desejo recorrer não desejo recorrer._____
(Assinatura)[INSTITUCIONAL](#)[ATENDIMENTO](#)[NÚCLEOS
ESPECIALIZADOS](#)[PORTAL DA
TRANSPARÊNCIA](#)[PARTICIPAÇÃO SOCIAL](#)[REDES SOCIAIS](#)

O que você procura?

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO[Olá, quer agendar? Clique aqui](#)

ANEXO AH – RESOLUÇÃO-CSDP Nº 170, DE 01 DE MARÇO DE 2018



Resolução-CSDP nº 170, de 01 de março de 2018.
(Publicada no DOE nº 5.064, de 05 de março de 2018)

Dispõe sobre parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação da providência pelo membro, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 055, de 27 de maio de 2009, e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, da informação e do acesso à justiça;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que o acesso à justiça é consectário lógico do princípio da igualdade, segundo o qual se deve dar tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades;

CONSIDERANDO os princípios institucionais da Defensoria Pública constantes da LC 80/1994 e LC 55/2009,

RESOLVE:



Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita à Pessoa Natural

Art. 1º Para fins de aplicação desta Resolução, considera-se:

I - Entidade familiar: toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - Renda familiar: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial, imposto de renda, plano de saúde, pensões alimentícias e gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave;

III - Renda per capita: renda total da entidade familiar dividida pela quantidade de integrantes.

Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural que atenda as seguintes condições:

I - Renda mensal individual limitada a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos, quando não houver entidade familiar, permitidas as exclusões previstas no inciso II do artigo 1º desta Resolução;

II - No caso de entidade familiar, será observada a renda obtida pelos integrantes economicamente ativos, estando sujeita ao limite de até 4 (quatro) salários mínimos.

Parágrafo único. Caso ultrapassado o limite previsto no inciso II, deverá ser observada a renda per capita limitada a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.

Art. 3º Após a análise prevista no art. 2º desta Resolução, deverão ainda ser observados, cumulativamente, os seguintes critérios para presunção de necessidade da pessoa natural individual ou integrante de entidade familiar:

I - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, ou legatária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos;

II - não possua investimentos financeiros em aplicações superiores a 20 (vinte) salários mínimos.



Art. 4º Na hipótese de conflito de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente.

~~**Parágrafo único.** Em caso de divórcio ou dissolução de união estável de casal economicamente ativo, a renda e o patrimônio poderão ser considerados individualmente para aferição da hipossuficiência.~~

**Parágrafo único do artigo 4º revogado pelo artigo 1º da Resolução-CSDP nº 189/2020, de 06 de março de 2020, publicada no DOE nº 5.560, de 10 de março de 2020.*

Art. 4º-A Em caso de divórcio ou dissolução de união estável de casal economicamente ativo, a renda e o patrimônio serão considerados separadamente para aferição da hipossuficiência, presumindo-se necessitado aquele cuja renda e/ou quinhão na partilha de bens não superarem os limites previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

**Artigo 4º-A acrescentado pelo artigo 2º da Resolução-CSDP nº 189/2020, de 06 de março de 2020, publicada no DOE nº 5.560, de 10 de março de 2020.*

Art. 5º Nos casos de inventário, arrolamento e alvará deve-se considerar o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, bem como o quinhão hereditário cabível à entidade familiar.

Art. 6º No arrolamento de bens, inventário e alvará, a renda dos componentes de entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência.

Art. 7º A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no inciso I do art. 1º desta Resolução.

Art. 8º O valor da causa, por si só, não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

Art. 9º Os critérios estabelecidos nos artigos anteriores não excluem a possibilidade de aferição da hipossuficiência no caso concreto para deferir ou indeferir a assistência jurídica, devendo ser amplamente fundamentada, especialmente nas evidências que demonstrem o sacrifício da subsistência do assistido ou de sua família.

Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita às Pessoas em Estado de Vulnerabilidade

Art. 10. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que



permitam concluir não ter acesso o potencial assistido, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, registrando as razões no solar, notadamente nos casos de:

- I - violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II - pessoas idosas, com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento;
- III - lesão a interesses individuais ou coletivos da criança;
- IV - risco iminente à vida ou saúde do assistido;
- V - outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

Parágrafo único. Considera-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita às Pessoas Jurídicas

Art. 11. Considera-se necessitada a pessoa jurídica regularmente constituída e que não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a represente judicialmente.

§1º. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a 02 (dois) salários mínimos federais;
- II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos federais;
- III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos federais;
- IV - tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, os sócios deverão preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º desta Resolução.



§2º. Deverão ser apresentados os documentos que comprovem a situação financeira da pessoa jurídica.

§3º. No caso de entidades civis sem fins lucrativos, o Defensor Público responsável pelo atendimento analisará a alegada insuficiência de recursos financeiros, observadas as finalidades preponderantes da mesma e os parâmetros fixados nesta norma, no que couber.

Da Curadoria Cível e Assistência Jurídica Criminal

Art. 12. O exercício da curadoria especial cível, não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário, devendo o Defensor Público requerer ao juízo que arbitre honorários a favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o assistido não atende aos critérios fixados por esta Resolução, dispondo de recursos para pagá-los.

Art. 13. O exercício da assistência jurídica criminal, nos casos que o investigado, indiciado e/ou denunciado não constitua advogado, não depende de considerações sobre a necessidade econômica do beneficiário, devendo o Defensor Público requerer ao juízo que arbitre honorários em favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o interessado não atende aos critérios fixados por esta Resolução, dispondo de recursos para pagá-los.

Da Documentação

~~**Art. 14.** Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal, milita em favor do assistido a presunção de veracidade das informações por ele prestadas no ato de preenchimento da declaração de hipossuficiência.~~

~~**Parágrafo único.** A qualquer tempo poderá ser feita análise para apuração ou revisão da concessão de assistência jurídica gratuita em decorrência da superveniência de fatos contrários~~

Art. 14. O beneficiário da assistência jurídica gratuita deverá apresentar documentos que comprovem sua renda e/ou patrimônio ao Defensor natural, os quais deverão ser anexados ao SOLAR.

§ 1º. Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal, milita em favor do assistido a presunção de veracidade das informações por ele prestadas no ato de



preenchimento da declaração de hipossuficiência.

§ 2º. A qualquer tempo poderá ser feita análise para apuração ou revisão da concessão de assistência jurídica gratuita em decorrência da superveniência de fatos que alterem a condição econômico-financeira do beneficiário.

**Artigo 14 e §§ 1º e 2º com redação determinada pelo artigo 3º da Resolução-CSDP nº 189/2020, de 06 de março de 2020, publicada no DOE nº 5.560, de 10 de março de 2020.*

Art. 15. O Defensor Público deverá exigir de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura da declaração de hipossuficiência, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo institucional.

§1º. Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público poderá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, declaração completa de imposto de renda, comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§2º. Na falta do comprovante de renda, além da declaração de hipossuficiente a ser firmada por aquele que busca atendimento pela Defensoria Pública do Estado, poderão ser apresentadas faturas de água, energia elétrica e telefone, bem como outros documentos para melhor análise de hipossuficiência.

§3º. Em se tratando de pessoa jurídica, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§4º. Outros documentos, tais como consulta a regularidade do CPF e comprovante de endereço, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para avaliação da situação econômico-financeira.

§5º. Nas situações de urgência, que expõem ou possam expor a riscos a vida, a liberdade, a saúde, a integridade física ou moral do assistido, ou que possam ocasionar, havendo atraso na prestação da assistência jurídica gratuita, na prescrição ou decadência do direito, a declaração de hipossuficiência poderá ser firmada posteriormente, devendo ser anexada ao cadastro DO assistido na Defensoria Pública e/ou ao processo judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Dos Casos de Indeferimento e de Denegação da Prestação de Assistência Jurídica

Art. 16. O Defensor Público deverá indeferir a assistência jurídica quando:



- I - o requerente não firmar a declaração de necessidade;
- II - o requerente não responder a pesquisa socioeconômica;
- III - o requerente não atender a intimação para a demonstração da necessidade no prazo determinado;
- IV - considerar, justificadamente, que o requerente não é necessitado;
- V - noutros casos não contemplados nesta Resolução, mas sempre justificadamente.

Parágrafo único. O Defensor Público poderá, justificadamente, deferir a assistência jurídica quando o requerente não responder a pesquisa socioeconômica se considerar comprovada a necessidade com base em outros elementos.

Art. 17. A recusa de assistência jurídica ao Requerente deverá ser preenchida no sistema SOLAR pelo Defensor Público responsável pelo atendimento, sendo entregue durante o atendimento ou comunicada por escrito para o interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da decisão.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

Art. 18. É prerrogativa do membro da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação ou interpor recurso quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder.

§1º. A comunicação, com suas razões, será encaminhada ao Defensor Público-Geral via sistema SOLAR.

§2º. A eventual discordância do assistido com a denegação da providência, deve ser explicitada pelo Defensor Público responsável na comunicação ao Defensor Público-Geral.

§3º. Diante das razões apresentadas na comunicação, poderá o Defensor Público-Geral designar Defensor Público para adotar as providências necessárias, dando ciência da Decisão ao membro que denegou.

Da Reanálise da Condição de Necessitado



Art. 19. O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira, inclusive solicitando apresentação de documentação pertinente, quando:

I - a qualquer momento, houver fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único. ~~O não comparecimento do interessado, convocado por meio eletrônico ou por escrito, por intermédio de oficial de diligências ou carta com aviso de recebimento (AR), ou qualquer outra modalidade idônea, para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.~~

**Parágrafo único do Artigo 19 revogado pelo artigo 5º da Resolução-CSDP nº 189/2020, de 06 de março de 2020, publicada no DOE nº 5.560, de 10 de março de 2020.*

§1º. Para realização de uma nova avaliação econômica-financeira deve-se verificar a ocorrência de fato novo ou conhecimento de circunstância omitida anteriormente pelo assistido.

§2º. O não comparecimento do interessado, convocado por meio eletrônico ou por escrito, por intermédio de oficial de diligências ou carta com aviso de recebimento (AR), ou qualquer outra modalidade idônea, para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

**§§ 1º e 2º do Artigo 19 com redações determinadas pelo artigo 4º da Resolução-CSDP nº 189/2020, de 06 de março de 2020, publicada no DOE nº 5.560, de 10 de março de 2020.*

Art. 20. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dos Recursos

Art. 21. Nas hipóteses de indeferimento da assistência jurídica gratuita, o interessado que discordar da decisão poderá solicitar a interposição de recurso, por meio eletrônico, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da negativa, instruindo-o com os fundamentos que entender pertinentes.

§1º. ~~O Defensor Público responsável pela recusa de assistência jurídica encaminhará o recurso ao Defensor Público-Geral, via sistema SOLAR, podendo ser anexada documentação que vise comprovar a alegação do interessado, tal como: declaração de~~



~~necessitado ou de hipossuficiente; comprovantes de gastos com energia, água, telefone, aluguel, despesas médicas e outras que demonstrem a ausência de condições para contratar advogado e custear despesas em processo judicial.~~

§1º. O Defensor Público responsável pela recusa de assistência jurídica encaminhará o recurso ao Defensor Público-Geral, via sistema SOLAR, acompanhado da documentação que vise comprovar a alegação do interessado, tais como: cópia da carteira de trabalho, declaração completa de imposto de renda, comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou do tomador de serviços, faturas de água, energia elétrica, telefone, aluguel, despesas médicas, bem como outros documentos para melhor análise de hipossuficiência.

**§1º do Artigo 21 com redação determinada pelo artigo 6º da Resolução-CSDP nº 189/2020, de 06 de março de 2020, publicada no DOE nº 5.560, de 10 de março de 2020.*

§2º. Em desejando o interessado, o Defensor Público responsável pela recusa de assistência jurídica tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta.

Art. 22. O recurso deverá ser apreciado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral comunicará ao Defensor Público responsável pelo atendimento para que dê o devido prosseguimento.

Art. 23. Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-financeira já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação econômico-financeira ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Da Impugnação

Art. 24. Qualquer cidadão poderá impugnar administrativamente o deferimento de assistência jurídica gratuita mediante apresentação de elementos concretos que indiquem divergência entre a condição financeira do assistido e os critérios estabelecidos pela Instituição.

Art. 25. A impugnação deverá ser dirigida ao Diretor do Núcleo Regional da Unidade que prestou o atendimento ao assistido, sendo encaminhada ao órgão de atuação responsável pelo atendimento para deliberação e manifestação fundamentada acerca da manutenção ou cessação da assistência.



§1º. No prazo de até 10 (dez) dias após a ciência do impugnante acerca da decisão, este poderá apresentar recurso ao Defensor Público-Geral.

§2º. Caso a decisão de deferimento de assistência jurídica gratuita impugnada tenha sido exarada pelo Defensor Público-Geral, a impugnação a ele deverá ser dirigida.

Das Disposições Finais

Art. 26. As disposições desta Resolução não se aplicam aos atendimentos em curso, deferidos com base na Resolução-CSDP nº 104, de 06 de dezembro de 2013.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições da Resolução – CSDP n.º 104/2013.

Palmas/TO, 01 de março de 2018.

MURILO DA COSTA MACHADO
Presidente

ANEXO AI – RESOLUÇÃO CSDPU Nº 133, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016**RESOLUÇÃO CSDPU Nº 133, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016
(/IMAGES/STORIES/INFOLEG/2017/05/02/RESOLUCAO_133.PDF)**

Dispõe sobre a concessão de assistência jurídica gratuita e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94;

Considerando que a assistência jurídica integral e gratuita é serviço público essencial à jurisdição destinado aos necessitados,

Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Resolve:

Art. 1º. A Defensoria Pública da União prestará assistência integral e gratuita em favor de pessoas naturais e jurídicas, preferencialmente por procedimentos coletivos, quando ficar demonstrado que, sem sua atuação, não será possível o acesso à justiça.

Art. 2º. Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União para atuação do órgão.

§ 1.º Considera-se núcleo familiar o grupo de pessoas composto pelo requerente, seus parentes, consanguíneos ou por afinidade, cônjuge, companheiro ou convivente, desde que possuam relação de dependência econômica, ainda que não convivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 3.º Admite-se a existência de núcleos familiares distintos vivendo sob o mesmo teto.

§ 4.º São indícios de hipossuficiência econômica do núcleo familiar a percepção de rendimentos decorrentes de:

I - programas oficiais de transferência de renda;

II - benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou deficiente;

§ 5.º Deduzem-se da renda familiar mensal na aferição da hipossuficiência econômica:

I - gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente;

II - outros gastos extraordinários, entendidos como aqueles indispensáveis, temporários e imprevistos.

§ 6º Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da vulnerabilidade no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada, quer quanto ao deferimento, quer quanto ao indeferimento da assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 3º. Será prestada assistência em favor de pessoa jurídica que demonstre não possuir condições de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, nas seguintes hipóteses:

I - finalidade compatível com os objetivos e funções institucionais da Defensoria Pública, se pessoa jurídica sem fins lucrativos;

II - seu funcionamento ser indispensável à subsistência de sócio que se enquadre nos parâmetros do art. 2º, se pessoa jurídica com fins lucrativos.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada, quer quanto ao deferimento, quer quanto ao indeferimento da assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 4º. Independentemente do preenchimento dos requisitos de renda, não se caracteriza como economicamente necessitada a pessoa natural ou jurídica que tenha patrimônio vultoso.

Art. 5º. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual, não abrangendo as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material e em nenhuma hipótese deve prejudicar a atuação institucional em favor dos necessitados que terão prioridade de atuação em detrimento da atuação em curadoria especial (artigos 5.º, LXXIV, e 134 da CRFB; 98, § 2.º, do ADCT).

Parágrafo único. Os Chefes das Unidades da Defensoria Pública da União poderão encaminhar ao Defensor Público-Geral Federal solicitação fundamentada de restrição em relação à atuação na forma do *caput*.

Art. 6º A atuação na persecução criminal e em processo administrativo disciplinar depende da necessidade econômica do beneficiário.

§ 1º A atuação na persecução criminal independerá da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir Advogado, não o fizer, e os autos forem encaminhados à Unidade da Defensoria Pública da União.

§ 2º A atuação institucional em carta precatória criminal, respeitadas as prerrogativas institucionais, inclusive a prévia intimação pessoal com remessa dos autos, dar-se-á em favor de acusado que esteja assistido por Defensor Público ou dativo nos autos de origem;

~~§3º Para comparecimento às audiências criminais, ressalvadas as audiências de custódia, deverá ser respeitada a prerrogativa de prévia intimação pessoal, mediante entrega dos autos com vista, observado prazo razoável necessário para o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, considerado, no mínimo: (Redação acrescentada pela Resolução 140, de 17 de janeiro de 2018) (/conselho-superior/resolucoes/40978-resolucao-n-140-de-17-de-janeiro-de-2018-altera-a-resolucao-n-133-de-07-de-dezembro-de-2016)~~

(Alterada pela (https://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2023/03-mar/10/portaria_saj_18.pdf) **RESOLUÇÃO CSDPU Nº 213, DE 07 DE JULHO DE 2023** (https://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2023/07-jul/17/resol_213.pdf) publicado no BOLETIM ELETRÔNICO INTERNO DA DPU – BEIDPU | Brasília, 14 de julho de 2023 | Edição nº 137)

- *§3º Para comparecimento às audiências criminais, deverá ser respeitada a prerrogativa de prévia intimação pessoal, mediante entrega dos autos com vista, observado prazo razoável necessário para o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, considerado, no mínimo:*

I - 48 (quarenta e oito) horas entre a comunicação e a realização do ato, na hipótese de processos criminais militares;

II - 96 (noventa e seis) horas entre a comunicação e a realização do ato, nos demais processos criminais;

III - 3 (três) horas entre a comunicação e a realização da audiência de custódia;

I - 48 (quarenta e oito) horas entre a comunicação e a realização do ato, na hipótese de processos criminais militares; (Redação acrescentada pela Resolução 140, de 17 de janeiro de 2018) (/conselho-superior/resolucoes/40978-resolucao-n-140-de-17-de-janeiro-de-2018-altera-a-resolucao-n-133-de-07-de-dezembro-de-2016)

II - 96 (noventa e seis) horas entre a comunicação e a realização do ato, nos demais processos criminais; (Redação acrescentada pela Resolução 140, de 17 de janeiro de 2018) (/conselho-superior/resolucoes/40978-resolucao-n-140-de-17-de-janeiro-de-2018-altera-a-resolucao-n-133-de-07-de-dezembro-de-2016)

Art. 7º. Nos processos criminais, se não restar demonstrado que a pessoa natural ou jurídica é necessitada econômica, deverá o Defensor Público provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, na forma do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal e art. 4º, XXI, da Lei Complementar 80/94.

Art. 8º. Reduzir-se-á a termo a pretensão veiculada por pessoa que afirma representar a pessoa natural, devendo ser comprovada a impossibilidade de comparecimento e fornecidos os meios de contato direto com a parte que requer a assistência, para que possa ser verificada a regularidade da representação.

Art. 9º. Será exigido do requerente da assistência:

I - a documentação pessoal e a necessária para a comprovação da necessidade;

II - o preenchimento de pesquisa destinada à identificação de seu perfil social e econômico;

III - a declaração de necessidade, com suas razões.

Art. 10. Poderá ser solicitada do requerente da assistência jurídica a assinatura de outorga de poderes especiais, quando a situação o exigir.

Art. 11. O representante do requerente de assistência jurídica poderá assinar a redução a termo, mas não poderá assinar a declaração de necessidade, a outorga de poderes especiais ou o termo de renúncia, salvo se, por lei ou procuração, tiveres poderes bastantes para tanto.

Art. 12. A verificação da hipossuficiência dependerá da pesquisa socioeconômica, da declaração de necessidade e da devida comprovação dessa condição.

Art. 13. Para a demonstração da necessidade, o requerente poderá valer-se de qualquer meio de prova.

Art. 14. A assistência será indeferida se o interessado não comprovar a necessidade, com o consequente arquivamento do processo de assistência no momento do atendimento inicial, pelo Defensor Plantonista, ou no primeiro momento possível após a conclusão do procedimento ao Defensor Público Natural.

§ 1º. O interessado será intimado do arquivamento e não atuação do órgão, facultando-se-lhe demonstrar a necessidade via documentação complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Recebida a documentação complementar, o Defensor Natural deverá reanalisar a situação de necessidade, promovendo a intimação do interessado da decisão e, em caso de deferimento da assistência, o desarquivamento do processo.

Art. 15. Pendente a análise de concessão da assistência jurídica ou nas hipóteses em que haja urgência e indícios da condição do requerente de necessitado, deverá haver atuação emergencial para evitar potencial perecimento de direitos do requerente.

Parágrafo único. A atuação emergencial não implica o deferimento de assistência.

Art. 16. Da decisão que indeferir a assistência jurídica poderá ser interposto recurso, no prazo de dez dias, após a intimação do requerente, mediante irrisignação expressa deste, independentemente de fundamentação.

Parágrafo único. O recurso, em caso de não reconsideração no prazo de cinco dias, será encaminhado à Câmara de Coordenação.

Art. 17. O requerente da assistência poderá, a qualquer tempo, reiterar o pedido, alegando mudança da situação de fato, caso em que deverá comprovar sua necessidade.

Art. 18. O Defensor Público poderá revisar a necessidade de assistência jurídica deferida:

I - anualmente, a partir do deferimento inicial;

II - a qualquer momento, quando houver indícios de alteração superveniente da necessidade jurídica, de alteração da situação econômica ou de ocultação ou simulação de dados relevantes para a respectiva aferição.

§ 1º. Da revisão da necessidade, quando culminar em indeferimento de assistência, o Defensor Público deverá intimar o assistido da decisão, devendo manter a atuação por 15 dias, contados da data da intimação.

§ 2º. Da decisão prevista no § 1º, cabe recurso, na forma do art. 16.

Art. 19. Havendo processo judicial em curso, o Defensor Público deverá comunicar a revogação da assistência ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte, enquanto não for constituído Advogado, durante o prazo fixado em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao indeferimento da assistência nas hipóteses de atuação previstas no artigo 15.

Art. 20. A revisão não poderá ser realizada com base na superação da necessidade que decorra de deferimento judicial precário da pretensão do assistido.

Art. 21. Na prestação de assistência jurídica extrajudicial integral e gratuita, em questões de menor complexidade, poderá haver, no âmbito da independência funcional do membro, concomitantemente e de forma fundamentada, encaminhamento do assistido aos órgãos administrativos ou judiciais competentes, quando dotado, ordinária ou extraordinariamente, de capacidade postulatória.

Art. 22. Revoga-se a Resolução nº 85, de 11 de fevereiro de 2014.

Art. 23. Em 180 dias, a partir da vigência desta resolução, serão adequados os documentos e sistemas de informática da Defensoria Pública da União, especialmente no que diz respeito ao formulário de perfil socioeconômico a ser preenchido por ocasião do atendimento inicial.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União
Defensor Público-Geral Federal

Este texto não substitui o publicado no DOU

Diário Oficial da União, Seção 1, Nº 82, terça-feira, 2 de maio de 2017, p. 122

ANEXO AJ – RESOLUÇÃO CSDPU Nº 134, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016



RESOLUÇÃO CSDPU Nº 134, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016 (/IMAGES/STORIES/INFOLEG/2017/05/02/RESOLUCAO_134.PDF)

C Fixa o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, Constituição Federal de 1988.

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016.

Resolve:

Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, não possuindo eficácia em relação às decisões de deferimento ou indeferimento de assistência jurídica já praticadas.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União
Defensor Público-Geral Federal

Este texto não substitui o publicado no DOU

Diário Oficial da União, Seção 1, Nº 82, sexta-feira, 02 de maio de 2017, p. 122

ANEXO AK – SOLICITAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DA DPE-AM

20/10/2023, 22:42

Email – Caroline Machado – Outlook

RE: solicita ato administrativo que regulamenta nos critérios de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Corregedoria DPEAM <corregedoriadpe@defensoria.am.def.br>

Qua, 26/07/2023 15:45

Para: Caroline Machado <carolinelmachado@hotmail.com>

 1 anexos (24 KB)

Outlook-iatp3rho;

Boa tarde, Caroline!

O atendimento aqui na Defensoria Pública do Amazonas ocorre conforme o critério de hipossuficiência do assistido, conforme estabelece o Art. 4º, Lei Complementar nº 01, de 30 de março de 1990, disponível

em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/796/796_texto_integral.pdf.

Caso o assistido não se enquadre nos critérios de hipossuficiência, o atendimento é denegado nos termos da Resolução nº 012/2014-CSDPE/AM, disponível em: <https://defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2022/10/RESOLUCAO-No-0122014-CSDPEAM-CONSOLIDADA-III.pdf>.

Além dos agendamentos diários, para casos urgentes que envolvam direito à vida e à saúde, *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Prisão em Flagrante, Medida Protetiva em situações de Violência Doméstica, dentre outros temas, disponibilizamos o plantão, que funciona de segunda à sexta-feira, das 14h às 17h e nos fins de semana e feriados de 08h às 17h.

Esperamos que tenhamos contribuído com sua pesquisa.

Estamos à disposição para informações complementares.

Atenciosamente,

Jessé Wendell Sousa
Assistente Técnico de Defensoria



Corregedoria Geral

Av. André Araújo, 679 | Aleixo
Manaus/AM | CEP 69069-000
Telefone/Telegram (92) 98431-9636
E-mail: corregedoriadpe@defensoria.am.gov.br

De: Caroline Machado <carolinelmachado@hotmail.com>

Enviado: terça-feira, 25 de julho de 2023 09:49

Para: Corregedoria DPEAM <corregedoriadpe@defensoria.am.def.br>

Assunto: solicita ato administrativo que regulamenta nos critérios de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Prezados,

20/10/2023, 22:42

Email – Caroline Machado – Outlook

Sou aluna de mestrado integrante do programa de pós-graduação da UFBA (PPGD/UFBA) e estou realizando pesquisa referente aos critérios de atendimento estabelecidos pelas Defensorias Públicas brasileiras.

Tentei localizar o ato normativo referente ao ponto supramencionado no site dessa instituição, porém não consegui localizá-lo.

Enviei mensagem através do site da Defensoria Pública do Estado do Amazonas solicitando o referido documento, em 17.07.23, e também não obtive resposta.

Reitero, agora por esta via, o meu requerimento para que possa dar continuidade ao meu trabalho.

Registro que encerrarei a fase de coleta dos atos normativos pesquisados na próxima quinta-feira (27.07.23) e, para que o cronograma do trabalho não seja afetado, caso não receba o ato administrativo solicitado até a referida data, será considerado que não foi possível a sua obtenção junto à instituição.

Observo, por oportuno, que estou enviando a minha solicitação para este endereço de e-mail porque foi o único que localizei no site da instituição.

Sendo assim, solicito os seus préstimos para que seja enviada a mim cópia da referida resolução, com a diligência que a situação requer.

Desde já agradeço pela sua atenção,

Caroline Lima Machado

ANEXO AL – SOLICITAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DA DPE-MA

20/10/2023, 22:45

Email – Caroline Machado – Outlook

Re: solicitação de ato administrativo que regulamenta os critérios de atendimento da instituição

CORREGEDORIA GERAL DA DPE-MA <corregedoria@ma.def.br>

Qua, 26/07/2023 15:29

Para: Caroline Machado <carolinemachado@hotmail.com>

Cc: crc@ma.def.br <crc@ma.def.br>

 1 anexos (983 KB)

HIPOSSUFICIENTE - RESOLUÇÃO Nº 0062014-CSDPEMA.pdf;

Prezada Caroline Machado,

De ordem, encaminho a Resolução nº 006 - CSDPEMA, de 25 de julho de 2014, que dispõe sobre a condição especial de necessitado da pessoa física e da pessoa jurídica para fins de prestação do serviço público essencial de assistência jurídica.

Atenciosamente,

Anne Martins

Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Em seg., 24 de jul. de 2023 às 15:35, Caroline Machado <carolinemachado@hotmail.com> escreveu:

Boa tarde,

Conforme instrução fornecida abaixo, encaminho a minha solicitação para este novo e-mail.

De: Central de Relacionamento com o Cidadão da DPE-MA <crc@ma.def.br>

Enviado: segunda-feira, 24 de julho de 2023 16:11

Para: Caroline Machado <carolinemachado@hotmail.com>

Assunto: Re: solicitação de ato administrativo que regulamenta os critérios de atendimento da instituição

Certo, compreendo. Nesse caso, peço encarecidamente que formalize o pedido para a Corregedoria da Defensoria, através do seguinte e-mail: corregedoria@ma.def.br.

At.te,

Central de Relacionamento com o Cidadão -DPE/MA

Em seg., 24 de jul. de 2023 às 14:08, Caroline Machado <carolinemachado@hotmail.com> escreveu:

Muito obrigada pela presteza.

Eu acredito que enviei todas as informações solicitadas no formulário, mas posso ter me equivocado.

Antes de enviar a solicitação por e-mail, realizei pesquisa no site e não consegui localizar o ato administrativo que regulamenta os critérios de atendimento da instituição.

Poderiam informar se existe algum ato específico referente ao ponto?

Obrigada.

20/10/2023, 22:45

Email – Caroline Machado – Outlook

De: Central de Relacionamento com o Cidadão da DPE-MA <crc@ma.def.br>

Enviado: segunda-feira, 24 de julho de 2023 14:51

Para: Caroline Machado <carolinemachado@hotmail.com>

Assunto: Re: solicitação de ato administrativo que regulamenta os critérios de atendimento da instituição

Prezada,

Boa tarde,

Respondemos sua solicitação no dia 19 de julho de 2023, conforme print em anexo. Contudo, infelizmente acredito que tenha dado erro, pois é necessário informar um endereço de e-mail no campo do portal da Defensoria, para que a resposta chegue diretamente para você. Desse modo, reenviamos, em anexo, algumas legislações de interesse institucional, informamos também que é possível consultar as Legislações e Resoluções em nosso sítio eletrônico, na aba "legislações", através do link: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/legislacao>. Entretanto, caso você não encontre a legislação específica de seu objeto de estudo, peço encarecidamente que volte a nos contatar..

À disposição.

At.te,

Central de Relacionamento com o Cidadão - DPE-MA

 [e5923e10ffac322fe273308affb9d4e.pdf](#)

 [Oficio no 523_10-DPGE - 87f7328338022bb515c813f...](#)

Em seg., 24 de jul. de 2023 às 13:15, Caroline Machado <carolinemachado@hotmail.com> escreveu:

Prezados,

Sou aluna de mestrado integrante do programa de pós-graduação da UFBA (PPGD/UFBA) e estou realizando pesquisa referente aos critérios de atendimento estabelecidos pelas Defensorias Públicas brasileiras.

Tentei localizar o ato normativo referente ao ponto supramencionado no site dessa instituição, porém não consegui localizá-lo.

Enviei mensagem através do site da Defensoria Pública do Estado do Maranhão solicitando o referido documento, em 17.07.23, e também não obtive resposta.

Reitero, agora por esta via, o meu requerimento para que possa dar continuidade ao meu trabalho.

20/10/2023, 22:45

Email – Caroline Machado – Outlook

Registro que encerrarei a fase de coleta dos atos normativos pesquisados na próxima quinta-feira (27.07.23) e, para que o cronograma do trabalho não seja afetado, caso não receba o ato administrativo solicitado até a referida data, será considerado que não foi possível a sua obtenção junto à instituição.

Sendo assim, solicito os seus préstimos para que seja enviada a mim cópia da referida resolução, com a diligência que a situação requer.

Desde já agradeço pela sua atenção,

Caroline Lima Machado

ANEXO AM – SOLICITAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DA DPE-MT

20/10/2023, 22:46

Email – Caroline Machado – Outlook

(Sem assunto)

Ouvidoria Geral da Defensoria Publica <ouvidoria@dp.mt.gov.br>

Qui, 20/07/2023 15:41

Para: carolinemachado@hotmail.com <carolinemachado@hotmail.com>

 1 anexos (261 KB)

Resolução 90 DPMT.pdf;

Prezada (o) Sra. (o),

Acusamos o recebimento da sua solicitação por esse canal, o que agradecemos.

Telefone único: (65) 9.9963-4454 (DPE/MT) – CHATBOT

Ou entre em contato com nosso "Defenzap - Whatsapp" para levantarmos informações, e desta maneira solucionar e sanar possíveis dúvidas/conduas em definitivo.

Telefone: (65) 9.9965.0123 – (65)9.9978-9872 – (65) 9.9945-4318

Atendimento de segunda à sexta-feira das 12h às 18h.

A Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso agradece seu contato e continua à sua disposição.

Cordialmente,

Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro

Ouvidor-Geral da DPE/MT

--

20/10/2023, 22:46

Email – Caroline Machado – Outlook



OUVIDORIA GERAL
DEFENSORIA PÚBLICA
MATO GROSSO

FALE COM A OUVIDORIA DA DEFENSORIA

(65) 99978-9872 | (65) 99945-4318

(65) 99965-0123

 ouvidoria@dp.mt.gov.br

  [ouvidoriageraldpmt](#)

Edifício American Business Center - Sobreloja
Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2254 - Bosque da Saúde

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 12H ÀS 18H

ANEXO AN – SOLICITAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DA DPE-PA

20/10/2023, 22:44

Email – Caroline Machado – Outlook

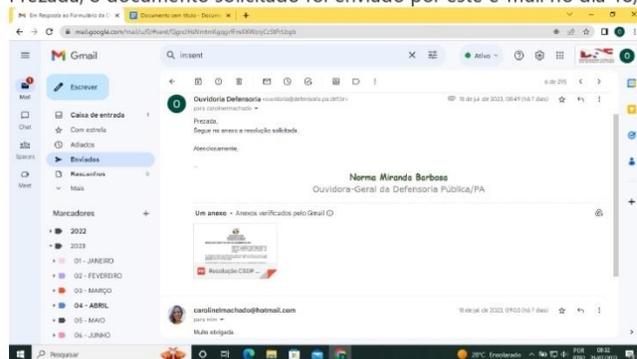
Re: Solicita ato normativo que fixa os critérios de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Pará

Ouidoria Defensoria <ouvidoria@defensoria.pa.def.br>

Ter, 25/07/2023 09:25

Para: Caroline Machado <carolinemachado@hotmail.com>

Prezada, o documento solicitado foi enviado por este e-mail no dia 18/07.



Em seg., 24 de jul. de 2023 às 13:20, Caroline Machado <carolinemachado@hotmail.com> escreveu:

Prezados,

Sou aluna de mestrado integrante do programa de pós-graduação da UFBA (PPGD/UFBA) e estou realizando pesquisa referente aos critérios de atendimento estabelecidos pelas Defensorias Públicas brasileiras.

Tentei localizar o ato normativo referente ao ponto supramencionado no site dessa instituição, porém não consegui localizá-lo.

Enviei mensagem por e-mail e através do site da Defensoria Pública do Estado do Pará solicitando o referido documento, em 17.07.23, e também não obtive resposta.

Reitiro, agora por esta via, o meu requerimento, para que possa dar continuidade ao meu trabalho.

Registro que encerrarei a fase de coleta dos atos normativos pesquisados na próxima quinta-feira (27.07.23) e, para que o cronograma do trabalho não seja afetado, caso não receba o ato administrativo solicitado até a referida data, será considerado que não foi possível a sua obtenção junto à instituição.

Sendo assim, solicito os seus préstimos para que seja enviada a mim cópia da referida resolução, com a diligência que a situação requer.

Desde já agradeço pela sua atenção,

Caroline Lima Machado

20/10/2023, 22:44

Email – Caroline Machado – Outlook

De: Caroline Machado

Enviado: segunda-feira, 17 de julho de 2023 18:31

Para: ascom@defensoria.pa.def.br <ascom@defensoria.pa.def.br>

Assunto: Solicita ato normativo que fixa os critérios de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso

Prezados,

Sou aluna de mestrado integrante do programa de pós-graduação da UFBA (PPGD/UFBA) e estou realizando pesquisa referente aos critérios de atendimento estabelecidos pelas Defensorias Públicas brasileiras. Tentei localizar o ato normativo referente ao ponto supramencionado no site desta instituição, porém não consegui localizá-lo.

Sendo assim, solicito os seus préstimos para que seja enviada a mim cópia da referida resolução, com a diligência que a situação requer.

Desde já agradeço pela sua atenção,

Caroline Lima Machado

--

Norma Miranda Barbosa
Ouvidora-Geral da Defensoria Pública/PA